

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ordem do Exército

1.^a Série

Colecção do ano de 1955



LISBOA ◊ IMPRENSA NACIONAL ◊ 1956

3831

SUMÁRIO

N.º 1 — 15-3-1955

Decretos

	Pág.
39 929 — 24-11-1954. — Introduz alterações no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954	1
40 039 — 19-1-1955. — Autoriza a Manutenção Militar a celebrar contrato para o fornecimento de uma instalação completa para o fabrico de bolachas	6

Portarias

15 191 — 4-1-1955. — Regula o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar organizados por intermédio da Mocidade Portuguesa, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949	7
15 195 — 7-1-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné, do Estado da Índia e de Timor	12
15 205 — 11-1-1955. — Anula e substitui os n.ºs 20.º e 22.º da Portaria n.º 15 147, de 7 de Dezembro de 1954, que aprova os orçamentos das receitas e tabelas de despesas de algumas províncias ultramarinas	15
15 218 — 19-1-1955. — Considera destacado da Escola Prática de Cavalaria o grupo de carros de combate instalado no campo de instrução militar de Santa Margarida e fixa o respectivo quadro	16
15 219 — 20-1-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola, de Moçambique, do Estado da Índia e de Timor	18
15 221 — 21-1-1955. — Manda transferir para os limites da cidade de Lisboa o aeródromo base n.º 1 e manda entregar ao Ministério do Exército as actuais instalações do Aeródromo de Espinho e o material que não interesse às forças aéreas	20
15 228 — 24-1-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique	21

Disposições

Dá nova redacção à alínea B) da determinação I) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 3, 1.ª série, de 30 de Junho de 1949	23
--	----

	Pág.
Atribui dotações no ano de 1955 às unidades e estabelecimentos militares	24
Idem	26
Idem	30

Circulares

2694—2-2-1955.—Expedida pela 1. ^a Direcção-Geral, sobre promoção aos postos inferiores do Exército dos militares preteridos por motivo de doença	55
---	----

N.º 2 — 30-3-1955

Disposições

Publica, devidamente codificada, a Lei do Recrutamento e Serviço Militar	57
--	----

N.º 3 — 6-4-1955

Portarias

16 292 — 14-3-1955.—Fixa os quadros orgânicos de tempo de paz das unidades e Escola Prática da Arma de Cavalaria e extingue o regimento de cavalaria n.º 4, em Santarém	87
---	----

N.º 4 — 25-5-1955

Portarias

15 246 — 11-2-1955.—Reforça uma verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola . . .	97
15 248 — 12-2-1955.—Designa os distintivos do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e das altas patentes militares das forças aéreas portuguesas	98
15 269 — 23-2-1955.—Aprova e manda pôr em execução as tabelas de lesões que determinam incapacidade para o serviço de oficiais	100
15 275 — 1-3-1955.—Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	124
15 279 — 3-3-1955.—Constitui na vila do Entroncamento uma companhia divisionária de manutenção de material e fixa o respectivo quadro	125
15 298 — 15-3-1955.—Reforça uma verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina da Guiné	127
15 299 — 16-3-1955.—Fixa o quadro do pessoal civil do campo de instrução militar de Santa Margarida	129

Disposições

Publica as disposições do Regulamento de Uniformes para a Força Aérea relativas aos distintivos dos postos para oficiais e sargentos das forças aéreas	130
--	-----

	Pág.
Publica o Regulamento para o Funcionamento do Serviço de Fotorradioscopia da Assistência aos Tuberculosos do Exército	143
Determina que compete aos inspectores do serviço de saúde militar vigiar pela actualização e conservação das cargas «G. Sn» do carro sanitário, bem como de qualquer outro material sanitário distribuído às unidades	147
Atribui no ano de 1955 dotações às unidades para concertos de instrumentos musicos	148
Estabelece que o estágio de radiologia para oficiais médicos funcionará no Hospital Militar Principal, a sua duração e a frequência	148
Publica a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos classificados para a distribuição de casas de renda económica	149
Declara qual o prazo de validade do concurso para chefes de banda de música, aberto pela <i>Ordem do Exército</i> n.º 7, 1.ª série, de 1954	153
Publica o resumo das conclusões das experiências levadas a efeito sobre as características balísticas e metalúrgicas do capacete em uso no exército português	153

N.º 5 — 20-6-1955

Decretos

40 113 — 2-4-1955. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	155
40 122 — 8-4-1955. — Torna aplicáveis aos estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério do Exército determinadas disposições do Estatuto do Ensino Liceal	156
40 126 — 13-4-1955. — Fixa o quadro do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares	157
40 129 — 18-4-1955. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edificio para o internato do Colégio Militar	161
40 143 — 26-4-1955. — Concede a isenção de direitos e de determinados emolumentos ao material de guerra importado para o Exército, Marinha de Guerra e Aeronáutica Militar	162
40 150 — 30-4-1955. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	163

Portarias

15 312 — 24-3-1955. — Determina que os exames da 4.ª classe realizados nas escolas regimentais tenham a mesma validade que os correspondentes exames feitos perante jurís do Ministério da Educação Nacional e aprova os modelos dos diplomas da 3.ª e 4.ª classes das referidas escolas	164
--	-----

	Pág.
15 330 — 1-4-1955. — Regula a forma de promoção aos postos inferiores do Exército	168
15 344 — 18-4-1955. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Intendência em Campanha (2. ^a parte)	170
15 345 — 18-4-1955. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Saúde em Campanha (2. ^a parte)	170

Disposições

Estabelece as normas relativas à admissão, trabalhos escolares, classificação e eliminação dos alunos da Escola do Exército	170
Atribui no ano de 1955 dotações às unidades da arma de engenharia	174
Determina que a partir de 1 de Janeiro de 1956 o distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 fique adstrito, para efeitos administrativos, ao conselho administrativo do comando militar dos Açores	175
Extingue na companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa o centro de instrução do ajudante-geral	175
Publica a relação dos seminários, institutos ou corporações religiosas, de carácter católico, que gozam de personalidade jurídica reconhecida pelo Estado	176
Determina que a concessão de bolsas de estudo não seja extensivo aos alunos do curso geral preparatório da Escola do Exército	183
Determina que sejam convidados os oficiais de artilharia com os cursos de engenheiro fabril e de armamento ou similares a declarar se desejam ingressar no quadro do serviço de material	183
Esclarece que a messe de oficiais nas novas instalações do Instituto de Altos Estudos Militares é propriedade da Manutenção Militar	184

N.º 6 — 30-7-1955

Leis

2076 — 25-5-1955. — Introdúz alterações na Lei Orgânica do Ultramar, promulgada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953	185
2078 — 11-7-1955. — Promulga o regime de servidão militar a que ficam sujeitas as zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional	188

Decretos

40 162 — 14-5-1955. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	193
--	-----

	Pág.
40 180 — 1-6-1955. — Autoriza a Câmara Municipal da Horta a considerar feriado no seu concelho o dia 24 de Junho	194
40 184 — 3-6-1955. — Concede amnistia e perdão a vários crimes e infracções	195
40 238 — 6-7-1955. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	197

Portarias

15 182 — 30-12-1954. — Aprova e põe em execução o Regulamento para o Recrutamento, Preparação e Forma de Prestação do Serviço dos Officiais Técnicos Milicianos de Aeronáutica	198
15 367 — 5-5-1955. — Aprova e põe em execução o Regulamento do Gabinete de Psicotecnia do Colégio Militar	207
15 373 — 11-5-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde e do Estado da Índia	208
15 375 — 13-5-1955. — Manda considerar supranumerária a companhia divisionária de manutenção de material	209
15 382 — 18-5-1955. — Estabelece, a título provisório, a nova orgânica do Forte da Graça, de Elvas	209
15 390 — 23-5-1955. — Publica os quadros orgânicos de tempo de paz das unidades da arma de infantaria	213
15 406 — 4-6-1955. — Fixa a insígnia militar dos comandantes-chefes nas províncias ultramarinas	221
15 414 — 8-6-1955. — Altera os quadros I, III e V anexos à Portaria n.º 15 292, que publica os quadros orgânicos de tempo de paz das unidades da arma de cavalaria	223
15 425 — 17-6-1955. — Aprova e manda pôr em execução a tabela de vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado em serviço no Ministério do Exército	226
15 427 — 18-6-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e de Angola	230
15 454 — 6-7-1955. — Aprova as instruções para o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar estabelecidos pela Portaria n.º 15 191	231
15 462 — 12-7-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique	266
15 469 — 19-7-1955. — Altera os quadros orgânicos de tempo de paz dos regimentos de artilharia de campanha e da Escola Prática de Artilharia	267

Disposições

Altera a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério do Exército	275
Estabelece que as propostas para a concessão da Ordem Militar de Avis devem ser baseadas em louvores concedidos já no posto correspondente ao grau	275

	Pág.
Estabelece que os segundos-sargentos do quadro de amanuenses do Exército, oriundos das bandas de música, poderão concorrer aos concursos para primeiros-sargentos músicos	275
Estabelece que toda a correspondência relacionada com os bilhetes de identidade dos oficiais e sargentos, cartas-patentes e residência dos militares reformados deverá ser feita directamente entre as repartições da metrópole e os comandos do ultramar	275
Atribui dotações às carreiras de tiro de guarnição para o ano de 1955	276
Determina que o campo de tiro de Alcochete dependa, para efeitos administrativos, do conselho administrativo da Direcção da Arma de Artilharia	279
Publica a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica . .	280
Publica a transferência da sede da Inspeção do Serviço Automóvel do Exército	285
Publica que foi atribuído um conselho administrativo à companhia divisionária de manutenção de material . . .	285

N.º 7 — 25-9-1955

Decretos

40 275 — 8-8-1955. — Introduz alterações no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954	287
40 280 — 13-8-1955. — Cria na arma de artilharia a Inspeção de Artilharia de Costa	294
40 289 — 18-8-1955. — Considera equiparadas às ministradas nas escolas oficiais as habilitações do ensino primário ministradas nas escolas das unidades do ultramar . . .	295
40 294 — 23-8-1955. — Determina que o regimento de artilharia aquartelado em Évora passe a ser o n.º 3, tomando o n.º 1 o regimento de artilharia de Lisboa	295
40 299 — 1-9-1955 — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	296
40 304 — 3-9-1955. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	298

Portarias

15 477 — 25-7-1955. — Estabelece as normas reguladoras da situação dos aspirantes a oficial tirocinantes da Aeronáutica excluídos por deficiência física ou insuficiente aproveitamento no treino de pilotagem	299
15 479 — 26-7-1955. — Insere disposições relativas ao uso dos correspondentes distintivos por parte do chefe do Estado-Maior do Exército, do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e do chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas	300

	Pág.
15 480 — 26-7-1955. — Modifica algumas das disposições do Regulamento do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, aprovado pela Portaria n.º 14 195, de 17 de Dezembro de 1952	301
15 481 — 28-7-1955. — Fixa as insígnias militares do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas	302
15 493 — 5-8-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné, Angola e Estado da Índia	304
15 494 — 6-8-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Timor	306
15 500 — 11-8-1955. — Altera os quadros orgânicos de tempo de paz dos grupos de companhias de administração militar e da Escola Prática do Serviço	308
15 501 — 11-8-1955. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Sapadores das Armas	311
15 503 — 12-8-1955. — Aprova e manda pôr em execução o Código de Sinais e Abreviaturas	311
15 511 — 22-8-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina da Guiné	311
15 516 — 24-8-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Moçambique	312
15 517 — 25-8-1955. — Regula as condições de transferência para o serviço geral da aeronáutica ou para o Ministério do Exército das praças que, frequentando cursos de especialização, não obtenham aproveitamento na instrução	314
15 523 — 29-8-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné e Angola	315
15 525 — 31-8-1955. — Estabelece um distintivo especial para os oficiais e sargentos quando em serviço de comando de forças da Mocidade Portuguesa	316

Disposições

Publica o sinal para a companhia divisionária de manutenção de material	317
Atribui dotações no ano de 1955 às unidades e estabelecimentos militares destinadas a combustíveis, lubrificantes, etc.	317
Publica o despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho sobre um pedido de pensão de sangue feito pela viúva de um oficial que casou sem licença	320

Circulares

15 393 — 23-7-1955. — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, estabelece preceitos a observar na elaboração dos pontos das provas escritas dos concursos para os postos de furriel e de primeiro-sargento do quadro permanente das armas e serviços	321
---	-----

N.º 8 — 15-12-1955

Decretos

	Pág.
40 332 — 13-10-1955. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	325
40 337 — 17-10-1955. — Dá nova redacção a várias disposições do Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa	326
40 345 — 19-10-1955. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	329
• 40 347 — 19-10-1955. — Altera o número de professores do Colégio Militar — Aumenta de uma professora o quadro do Instituto de Odivelas	330
• 40 348 — 19-10-1955. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma obra na Escola Central de Sargentos	331
• 40 381 — 16-11-1955. — Define os objectivos do campo de tiro de Alcochete e publica o respectivo quadro orgânico	332
• 40 394 — 23-11-1955. — Promulga a organização de um grupo divisionário de carros de combate de uma companhia divisionária de manutenção de material e de um centro de formação de caçadores pára-quedistas	336
40 395 — 23-11-1955. — Promulga o Regulamento para a Organização, Recrutamento e Serviço das Tropas Pára-Quedistas	338
• 40 409 — 25-11-1955. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da obra de conservação e beneficiação no edifício do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	355

Portarias

15 536 — 12-9-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Timor	356
15 550 — 27-9-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor	357
15 559 — 6-10-1955. — Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 15 454, de 6 de Julho de 1955, que aprova as instruções para o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar	359
15 562 — 11-10-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné e de Macau	359
15 569 — 22-10-1955. — Aprova e manda pôr em execução o formulário dos medicamentos para uso dos hospitais militares	362
15 573 — 25-10-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, Angola e Moçambique	362
15 579 — 28-10-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	365

	Pág.
15 596 — 4-11-1955. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Artilharia Pesada — Parte VII — Material 11,4 cm m/46 e material 14 cm m/43 — Instrução do Artilheiro Servente	365
• 15 605 — 11-11-1955. — Fixa a organização e regula as atribuições da Inspeção de Artilharia de Costa	365
15 606 — 16-11-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola, de Moçambique, de Macau e do Estado da Índia	367
15 614 — 22-11-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina da Guiné	369

Disposições

Publica as instruções para habilitação de herdeiros a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos e para a concessão de subsídios para funeral	370
Dá nova redacção ao último parágrafo do n.º 4.º das instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização, publicadas com a Portaria n.º 9353, de 26 de Outubro de 1939	384
• Publica que o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos inaugurou na cidade do Porto a sua delegação n.º 8	385
• Publica que a Inspeção de Artilharia de Costa tem a sua sede no quartel do extinto Comando da Defesa Costeira de Lisboa	385
Determina que todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar à redacção do <i>Anuário Comercial</i> relações do seu pessoal	385
Parecer do Supremo Tribunal Militar de 30 de Julho de 1955 sobre o entendimento a dar aos artigos 183.º, 184.º e 186.º do Código de Justiça Militar, em vista das divergências de interpretação na classificação e punição das infracções por extravió de artigos militares	385
Parecer do Supremo Tribunal Militar de 21 de Outubro de 1955 sobre a desigualdade de critério por parte dos diversos tribunais militares quanto à aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 184, de 3 de Junho de 1955, a vários presidiários cumprindo penas no presídio militar	387

N.º 9 — 31-12-1955

Decretos

40 415 — 3-12-1955. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	391
• 40 422 — 6-12-1955. — Reorganiza a Escola Central de Sargentos	392
• 40 423 — 6-12-1955. — Promulga o Regulamento da Escola Central de Sargentos	394

	Pág.
40 426 — 7-12-1955. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da rede de distribuição de energia eléctrica do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	414
40 432 — 12-12-1955. — Transfere verbas e abre créditos a favor do Ministério do Exército	414
40 435 — 17-12-1955. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada designada por «Instituto de Altos Estudos Militares — Arranjos exteriores»	423
40 439 — 19-12-1955. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação e beneficiação do Hospital de Doenças Infecto-Contagiosas	424
40 451 — 22-12-1955. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	426
40 452 — 23-12-1955. — Idem	428
40 466 — 28-12-1955. — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contrato para a execução da empreitada designada por «Construção em Lisboa de quinze edifícios para paióis»	429
40 474 — 30-12-1955. — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contrato para a execução das obras complementares da instalação de carros de combate no campo de instrução militar de Santa Margarida	430
40 475 — 30-12-1955. — Regula a situação dos militares do Exército e da Aeronáutica quando embarquem, em serviço, em navios da Armada	431
40 480 — 31-12-1955. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	432

Portarias

15 624 — 2-12-1955. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Material — I Parte — Material	433
15 631 — 7-12-1955. — Aprova o orçamento de receita e tabela de despesa do orçamento geral da província ultramarina de Cabo Verde para o ano económico de 1956	433
15 632 — 7-12-1955. — Aprova os orçamentos de receita e despesa do Depósito de Tropas do Ultramar	438
15 635 — 10-12-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	441
15 666 — 22-12-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, de Angola, de S. Tomé e Príncipe e de Timor	442
15 668 — 23-12-1955. — Idem da Guiné, de S. Tomé e Príncipe e de Timor	446
15 671 — 26-12-1955. — Constitui um batalhão de caçadores pára-quedistas, com sede no polígono de Tancos	447
15 674 — 27-12-1955. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Campanha — Serviços	448

	Pág.
15 683 — 31-12-1955. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné e de Angola	448

Disposições

Altera a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério do Exército	450
Proíbe os oficiais do Exército de publicar referências, com actualidade, ao estado de preparação para a guerra das forças militares	450
Determina que o regimento de artilharia ligeira n.º 3 use na sua bandeira a legenda «Regimento de artilharia de Évora» e a divisa «Honra e glória»	451
Declara terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do orçamento do Ministério do Exército	451
Publica a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificadas para a distribuição de casas de renda económica . .	453
Determina as normas a observar até à publicação dos novos estatutos do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar na parte que se refere à inscrição e ao pagamento de quotas	458
Publica o parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública sobre a data a partir da qual os militares têm direito a ajudas de custo e quaisquer outros abonos suplementares correspondentes ao novo posto	459
Parecer do Supremo Tribunal Militar de 21 de Outubro de 1955 sobre casamento dos militares em serviço activo ou efectivo	460

ÍNDICE

A

- Abono de subsídio de embarque aos militares do Exército e da Aeronáutica quando embarcados em serviço em navios da Armada** — 431.
- Aeródromo base n.º 1.** — Sua transferência para os limites da cidade de Lisboa — 20.
- Aeródromo de Espinho.** — Sua entrega ao Ministério do Exército — 20.
- Ajudas de custo.** — Data a partir da qual têm direito os militares promovidos ao novo posto — 459.
- Amnistia e perdões a vários crimes e infracções** — 195.
- «Anuário Comercial».** — Envio à sua redacção de relações do pessoal militar — 385.
- Aspirantes a oficial tirocinantes da Aeronáutica excluídos por deficiência física com insuficiente aproveitamento.** — Destino a dar-lhes — 299.

B

- Batalhão de caçadores pára-quedistas, com sede no polígono de Tancos.** — Sua constituição — 447.
- Bilhetes de identidade de oficiais e sargentos.** — Correspondência com eles relacionada — 275.
- Bolsas de estudo.** — Não são extensivas aos alunos do curso geral preparatório da Escola do Exército — 183.

C

- Caçadores pára-quedistas.** — Organização de um centro de formação e treino — 336.
- Campo de instrução de Santa Margarida.** — Grupo de carros de combate da Escola Prática de Cavalaria — É considerado des-tacado naquele campo — 16.
- Campo de tiro de Alcochete.** — Definição dos seus objectivos e quadro orgânico — Sua dependência para efeitos administrativos — 279 e 332.
- Capacete em uso no exército português.** — Suas características — 153.
- Cargas «G. Sn» do carro sanitário e de outro material sanitário distribuído às unidades.** — Competência dos inspectores sobre a sua actualização — 147.
- Carros de combate.** — Organização de um grupo divisionário e de uma companhia divisionária de manutenção de material — 336.

- Cartas-patentes e residência dos militares reformados.** — Correspondência relacionada com o assunto — 275.
- Casamento dos militares em serviço activo ou efectivo.** — Parecer do Supremo Tribunal Militar sobre a sua celebração em casos urgentes — 460.
- Centro de instrução do ajudante-geral.** — Sua extinção — 175.
- Centro de mobilização n.º 3.** — Passa a receber os licenciados das áreas da 4.ª região militar e do Governo Militar de Lisboa — 384.
- Código da Estrada.** — Alterações — 1 e 287.
- Código de Sinais e Abreviaturas.** — Sua aprovação — 311.
- Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.** — Subscritores classificados para a distribuição de casas de renda económica — 280 e 453.
- Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar:**
 — Subscritores classificados para a distribuição de casas de renda económica — 149.
 — Inscrição e pagamento de quotas — 458.
- Colégio Militar:**
 — Alteração ao número de professores — 330.
 — Construção de um edifício para o internato — 161.
 — Gabinete de psicotecnia — 207.
- Companhia divisionária de manutenção de material:**
 — Sua constituição na vila do Entroncamento — 125.
 — É considerada supranumerária — 209.
 — Atribuição de um conselho administrativo — 285.
- Concursos:**
 — Para chefes de banda de música — Prazo de validade — 153.
 — Para primeiros-sargentos músicos a que podem concorrer os segundos-sargentos do quadro de amanuenses oriundos das bandas de música — 275.
 — Para furriel e primeiro-sargento do quadro permanente — Regras para a elaboração dos pontos — 321.
- Contratos:**
 — Para a execução de obras no campo de Santa Margarida — 430.
 — Para a construção de um edifício para o internato do Colégio Militar — 161.
 — Para a execução de uma obra designada por «Construção do edifício para soldados na Escola Central de Sargentos» — 331.
 — Para a execução da rede de distribuição de energia eléctrica do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 — 414.
 — Para a execução de obras no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — 355 e 424.
 — Para a execução da obra de arranjos exteriores no Instituto de Altos Estudos Militares — 423.
 — Para a execução da empreitada de construção em Lisboa de quinze edifícios para paíóis — 429.
- Cruz Vermelha Portuguesa.** — Alterações no seu estatuto — 326.
- Cursos de engenheiro fabril e de armamento.** — Convite aos officiais que os possuem para o ingresso no quadro do serviço de material — 183.
- Cursos especiais de preparação militar** — 7, 231 e 359.

D

Despesas de anos económicos findos. — Autorizações de pagamento — 155, 163, 193, 197, 298, 391 e 432.

Despistagem da tuberculose no Exército pela fotorradioscopia — 23.

Distintivos:

— A usar pelo chefe do Estado-Maior do Exército e oficiais generais que deixarem de exercer este cargo e os de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e de chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas — 300.

— A usar pelos oficiais e sargentos em serviço de comando de forças da Mocidade Portuguesa — 316.

— Dos postos para oficiais e sargentos das forças aéreas — 130.

— Do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e das altas patentes das forças aéreas — 98.

Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18. — Passa a ficar adstrito ao Comando Militar dos Açores para efeitos administrativos — 175.

Dotações atribuídas às diversas unidades e estabelecimentos militares — 24, 26, 30, 148, 174, 276 e 317.

E

Escola Central de Sargentos:

— Construção de um edifício para soldados — 331.

— Reorganização e regulamento — 392 e 394.

Escola do Exército. — Admissão, trabalhos escolares, classificação e eliminação dos alunos — 170.

Escola Prática de Cavalaria. — Sua transferência para Santarém — 87.

Estágio de radiologia para oficiais médicos. — Duração e frequência — 148.

Estatuto do Ensino Liceal. — Sua aplicação aos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército — 156.

Exames da 4.ª classe realizados nas escolas regimentais. — Têm a mesma validade do que os realizados perante júris do Ministério da Educação Nacional — 164.

Extinção de unidades. — É transitòriamente extinto o regimento de cavalaria n.º 4 — 87.

F

Feriado municipal no concelho da Horta — 194.

Formulário de medicamentos para uso dos hospitais militares — 362.

Forte da Graça, de Elvas. — Nova orgânica — 209.

G

Gratificações a abonar a oficiais, sargentos e praças pára-que-distas — 336.

Grupo divisionário de carros de combate. — Sua constituição no campo de Santa Margarida — 87.

H

- Habilitação de herdeiros a vencimentos deixados por militares falecidos** — 370.
- Habilitações do ensino primário ministradas nas escolas das unidades militares do ultramar.** — Sua equiparação às das escolas oficiais — 295.
- Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas.** — Obras de conservação e beneficiação — 355.

I

- Insígnia militar do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas** — 302.
- Insígnia militar dos comandantes-chefes nas províncias ultramarinas** — 221.
- Inspeção de Artilharia de Costa.** — Sua criação — Organização e atribuições e sua instalação em Oeiras — 294, 365 e 385.
- Inspeção do Serviço Automóvel do Exército.** — Sede — 285.
- Instituto de Altos Estudos Militares.** — Quadro do pessoal — 157.
- Instituto de Odívelas.** — Aumento de uma professora ao respectivo quadro — 330.
- Instruções para o funcionamento dos cursos especiais organizados pela Mocidade Portuguesa** — 231.
- Isonção de direitos para o material de guerra importado para o Exército, Marinha e Aeronáutica Militar** — 162.

L

- Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.** — Criação da delegação n.º 8, no Porto — 385.
- Legenda a usar na bandeira do regimento de artilharia ligeira n.º 3** — 451.
- Lei Orgânica do Ultramar.** — Alterações — 185.
- Lei do Recrutamento e Serviço Militar.** — Sua publicação codificada — 57.

M

- Manutenção Militar.** — Instalação para o fabrico de bolachas — 6.
- Messe de oficiais das novas instalações do Instituto de Altos Estudos Militares.** — É propriedade da Manutenção Militar — 184.
- Militares do Exército e da Aeronáutica quando embarquem em serviço em navios da Armada.** — Subsídio de embarque a que têm direito — 431.

O

- Obrigaçãõ normal de serviço nas fileiras para todas as praças que recebem instrução técnica especializada.** — Continua a ser de dois anos — 87.
- Oficiais técnicos milicianos de aeronáutica.** — Recrutamento e forma de prestação de serviço — 198.

- Orçamento da província ultramarina de Cabo Verde para 1956 — 433.
 Orçamentos das províncias ultramarinas. — Alterações — 15.
 Orçamentos de receita e despesa do Depósito de Tropas do Ultramar — 438.
 Ordem Militar de Avis. — Propostas para a sua concessão — 275.

P

- Parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública sobre o abono de ajudas de custo a militares correspondente ao novo posto — 459.
 Pareceres do Supremo Tribunal Militar:
 — Sobre casamentos urgentes dos militares em serviço activo ou efectivo — 460.
 — Sobre a desigualdade de critério de diversos tribunais militares quanto à applicação da lei que manda perdoar certo tempo de prisão a vários presidiários — 387.
 — Sobre divergências de interpretação na classificação e punição das infracções por extravió de artigos militares — 385.
 Pensão de sangue pedida pela viúva de um official que casou sem licença — 320.
 Pessoal civil do campo de instrução de Santa Margarida. — Fixação do quadro — 129.
 Preparação para a guerra das forças militares. — Proibição aos officiaes de publicarem referências sobre o assunto — 450.
 Promoção aos postos inferiores do Exército. — Alterações ao regulamento — 168.
 Promoção aos postos inferiores do Exército dos militares preteridos por motivo de doença — 55.

Q

- Quadro do serviço de material. — Ingresso dos officiaes com os cursos de engenheiro fabril e de armamento — 183.
 Quadros orgânicos de tempo de paz:
 — Dos grupos de companhias de administração militar e da Escola Prática do Serviço — 308.
 — Dos regimentos de artilharia de campanha e da Escola Prática de Artilharia — 267.
 — Da arma de cavalaria — Alterações — 223.
 — Das unidades e Escola Prática da Arma de Cavalaria — 87.
 — Das unidades de infantaria — 213.

R

- Regimento de artilharia ligeira n.º 1. — Passa a ser o n.º 3, tomando este o n.º 1 — 295.
 Regimentos regionais. — São como tais considerados os regimentos de lanceiros n.º 1 e os de cavalaria n.ºs 3, 5, 6 e 8 — 87.
 Regulamentos:
 — De Campanha — Serviços — 448.

- Do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris — Alterações — 301.
- Da Escola Central de Sargentos — 394.
- Para o Funcionamento do Serviço de Fotorradioscopia da Assistência aos Tuberculosos do Exército — 143.
- Do Gabinete de Psicotecnia do Colégio Militar — 207.
- Para a Instrução de Artilharia Pesada — Parte VII — Material 11,4 cm e 14 cm — 365.
- Para a Instrução de Sapadores das Armas — 311.
- Para a Organização, Recrutamento e Serviço das Tropas Para-Quedistas — 338.
- Para o Recrutamento dos Oficiais Técnicos Milicianos da Aeronáutica — 198.
- Do Serviço de Intendência em Campanha, 2.^a parte — 170.
- Do Serviço de Material, 1.^a parte — 433.
- Do Serviço de Saúde em Campanha, 2.^a parte — 170.
- De Uniformes para a Força Aérea — 130.

S

- Seminários e outras corporações católicas que gozam de personalidade jurídica** — 176.
- Servidões militares.** — Zonas sujeitas a servidão militar — 188.
- Sinal para a companhia divisionária de manutenção de material** — 317.
- Subsídios para funeral.** — Instruções para a sua concessão — 370.

T

- Tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas pelas redes rádio e telegráfica do Ministério do Exército** — 275 e 450.
- Tabelas de lesões que determinam a incapacidade de oficiais para o serviço** — 100.
- Tempo de serviço.** — Aumentos no tempo de serviço prestado pelo pessoal para-quedista — 336.
- Transferência para o serviço geral da aeronáutica ou para o Ministério do Exército das praças que não obtenham aproveitamento nos cursos de especialização técnica da aeronáutica** — 314.

V

- Vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado do Ministério do Exército** — 226.
- Verbas.** — Créditos especiais e transferências — 12, 18, 21, 97, 124, 127, 208, 230, 266, 296, 304, 306, 311, 312, 315, 325, 329, 356, 357, 359, 362, 365, 367, 369, 414, 426, 428, 441, 442, 446, 448 e 451.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1

15 de Março de 1955

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios do Ultramar e das Comunicações

Decreto-Lei n.º 39 929

Reconhecendo-se a necessidade de alterar e interpretar algumas disposições do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados o n.º 8 do artigo 14.º, os n.ºs 3 e 7 do artigo 38.º, as alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 39.º, o n.º 8 do artigo 47.º, os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 50.º, o n.º 1 do artigo 61.º e o n.º 6 do artigo 72.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, que passam a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 14.º

8. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 50\$ ou de 200\$, consoante se trate, respectivamente, de paragem ou estacionamento.

Exceptua-se a contravenção do disposto no n.º 5, que será punida com a multa de 500\$.

ARTIGO 38.º

3. Os velocípedes poderão ser providos de um motor auxiliar de cilindrada não superior a 50 cm³.

O motor deverá oferecer as necessárias garantias de segurança, de modo que do seu funcionamento não resulte perigo ou incómodo para as pessoas nem o derramamento ou perda de quaisquer substâncias, e deverá ter o escape silencioso.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

7. Os velocípedes devem ser providos de dois travões independentes, cada um dos quais suficientemente eficaz para imobilizar o veículo.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

ARTIGO 39.º

1. O trânsito de animais agrupados deve fazer-se com observância das disposições seguintes:

d) Haverá um condutor por cada seis cabeças de gado cavalariço, muar, bovino, ou asinino, ou por cada cinquenta cabeças de gado caprino, suíno ou lanífero;

e) Em caso algum as manadas poderão ser constituídas por mais de vinte e quatro animais, as réguas por mais de cinco e as varas e rebanhos por mais de cem;

ARTIGO 47.º

8. Os titulares das cartas de condução deverão apresentar periodicamente nas direcções de viação onde aquelas tiverem sido passadas o atestado

médico-sanitário mencionado no n.º 3 do artigo 50.º

Esta apresentação deverá fazer-se no mês anterior àquele em que perfizerem 35, 50, 60 e 70 anos de idade. A partir dos 70 anos esta apresentação far-se-á de cinco em cinco anos.

Os condutores que careçam de veículos adaptados apresentarão o respectivo atestado de cinco em cinco anos ou nos prazos que a Direcção-Geral de Saúde entenda conveniente fixar para cada caso.

Os condutores profissionais de automóveis pesados apresentarão o atestado de cinco em cinco anos.

Os condutores encontrados a conduzir em contravenção do disposto neste número serão considerados indocumentados, para os efeitos previstos no presente código. Exceptuam-se os casos em que a demora na apresentação do atestado deva atribuir-se a aglomeração de serviço, desde que devidamente comprovada pelos interessados nos termos a fixar em regulamento.

ARTIGO 50.º

1. As inspecções médico-sanitárias a que se refere este código efectuam-se nas delegações e subdelegações de saúde ou, nas ilhas adjacentes, nas inspecções e delegações de saúde do distrito ou concelho em que o interessado tiver a sua residência.

Sempre que for julgado conveniente, as inspecções médico-sanitárias do candidato ou do condutor destinadas ao esclarecimento de condições físicas realizar-se-ão em Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta e ainda, quanto ao esclarecimento de condições psicotécnicas, onde existam estabelecimentos públicos competentes.

As inspecções médico-sanitárias dos condutores que careçam de veículos adaptados serão sempre realizadas por junta médica nas Delegações de Saúde de Lisboa e Porto e nas Inspecções de Saúde do Funchal e Ponta Delgada.

3. De todas as inspecções médico-sanitárias que concluam pela aprovação do candidato ou do condutor será passado atestado.

Nos atestados será declarado, consoante os casos, que o candidato está apto a conduzir automóveis ligeiros, automóveis pesados, motociclos ou tractores agrícolas. Tratando-se de candidatos a condutor profissional ou a condutor de serviço público, os atestados deverão conter a declaração expressa de que os mesmos estão em condições de conduzir, respectivamente, automóveis ligeiros, automóveis pesados ou motociclos em serviços remunerados ou automóveis pesados em transportes públicos de passageiros.

Os atestados têm a validade de noventa dias, a contar da data em que foram passados.

4. Sempre que em inspecção se verifique defeito físico que não impeça o candidato de conduzir veículos automóveis, mas imponha a observância de determinadas condições, a fixar para cada caso pela entidade que procedeu à inspecção, essas condições serão também registadas no atestado e averbadas na própria carta.

Será punido com a multa de 300\$ o titular de carta de condução passada nos termos do presente número que for encontrado a conduzir veículos automóveis sem observância das condições na mesma exaradas.

.....

ARTIGO 61.º

.....
1. Serão inibidos definitivamente da faculdade de conduzir e para tal fim privados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres das respectivas licenças:

- a) Os condutores que se encontrem em qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 46.º;
- b) Os que, em face das conclusões periciais, devam ser julgados como alcoólicos habituais para efeitos da segurança na condução;
- c) Os que sejam julgados condutores habitualmente imprudentes, considerando-se como tais os que, por costume, transitem com excessiva velocidade onde, por lei,

deva ser moderado o andamento, ou pratiquem por hábito manobras perigosas, por modo a revelarem, em qualquer dos casos, falta de atenção frequente ou desrespeito pelos interesses do trânsito.

Consideram-se perigosas as manobras feitas com infracção das regras constantes dos artigos 5.º, n.º 2 e última parte do n.º 5, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente código e, de um modo geral, todas as que ponham em perigo grave a vida das pessoas ou os seus bens.

.....

ARTIGO 72.º

.....

6. A partir da entrada em vigor do presente código será facultada a qualquer condutor a troca da sua carta de condução pela do novo modelo, a estabelecer em regulamento.

Sempre que as cartas sejam entregues nas direcções de viação com qualquer outra finalidade, estas farão a troca sem dependência de pedido.

Podem ser trocadas pela carta de condutor profissional as cartas de condução cujos titulares provem que à data da publicação do presente código estavam inscritos no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis ou num sindicato nacional de motoristas, ou prestavam nessa qualidade serviços remunerados.

Os condutores de automóveis pesados que se encontrem nas condições referidas no parágrafo anterior podem igualmente requerer o averbamento da qualidade de condutor de serviço público desde que reúnam os requisitos exigidos pelo n.º 4 do artigo 47.º

A troca ou o averbamento far-se-ão com isenção do pagamento de quaisquer taxas, mediante requerimento dos interessados apresentado em qualquer das direcções de viação até 1 de Abril de 1955.

Art. 2.º O preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º do Código da Estrada não prejudica a aplicação do disposto nos artigos 20.º a 22.º do Código Penal às in-

fracções cometidas no exercício da condução nas vias públicas.

Art. 3.º Não se consideram abrangidos pelo disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 59.º do Código da Estrada os crimes meramente culposos.

Art. 4.º (transitório). Até ao dia 1 de Janeiro de 1956 não ficam sujeitos aos limites constantes do n.º 8 do artigo 37.º do Código da Estrada os rodados dos veículos de tracção animal que se encontrem matriculados à data da entrada em vigor do mesmo diploma.

Os aros dos rodados destes veículos, quando metálicos, não devem, porém, ter largura inferior a 4 cm.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral

Decreto n.º 40 039

Considerando que foi adjudicado à Sociedade Comercial Luso-Italiana, L.^{da}, o fornecimento de uma instalação completa para o fabrico de bolachas na Manutenção Militar;

Considerando que para a instalação do equipamento são necessários oito meses;

Considerando que a recepção definitiva será feita seis meses a partir da data da adjudicação do auto de recepção provisória, conforme se verifica do respectivo caderno de encargos;

Considerando assim que o encargo resultante abrange os anos económicos de 1955 e 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Manutenção Militar a celebrar contrato com a Sociedade Comercial Luso-Italiana, L.^{da}, para o fornecimento de uma instalação completa para o fabrico de bolachas pela importância de 1:806.231\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a realizar, não poderá a Manutenção Militar despendar com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por virtude do contrato, mais de 1:354.673\$70 no ano de 1955 e 451.557\$90, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa*.

II — PORTARIAS

Ministérios do Exército e da Educação Nacional

Portaria n.º 15 191

Foi estabelecido no artigo 62.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, que os indivíduos destinados aos cursos de oficiais milicianos podem, a seu pedido, frequentar nas Universidades e demais escolas superiores, paralelamente com os estudos literários e científicos, o curso especial de preparação militar organizado pela Mocidade Portuguesa, sob a orientação e directa inspecção do Ministério do Exército.

Mais se fixou no mesmo artigo daquela lei que os estudantes seriam incorporados aos vinte e um anos nos cursos de oficiais milicianos professados no mesmo Ministério, caso não desejassem frequentar aquele curso especial.

É agora oportuno encarar a execução deste sistema, mas julga-se prudente não o pôr definitivamente a vigorar sem ter decorrido um período experimental, durante

o qual se obtenham suficientes indicações para assegurar o seu funcionamento regular.

Assim: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, o seguinte:

1.º Os cursos especiais de preparação militar organizados por intermédio da Mocidade Portuguesa, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, e que se destinam a conferir aos estudantes das escolas superiores obrigados à prestação do serviço militar habilitações equivalentes às dos cursos de oficiais milicianos no Ministério do Exército, funcionarão a partir do ano lectivo de 1954-1955 e serão frequentados pelos estudantes que, com mais de 18 anos e menos de 21 e habilitados com o 3.º ciclo liceal, sejam considerados aptos para o serviço militar e declararem desejar prestá-lo.

2.º Os cursos especiais de preparação militar terão a duração mínima de quatro anos lectivos sucessivos e serão frequentados em regra durante os quatro últimos anos dos respectivos cursos superiores e paralelamente com estes, não podendo, no entanto, os estudantes iniciar o curso especial além do ano em que completarem 21 anos de idade.

A todos os estudantes universitários com aptidão para o serviço militar poderão ser facultadas, por intermédio da Mocidade Portuguesa, lições de educação física, com vista à sua preparação para a ulterior frequência dos cursos universitários de oficiais de complemento.

3.º Os instruendos terão a designação de cadetes e no final de cada ano do curso especial serão classificados de aptos ou não aptos para a frequência ao ano imediato, sendo promovidos a aspirante a oficial miliciano os que forem classificados de aptos no final do último ano daquele curso. Apenas será admitida a tolerância de um ano. Os que perderem dois anos transitarão para os cursos normais do Ministério do Exército.

4.º Os instruendos, no ano em que terminarem o curso universitário ou em que atingirem 24 anos de idade, iniciarão a prestação do serviço nas fileiras, durante o período normalmente fixado, com princípio em 1 de Novembro, incluindo sempre uma escola de recrutas.

5.º Os instruendos classificados de aptos em qualquer ano do curso especial durante o qual não tenham aproveitamento no curso superior que estiveram frequen-

tando transitarão de ano naquele curso e no final deste poderão cumprir desde logo o tempo de serviço que lhes competir nas fileiras ou aguardar para o efeito o final do curso superior, não podendo, porém, iniciar a prestação desse serviço depois do ano em que completarem 25 anos de idade, nos termos do disposto no n.º 3.º

6.º Os instruedos que durante a frequência do curso especial abandonarem os estudos serão obrigatoriamente incorporados no primeiro curso de oficiais milicianos do Ministério do Exército que se realizar depois de verificado o abandono dos estudos ou a última perda do ano escolar.

7.º O funcionamento dos cursos especiais de preparação militar ficará a cargo da Mocidade Portuguesa, através da respectiva milícia, sendo os instrutores e monitores dos cursos respectivamente oficiais e sargentos, propostos pela Mocidade Portuguesa, com a concordância do reitor ou do director da respectiva escola, sendo tal serviço considerado militar pelo Ministério do Exército.

Para monitores podem também ser aproveitados estudantes já habilitados com o curso especial de preparação militar.

8.º Competirá ao Ministério do Exército, de acordo com o Ministério da Educação Nacional, estabelecer os programas e o regime dos cursos especiais de preparação militar, por forma a que a instrução neles ministrada seja equivalente à professada nos cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército.

9.º Inicialmente serão constituídos cursos de preparação militar na Universidade de Coimbra, nas escolas de engenharia de Lisboa e Porto e no Instituto Nacional de Educação Física, sendo o director um oficial superior do Exército, designado com a concordância do reitor daquela Universidade ou do director da respectiva escola. A organização dos cursos constará de portaria a expedir pelos Ministérios da Educação Nacional e do Exército.

10.º A instrução compreenderá lições de educação física e desportos, aulas teóricas e práticas e exercícios militares semanais, não devendo ultrapassar sete horas e meia em cada semana, sendo três destinadas à educação física, duas para lições teóricas e práticas e duas e meia para exercícios de aplicação militar. Quando necessário, os alunos poderão ser obrigados a

executar sessões de fogos reais nas carreiras e campos de tiro, segundo o programa organizado de acordo com os reitores.

Nos períodos de férias grandes deverão organizar-se acampamentos de duração não superior a trinta dias.

11.º Durante os meses de Junho e Julho apenas serão ministradas as lições de educação física e os exercícios semanais aos sábados, com duração não superior a duas horas.

12.º O pessoal instrutor e monitor dos centros de instrução será nomeado pelo Ministério do Exército, tendo em conta o disposto no n.º 7.º Este pessoal acumulará o serviço dos cursos especiais com o que lhe competir na guarnição militar onde o respectivo centro funcionar, e sem prejuízo deste último serviço.

13.º Durante os períodos de exercícios militares semanais, nos acampamentos e nas sessões de tiro os cadetes usarão o uniforme do Exército; nas lições de educação física e ginástica os alunos utilizarão os equipamentos desportivos tradicionais de cada escola, com o respectivo símbolo académico no peito, do lado esquerdo.

Os trajes desportivos serão de conta dos alunos. Os uniformes militares serão fornecidos pelo Ministério do Exército, mas a respectiva conservação dentro do prazo de duração fixado fica sempre à responsabilidade dos utilizadores.

Estes soldados-cadetes usarão pendente do ombro a *foutragère* com a cor do curso superior respectivo. No terço superior da manga do blusão ou do capote poderão usar o distintivo da M. P.

14.º Durante a frequência dos cursos especiais todos os instruendos estão sujeitos aos deveres e obrigações impostos pelo Regulamento de Disciplina Militar:

- a) Quando vestirem o uniforme militar;
- b) Quando se encontrarem em quartéis, repartições ou estabelecimentos militares;
- c) Quando estiverem tratando de objecto de serviço;
- d) Quando receberem qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

Em todos os mais casos estão sujeitos somente aos deveres n.ºs 2.º, 3.º, 6.º, 9.º, 13.º, 16.º, 22.º, 23.º, 26.º,

27.º, 42.º, 43.º e 49.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

15.º Aos instruendos dos cursos especiais serão toleradas em cada ano faltas justificadas até um décimo do número de sessões de instrução anuais; se, porém, o director do respectivo curso reconhecer que um instruendo que excedeu o número de faltas toleradas está em condições de poder continuar a frequência do curso sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência e aplicação, proporá e justificará ao Estado-Maior do Exército a relevação das faltas excedentes, o que este poderá autorizar quando o número total de faltas não exceder um sexto das sessões úteis de instrução.

16.º As faltas não justificadas ao serviço serão punidas, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar, pelo respectivo director de centro, cuja competência disciplinar é a definida no artigo 91.º do Regulamento de Disciplina Militar.

17.º Os instruendos que em qualquer altura do curso especial tenham sofrido punições que por si ou seu somatório perfaçam vinte ou mais dias de detenção serão eliminados do curso, ficando obrigados a frequentar o curso de oficiais milicianos do Ministério do Exército que lhes competiria se não frequentassem os cursos especiais.

18.º Das punições aplicadas pelos directores de curso haverá recurso para o Ministro do Exército, por intermédio do Comando-Geral da Milícia.

19.º O comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, sempre que for oficial mais graduado ou antigo que o director do curso, tem a competência disciplinar definida no artigo 87.º do Regulamento de Disciplina Militar, exercendo-a sobre os oficiais, sargentos e instruendos dos cursos especiais.

20.º O Ministério do Exército subsidiará o funcionamento dos cursos especiais de oficiais milicianos da Mocidade Portuguesa.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional, 4 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda
I.ª Repartição

Portaria n.º 15 195

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 214.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	17.000\$00
Artigo 215.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:	
N.º 3) «Gratificações especiais e de classe»:	
b) «Especiais»	2.200\$00
c) «De classe»	750\$00
N.º 4) «Gratificações de readmissão a praças indígenas»	1.000\$00
Artigo 216.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo»	8.500\$00
N.º 2) «Alimentação a praças»:	
a) A 21 cabos europeus, a 25\$ diários	11.000\$00
b) A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários	12.000\$00
N.º 3), alínea a) «Fardamento e calçado às praças — A 21 cabos europeus, a 6\$ diários»	2.900\$00
Artigo 223.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas de instrução»	6.900\$00
Artigo 225.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da província — Portes de correios e telégrafos — Correios»	2.500\$00

Artigo 226.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal» :

N.º 2) «Passagens dentro da província»	9.000\$00
N.º 4), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	5.000\$00

Artigo 227.º «Encargos gerais — Diversas despesas» :

N.º 2), alínea b) «Diferenças de câmbios e outras despesas com transferências de fundos — A pagar na província»	750\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	5.000\$00

Artigo 229.º «Subsídio para renda de casa» 8.500\$00

Artigo 231.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na província» 1.500\$00

Artigo 232.º «Duplicação de vencimentos» 5.500\$00

100.000\$00

b) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 219.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º «Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da província» :

N.º 1), alínea b) «Portes de correios e telégrafos — Telégrafos» 1.000\$00

N.º 2), alínea b) «Transporte de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na província» 2.000\$00

Artigo 226.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» 9.500\$00

Artigo 228.º «Abono de família» 37.500\$00

50.000\$00

2) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 585\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 346.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar no Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 330.º, n.º 5) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças», da mesma tabela de despesa.

3) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 3.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 200.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 62.278\$75 a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 4), alínea b), 2.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 199.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

c) Reforçar com 5.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Des-

locações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 199.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 1.156\$25 a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 5), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 200.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 7 de Janeiro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 205

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, anular os n.ºs 20.º e 22.º da Portaria n.º 15 147, de 7 de Dezembro de 1954, e substituí-los pelos seguintes:

20.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 46:814.522\$.

22.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 46:814.522\$.

Ministério do Ultramar, 11 de Janeiro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 218

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que provisoriamente seja considerado destacado da Escola Prática de Cavalaria o grupo de carros de combate instalado no campo de instrução militar de Santa Margarida e considerado supranumerário enquanto se mantiver naquelas condições, nos termos da segunda parte do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943.

O quadro do mesmo grupo é o indicado em anexo à presente portaria.

Ministério do Exército, 19 de Janeiro de 1955.—
O Ministro do Exército, Interino, *Fernando dos Santos Costa*.

Quadro anexo à Portaria n.º 15 218

GRUPO DE CARROS DE COMBATE

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando.

Esquadrão de comando e serviços.

Esquadrão de manutenção.

Três esquadrões de carros de combate.

Designações	Comando	Esquadrão de comando e serviços	Esquadrão de manutenção	Três esquadrões de carros de combate	Total
Tenente-coronel ou major . . .	1	—	—	—	1
Major ou capitão	1	—	—	—	1
Capitães	1	1	(h) 1	3	6
Subalternos	2	1	—	12	15
Subalterno médico	—	1	—	—	1
Subalterno do S. A. M.	(a) 1	—	—	—	1
Capitão do Q. S. A. E.	(b) 1	—	—	—	1
Subalterno do Q. S. A. E. . . .	(c) 1	(e) 1	1	—	3
<i>Soma</i>	8	4	2	15	29

Designações	Comando	Esquadrão de comando e serviços	Esquadrão de manutenção	Três esquadrões de carros de combate	Total
Sargentos-ajudantes	1	-	(i) 4	-	5
Primeiros-sargentos	-	1	(j) 5	3	9
Segundos-sargentos ou furriéis	-	(f) 7	(k) 21	(m) 33	61
Amanuenses	(c) 1	2	-	-	3
<i>Soma</i>	2	10	30	36	78
Primeiros-cabos	(d) 2	(g) 33	(l) 37	126	198
Segundos-cabos e soldados . . .	(d) 2	58	7	147	214
<i>Soma</i>	4	91	44	273	412

(a) É oficial de reabastecimento e chefe de contabilidade.

(b) É ajudante do grupo.

(c) Faz parte da secção de mobilização que funciona junto do comando do grupo.

(d) Um faz parte da secção de mobilização que funciona junto do comando do grupo.

(e) É tesoureiro e pagador do grupo e comanda o pelotão de serviços.

(f) Um é enfermeiro.

(g) Dois são ajudantes de enfermeiro.

(h) É oficial do serviço de material ou da arma habilitado com o curso de mecânico.

(i) São chefes de mecânicos auto e três comandam pelotão.

(j) Quatro são mecânicos auto.

(k) Doze são mecânicos auto, quatro são mecânicos de armamento e torre e quatro são mecânicos radiomontadores.

(l) Destes, um é clarim, vinte e quatro são ajudantes de mecânico auto, quatro são ajudantes de mecânico de armamento e torre e quatro são ajudantes de mecânico radiomontador.

(m) Serão anualmente atribuídos mais quarenta e um cabos com o curso de sargentos milicianos, sendo vinte e quatro destinados a chefes de carros e dezassete a condutores de carro de combate.

Nota

Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano indicado na alínea *m*) poderá o grupo ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.

Ministério do Exército, 19 de Janeiro de 1955.—
O Ministro do Exército, Interino, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Ultramar - Direcção-Geral de Fazenda - 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 219

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

1) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950 :

a) Reforçar com 60.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 3) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 972.º «Serviços militares — Encargos gerais — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 973.º «Serviços militares — Encargos gerais — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 8.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 974.º «Serviços militares — Encargos gerais — Subsídio de isolamento», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 958.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

Anular a alínea d) do n.º 2) da Portaria n.º 15 168, de 17 de Dezembro de 1954, e, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950 :

d) Reforçar com 47.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos —

A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 967.º, n.º 1), alínea c) «Encargos administrativos—Fundo de defesa militar do ultramar—25 por cento do total do imposto complementar sobre os rendimentos»	17.000\$00
Artigo 972.º «Encargos gerais—Abono de família»	30.000\$00
	<hr/>
	47.000\$00

2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1180.º, n.º 4) «Serviços militares—Encargos gerais—Deslocações de pessoal—Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1180.º «Encargos gerais—Deslocações de pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	80.000\$00
N.º 5), alínea a) «Passagens de ou para o exterior—Por motivo de licença graciosa—A pagar na província»	20.000\$00
	<hr/>
	100.000\$00

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 11.700\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 331.º, n.º 4), alínea b) «Serviços militares—Despesas com o pessoal—Outras despesas com o pessoal dentro da província—Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças

do activo — A pagar no Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 329.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

4) Em Timor

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 51\$25 a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 5), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

.....
 Ministério do Ultramar, 20 de Janeiro de 1955.—
 Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário do Estado do Ultramar.

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica
 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 221

Verificando-se a conveniência de agrupar, sob um comando único, pequenas unidades aéreas, de constituição eventual, normalmente estacionadas na Portela de Sacavém:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º O aeródromo base n.º 1 é transferido, a título transitório, para os limites da cidade de Lisboa, com sede

nas instalações das forças aéreas da Portela de Sacavém.

2.º Na sede do aeródromo base n.º 1 será organizado um agrupamento eventual constituído por uma esquadilha de aviões de transporte e pela esquadilha de ligação e treino do comando de instrução e treino das forças aéreas. Este agrupamento será comandado por um oficial superior piloto aviador, que ficará na directa dependência do comando de instrução e treino das forças aéreas, excepto para o planeamento da actividade do serviço dos transportes aéreos militares, que será directamente submetido à aprovação do chefe do estado-maior das forças aéreas.

3.º As actuais instalações do aeródromo de Espinho serão entregues ao Ministério do Exército, que manterá em estado de utilização a pista de rolagem e outras instalações necessárias à aterragem e descolagem de aviões. Para o apoio dos aviões as forças aéreas manterão uma diligência em Espinho de composição mínima, de acordo com as necessidades momentâneas do tráfego aéreo.

4.º Ao Ministério do Exército será também entregue o material de qualquer natureza que não interesse imediatamente às forças aéreas e esteja ainda na sede do extinto aeródromo de Espinho.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 21 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 228

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 2.100\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 4), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»,

da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 224.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Diversos encargos — Encargos administrativos — Subsídio para funeral de oficiais e praças — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

.

3) Em Angola

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 4.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

4) Em Moçambique

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 18.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1180.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1185.º «Serviços militares — Duplicação de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

.

Ministério do Ultramar, 24 de Janeiro de 1955.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) Tendo a prática demonstrado a necessidade de alterar o disposto na alínea B) da determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 30 de Junho de 1949, a referida alínea passa a ter a seguinte redacção:

B) Os distritos de recrutamento e mobilização organizarão mensalmente relações de todos os indivíduos que pelas suas juntas de recrutamento tenham sido isentos do serviço militar por tuberculose pulmonar, relações que enviarão, em duplicado, à assistência aos tuberculosos do Exército e das quais devem constar todos os elementos de identificação: nome, data do nascimento, filiação, naturalidade, residência e distrito de recrutamento e mobilização a que pertencam.

Os hospitais militares igualmente organizarão mensalmente e enviarão à assistência aos tuberculosos do Exército, em duplicado, relações com os mesmos elementos dos indivíduos que pelas suas juntas hospitalares de inspecção tenham sido isentos do serviço militar por lesões tuberculosas.

A assistência aos tuberculosos do Exército, reunidas todas as relações, adicionar-lhes-á relação das praças e graduados milicianos que no último mês pela junta da assistência aos tuberculosos do Exército tenham sido julgados incapazes do serviço militar por lesões tuberculosas, sem direito aos benefícios da assistência aos tuberculosos do Exército, bem como um mapa dos auxiliados que, tendo expirado o prazo que lhes foi concedido para tratamento, foram desligados dos benefícios da assistência aos tuberculosos do Exército sem estarem curados.

A assistência aos tuberculosos do Exército, com os elementos próprios e os recebidos dos distritos de recrutamento e mobilização e hospitais militares, organizará mapas anuais estatísticos referentes ao movimento da tuberculose no Exército.

Os originais das relações citadas, as recebidas dos distritos de recrutamento e mobilização e hospitais militares e as da assistência aos tuberculosos do

Exército, serão enviados, também mensalmente, ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, para efeito de inscrição no mesmo Instituto dos individuos nelas relacionados, conforme já se vem procedendo. Os duplicados serão arquivados na assistência aos tuberculosos do Exército e servirão para elaboração da estatística.

A assistência aos tuberculosos do Exército enviará ainda, anualmente, ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos mapa numérico dos individuos isentos e militares julgados incapazes durante o ano, para efeito de estatística.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

II) Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazerem os encargos seguintes:

Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia

[Verba orçamental do capitulo 5.º, artigo 123.º, n.º 4),
alinea b), a saçar em duodécimos]

Escola Prática de Infantaria	19.800,500
Regimento de infantaria n.º 1	5.100,500
Regimento de infantaria n.º 2	6.000,500
Regimento de infantaria n.º 3	4.200,500
Regimento de infantaria n.º 4	4.200,500
Regimento de infantaria n.º 5	4.200,500
Regimento de infantaria n.º 6	5.100,500
Regimento de infantaria n.º 7	6.000,500
Regimento de infantaria n.º 8	4.200,500
Regimento de infantaria n.º 9	4.200,500
Regimento de infantaria n.º 10	6.000,500
Regimento de infantaria n.º 11	4.200,500
Regimento de infantaria n.º 12	6.000,500
Regimento de infantaria n.º 13	4.200,500
Regimento de infantaria n.º 14	6.000,500
Regimento de infantaria n.º 15	6.000,500
Regimento de infantaria n.º 16	4.200,500
Batalhão independente de infantaria n.º 17	4.200,500
Batalhão independente de infantaria n.º 18	4.200,500
Batalhão independente de infantaria n.º 19	4.200,500
<i>A transportar</i>	112.200,500

	<i>Transporte</i>	112.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1		4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2		4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3		4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4		4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5		5.100\$00
Batalhão de caçadores n.º 6		4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7		4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8		4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9		4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10		4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1		5.100\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2		5.100\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3		5.100\$00
Batalhão de engenhos		5.100\$00
Escola Prática de Cavalaria		30.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 1		6.600\$00
Regimento de lanceiros n.º 2		6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3		6.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 5		6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6		6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7		7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8		6.600\$00
Escola Prática de Artilharia		26.400\$00
Regimento de artilharia antiaérea fixa		9.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1		5.100\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2		6.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3		6.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4		6.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5		5.100\$00
Regimento de artilharia n.º 6		5.100\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1		6.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2		6.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3		6.600\$00
Regimento de artilharia de costa		6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1		5.100\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2		6.600\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3		5.100\$00
Grupo de artilharia de guarnição		5.100\$00
Bateria independente de artilharia antiaérea		1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1		1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2		1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 3		1.500\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque		1.500\$00
Escola Militar de Electromecânica		6.600\$00
Escola Prática de Engenharia		45.600\$00
Regimento de engenharia n.º 1		26.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2		26.400\$00
Batalhão de telegrafistas		26.400\$00
Batalhão de caminhos de ferro		6.600\$00
Comando Militar dos Açores		2.400\$00
Escola Central de Sargentos		2.400\$00
Escola Prática de Administração Militar		2.400\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia		66.000\$00
<i>Total</i>		586.200\$00

III) Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazerem os encargos seguintes:

Despesas com telefones

(Verba orçamental do capítulo 7.º, artigo 293.º, n.º 2)

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Mensalidades	Chamadas e outras despesas
	Verba anual a sacar em duodécimos	Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento
3.ª Direcção-Geral	5.298\$00	(a) 2.520\$00
Governo Militar de Lisboa	5.649\$60	24.000\$00
Comando da 1.ª Região Militar	6.054\$00	20.400\$00
Comando da 2.ª Região Militar	3.342\$00	16.200\$00
Comando da 3.ª Região Militar	6.608\$00	18.000\$00
Comando da 4.ª Região Militar	2.016\$00	12.000\$00
Comando Militar da Madeira	2.784\$00	6.300\$00
Comando Militar dos Açores	4.680\$00	14.400\$00
Comando Militar da Praça de Elvas	876\$00	360\$00
Direcção da Arma de Infantaria	450\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	1.152\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	1.296\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 2	810\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 3	1.524\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 4 (b)	1.908\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 5	1.524\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 6	4.116\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 7	1.830\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 8	1.920\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 9	2.004\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 10	(c) 2.088\$00	(d) 360\$00
Regimento de infantaria n.º 11	3.468\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 12	1.782\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 13	2.178\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 14	2.301\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 15	600\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 16	1.020\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.650\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 18	3.990\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 19	810\$00	—\$—
<i>A transportar</i>	75.728\$60	116.940\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Mensalidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas o outras despesas — Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento
<i>Transporte</i>	75.728\$60	116.940\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	2.988\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 2	780\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 3	810\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 4	1.170\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 5	2.868\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 6	960\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 7	930\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 8	600\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 9	1.374\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 10	756\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 1	744\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 2	858\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 3	798\$00	—\$—
Batalhão de engenhos	750\$00	—\$—
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.500\$00	1.500\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida	13.152\$00	8.400\$00
Direcção da Arma de Artilharia	2.106\$00	960\$00
Escola Prática de Artilharia	1.788\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	600\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	882\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	2.880\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	2.088\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	780\$00	—\$—
Regimento de artilharia n.º 6	1.464\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 1	600\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 2	360\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 3	1.458\$00	—\$—
Regimento de artilharia de costa	(e) 2.874\$00	—\$—
Regimento de artilharia antiaérea fixa	14.454\$00	(f) 3.600\$00
Grupo independente de artilharia de costa	3.444\$00	—\$—
Escola Militar de Electromecânica	984\$00	—\$—
Grupo de artilharia de guarnição	3.474\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	1.422\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	906\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	672\$00	—\$—
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	2.976\$00	—\$—
<i>A transportar</i>	153.178\$60	133.200\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Mensalidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas e outras despesas — Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento
<i>Transporte</i>	153.178,560	133.200,500
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.608,500	—,500
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	1.374,500	—,500
Destacamento misto do Forte de Almada	744,500	—,500
Destacamento do Forte do Alto do Du- que	174,500	—,500
Depósito Geral de Material de Guerra	5.424,500	900,500
Direcção da Arma de Cavalaria	600,500	600,500
Escola Prática de Cavalaria (<i>g</i>)	2.544,500	1.800,500
Regimento de lanceiros n.º 1	600,500	—,500
Regimento de lanceiros n.º 2	1.470,500	—,500
Regimento de cavalaria n.º 3	1.056,500	—,500
Regimento de cavalaria n.º 5	1.080,500	—,500
Regimento de cavalaria n.º 6	840,500	—,500
Regimento de cavalaria n.º 7	1.032,500	—,500
Regimento de cavalaria n.º 8	732,500	—,500
Direcção da Arma de Engenharia	2.394,500	1.500,500
Escola Prática de Engenharia	984,500	1.800,500
Regimento de engenharia n.º 1	2.736,500	—,500
Regimento de engenharia n.º 2	1.494,500	—,500
Grupo de companhias de trem auto	894,500	—,500
Batalhão de caminhos de ferro	2.934,580	—,500
Batalhão de telegrafistas	7.806,500	—,500
Depósito Geral de Material de Engenha- ria	1.026,500	900,500
Direcção do Serviço de Saúde Militar	600,500	180,500
1.º grupo de companhias de saúde	600,500	—,500
2.º grupo de companhias de saúde	882,500	—,500
Hospital Militar Principal	6.876,500	—,500
Hospital Militar Regional n.º 1	864,500	—,500
Hospital Militar Regional n.º 2	1.200,500	—,500
Hospital Militar Regional n.º 3	360,500	—,500
Hospital Militar Regional n.º 4	432,500	—,500
Ho-pital Militar Auxiliar de Elvas	648,500	—,500
Assistência aos tuberculosos do Exér- cito	600,500	150,500
Depósito Geral de Material Sanitário	774,500	—,500
Direcção do Serviço Veterinário	450,500	120,500
Hospital Militar Veterinário	492,500	—,500
Direcção do Serviço de Administração Militar (<i>h</i>).	810,500	600,500
<i>A transportar</i>	208.314,520	141.750,500

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Mensalidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas e outras despesas — Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento
<i>Transporte</i>	208.314\$20	141.750\$00
Escola Prática de Administração Militar	1.158\$00	—\$—
1.º grupo de companhias de subsistências	906\$00	—\$—
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	450\$00	300\$00
Agência Militar	150\$00	—\$—
Arquivo Histórico Militar	150\$00	—\$—
Comissão Superior de Educação Física do Exército	360\$00	—\$—
Serviços Cartográficos do Exército	300\$00	—\$—
Companhia de adidos do Governo Mili- tar de Lisboa	1.134\$00	—\$—
Instituto de Altos Estudos Militares	774\$00	1.800\$00
Escola do Exército	3.794\$40	1.200\$00
Escola Central de Sargentos	906\$00	450\$00
Colégio Militar	1.326\$00	—\$—
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	900\$00	—\$—
Instituto de Odivelas	3.090\$00	1.200\$00
Tribunais militares de Lisboa	600\$00	—\$—
Tribunal Militar Territorial de Viseu	360\$00	—\$—
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	600\$00	—\$—
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	432\$00	—\$—
1.ª companhia disciplinar	456\$00	—\$—
Depósito Disciplinar	1.224\$00	500\$00
Presídio Militar de Santarém	720\$00	400\$00
Asilo de Inválidos Militares	204\$00	360\$00
<i>Somas</i>	230.024\$20	148.560\$00
<i>Saldo</i>	14.975\$80	35.940\$00
Verba atribuída	245.000\$00	184.500\$00

(a) Inclui verba para chamadas do Arquivo Histórico Militar, Comissão Superior de Educação Física do Exército e Serviços Cartográficos do Exército.

(b) Inclui Tavira

(c) Inclui a carreira de tiro da Gafanha.

(d) Só verba para a carreira do tiro da Gafanha.

(e) Inclui os telefones do extinto Comando da Defesa Marítima de Lisboa.

(f) Inclui a anuidade de 150\$.

(g) Inclui o quartel de Santarém.

(h) Inclui o Depósito Geral de Material de Subsistências.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

IV) Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares, sem dotações privativas, por conta das verbas globais abaixo indicadas do orçamento deste Ministério para o ano de 1955:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 58.680\$ — Capitulo 7.º, artigo 171.º, n.º 2)		
Direcção da Arma de Infantaria . . .	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Cavalaria . . .	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Artilharia . . .	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia . . .	3.250\$00	39.000\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar. .	150\$00	1.800\$00
1.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
2.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
3.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
4.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
5.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	40\$00	480\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	250\$00	3.000\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	500\$00	6.000\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 178.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 174.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	770\$00	9.240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	770\$00	9.240\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 500.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 296.º, n.º 1)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 1	525\$00	6.300\$00
Regimento de infantaria n.º 2	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 3	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 4	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 5	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 6	525\$00	6.300\$00
Regimento de infantaria n.º 7	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 8	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10	525\$00	6.300\$00
Regimento de infantaria n.º 11	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 12	525\$00	6.300\$00
Regimento de infantaria n.º 13	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	525\$00	6.300\$00
Regimento de infantaria n.º 15	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	450\$00	5.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	450\$00	5.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão independente de infantaria n.º 18	450\$00	5.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	450\$00	5.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	450\$00	5.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	450\$00	5.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	450\$00	5.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	450\$00	5.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	525\$00	6.300\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	450\$00	5.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	450\$00	5.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	450\$00	5.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	450\$00	5.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	450\$00	5.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	450\$00	5.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	450\$00	5.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	450\$00	5.400\$00
Batalhão de engenhos	450\$00	5.400\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	280\$00	3.360\$00
Carreira de tiro de Espinho	150\$00	1.800\$00
Caserna militar de Penafiel	105\$00	1.260\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia n.º 6	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia de costa (a)	1.000\$00	12.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	495\$00	5.940\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	495\$00	5.940\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	495\$00	5.940\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	495\$00	5.940\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	275\$00	3.300\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	275\$00	3.300\$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	275\$00	3.300\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	275\$00	3.300\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	275\$00	3.300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Destacamento do Forte da Ameixoeira	165\$00	1.980\$00
Destacamento de Sacavém	165\$00	1.980\$00
Campo de tiro de Alcochete	200\$00	2.400\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	750\$00	9.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	880\$00	10.560\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	750\$00	9.000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	850\$00	10.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	750\$00	9.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	900\$00	10.800\$00
Batalhão de telegrafistas (inclui a companhia ligeira de transmissões)	900\$00	10.800\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.). . .	750\$00	9.000\$00
Parque automóvel de Gaia	275\$00	3.300\$00
Comissão de recenseamento do material auto e brigadas de telegrafistas . . .	137\$50	1.650\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	500\$00	6.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	500\$00	6.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	600\$00	7.200\$00
Diversos		
Serviço NATO e orçamento	750\$00	9.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 22.800\$ — Capitulo 7.º, artigo 220.º, n.º 1)		
Escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Escola Prática de Infantaria	75\$00	900\$00
Escola Prática de Artilharia	75\$00	900\$00
Escola Prática de Cavalaria	75\$00	900\$00
Escola Prática de Engenharia.	75\$00	900\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	50\$00	600\$00
Visu.	50\$00	600\$00
Enfermarias regimentais		
53 enfermarias, a 25\$ mensais.	1.325\$00	15.900\$00

(a) Inclui 5.940\$ para o grupo de Setúbal.

**2 — Artigos de expediente e diverso material
não especificado**

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 11.º do Decreto n.º 40 024, de 31 de Dezembro de 1954)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 113.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 171.º, n.º 3)		
Direcção da Arma de Infantaria	1.125\$00	13.500\$00
Direcção da Arma de Artilharia	1.350\$00	16.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	675\$00	8.100\$00
Direcção da Arma de Engenharia	2.475\$00	29.700\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	540\$00	6.480\$00
1.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	50\$00	600\$00
2.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
3.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
5.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	75\$00	900\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	700\$00	8.400\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.350\$00	16.200\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 93.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 174.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	360\$00	4.320\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	360,500	4.320,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	360,500	4.320,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	360,500	4.320,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	360,500	4.320,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	360,500	4.320,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	360,500	4.320,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	360,500	4.320,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	360,500	4.320,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	360,500	4.320,500

Armas e serviços

Verba anual, 2:500.000\$ — Capitulo 7.º,
artigo 296.º, n.º 2)

Infantaria

Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 1	2.200,500	26.400,500
Regimento de infantaria n.º 2	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 3	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 4	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 5	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 6	2.200,500	26.400,500
Regimento de infantaria n.º 7	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 8	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 9	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 10	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 11	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 12	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 13	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 14	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 15	2.000,500	24.000,500
Regimento de infantaria n.º 16	2.000,500	24.000,500
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.850,500	22.200,500
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.850,500	22.200,500
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.850,500	22.200,500
Batalhão de caçadores n.º 1	1.850,500	22.200,500
Batalhão de caçadores n.º 2	1.850,500	22.200,500
Batalhão de caçadores n.º 3	1.850,500	22.200,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 4	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de engenhos	2.200\$00	26.400\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	500\$00	6.000\$00
Carreira de tiro de Espinho	150\$00	1.800\$00
Caserna militar de Penafiel	100\$00	1.200\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia n.º 6	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia de costa (a)	5.500\$00	66.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.750\$00	33.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.100\$00	13.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	1.100\$00	13.200\$00
Campo de tiro de Alcochete	750\$00	9.000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	4.750\$00	57.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 6	5.050,500	60.600,500
Regimento de cavalaria n.º 7	4.750,500	57.000,500
Regimento de cavalaria n.º 8	4.750,500	57.000,500
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.350,500	40.200,500
Regimento de engenharia n.º 2	3.350,500	40.200,500
Grupo de companhias de trem auto . . .	1.750,500	21.000,500
Batalhão de caminhos de ferro	3.350,500	40.200,500
Batalhão de telegrafistas (inclui a companhia ligeira de transmissões) . . .	3.350,500	40.200,500
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . . .	1.875,500	22.500,500
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.750,500	21.000,500
Parque automóvel de Gaia	200,500	2.400,500
Comando Militar do Entroncamento . .	110,500	1.320,500
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	1.400,500	16.800,500
2.º grupo de companhias de saúde . . .	1.400,500	16.800,500
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	2.250,500	27.000,500
Diversos		
Serviços NATO e de orçamento	1.500,500	18.000,500
Enfermarias		
Verba anual, 60.000,500 — Capitulo 7.º, artigo 220.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	400,500	4.800,500
Escola Prática de Infantaria	250,500	3.000,500
Escola Prática de Artilharia	250,500	3.000,500
Escola Prática de Cavalaria	250,500	3.000,500
Escola Prática de Engenharia	250,500	3.000,500
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	150,500	1.800,500
Visu	150,500	1.800,500
Enfermarias regimentais		
53 enfermarias, a 50,500 por mês cada . .	2.650,500	31.800,500

(a) Inclui 18.000,500 para o grupo de Setúbal.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 64.500\$ — Capitulo 7.º, artigo 172.º, n.º 1)		
Direcção da Arma de Infantaria	400\$500	4.800\$500
Direcção da Arma de Artilharia	600\$500	7.200\$500
Direcção da Arma de Cavalaria	350\$500	4.200\$500
Direcção da Arma de Engenharia	1.050\$500	12.600\$500
Direcção do Serviço de Saúde Militar	1.500\$500	18.000\$500
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Mi- litar	100\$500	1.200\$500
Direcção do Serviço Veterinário Mi- litar	350\$500	4.200\$500
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.000\$500	12.000\$500
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 29.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 175.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	125\$500	1.500\$500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba annual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	125\$00	1.500\$00

Armas e serviços

Verba annual, 2:200.000\$ — Capitulo 7.º,
artigo 297.º, n.º 2)

Infantaria

Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.850\$00	22.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.850\$00	22.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.850\$00	22.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	5.500\$00	66.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.850\$00	22.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.850\$00	22.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.850\$00	22.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	5.500\$00	66.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.850\$00	22.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 8	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de engenhos	5.000\$00	60.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.075\$00	12.900\$00
Carreira de tiro de Espinho	250\$00	3.000\$00
Comando Militar de Chaves	800\$00	9.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia de costa (a)	7.500\$00	90.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	800\$00	9.600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Campo de tiro de Alcochete	1.150\$00	13.800\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	3.750\$00	45.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões)	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	1.500\$00	18.000\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, acriar)	1.650\$00	19.800\$00
Parque automóvel de Gaia	500\$00	6.000\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde	1.250\$00	15.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	1.750\$00	21.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistên- cias	2.000\$00	24.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 74.550\$ — Capítulo 7.º, artigo 221.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Infantaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	300\$00	3.600\$00
Viseu	300\$00	3.600\$00
Enfermarias regimentais		
53 enfermarias, a 75\$ por mês cada	3.975\$00	47.700\$00

(a) Inclui 24.000\$ para o grupo de Setúbal.

4 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 152.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 297.º, n.º 1), alinea c)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	800\$00	9.600\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 4	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	375\$00	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	375\$00	4.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia de costa — 2.º grupo	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia de costa — grupo de Setúbal	125\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	125\$00	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70\$00	840\$00
Bateria antiaérea da Madeira	70\$00	840\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	160\$00	1.920\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	150\$00	1.800\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	500\$00	6.000\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Serviço de saúde		
Hospital Militar Regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	250\$00	3.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	200\$00	2.400\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	375\$00	4.500\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00
Asilo de Inválidos Militares	150\$00	1.800\$00

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 240.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 221.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	500\$00	6.000\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	600\$00	7.200\$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	400\$00	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	350\$00	4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de engenhos	150\$00	1.800\$00
Carreira de tiro de Espinho	75\$00	900\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	800\$00	9.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	250\$00	3.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia de costa— 1.º grupo	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa— 2.º grupo	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa— grupo de Setúbal	100\$00	1.200\$00
Escola Militar de Electromecânica	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia de guarnição	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	600\$00	7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	450\$00	5.400\$00
Regimento de engenharia n.º 1	250\$00	3.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	75\$00	900\$00
Batalhão de telegrafistas	250\$00	3.000\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	200\$00	2.400\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistên- cias	200\$00	2.400\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Postos de socorros		
1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	200\$00	2.400\$00
2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	200\$00	2.400\$00
3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	100\$00	1.200\$00
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1.200\$00
Comando da 1.ª Região Militar	75\$00	900\$00
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	400\$00	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 12	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	115\$00	1.380\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	120\$00	1.440\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	150\$00	1.800\$00
Bateria antiaérea da Madeira	150\$00	1.800\$00
Bateria antiaérea de Leixões	100\$00	1.200\$00
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	140\$00	1.680\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	250\$00	3.000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— paioi de Sacavém	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— paioi da Ameixoeira	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 6—esquadra- drão de Chaves	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	600\$00	7.200\$00
Escola Militar de Equitação	300\$00	3.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2 — bata- lhão de transmissões	100\$00	1.200\$00
Batalhão de pontoneiros	300\$00	3.600\$00
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde . . .	200\$00	2.400\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	100\$00	1.200\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	500\$00	6.000\$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares . .	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material Sanitário . .	80\$00	960\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	200\$00	2.400\$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	125\$00	1.500\$00
1.ª companhia disciplinar	150\$00	1.800\$00
Depósito disciplinar	100\$00	1.200\$00

6 — Postos antivenéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 145.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 231.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1.200\$00
1.ª Região Militar	70\$00	840\$00
2.ª Região Militar	70\$00	840\$00
3.ª Região Militar	70\$00	840\$00
4.ª Região Militar	70\$00	840\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9 — sede . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9 — Rossio	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	160\$00	1.920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de engenhos	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	50\$00	600\$00
Carreira de tiro de Espinho	50\$00	600\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150\$00	1.800\$00
Escola Militar de Electromecânica	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa—1.º e 2.º grupos	250\$00	3.000\$00
Regimento de artilharia de costa—grupo de Setúbal	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	100\$00	1.200\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea da Madeira	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea de Leixões	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	150\$00	1.800\$00
paioi de Sacavém	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— paioi da Ameixoeira	60\$00	720\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	350\$00	4.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 — esquadra- drão de Chaves	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Escola Militar de Equitação	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2 — bata- lhão de transmissões	70\$00	840\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	200\$00	2.400\$00
Batalhão de telegrafistas	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	70\$00	840\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	100\$00	1.200\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	200\$00	2.400\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos de ensino		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	200\$00	2.400\$00
Escola Central de Sargentos	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70\$00	840\$00
1.ª companhia disciplinar	100\$00	1.200\$00
Depósito disciplinar	100\$00	1.200\$00

7 — Serviços de radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 37.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 297.º, n.º 1), alinea d)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 13	210\$00	2.520\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	40\$00	480\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	80\$00	960\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00

8 — Análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 27.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 297.º, n.º 1), alinea c)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	66\$00	792\$00
Regimento de infantaria n.º 7	16\$50	198\$00
Regimento de infantaria n.º 13	85\$00	1.020\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	50\$00	600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	400\$00	4.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	50\$00	600\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	50\$00	600\$00
Artilharia		
Grupo de artilharia de guarnição	50\$00	600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	20\$00	240\$00
Serviço de saúde		
Hospital Militar Regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	500\$00	6.000\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	10\$00	120\$00

9 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba annual, 450.000\$ Capítulo 7.º, artigo 299.º, n.º 1)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	5.500\$00	66.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	800\$00	9.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	500\$00	6.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	500\$00	6.000\$00
Batalhão de engenhos	750\$00	9.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.250\$00	15.000\$00
Carreira de tiro de Espinho	200\$00	2.400\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	750\$00	9.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia de costa (a)	2.500\$00	30.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	675\$00	8.100\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	150\$00	1.800\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500\$00	6.000\$00
Destacamento do Forte de Almada	400\$00	4.800\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500\$00	6.000\$00
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	175\$00	2.100\$00
Regimento de engenharia n.º 1	1.250\$00	15.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	1.675\$00	20.100\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	300\$00	3.600\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	400\$00	4.800\$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	400\$00	4.800\$00

(a) Inclui 6.000\$ para o grupo de Setúbal.

IV — CIRCULARES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Promoção aos postos inferiores do Exército dos militares preteridos por motivo de doença

Para devida execução, transcreve-se o seguinte despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 28 de Janeiro findo:

O militar que por motivo de doença não seja promovido na sua altura normal só poderá ser promovido quando regressar ao serviço e houver vaga, sem prejuízo dos outros militares no mesmo quadro e já promovidos.

Exclui-se o caso de doença adquirida por motivo de serviço, no qual a promoção se fará nas condições anteriores, mas o militar preterido deverá contar a antiguidade desde a data em que lhe competiu a promoção.

(Circular n.º 2694, processo n.º 17/2, de 2 de Fevereiro de 1955).

Rectificações

Segundo rectificação publicada pela Presidência do Conselho no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 31 de Janeiro do corrente ano, deve ser feita no Decreto-Lei n.º 39 844, publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, de 30 de Outubro de 1954, a seguinte rectificação: no § 2.º do artigo 13.º, onde se lê: «... às quais será aplicável o disposto no artigo 438.º do Código do Registo Civil...», deverá ler-se: «... às quais será aplicável o disposto no artigo 432.º do Código do Registo Civil...».

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vilhiano
J. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

30 de Março de 1955

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral (Estado-Maior do Exército)
3.ª Repartição

Por determinação de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, novamente se publica, devidamente codificada, a Lei do Recrutamento e Serviço Militar:

Texto da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, com as alterações da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, e Decreto-Lei n.º 38 918, de 18 de Setembro de 1952.

Lei do Recrutamento e Serviço Militar

CAPÍTULO I

Obrigaçãõ geral do serviço militar

Artigo 1.º (a) Todo o cidadão português, originário ou naturalizado, é obrigado ao serviço militar, em harmonia com as suas aptidões físicas, profissionais e intellectuais.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

Os indivíduos sem nacionalidade, filhos de pais europeus, residentes no País há mais de cinco anos, são chamados às fileiras com o contingente a que pertencem.

A isenção só é permitida no caso de inaptidão para servir nas tropas ou nos serviços auxiliares.

Art. 2.º São excluídos do serviço militar, embora em caso de mobilização fiquem à disposição do Ministério do Exército:

1.º Os indivíduos que no País ou no estrangeiro hajam sido condenados a pena maior;

2.º Os indivíduos privados dos direitos de cidadão português;

3.º Os indivíduos acusados da prática de actos attentatórios dos bons costumes ou que afectem gravemente a sua dignidade.

Art. 3.º (a) São isentos da prestação de todo o serviço militar:

1.º Os que padecerem de alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela;

2.º Os que tiverem menos de 1,55 m de altura.

§ único. Nos quadros permanentes do Exército, nenhum militar poderá ingressar na classe de sargentos ou ascender ao posto de oficial se não tiver, respectivamente, a altura mínima de 1,60 m e 1,62 m, salvo caso de promoção por feitos distintos em combate.

Art. 4.º (a) São dispensados do serviço nas tropas activas e inscritos nas tropas licenciadas ou territoriais, conforme a sua idade, os indivíduos naturalizados depois do ano em que completem 27 anos de idade e aqueles que possam certificar terem cumprido noutro país, nas fileiras, serviço equivalente ao exigido nesta lei.

Art. 5.º (a) Em tempo de paz, pode ser adiada a incorporação:

a) Por uma só vez, do mancebo que tiver irmão a incorporar no mesmo ano;

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

b) Por mais de uma vez:

1.º Dos mancebos que se ausentem para o estrangeiro ou aí residam, por motivo de estudos, até completarem 25 anos de idade;

2.º Dos mancebos julgados ou presumidos aptos para o serviço militar que residam no estrangeiro há mais de um ano;

3.º Dos alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares;

4.º Dos mancebos pertencentes às tripulações de aeronaves ou navios mercantes portugueses ou embarcados em navios de pesca essenciais à economia nacional até aos 27 anos de idade.

§ 1.º Os portugueses residentes habitualmente no estrangeiro podem, depois dos 27 anos de idade, remir a obrigação do serviço militar em tempo de paz; em tempo de guerra, terão obrigações de serviço idênticas às dos indivíduos da classe a que deveriam pertencer.

§ 2.º Os indivíduos que frequentarem com aproveitamento as escolas de preparação para as profissões marítimas ficam sujeitos às obrigações impostas pelo Decreto n.º 37 025, de 24 de Agosto de 1948.

Art. 6.º (a) Os indivíduos abrangidos pelas disposições da presente lei, que deixarem de satisfazer a prestação normal do serviço militar por exclusão, inaptidão ou qualquer outro motivo, serão obrigados ao pagamento de um imposto ou taxa especial durante o período correspondente à obrigação total do serviço militar.

A cobrança será feita nos concelhos, segundo as disposições da lei, pelos serviços competentes do Ministério das Finanças.

§ único. A lei poderá estabelecer as isenções julgadas convenientes e determinar o pagamento em dobro pelos mancebos refractários, compelidos ou que faltarem, na época normal, à junta de recrutamento sem motivo justificado.

Art. 7.º Ninguém pode ser investido no exercício de funções, mesmo electivas, do Estado, dos corpos admi-

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

nistrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa se não demonstrar ter satisfeito as obrigações da lei do recrutamento militar, quando a elas sujeito.

Em igualdade de condições legais, é motivo de primeira preferência, para provimento em funções públicas ou administrativas, ter prestado serviço nas fileiras durante o tempo mínimo exigido para a instrução de recrutas ou para a frequência dos cursos de preparação para quadros milicianos.

Art. 8.º (a) Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego por virtude da obrigação de prestar o serviço militar ou em resultado de serviço na defesa civil do território, cujo tempo, nos termos da legislação aplicável, se contará em ambos os casos para efeito de promoção, aposentação ou reforma e para qualquer outra regalia derivada do Estatuto dos Funcionários ou de contrato de trabalho.

§ 1.º Os indivíduos que em tempo de guerra forem mobilizados para forças em operações beneficiarão de preferência nos concursos públicos para admissão a qualquer emprego do Estado, corpos e corporações administrativas ou dos organismos corporativos e de coordenação económica.

§ 2.º Os indivíduos que em tempo de guerra ou de perigo iminente dela tenham sido convocados extraordinariamente ou mobilizados para forças expedicionárias ou em operações e atingirem durante a permanência nas fileiras o limite de idade para a admissão a cargos públicos mantêm o direito ao provimento pelo período de dois anos após a desmobilização.

§ 3.º Aos indivíduos que, sendo funcionários, não puderam prestar provas para a promoção por se encontrarem nas condições previstas nos parágrafos anteriores, e que forem aprovados no primeiro concurso realizado após a sua desmobilização, conta-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na nova classe a partir da data em que houver sido promovido o candidato com igual ou inferior classificação no primeiro concurso realizado durante o período de mobilização.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

CAPITULO II

Operações de recrutamento

a) Recenseamento

Art. 9.º (a). É das atribuições das câmaras municipais e das administrações dos bairros em Lisboa e Porto, por intermédio dos respectivos secretários, o recenseamento, no mês de Janeiro de cada ano, de todos os indivíduos sujeitos a serviço militar que completem 20 anos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro e sejam naturais do respectivo concelho ou bairro.

A elaboração dos mapas do recenseamento baseia-se:

a) Nas declarações obrigatórias dos mancebos que estejam nas condições indicadas e nas de seus pais ou tutores;

b) Nas relações de nascimentos, para esse efeito organizadas pelo registo civil, e em quaisquer outros documentos ou informações.

Dos mapas do recenseamento deverão também constar:

1.º Os indivíduos já incluídos em recenseamentos anteriores e adiados pelas juntas de recrutamento;

2.º Os indivíduos que, não tendo ainda ultrapassado a idade de 45 anos, não hajam sido incluídos em recenseamentos anteriores;

3.º Os indivíduos a quem a voz pública atribua a idade de recenseamento e não comprovem tê-la diferente.

Os indivíduos em idade de recenseamento que residam há mais de um ano em determinado concelho ou bairro poderão requerer a sua inclusão no mapa desse concelho ou bairro.

Os indivíduos naturais da metrópole e residentes no ultramar deverão nele ser recenseados e cumprir o serviço militar, salvo se requererem para o cumprir na metrópole. Poderão também ser recenseados e prestar serviço militar na metrópole os indivíduos nela residentes e naturais do ultramar, abrangidos na presente lei.

É admissível recurso da operação do recenseamento.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

Art. 10.º Aos consulados de Portugal compete proceder ao recenseamento dos indivíduos nascidos ou residentes na respectiva área consular; e os mapas de recenseamento deverão ser enviados à secretaria da câmara municipal do concelho da naturalidade dos recenseados, quando nascidos em território nacional, ou à do concelho por eles indicado, nos restantes casos.

Art. 11.º (a) Os indivíduos inscritos no mapa do recenseamento que se julguem incapazes para o serviço militar deverão, durante o mês de Março, comunicar o facto na secretaria da câmara ou do bairro, juntando à sua declaração certificados médicos que o comprovem. Os processos sanitários assim constituídos serão remetidos aos distritos de recrutamento para serem submetidos à apreciação das juntas.

b) Inspeção sanitária

Art. 12.º (a) Junto de cada distrito de recrutamento funcionarão na época própria juntas de recrutamento, que terão a seu cargo a inspeção sanitária dos indivíduos recenseados e o alistamento dos julgados aptos para o serviço militar.

As juntas, nomeadas eventual e temporariamente, serão constituídas por um oficial superior do Exército, que servirá de presidente, por dois vogais, oficiais médicos, e por um secretário, sem voto, oficial do distrito de recrutamento a que a junta pertencer.

Não sendo possível formar as juntas com dois médicos, poderá um deles ser substituído por um oficial do quadro permanente, do activo ou na situação de reserva.

Nenhum oficial pode fazer parte da mesma junta de recrutamento mais de dois anos consecutivos.

Art. 13.º (a) A junta de recrutamento julga por inspecção directa da aptidão ou inaptidão dos indivíduos recenseados e inquire das suas habilitações profissionais e literárias.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

Conforme a aptidão física para o serviço, os indivíduos presentes às juntas de recrutamento são por estas divididos nas seguintes categorias:

- 1.º Apurados para todo o serviço militar;
- 2.º Aptos para serviços auxiliares;
- 3.º Adiadados;
- 4.º Isentos de todo o serviço militar.

a) São considerados aptos para serviços auxiliares, independentemente de apresentação às juntas de recrutamento, os sacerdotes e clérigos da religião católica e os indivíduos que façam parte dos organismos de formação missionária, os quais só poderão ser obrigados a serviço de assistência religiosa e, em tempo de guerra, a prestar também serviço nas formações sanitárias;

b) Ficarão sujeitos ao mesmo regime, na parte aplicável, os auxiliares das missões durante o tempo que permanecerem ao seu serviço no ultramar português.

Além dos indivíduos compreendidos nas duas alíneas anteriores, serão julgados aptos para os serviços auxiliares os que pela sua constituição física não possam tomar parte em todas as acções de combate.

Os julgados aptos para serviços auxiliares podem ser incorporados:

No trém automóvel;

Nos aeródromos;

Na defesa fixa dos portos e bases navais e, eventualmente, nas tropas de telegrafistas;

Nos serviços de saúde e de administração militar;

Na organização territorial do Exército.

Serão sempre isentos os indivíduos de má constituição física geral ou portadores de lesões que determinem impotência funcional, completa ou incompleta.

Os indivíduos adiadados que, no segundo exame da junta, ainda não possam ser considerados aptos para qualquer espécie de serviço militar serão isentos.

Os isentos podem, até aos 25 anos de idade, e decorrido um ano sobre a decisão da junta de recrutamento, requerer nova inspecção.

Art. 14.º Para o exercício das suas funções as juntas de recrutamento deslocar-se-ão, em regra, para as sedes dos concelhos. O Ministro do Exército pode determinar

que na sede de um concelho a junta proceda à inspecção dos indivíduos recenseados de um ou mais concelhos.

Art. 15.º (a) Os indivíduos que faltarem à inspecção presumem-se apurados para todo o serviço militar.

Os indivíduos referidos no presente artigo, bem como os mancebos que pretendam alistar-se voluntariamente, deverão, na época da incorporação, apresentar-se nas sedes dos distritos de recrutamento, a fim de serem presentes à inspecção da junta de recrutamento.

Art. 16.º Das decisões da junta de recrutamento pode ser interposto recurso para a junta hospitalar de inspecção regional:

a) Por qualquer dos membros da junta com direito a voto;

b) Pelos inspeccionados, quando a deliberação da junta não for tomada por unanimidade, o que deverá ser comunicado aos mesmos, pelo respectivo presidente, imediatamente após a decisão tomada.

Da decisão das juntas hospitalares pode ainda haver recurso para o Ministro do Exército. Este decidirá, ouvidos obrigatoriamente os órgãos e técnicos do serviço de saúde, que formularão o seu parecer sobre os resultados de análises ou exames requeridos pelos interessados ou officiosamente promovidos.

Quando em qualquer dos processos de recurso se verificar que a decisão recorrida enfermou de erro evidente e injustificável, os responsáveis ficarão sujeitos a sanções disciplinares.

c) Classificação e alistamento

Art. 17.º (a) A classificação para as diferentes armas e serviços do Exército será feita de harmonia com a capacidade física, habilitações literárias e aptidão profissional dos apurados.

Art. 18.º Os apurados pela junta de recrutamento prestarão compromisso de honra, segundo a forma que for estabelecida, e serão alistados pelas mesmas juntas no próprio dia da inspecção sanitária.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

d) Distribuição e incorporação do contingente

Art. 19.º (a) O número total de mancebos apurados em cada ano para o serviço militar constitui o contingente desse ano.

A distribuição do contingente pelas diferentes armas e serviços do Exército será regulada pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 20.º (a) A incorporação dos recrutas nas diferentes unidades das armas e serviços será, em princípio, regional e poderá fazer-se em dois turnos. As épocas das incorporações e as percentagens do contingente a convocar de cada vez serão fixadas em harmonia com a capacidade dos quartelamentos e as necessidades de trabalho da economia nacional. Pode ser concedida a transferência, por antecipação ou adiantamento, de um para outro turno.

Art. 21.º Poderá em tempo de paz ser atribuído subsídio ou pensão à família dos indivíduos chamados para o serviço militar, cujo sustento estava exclusivamente a cargo dos mancebos convocados e a que não possa prover-se por outro modo.

A doutrina deste artigo é aplicável também à família dos indivíduos convocados para exercícios ou manobras e durante os períodos dessa convocação.

e) Disposições especiais do recrutamento para a Armada

Art. 22.º Até ao dia 30 de Junho de cada ano o Ministério da Marinha indicará ao do Exército o número de mancebos do contingente anual de recrutas que deverá ser reservado para a Armada.

Os mancebos destinados à Armada deverão saber ler, escrever e contar, ser solteiros, sem encargos de família e ter a altura mínima de 1,60 m.

Art. 23.º A distribuição do número de mancebos necessários ao serviço da Armada será feita proporcionalmente ao número de indivíduos apurados, nas regiões

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

e comandos militares, nos distritos de recrutamento e nos concelhos ou bairros.

Art. 24.º O recrutamento para a Armada deverá em princípio ser feito:

1.º De entre os mancebos que, reunindo as condições legais, declarem no acto da apresentação à junta de recrutamento desejar servir na Armada;

2.º De entre os mancebos que reúnam as condições estabelecidas no artigo 22.º e sejam em cada concelho ou bairro designados por sorteio.

São permitidas as trocas.

CAPÍTULO III

Serviço militar

a) Preparação militar da juventude

Art. 25.º (a) A preparação da juventude para a defesa nacional abrange os indivíduos do sexo masculino que frequentam os diferentes estabelecimentos de ensino, oficiais ou particulares, desde os 7 anos até à idade da incorporação nas fileiras, divididos para esse efeito em escalões sucessivos.

A instrução a ministrar em cada escalão, sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos artigos 26.º e 62.º, deverá ser orientada de forma a:

a) Cuidar especialmente da educação física e moral da juventude, que visará à formação do carácter e à devoção à Pátria, no sentido da ordem, no gosto da disciplina e no culto do espírito e do dever militar;

b) Instruir a juventude na prática da defesa passiva das populações contra ataques aéreos e na técnica dos diferentes processos militares de transmissão, incluindo o das estafetas ciclistas e motociclistas;

c) Ministrar a instrução pré-militar indispensável à preparação de especialistas e de quadros milicianos;

d) Favorecer nas Universidades e escolas superiores ou nas escolas do ensino técnico médio a criação de cursos de preparação militar destinados à formação, respectivamente, de oficiais e sargentos de complemento para o preenchimento das necessidades de mobilização do Exército.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

No caso da alínea *a*) o ensino será confiado à Organização Nacional Mocidade Portuguesa, sob a direcção do Ministério da Educação Nacional, em ligação com o Ministério do Exército. Nos restantes será também o ensino confiado à Mocidade Portuguesa, em ligação com o Ministério da Educação Nacional, mas sob a orientação e directa inspecção do Ministério do Exército na parte relativa à preparação militar.

§ único. Poderá ser autorizada a constituição de núcleos de instrução pré-militar nas associações desportivas e outras instituições de carácter privado em relação ao objectivo definido nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do corpo deste artigo, entregando-se o ensino à Legião ou à Mocidade Portuguesa.

Art. 26.º (*a*) A instrução pré-militar e militar referida nas alíneas *c*) e *d*) do artigo anterior será equivalente, para os estudantes do ensino superior e do ensino médio técnico, respectivamente aos cursos de oficiais e de sargentos milicianos dos estabelecimentos de ensino militar.

A instrução militar será ministrada paralelamente com os estudos literários e científicos e terminará sempre por exame de carácter prático.

O tempo de serviço militar obrigatório para os aprovados no exame referido será reduzido a um estágio nas fileiras, de duração não inferior a seis meses, em que os estagiários desempenharão as funções de subalternos ou de sargentos milicianos. Os estudantes do 3.º ciclo do ensino liceal que terminarem com aproveitamento a instrução pré-militar que lhes é ministrada poderão ser dispensados da frequência do 1.º ciclo quando chamados à frequência dos cursos de sargentos milicianos professados no Ministério do Exército.

§ único. As vantagens constantes deste artigo não prejudicam o direito de preferência estabelecido nos artigos 7.º e 47.º

Art. 27.º Os mancebos compreendidos entre os 18 e 20 anos de idade serão inscritos nas tropas territoriais e constituirão reserva de recrutamento em caso de mobilização geral.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

b) Duração geral do serviço

Art. 28.º (a) Além do tempo destinado à educação física e pré-militar da juventude e à instrução militar do recruta, a duração total do serviço é normalmente de vinte e cinco anos, repartidos por escalões da forma seguinte:

Nas tropas activas — oito.

Nas tropas licenciadas — doze.

Nas tropas territoriais — cinco.

O tempo de serviço suplementar prestado nas fileiras, voluntariamente ou por imposição legal, será levado em conta nos prazos fixados neste artigo.

Em tempo de paz a obrigação do serviço militar considera-se sempre prescrita aos 45 anos de idade.

Salvo caso de guerra ou de perigo iminente dela, os indivíduos sujeitos a obrigações militares transitarão normalmente de escalão aos 28 e aos 40 anos de idade.

Art. 29.º O militar na situação de disponibilidade pode ser chamado às fileiras por simples aviso convocatório do comandante da sua unidade, em cumprimento de ordem do Governo.

Quando circunstâncias extraordinárias o exigirem, poderão ser chamadas todas ou algumas das classes das tropas licenciadas ou das tropas territoriais. A mobilização geral do exército metropolitano será sempre objecto de lei.

Art. 30.º São considerados desertores e como tais sujeitos às disposições do Código de Justiça Militar:

1.º Os mancebos dos 18 aos 20 anos que em tempo de guerra deixem de se apresentar nos locais e prazos determinados;

2.º Os militares que deixem de se apresentar nos locais, unidades e prazos que lhes forem designados, em convocação individual ou colectiva para exercícios ou manobras, por efeito de mobilização parcial ou geral ou por qualquer outro motivo de serviço público.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

c) Serviço nas tropas activas

Art. 31.º (a) O tempo de serviço nas tropas activas compreende, normalmente:

- a) O tempo destinado à instrução dos recrutas de todas as armas e serviços, que, em regra, não deverá exceder quatro meses e nunca poderá ultrapassar seis;
- b) Dezoito meses de serviço no quadro permanente;
- c) Seis anos na situação de disponibilidade.

Sempre que as circunstâncias o exigirem, o Governo poderá determinar a continuação no quadro permanente de toda ou parte da classe que terminou o tempo de serviço nas fileiras.

A classe é constituída pelos recrutas que em cada contingente anual são dados prontos da instrução.

Os adiados pelas juntas de recrutamento ou de inspecção são considerados, depois de prontos da instrução, pertencentes ao contingente anual a que pertenceriam se não tivessem sido adiados, sem prejuízo do tempo de serviço nas fileiras.

Art. 32.º (a) O Governo poderá antecipar, por sorteio, a passagem à situação de disponibilidade das praças que, em cada classe, excederem as necessidades do serviço nas fileiras.

§ 1.º Seja qual for o número obtido no sorteio, a antecipação de passagem à disponibilidade de que trata o corpo deste artigo não é aplicável:

- a) Aos voluntários;
- b) Aos readmitidos;
- c) Aos compelidos;
- d) Aos refractários;
- e) Aos que faltarem à junta de recrutamento na época normal sem motivo justificado.

§ 2.º A antecipação da passagem à disponibilidade poderá ser sustada aos analfabetos enquanto não souberem ler e até que terminem o tempo de serviço no quadro permanente.

Art. 33.º (a) Não serão permitidas as substituições no serviço, mas o recruta poderá, depois de pronto da instrução, obter antecipação da passagem à disponibili-

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

dade, mediante pagamento de uma taxa, desde que o requeira um mês antes da data fixada para a realização do sorteio.

Poderá igualmente ser determinada, sem sujeição a pagamento de qualquer taxa, a antecipação da passagem à situação de disponibilidade dos indivíduos que, não tendo outros meios de prover ao seu sustento além do produto do seu trabalho, sejam casados ou provem ser o único amparo dos pais ou irmãos menores ou de mulher pobre e sexagenária que os tenha criado e educado desde a infância.

§ único. As praças passadas à disponibilidade, nos termos deste artigo, ficam isentas da prestação do serviço no quadro permanente, sem prejuízo de convocação para serviço extraordinário ou para tomarem parte em exercícios ou manobras anuais.

Art. 34.º (a) Em tempo de paz todos os indivíduos na situação de disponibilidade podem ser chamados anualmente a períodos de instrução, não superiores a quatro semanas.

Os oficiais e sargentos milicianos, seja qual for a sua classe, são obrigados às mesmas convocações para manobras e podem ser chamados ao serviço das fileiras quando o Governo o julgar conveniente.

Art. 35.º (b) Em tempo de paz os indivíduos para quem finde a obrigação de serviço na disponibilidade, nas tropas licenciadas e nas territoriais, passam em 31 de Dezembro, respectivamente, às tropas licenciadas, às territoriais ou terminam a sua obrigação do serviço militar.

Em tempo de guerra ou em caso de perigo iminente dela o Governo pode impedir a passagem de escalão ou a libertação das obrigações militares, e ainda chamar às fileiras, por antecipação, os indivíduos que se encontrem entre os 18 e os 21 anos.

§ único. Os militares na disponibilidade podem, nas condições estipuladas na lei, obter autorização para se ausentar para o estrangeiro, mas, determinada em

(a) Redacção segundo o Decreto-Lei n.º 38 918, de 18 de Setembro de 1952.

(b) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

tempo de guerra ou de perigo iminente dela a mobilização geral ou parcial, deverão regressar imediatamente ao País e apresentar-se à autoridade militar de que dependam. O mesmo deverá ser observado pelos oficiais e sargentos milicianos ausentes ou residentes no estrangeiro com menos de 40 anos de idade.

d) Serviço dos licenciados e territoriais

Art. 36.º (a) Em caso de convocação, os indivíduos pertencentes às tropas licenciadas ou territoriais são obrigados a apresentar-se nas unidades ou locais, nos prazos que lhes forem fixados.

As convocações serão, em regra, feitas por classes, a começar pelas mais modernas, podendo abranger todo ou parte do território e ser feitas por armas e serviços ou por unidades e formações.

Em caso de agressão ou aglomeração injustificada de forças estrangeiras perto das fronteiras, podem ser chamados às fileiras todos ou parte dos licenciados e territoriais das regiões agredidas ou ameaçadas.

A chamada às fileiras dos indivíduos pertencentes às tropas territoriais pode ser feita individualmente e sem precedência das classes.

Os oficiais e sargentos dos quadros de complemento, até ao limite de idade estabelecido na lei para os militares de carreira, podem ser convocados para serviço extraordinário, conforme as necessidades de enquadramento e independentemente da classe a que pertençam.

Art. 37.º (b) Os militares pertencentes às tropas licenciadas ficam sujeitos a convocações para exercícios ou manobras, que não durarão mais de quatro semanas de cada vez, nem excederão três meses na totalidade.

Dessa convocação podem ser dispensados os que residam com permanência fora do continente ou das ilhas adjacentes.

Os militares pertencentes às tropas territoriais podem ser convocados para exercícios que visem especialmente

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

(b) Redacção segundo o Decreto-Lei n.º 38918, de 18 de Setembro de 1952.

à defesa passiva do território contra ataques aéreos, por tempo não excedente a uma semana em cada ano.

Podem ser dispensados das convocações para exercícios ou manobras os militares que serviram no quadro permanente durante cinco anos, pelo menos, e os inscritos na Legião Portuguesa que nela frequentemente com aproveitamento os períodos de instrução.

As convocações para exercícios ou manobras serão, em regra, feitas para as unidades a que os licenciados ou territoriais devem pertencer no acto da mobilização.

Art. 38.º Em caso de mobilização ninguém pode valer-se do cargo que ocupa para se eximir às obrigações da sua classe. Os militares pertencentes às tropas territoriais podem ser mantidos em lugares da administração do Estado e dos corpos administrativos ou em empresas privadas, sempre que o interesse público o exija. O mesmo princípio pode ser aplicado aos militares licenciados, por necessidades do Governo e da defesa nacional.

Os indivíduos referidos no presente artigo ficam, porém, sujeitos às leis militares enquanto não for desmobilizada a sua classe.

Art. 39.º Os licenciados ou territoriais com mais de três filhos a seu exclusivo cargo serão considerados para efeito de mobilização como pertencentes à classe anterior.

Os licenciados com cinco ou mais filhos têm direito a ser considerados, para efeito de mobilização, exercícios ou manobras, como pertencentes às tropas territoriais.

Art. 40. (a) Os licenciados não podem:

a) Ausentar-se para o estrangeiro ou para o ultramar, a título permanente ou por prazo superior a três meses, sem autorização dos comandantes da região ou dos governadores militares dos Açores e da Madeira;

b) Transferir o seu domicílio sem conhecimento prévio da autoridade militar de que dependam e sem terem feito visar a sua caderneta militar;

c) Estar ausentes do seu domicílio mais de seis meses sem conhecimento da mesma autoridade militar.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

§ 1.º Em tempo de guerra, em caso de perigo iminente dela ou de grave emergência o Ministro do Exército pode impedir a saída para o estrangeiro ou determinar o regresso ao País de todos ou parte dos indivíduos sujeitos a obrigações militares ou a deveres especiais de mobilização.

§ 2.º Os militares referidos na alínea a) devem fazer registar o seu domicílio nos consulados de Portugal no estrangeiro ou apresentar-se às autoridades militares no ultramar na área da residência.

Art. 41.º Os militares licenciados e territoriais, salvo quando em efectivo serviço, não estão sujeitos, seja qual for o crime ou delito cometido, ao foro militar.

O mesmo preceito é applicável aos officiaes separados do serviço do Exército, e, a não se tratar de crimes essencialmente militares, também aos officiaes e praças reformados.

e) Serviço dos voluntários e readmitidos

Art. 42.º Podem alistar-se voluntariamente nas fileiras antes de atingirem a idade legal da prestação do serviço militar os mancebos que reúnam as seguintes condições:

1.º Ter 18 anos completos na data do alistamento e saber ler, escrever e contar correctamente;

2.º Ser solteiro e ter autorização do pai, mãe ou tutor;

3.º Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;

4.º Não estar abrangido por nenhuma das excepções previstas nos artigos 2.º e 51.º;

5.º Ter aptidão física, comprovada pela junta de recrutamento.

Os voluntários podem escolher a arma, serviço ou unidade em que desejem incorporar-se.

Em tempo de guerra pode ser autorizado o alistamento no Exército, como voluntários, a todos os indivíduos que não estejam sujeitos à obrigação do serviço militar.

Art. 43.º Os mancebos que se alistarem como voluntários obrigam-se a servir dois anos nas fileiras; mas o

Ministro do Exército pode determinar a passagem à disponibilidade findo o primeiro ano.

O número de volutários a admitir será anualmente fixado pelo Ministério do Exército para cada arma e serviço, tendo em atenção as especialidades em que possam ser aproveitados.

Art. 44.º Podem ser readmitidas, por períodos sucessivos de um ano, as praças que concluíram o serviço no quadro permanente ou se encontrem na disponibilidade e queiram regressar ao serviço nas fileiras.

São condições indispensáveis para poder ser concedida a readmissão:

- 1.º Aptidão física;
- 2.º Bom comportamento;
- 3.º Ter revelado zelo pelo serviço e vocação profissional.

Art. 45.º O número de readmitidos é anualmente fixado pelo Ministro do Exército. Em tempo de paz o Ministro pode fazer cessar a obrigação do serviço nas fileiras aos readmitidos que o requeiram ou que em virtude do seu comportamento não convenha manter. Em tempo de guerra os readmitidos são obrigados a permanecer nas fileiras, seja qual for a classe a que pertençam.

Art. 46.º As praças da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 21 517, de 27 de Julho de 1932, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública são recrutadas de entre os militares em efectivo serviço ou na situação de disponibilidade que tenham servido, pelo menos, um ano no quadro permanente.

Enquanto pertencerem às tropas activas, as praças da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública podem ser mandadas regressar ao serviço do Ministério do Exército desde que, em virtude de mobilização parcial ou geral, tenha sido convocada toda a classe a que pertençam.

Art. 47.º Para admissão na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública, e bem assim em lugares dos quadros do funcionalismo

civil com vencimento igual ou inferior ao correspondente à letra U, segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, é motivo de preferência, sem prejuízo das habilitações legais, ser mais graduado e ter servido durante, pelo menos, três anos no quadro permanente de qualquer das unidades do Exército.

f) Serviço dos refractários e compelidos

Art. 48.º São considerados refractários ao serviço militar os mancebos apurados que, sem justificação bastante, não se apresentarem nos distritos de recrutamento ou nas unidades a que tenham sido destinados dentro do prazo fixado.

Art. 49.º (a) São compelidos ao serviço militar os indivíduos a ele sujeitos que, tendo menos de 45 anos, se hajam eximido à inspecção da junta de recrutamento na época normal e na da incorporação, fossem ou não recenseados.

Art. 50.º (a) Os refractários e os compelidos podem ser obrigados a prestar serviço no quadro permanente do Exército até ao dobro do tempo normal, transitando depois para o escalão e classe correspondentes à sua idade.

g) Serviço em companhias disciplinares

Art. 51. (a) São directa e obrigatoriamente incorporados nas companhias disciplinares metropolitanas ou ultramarinas:

1.º Os condenados por difamação ou injúria contra o Exército e por terem provocado ou favorecido a deserção e a rebeldia contra as leis militares;

2.º Os condenados a prisão correcional por violências contra crianças, roubo, receptação e abuso de confiança;

3.º Os condenados duas ou mais vezes por delito de rebelião ou violência contra os agentes e depositários da autoridade ou da força pública;

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

4.º Os que ao tempo do alistamento ou da incorporação se reconheça professarem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria ou à ordem social estabelecida pela Constituição Política e ainda os que constem dos cadastros policiais como rebeldes às determinações da autoridade ou como reincidentes na prática de actos referidos no n.º 2.º

§ 1.º Os tribunais e as autoridades judiciais e policiais informarão com suficiente antecedência os distritos de recrutamento sobre os indivíduos condenados nos termos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º e sobre os abrangidos pelo n.º 4.º deste artigo.

§ 2.º O Ministro do Exército pode mandar transferir para as companhias disciplinares, para nelas servirem, até ao máximo de três anos, as praças envolvidas em actos de rebeldia individual ou colectiva ou arguidas da prática de faltas disciplinares de carácter grave.

Art. 52.º Os incorporados nas companhias disciplinares, louvados ou condecorados por feitos em combate, e bem assim os que tiverem praticado um acto de coragem ou extraordinária dedicação, ou mantido conduta exemplar durante o tempo de permanência nas fileiras, podem ser transferidos, na passagem à disponibilidade, para as unidades regulares do Exército.

Art. 53.º Os militares incorporados ou transferidos para as companhias disciplinares, que não forem julgados em condições de passarem às unidades regulares do Exército, continuarão pertencendo às mesmas companhias até findar a obrigação de serviço militar, e para elas serão convocados em caso de exercício ou manobras.

CAPÍTULO IV

Recrutamento de oficiais

a) Officiais do quadro permanente

Art. 54.º O recrutamento dos oficiais do quadro permanente das diversas armas e do serviço de administração militar será feito por intermédio da Escola do Exército; o ingresso no quadro permanente dos oficiais dos restantes serviços será, em regra, feito precedendo concurso.

Art. 55.º (a) São condições indispensáveis de ingresso na Escola do Exército:

1.ª Ser cidadão português, solteiro e filho de pais portugueses;

2.ª Ter aptidão física, mais de 17 e menos de 21 anos de idade, podendo admitir-se condições especiais para a arma de engenharia;

3.ª Ter as habilitações que forem exigidas para a frequência do curso a que o candidato se destina;

4.ª Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

5.ª Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria, vocação para o serviço militar e aptidão para a carreira das armas revelada durante a frequência do Colégio Militar ou nos cursos de instrução militar ou pré-militar.

Art. 56.º (a) O Colégio Militar constituirá base principal de recrutamento da Escola do Exército e nele ingressarão normalmente os indivíduos que pretendam seguir a carreira das armas.

Neste Colégio poderá o Estado custear, total ou parcialmente, a educação dos filhos dos oficiais dos quadros permanentes do Exército ou da Armada que necessitem da sua assistência ou auxílio.

Art. 57.º (a) O Colégio Militar ministrará aos alunos sólida educação moral, intelectual, física e militar. O ensino compreenderá programas iguais ou equivalentes aos estabelecidos na lei para o curso liceal.

Constituirá preocupação dominante do Colégio formar o carácter dos alunos, cultivar-lhes o sentimento patriótico e iniciá-los na prática das virtudes e deveres militares.

Quando se reconheça que um aluno não tem vocação militar ou aptidão para ser oficial do Exército, ou que não deseja seguir a carreira das armas, será ordenada a sua exclusão no final do ano lectivo em que tal circunstância seja verificada. A matrícula no 3.º ciclo dependerá sempre de parecer favorável do Conselho Pe-

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

dagógico e Disciplinar quanto às qualidades militares reveladas anteriormente pelos alunos.

Art. 58.º (a) As vagas abertas anualmente na Escola do Exército serão preenchidas, em primeiro lugar, por candidatos vindos do Colégio Militar e, em segundo lugar, pelos provenientes de outras escolas, salvo quando tenham sido excluídos daquele Colégio.

Art. 59. (a) Durante a frequência dos preparatórios necessários à matrícula nos diferentes cursos da Escola do Exército, os alunos provenientes do Colégio Militar poderão ser internados naquela Escola.

Os alunos que não ingressarem na Escola do Exército ou não se habilitarem com os respectivos preparatórios nos prazos previstos serão incorporados numa unidade com o posto de aspirante a oficial miliciano e seguidamente licenciados, sem prejuízo das obrigações estabelecidas na presente lei.

Art. 60.º (a) Durante a frequência da Escola do Exército os alunos denominar-se-ão cadetes. Os cadetes que concluírem com aproveitamento qualquer dos cursos da Escola serão promovidos ao posto de aspirante a oficial e ingressarão em seguida nas escolas práticas das armas a que se destinam. Os pertencentes à arma de engenharia ingressarão na respectiva escola prática de graduados no posto de alferes. A promoção definitiva ao posto de alferes e o ingresso nos quadros permanentes dos oficiais do Exército somente se efectuarão depois de os interessados terminarem com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares e morais, os estágios ou tirocínios nas escolas práticas.

Terão a designação de aspirante a oficial miliciano os indivíduos habilitados com qualquer dos cursos da Escola do Exército que não ingressarem no quadro permanente dos oficiais do Exército, em virtude das informações obtidas nas escolas práticas, salvo se a não admissão naquele quadro tiver sido determinada por motivos infamantes ou que traduzam falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

b) **Oficiais milicianos**

Art. 61.º (a) Os oficiais de complemento necessários à mobilização do Exército são recrutados:

1.º De entre os oficiais do quadro permanente exonerados, a seu pedido, ou demitidos por motivos que não tenham carácter infamante ou não traduzam falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição;

2.º De entre os aspirantes a oficial miliciano de que tratam os artigos 59.º, 60.º, 62.º, 64.º e 70.º

Art. 62.º (a) Os indivíduos que, ao serem alistados no Exército, frequentem cursos superiores serão destinados aos cursos de oficiais milicianos das diversas armas e serviços.

Estes indivíduos e os menores de 21 anos e maiores de 18 anos de idade que, após a matrícula nos cursos superiores, forem, a seu pedido, julgados aptos para o serviço militar poderão frequentar nas Universidades e demais escolas superiores, paralelamente com os estudos literários e científicos, o curso especial de preparação militar equivalente ao curso de oficiais milicianos dos estabelecimentos de ensino militar.

O curso especial de preparação militar nos estabelecimentos de ensino superior é organizado por intermédio da Mocidade Portuguesa, sob a orientação e directa inspecção do Ministério do Exército. Tem a duração mínima de três anos lectivos e no final dos estudos universitários os estudantes que tiverem aproveitamento na instrução militar receberão a carta-patente de aspirante a oficial miliciano, posto em que seguidamente servirão nas fileiras durante o período mínimo de seis meses.

Os estudantes que não utilizarem este curso frequentarão os cursos de oficiais milicianos professados no Ministério do Exército, sendo incorporados na idade normal estabelecida na presente lei para o cumprimento da obrigação do serviço militar, sem prejuízo da prática de educação física a que todos ficam sujeitos.

§ único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo, consideram-se como equivalentes aos cursos uni-

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

versitários o curso especial de Architectura, o da Escola Superior Colonial e o do Instituto Nacional de Educação Física, salvo quanto aos alunos que neles tenham ingressado sem possuírem a habilitação do 3.º ciclo liceal ou equivalente.

Art. 63.º (a) A organização do curso especial de preparação militar nos estabelecimentos de ensino superior deverá respeitar os planos de estudos vigentes nesses estabelecimentos e ter a concordância do Ministério da Educação Nacional.

Durante os períodos de férias, a seguir aos exames finais, poderão ser organizados acampamentos, de duração em regra não superior a trinta dias, para familiarizar os estudantes com a prática do serviço de campanha.

A organização dos cursos de oficiais milicianos das diversas armas e serviços nos estabelecimentos de ensino militar é da exclusiva competência do Ministro do Exército.

§ único. Não poderão ser admitidos à frequência dos cursos de preparação militar nos estabelecimentos de ensino superior, nem nos cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército, indivíduos que professem ideias contrárias à existência da Pátria e à ordem estabelecida pela Constituição Política.

Art. 64.º (a) O Ministério do Exército fixará anualmente a distribuição pelas diversas armas e serviços dos indivíduos sujeitos à frequência dos cursos de oficiais milicianos, tendo em atenção as necessidades de mobilização.

A colocação na escala dos aspirantes a oficiais milicianos será feita por ordem de classificação nos cursos respectivos.

Quando o número de candidatos aos cursos de oficiais milicianos dos serviços de saúde e veterinário exceder as necessidades previstas, poderá ser ordenada a transferência destes para outras armas ou serviços, respeitando-se a classificação obtida nos cursos académicos que frequentam.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

Se as necessidades de mobilização o exigirem, os oficiais milicianos diplomados em Engenharia ou Medicina poderão ter passagem para a arma de engenharia ou para o serviço de saúde militar, segundo regras estabelecidas pelo Ministro do Exército.

Art. 65.º (a) Os alunos dos cursos especiais de preparação militar dos estabelecimentos de ensino superior ou do curso de oficiais milicianos das escolas militares, que forem excluídos da frequência por falta de aproveitamento ou motivos disciplinares, prestarão um ano de serviço no quadro permanente das diversas armas e serviços. Quando a exclusão tiver sido determinada por falta de sentimento patriótico ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição, o ano de serviço será prestado nas companhias disciplinares, mesmo depois de terem ascendido já ao posto de aspirante a oficial, caso em que a promoção será anulada.

Art. 66.º É condição indispensável para que o aspirante a oficial miliciano possa obter promoção ao posto de alferes ter tomado parte numa escola de recrutas ou num período de instrução em unidade da sua arma ou serviço.

CAPÍTULO V

Disposições especiais relativas à aeronáutica

Art. 67.º (a) As tropas do serviço geral da aeronáutica serão destinados mancebos para ela directamente classificados até ao número anualmente fixado pelo Ministério do Exército.

Os mancebos destinados às tropas do serviço geral da arma de aeronáutica poderão ser incorporados e receber instrução geral de recruta na arma de infantaria.

As praças do serviço geral da arma de aeronáutica na situação de disponibilidade e os licenciados que excederem as necessidades de mobilização da sua arma serão mobilizados pela arma de infantaria.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

Art. 68.º (a) O recrutamento dos oficiais do quadro permanente da arma de aeronáutica será assegurado por forma idêntica à estabelecida para as outras armas. É condição indispensável para a inscrição no curso de aeronáutica da Escola do Exército terem os candidatos revelado aptidão e vocação para o serviço aéreo no primeiro período do curso de piloto aviador miliciano.

Art. 69.º (a) Os mancebos que possuam, pelo menos, o 1.º ciclo do curso dos liceus ou habilitações equivalentes e o curso de piloto de aviões de turismo ou qualquer outro de categoria superior serão, quando apurados para o serviço militar, obrigatoriamente destinados à frequência do curso de piloto aviador miliciano.

Art. 70.º (a) Os indivíduos que concluírem com aproveitamento o curso de piloto aviador miliciano serão promovidos ao posto de sargento miliciano de aeronáutica e, quando habilitados com o curso completo dos liceus ou de estabelecimentos de ensino médio, poderão ser promovidos ao de aspirante a oficial miliciano.

Art. 71.º (a) O Estado subsidiará a formação e manutenção em estado de treino dos indivíduos habilitados com o curso de piloto aviador que tenham menos de 30 anos de idade.

O Ministério do Exército pode opor-se ao treino de todo o piloto que não possua em alto grau o sentimento de devoção à Pátria, não dê garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e não defenda os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecida na Constituição.

CAPÍTULO VI

Legião Portuguesa

a) Recrutamento

Art. 72.º (a) A Legião Portuguesa compreende os portugueses válidos, maiores de 18 anos, sujeitos ou não ao serviço militar, que nela se alistem voluntariamente,

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

tendo em vista os seus fins patrióticos, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º

Nos serviços auxiliares da Legião poderá ser autorizado o alistamento de outros quaisquer voluntários desde que sejam portugueses originários ou naturalizados.

b) Quadros

Art. 73.º (a) Os quadros da Legião Portuguesa são, em regra, constituídos por oficiais do Exército ou da Armada, de preferência na situação de reserva ou de reforma, não julgados incapazes para todo o serviço, ou por oficiais milicianos, formados directamente ou provenientes dos quadros do Ministério do Exército.

Durante a sua permanência ao serviço nas fileiras do Exército ou da Armada os indivíduos inscritos na Legião serão considerados como licenciados dela e inibidos do uso do uniforme privativo do mesmo organismo.

Os oficiais do Exército ou da Armada, mesmo no exercício público de funções inerentes à Legião Portuguesa, usarão o uniforme privativo das corporações a que pertencem.

c) Serviço na Legião

Art. 74. (a) Os legionários sujeitos à lei militar, quando convocados por mobilização parcial ou geral, devem apresentar-se nas unidades a que pertencem ou para que forem destinados no plano de mobilização.

As restantes forças da Legião Portuguesa ficam sob a autoridade dos Ministros do Exército ou da Marinha e podem ser empregadas na defesa civil do território, em quaisquer outros serviços ou operações do interior, na defesa das costas marítimas ou como força auxiliar da Marinha.

As forças da Legião Portuguesa, quando chamadas a colaborar com o exército regular, ficam sujeitas à disciplina e justiça militares.

Art. 75.º (a) As forças da Legião Portuguesa podem, total ou parcialmente, ser chamadas a tomar parte em manobras anuais, a fim de lhes ser garantido grau suficiente de preparação militar.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

Os oficiais milicianos que pertencerem aos quadros da Legião Portuguesa poderão ser dispensados no Exército das convocações para os períodos de exercícios ou de manobras a que devessem ser chamados nos termos desta lei.

CAPÍTULO VII

Disposições penais

Art. 76.º Todas as fraudes de que resulte omissão de inscrição de qualquer mancebo no recenseamento são julgadas pelos tribunais ordinários e punidas com prisão de um mês a um ano.

Os funcionários públicos civis ou militares autores ou cúmplices em fraudes do recenseamento militar serão abatidos aos quadros a que pertençam e em seguida julgados nos termos estabelecidos.

Art. 77.º Os indivíduos que voluntariamente se incapacitarem para o serviço militar, temporária ou permanentemente, com o fim de se subtraírem às obrigações impostas pela presente lei, são em tempo de paz punidos com prisão de um a dois anos e privação de direitos políticos e civis até quinze anos.

Em tempo de guerra serão julgados nos termos do Código de Justiça Militar e incriminados de covardia.

Art. 78.º Os indivíduos que, directa ou indirectamente, exercerem influência ou empregarem diligências no sentido de conseguir a isenção de mancebos do serviço militar serão julgados pelos tribunais ordinários e condenados na pena de prisão de um mês a um ano.

O crime previsto no presente artigo, quando cometido por oficiais ou sargentos, importa a imediata demissão do serviço, imposta em processo disciplinar.

Art. 79.º (a) Os membros das juntas de recrutamento, os médicos militares e os oficiais e sargentos de qualquer graduação que aceitarem dádivas por motivo de isenção do serviço militar ou empregarem meios ilícitos para a conseguir serão logo demitidos do serviço, em

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

processo disciplinar, e julgados pelos tribunais ordinários, incorrendo na pena de prisão de seis meses a dois anos.

Art. 80.º Os médicos que falsamente atestarem doenças dos mancebos presentes às juntas de recrutamento ficarão sujeitos à pena de prisão de um mês a um ano e proibidos de exercer clínica durante cinco anos. A passagem do atestado por médico militar ou civil que exerça funções públicas determinará ainda a sua demissão.

Art. 81.º (a) Os indivíduos que protegerem ou prestarem qualquer auxílio a desertores do serviço militar ou instigarem os militares, presentes ou não nas fileiras, a praticar actos de rebeldia, inutilizar ou subtrair o material das forças armadas ou por qualquer forma a desobedecer às ordens e leis militares serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a 50.000\$, acrescida de prisão correccional de três meses a três anos. A mesma falta cometida por funcionários públicos determinará ainda a sua demissão dos lugares ou comissões.

Art. 82.º (a) As falsas declarações acerca de habilitações literárias ou de aptidões profissionais prestadas pelos mancebos no acto do recenseamento ou à junta de recrutamento serão punidas com a pena de prisão de um a dois meses pelos tribunais ordinários, se a fraude for conhecida antes da incorporação. Depois desta, os infractores serão punidos disciplinarmente com igual tempo de prisão disciplinar correspondente.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 83.º Os estudantes abrangidos pelo artigo 25.º que à data da publicação desta lei tenham completado dezoito anos de idade podem continuar na Legião Portuguesa.

(a) Texto segundo a Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

Art. 84.º (a) É mantida a legislação em vigor para os indivíduos que se encontrem habilitados ou frequentem as disciplinas que constituem os preparatórios para admissão aos vários cursos da Escola do Exército.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Brito da Silva
Dir. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3

6 de Abril de 1955

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIA

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)**Portaria n.º 15 292**

Os progressos no armamento verificados nos últimos anos, os compromissos internacionais do País e a necessidade de ajustar a nossa organização militar de campanha à das nações que conosco se encontram ligadas nos mesmos anseios de defesa comum determinam o consequente reajustamento dos quadros orgânicos de tempo de paz das unidades das diferentes armas e serviços e das respectivas escolas práticas, aprovados pela Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947, e corrigidos pela Portaria n.º 12 136, de 22 de Novembro do mesmo ano.

Atendendo à conveniência de se iniciar a transformação pelas tropas da arma de cavalaria, no intuito de não só as orientar decisivamente no caminho da mecanização e da motorização, como também pela necessidade inadiável de fazer regressar a arma ao respeito pelo espírito de corpo de que, por circunstâncias várias, se tinha recentemente afastado;

Devendo manter-se firmemente a orientação de preenchimento das necessidades de instrução e de mobili-

zação das tropas sem agravamento das pesadas despesas militares a que o País está sujeito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército:

1.º Os quadros orgânicos das unidades e Escola Prática da Arma de Cavalaria são os constantes dos mapas I a IV anexos ao presente diploma, e que substituem os publicados com a Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947, e alterações posteriores.

2.º É transitòriamente extinto o regimento de cavalaria n.º 4, em Santarém, para cujo aquartelamento transitará a Escola Prática da Arma até ao mês de Outubro do corrente ano.

3.º Os regimentos de lanceiros n.º 1 e os de cavalaria n.ºs 3, 5, 6 e 8 são considerados regimentos regionais, com a organização constante do quadro anexo I e seus apêndices.

O regimento de cavalaria n.º 6 manterá um esquadrão de reconhecimento destacado em Chaves e, enquanto não for construído novo aquartelamento para o regimento de cavalaria n.º 8, destacará esta unidade o seu grupo de esquadrões para o campo de instrução de Santa Margarida.

4.º Enquanto se verificarem as actuais circunstâncias da situação internacional manter-se-á constituído no acampamento de Santa Margarida o grupo divisionário de carros de combate, organizado pela Portaria n.º 15 218, de 19 de Janeiro de 1955, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943.

O quadro orgânico de tempo de paz do grupo é o constante do mapa V anexo.

5.º É fixado em 50 por cento o número de primeiros-cabos readmitidos nas unidades da arma de cavalaria, com garantia da boa conservação e utilização do material blindado e automóvel que lhes está distribuído.

Em particular, os condutores das viaturas blindadas distribuídas às unidades devem ser praças readmitidas ou cabos ajudantes de mecânico de viaturas automóveis, com a obrigação mínima de dois anos de serviço na fileira.

6.º Continua fixada em dois anos a obrigação normal de serviço nas fileiras para todas as praças que rece-

berem instrução técnica especializada nas profissões de enfermeiros, músicos, clarins, ferradores, artífices e mecânicos de armamento, condutores e mecânicos de viaturas automóveis, com ou sem blindagem, telegrafistas, radiotelegrafistas e mecânicos radioelectricistas ou radiomontadores.

Ministério do Exército, 14 de Março de 1955. —
O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército,
Fernando dos Santos Costa.

QUADRO I

Regimento de cavalaria regional

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Esquadrão de comando e serviços.
- III — Esquadrão de reconhecimento.
- IV — Grupo anticarro.
- V — Grupo de mobilização.

O comando compreende:

- Comandante e estado-maior.
- Biblioteca.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.

O esquadrão de comando e serviços compreende:

- Comando.
- Pelotão a cavalo.

Pelotão de transmissões.

Pelotão de material de guerra, munições e trem.

Pelotão de manutenção.

O esquadrão de reconhecimento compreende:

- Comando.
- Três pelotões de reconhecimento.

O grupo anticarro compreende:

- Comando.
- Três esquadrões anticarro, a três pelotões.

O grupo de mobilização compreende:

- Comandante.
- Adjunto.
- Amanuenses.

Designações	Comando				Esquadrão de comando e serviços	Esquadrão de reconhecimento	Grupo anticarro		Grupo de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (b)	Secretaria	Conselho administrativo			Comando	Três esquadrões anticarro		
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	1	
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	1	
Majores	-	-	-	-	-	1	-	1	2	
Capitães	1	-	-	-	1	1	3	-	7	
Subalternos	(a) 1	-	-	-	2	3	6	-	(h) 13	
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	1	
Capitão ou subalterno do serviço de administração militar	-	-	-	1	-	-	-	-	1	
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército	-	-	1	-	-	-	-	-	1	
Subalternos do quadro dos serviços auxiliares do Exército	-	-	-	(c) 1	(e) 2	-	-	1	4	
<i>Soma</i>	5	-	1	2	5	4	3	9	31	
Sargentos-ajudantes	-	-	1	-	-	-	-	1	2	
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	(f) 2	1	-	3	6	
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	(d) 1	(g) 9	(f) 7	1	12	(h) 30	
Amanuenses	-	-	2	1	-	-	-	1	4	
<i>Soma</i>	-	-	3	2	11	8	1	15	42	
Primeiros-cabos	-	1	3	2	26	30	2	90	156	
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	89	53	3	246	393	
<i>Soma</i>	-	1	3	2	115	83	5	336	549	

(a) É o oficial de motorização.

(b) A cargo do pessoal do comando.

(c) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e de fardamento.

(d) É vaguemestre.

(e) Destes, um é oficial mecânico auto.

(f) Destes, um é mecânico auto.

(g) Destes, um é clarim, um é ferrador, um é mecânico auto, um é radiomontador, um é serralheiro e um é enfermeiro.

(h) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, no máximo, ser acrescidos de três subalternos e trinça e um segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento.

Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército.
2. Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
3. Cerca de 50 por cento do número de segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento indicado na nota (h) será constituído por cabos com o curso de sargentos milicianos.
4. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano indicado na nota (h), poderá o regimento ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
5. A unidade disporá de cinquenta cavalos e dez muaras na fileira.

APÊNDICE 1 AO QUADRO I

Esquadrão de reconhecimento destacado e esquadrão de polícia militar

(A juntar, para o regimento de cavalaria n.º 6, às subunidades constantes do quadro I)

O esquadrão de reconhecimento compreende:

- Comando.
- Três pelotões de reconhecimento.

O esquadrão de polícia militar compreende:

- Comando.
- Pelotão de polícia militar.
- Pelotão de tráfego.

Designações	Esquadrão destacado (Chaves)	Esquadrão de polícia militar	Total
Capitães	1	1	2
Subalternos	2	3	(c) 5
<i>Soma</i>	3	4	7
Primeiros-sargentos	(a) 2	1	3
Segundos-sargentos ou furriéis	(b) 10	2	(c) 12
<i>Soma</i>	12	3	15
Primeiros-cabos	33	24	57
Segundos-cabos e soldados	61	36	97
<i>Soma</i>	94	60	154

(a) Um é mecânico auto.

(b) Um é mecânico auto e um é enfermeiro.

(c) Para estas subunidades o regimento de cavalaria n.º 6 deverá receber, no mínimo, um subalterno e dezasseis segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento. Os oficiais e sargentos do quadro de complemento nesta alínea indicados são considerados além dos indicados na nota (h) do quadro I e para eles subsistem as determinações das notas n.ºs 4 e 5 do referido quadro.

APÊNDICE 2 AO QUADRO I

Grupo de carros de combate

(Substitui, para o regimento de cavalaria n.º 8, o grupo anticarro constante do quadro I)

Compõe-se de:

- Comando.
- Destacamento de serviços.
- Três esquadrões de carros de combate, a três pelotões.

Designações	Comando	Destacamento de serviços	Três esquadrões de carros de combate	Total
Major	1	-	-	1
Capitães	-	-	3	3
Subalternos	1	-	6	(c) 7
Subalterno do serviço de administração militar	-	1	-	1
Subalterno do quadro dos serviços auxiliares do Exército	-	1	-	1
<i>Soma</i>	2	2	9	13
Sargento-ajudante	1	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	(a) 3	3	6
Segundos-sargentos ou furriéis	1	(b) 14	33	(c) 48
<i>Soma</i>	2	17	36	55
Primeiros-cabos	2	28	99	129
Segundos-cabos e soldados	2	27	114	143
<i>Soma</i>	4	55	213	272

(a) São mecânicos auto.

(b) Seis são mecânicos auto, três são mecânicos de armamento e torre, três são mecânicos radiomontadores e um é enfermeiro.

(c) O regimento de cavalaria n.º 8 deverá receber, no mínimo, três subalternos e trinta e cinco segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento. Estes números substituem os indicados na nota (h) do quadro I e deles três subalternos e dezanove segundos-sargentos ou furriéis serão destinados ao grupo de esquadrões em Santa Margarida. Subsistem as determinações das notas n.ºs 4 e 5 do quadro I.

QUADRO II

Regimento de lanceiros n.º 2

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Esquadrão de comando e serviços.
- III — Grupo de reconhecimento.
- IV — Grupo de recrutas.
- V — Esquadrão de polícia militar.
- VI — Grupo de mobilização.

O comando compreende:

- Comandante e estado-maior.
- Biblioteca.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.

O esquadrão de comando e serviços compreende:

- Comando.
- Pelotão a cavalo.
- Pelotão de transmissões.
- Pelotão de material de guerra, munições e trem.
- Pelotão de manutenção.

O grupo de reconhecimento compreende:

- Comando.
- Três esquadrões de reconhecimento, a três pelotões.

O grupo de recrutas compreende:

- Comando.
- Três esquadrões.

O esquadrão de polícia militar compreende:

- Comando.
- Pelotão de polícia militar.
- Pelotão de tráfego.

O grupo de mobilização compreende:

- Comandante.
- Adjunto.
- Amanuenses.

Designações	Comando				Esquadrão de comando e serviços	Grupo de reconhecimento		Grupo de recrutas		Esquadrão de polícia militar	Grupo de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (b)	Secretaria	Conselho administrativo		Comando	Três esquadrões de reconhecimento	Comando	Três esquadrões			
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	1	3
Capitães	1	-	-	-	1	-	3	-	3	1	-	9
Subalternos	(a) 1	-	-	-	2	1	6	1	3	3	-	(i) 17
Capitão ou subalerno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalerno do serviço de administração militar	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do quadro dos serviços auxiliares do Exército	-	-	-	(c) 1	(e) 2	-	-	-	-	-	1	4
<i>Soma</i>	5	-	1	2	5	2	9	2	6	4	2	38
Sargentos-ajudantes	-	-	1	-	(f) 1	-	-	-	-	-	1	3
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	(e) 2	-	3	-	3	1	-	9
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	(d) 1	(g) 13	1	18	1	18	2	-	(i) 54
Amanuenses	-	-	2	1	-	-	-	-	-	-	1	4
<i>Soma</i>	-	-	3	2	16	1	21	1	21	3	2	70
Primeiros-cabos	-	1	3	2	50	6	75	-	6	24	2	169
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	96	6	192	-	21	36	2	353
<i>Soma</i>	-	1	3	2	146	12	267	-	27	60	4	522

(a) É oficial de motorização.

(b) A cargo do pessoal do comando.

(c) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e de fardamento.

(d) É vaguemestre.

(e) Destes, um é mecânico auto.

(f) É mecânico auto.

(g) Destes, quatro são mecânicos auto, um é mecânico radiomontador, um é mecânico de armamento e torre, um é enfermeiro, um é ferrador, um é elarim e um é serralheiro.

(h) Pode ser oficial da reserva.

(i) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, no mínimo, ser acrescidos de nove subalternos e sessenta e sete segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento.

Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército.
2. Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
3. Cerca de 50 por cento do número de segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento indicado na nota (i) será constituído por cabos com o curso de sargentos milicianos.
4. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano indicado na nota (i), poderá o regimento ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
5. A unidade disporá de oitenta cavalos e dez muas na fileira.

QUADRO III

Regimento de cavalaria n.º 7

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- I — Comando.
 II — Esquadrão de comando e serviços.
 III — Grupo de carros de combate.
 IV — Grupo de mobilização.

O comando compreende:

- Comandante e estado-maior.
 Biblioteca.
 Secretaria.
 Conselho administrativo.

O esquadrão de comando e serviços compreende:

- Comando.
 Pelotão de comando.

Pelotão a cavalo.

Pelotão de transmissões.

Pelotão de material de guerra, munições e trem.

Pelotão de manutenção.

O grupo de carros de combate compreende:

- Comando.
 Esquadrão de comando.
 Três esquadrões de carros de combate, a três pelotões.

O grupo de mobilização compreende:

- Comando.
 Adjunto.
 Amanuenses.

Designações	Comando				Esquadrão de comando e serviços	Grupo de carros de combate			Grupo de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (b)	Secretaria	Conselho administrativo		Comando	Esquadrão de comando	Três esquadrões de carros de combate		
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	-	-	1	-	-	1	2
Capitães	1	-	-	-	1	-	1	3	-	6
Subalternos	(a) 1	-	-	-	3	1	1	6	-	(h) 12
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do serviço de administração militar	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do quadro dos serviços auxiliares do Exército	-	-	-	(c) 1	(e) 2	-	-	-	1	4
<i>Soma</i>	5	-	1	2	6	2	2	9	2	29
Sargentos-ajudantes	-	-	1	-	(f) 1	-	-	-	1	3
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	(e) 2	-	1	3	-	6
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	(d) 1	(g) 17	1	4	24	-	(h) 47
Amanuenses	-	-	2	1	-	-	-	-	1	4
<i>Soma</i>	-	-	3	2	20	1	5	27	2	60
Primeiros-cabos	-	1	3	2	57	1	12	72	2	150
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	107	1	25	36	2	171
<i>Soma</i>	-	1	3	2	164	2	37	108	4	321

(a) É o oficial de motorização.

(b) A cargo do pessoal de comando.

(c) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento.

(d) É vaguemestre.

(e) Um é mecânico auto.

(f) É mecânico auto.

(g) Destes, um é mestre de clarins, um é enfermeiro, um é ferrador, um é mecânico radiomontador, cinco são mecânicos auto, um é mecânico de armamento e torço e um é serralheiro.

(h) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, no mínimo, ser acrescidos de quatro subalternos e vinte e cinco segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento.

Notas:

- Quando for conveniente, oficiais na situação da reserva podem preencher lugares de oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército.
- Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
- Cerca de 50 por cento do número de segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento indicado na nota (h) será constituído por cabos com o curso de sargentos milicianos.
- Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano indicado na nota (h), poderá o regimento ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
- A unidade disporá de cinquenta cavalos e dez muars na fileira.

QUADRO IV

Escola Prática de Cavalaria

Compõe-se de:	Secção técnica. Biblioteca.	material de guerra e aquartelamento, dos transportes e das oficinas gerais.
I — Comando.		
II — Direcção de instrução.	O grupo de comando e serviços compreende:	Ao funcionamento da enfermaria e enfermaria veterinária e sidero-técnica.
III — Grupo de comando e serviços.	Comando.	Aos serviços gerais.
IV — Grupo escolar.	Esquadrão de comando, com:	
O comando compreende:	Pelotão de comando. Pelotão de transmissões. Pelotão a cavalo. Pelotão de polícia militar.	O grupo escolar compreende:
Comandante e estado-maior. Secretaria. Conselho administrativo.	Esquadrão de serviços, com o pessoal necessário:	Comando. Esquadrão de reconhecimento, a três pelotões. Esquadrão anticarro, a três pelotões. Esquadrão de carros de combate, a três pelotões.
A direcção de instrução compreende:	À manutenção do material auto. Ao funcionamento dos depósitos de	
Director.		

Designações	Comando			Direcção de instrução		Grupo de comando e serviços			Grupo escolar				Total
	Comandante e estado-maior	Secretaria	Conselho administrativo	Secção técnica	Biblioteca	Comando	Esquadrão de comando	Esquadrão de serviços (g)	Comando	Esquadrão de reconhecimento	Esquadrão anticarro	Esquadrão de carros de combate	
Coronel ou tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel ou major	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	2
Capitães	(b) 1	-	-	1	-	-	1	1	-	1	1	1	7
Subalternos	(c) 3	-	-	-	-	1	4	-	1	3	3	3	18
Capitães ou subalternos médicos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitães ou subalternos veterinários	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do serviço de administração militar	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do quadro dos serviços auxiliares do Exército	-	-	1	1	-	-	-	(h) 4	-	-	-	-	6
Oficial da reserva	-	-	(d) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>Soma</i>	8	1	3	2	-	2	5	5	2	4	4	4	40
Sargento-ajudante	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	-	1	(i) 2	-	1	1	1	6
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	(e) 1	1	-	-	(f) 9	(j) 11	-	13	6	11	(l) 52
Amanuenses	-	2	2	1	-	-	-	2	-	-	-	-	7
<i>Soma</i>	-	3	3	2	-	-	10	15	-	14	7	12	66
Primeiros-cabos	-	3	2	4	1	-	31	43	2	32	31	33	182
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	2	-	-	84	93	2	64	86	38	369
<i>Soma</i>	-	3	2	6	1	-	115	136	4	96	117	71	551

(a) É o director da instrução.

(b) É oficial de operações e informações.

(c) Um é oficial de tiro e armamento, outro é oficial de motorização e o terceiro é especializado em educação física e desportos, desempenhando também as funções de bibliotecário.

(d) É tenente-coronel ou major e desempenha as funções de presidente do conselho administrativo.

(e) É vagemestre.

(f) Destes, um é mecânico radiomontador.

(g) Concentra a manutenção de todo o material auto e blindado da Escola.

(h) Um é oficial mecânico auto, outro é encarregado do material de guerra, outro é encarregado do material de aquartelamento e outro é encarregado das messes.

(i) Destes, um é mecânico auto.

(j) Destes, um é mestre de clarins, dois são mecânicos auto, um é enfermeiro, um é ferrador, um é correieiro, um é serralheiro e um é carpinteiro. Os dois últimos podem ser primeiros-sargentos.

(l) O total indicado para segundos-sargentos ou furriéis deverá, no mínimo, ser acrescido de dezasseis segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento.

Notas:

- Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército.
- Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.
- Cerca de 50 por cento do número de segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento indicado na nota (l) será constituído por cabos com o curso de sargentos milicianos.
- Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à Escola.
- Enquanto não houver material que permita a constituição do esquadrão de carros, considerar-se-á destacado da Escola o grupo divisionário de carros de combate instalado em Santa Margarida. Fica, porém, a cargo do pessoal do grupo escolar, durante o tempo em que o grupo divisionário se mantiver destacado da Escola, a instrução geral dos recrutas destinados a este grupo divisionário.
- A Escola Prática de Cavalaria disporá de um número global de sessenta cavalos e catorze muars na fileira. Aqueles destinam-se ao efectivo do pelotão a cavalo, à instrução de equitação dos cursos, tirocínios e sargentos do quadro permanente. As muars destinam-se ao serviço de tracção da unidade.

QUADRO V

Grupo de carros de combate divisionário

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando.
Esquadrão de comando e serviços.
Esquadrão de manutenção.
Três esquadrões de carros de combate.

Designações	Comando	Esquadrão de comando e serviços	Esquadrão de manutenção	Três esquadrões de carros de combate	Total
Tenente-coronel ou major	1	—	—	—	1
Major ou capitão	1	—	—	—	1
Capitães	1	1	(h) 1	3	6
Subalternos	2	1	—	12	15
Subalterno médico	—	1	—	—	1
Subalterno do serviço de administração militar	(a) 1	—	—	—	1
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército	(b) 1	—	—	—	1
Subalternos do quadro dos serviços auxiliares do Exército	(c) 1	(e) 1	1	—	3
<i>Soma</i>	8	4	2	15	29
Sargentos-ajudantes	1	—	(i) 4	—	5
Primeiros-sargentos	—	1	(j) 5	3	9
Segundos-sargentos ou furriéis	—	(f) 7	(l) 21	(n) 33	61
Amanuenses	(c) 1	2	—	—	3
<i>Soma</i>	2	10	30	36	78
Primeiros-cabos	(d) 2	(g) 33	(m) 37	126	198
Segundos-cabos e soldados	(d) 2	58	7	147	214
<i>Soma</i>	4	91	44	273	412

(a) É oficial de reabastecimento e chefe de contabilidade.

(b) É o ajudante do grupo.

(c) Faz parte da secção de mobilização que funciona junto do comando do grupo.

(d) Um faz parte da secção de mobilização que funciona junto do comando do grupo.

(e) É tesoureiro e pagador do grupo e comanda o pelotão de serviços.

(f) Um é enfermeiro.

(g) Dois são ajudantes de enfermeiro.

(h) É oficial do serviço de material ou da arma habilitado com o curso de mecânico.

(i) São chefes de mecânicos auto e três comandam pelotão.

(j) Quatro são mecânicos auto.

(l) Doze são mecânicos auto, quatro são mecânicos de armamento e torre e quatro são mecânicos radiomontadores.

(m) Destes, um é clarim, vinte e quatro são ajudantes de mecânico auto, quatro são ajudantes de mecânico de armamento e torre e quatro são ajudantes de mecânico radiomontador.

(n) Serão anualmente atribuídos mais quarenta e um cabos com o curso de sargentos milicianos, sendo vinte e quatro destinados a chefes de carros e dezasseis a condutores de carro de combate.

Nota.—Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano indicado na nota (n) poderá o grupo ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.

Ministério do Exército, 14 de Março de 1955.—O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vitoriano
C. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

25 de Maio de 1955

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 246

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Angola

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

.....
b) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 975.º «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela despesa.
.....

Ministério do Ultramar, 11 de Fevereiro de 1955.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário do Estado do Ultramar.

Presidência do Conselho - Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado
da Aeronáutica - 1.ª Direcção - 3.ª Repartição

Portaria n.º 15 248

Convindo estabelecer os distintivos do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, cargo que foi criado pelo Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950, e ainda das altas patentes militares das forças aéreas portuguesas, cargos estes que não estavam previstos no Decreto n.º 18 120, de 21 de Março de 1930, relativo a continências e a honras militares: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

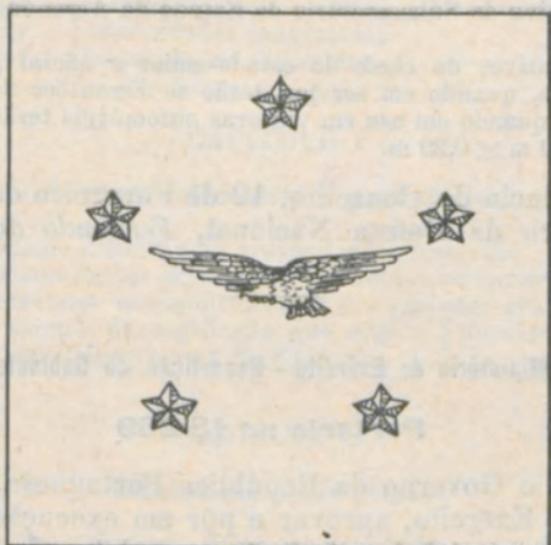
1.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica usará como distintivo uma bandeira azul-ultramar de forma quadrada, com uma águia em voo bordada a ouro no centro, circundada por cinco estrelas de prata.

2.º O chefe do estado-maior das forças aéreas usará como distintivo uma bandeira azul-ultramar de forma rectangular, com uma águia em voo bordada a ouro no centro e quatro estrelas prateadas bordadas por baixo da águia, dispostas em ligeira curvatura.

3.º Os oficiais generais da aeronáutica militar, quando em serviço, usarão como distintivo uma bandeira branca de forma rectangular com uma cruz em aspa, de azul-ultramar, tendo ao centro uma águia em voo bordada a ouro.

As dimensões destes distintivos são as que vêm indicadas no desenho anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1955.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.



Subsecretário de Estado da Aeronáutica



Chefe do estado-maior das forças aéreas



Oficial general da Aeronáutica, quando em serviço

O distintivo do Subsecretário de Estado da Aeronáutica terá de lado 0,40 m.

Os distintivos do chefe do estado-maior e oficial general da Aeronáutica, quando em serviço, terão as dimensões de 0,40 m \times 0,30 m; quando em uso em viaturas automóveis terão as dimensões de 0,30 m \times 0,20 m.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1955.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

Portaria n.º 15 269

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, as tabelas de lesões que determinam a incapacidade para o serviço de oficiais, para uso das juntas médico-militares.

Ministério do Exército, 23 de Fevereiro de 1955.—
O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Tabela de lesões para uso das juntas médico-militares

Tabela A

(Para oficiais generais, coronéis candidatos à frequência do curso de altos comandos e oficiais na situação de reserva prestando serviço efectivo).

- CAPÍTULO I — Doenças infecciosas e parasitárias.
 CAPÍTULO II — Estados mórbidos gerais.
 CAPÍTULO III — Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos.
 CAPÍTULO IV — Doenças do metabolismo e das glândulas endócrinas.
 CAPÍTULO V — Doenças do sangue, órgãos hematopoiéticos e sistema linfático.
 CAPÍTULO VI — Doenças do aparelho circulatório.
 CAPÍTULO VII — Doenças do aparelho respiratório.
 CAPÍTULO VIII — Doenças do aparelho digestivo e das glândulas anexas.
 CAPÍTULO IX — Doenças do aparelho genitourinário.
 CAPÍTULO X — Doenças do sistema nervoso e mentais.
 CAPÍTULO XI — Doenças da pele.
 CAPÍTULO XII — Doenças do aparelho visual.
 CAPÍTULO XIII — Doenças dos ouvidos, do nariz e da laringe.

CAPÍTULO XIV — Doenças dos ossos, articulações e músculos.

CAPÍTULO XV — Deformidades congénitas.

CAPÍTULO XVI — Deformidades adquiridas.

CAPÍTULO I

Doenças infecciosas e parasitárias

- 1) Lepra.
- 2) Paludismo crónico com graves lesões viscerais.
- 3) Sífilis com lesões acentuadas e rebeldes ao tratamento.
- 4) Tuberculosos extrapulmonares, em qualquer grau ou localização, nos termos da legislação que regula o funcionamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

CAPÍTULO II

Estados mórbidos gerais

- 5) Falta de resistência física incompatível com o desempenho da função do oficial em relação ao seu posto e idade.
- 6) Intoxicações crónicas, particularmente alcoolismo, morfomania e outras que inferiorizem manifestamente o oficial.
- 7) Senilidade acentuada.

CAPÍTULO III

Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos

- 8) Corpos estranhos, quando determinem perturbações funcionais acentuadas e não possam ser extraídos.
- 9) Fístulas, quando determinem perturbações funcionais acentuadas.
- 10) Hérnias, quando, inferiorizando o oficial na sua função, o mesmo se recuse a ser operado e não esteja mobilizado para campanha.
- 11) Reumatismos deformantes, quando invalidando o oficial nas suas funções.
- 12) Tumores benignos, quando originem perturbações funcionais, causem mau aspecto e dificultem o porte de artigos militares, dado o oficial se recuse a operar-se.
- 13) Tumores malignos sem possibilidades de tratamento curativo ou quando, tendo tratamento, o oficial se recuse a fazê-lo.

CAPÍTULO IV

Doenças do metabolismo e das glândulas endócrinas

- 14) Acromegalia com acentuadas alterações funcionais.
- 15) Anomalias acentuadas do metabolismo.
- 16) Bócios, quando dêem sinais de compressão, dificultem o uso do uniforme e o oficial se recuse a submeter-se a intervenção operatória, quando esta seja viável.

- 17) Doença de Addison de grau acentuado.
- 18) Doença de Basedow com manifestações circulatórias e outros tipos de descompensação.
- 19) Doença de Simmonds em grau muito acentuado.
- 20) Diabetes bronzeada.
- 21) Diabetes insípida acentuada e não redutível ao tratamento.
- 22) Diabetes mellitus, quando a sua glicosúria não seja acentuadamente redutível pela dieta e tratamento.
- 23) Gota, quando cause perturbações funcionais graves.
- 24) Hipotireoidismo com mixedema refractário ao tratamento.
- 25) Obesidade de tipo monstruoso.
- 26) Outras situações desendócrinas graves.

CAPÍTULO V

Doenças do sangue, órgãos hematopoiéticos e sistema linfático

- 27) Anemia perniciosa refractária ao tratamento.
- 28) Anemias crónicas refractárias ao tratamento e em grau muito acentuado.
- 29) Diáteses hemorrágicas:
 - a) Hemofilia;
 - b) Hemoglobinúria à *frigore*;
 - c) Púrpuras recidivantes e crónicas.
- 30) Elefantíase acentuada.
- 31) Hemopatias agudas incuráveis.
- 32) Leucemias crónicas e doenças afins (cloromas, linfossarcoma, mielomas múltiplos, etc.).
- 33) Linfogramulomatoses malignas.
- 34) Perturbações da circulação linfática em grau muito acentuado.
- 35) Policitemias com hipertensão arterial e trombozes vasculares recidivantes.

CAPÍTULO VI

Doenças do aparelho circulatório

- 36) Aneurismas, quando não operáveis e causem perturbações funcionais.
- 37) Arritmia, persistente ou paroxística, com repercussão acentuada sobre o regime circulatório ou estado geral (fibrilhação ou *flutter* auricular, pulso lento permanente, taquicardia paroxística ou extra-sístolia muito frequente ou complexa, etc.).
- 38) Arterite obliterante ou outras arteriopatias crónicas, quando afectem a circulação periférica.
- 39) Cardiopatia congénita, quando existam sinais de insuficiência cardíaca.
- 40) Cardiopatia valvular, quando existam sinais de insuficiência cardíaca.

- 41) Hipertensão arterial permanente com sinais de insuficiência cardíaca, renal e outras.
- 42) Insuficiência cardíaca crónica, de qualquer origem.
- 43) Insuficiência coronária, quando confirmada clínica e electrocardiograficamente.
- 44) Tromboflebite, quando exista persistência do trombo ou sinais de obstrução arterial ou venosa.
- 45) Varizes, quando muito volumosas ou acompanhadas de perturbações acentuadas da circulação local.

CAPÍTULO VII

Doenças do aparelho respiratório

- 46) Asma essencial com intensos acessos frequentes ou com acentuado enfizema pulmonar e repercussão no coração direito.
- 47) Bronquectasias, em grau acentuado, com supuração crónica e tendência hemorrágica.
- 48) Bronquites crónicas em grau intenso e irreductível.
- 49) Escleroses pulmonares muito extensas com notável redução da capacidade respiratória.
- 50) Pleurisas purulentas crónicas.
- 51) Supurações pulmonares crónicas.
- 52) Tuberculoses pulmonares incuráveis, nos termos da legislação que regula o funcionamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

CAPÍTULO VIII

Doenças do aparelho digestivo e das glândulas anexas

- 53) Calculose das vias biliares com graves perturbações funcionais e dolorosas, quando se recusem a operar-se.
- 54) Cirroses hepáticas e hepatolienais.
- 55) Colecistites crónicas, não litiásicas, associadas a intensa disquinésia e importantes perturbações gerais.
- 56) Colites ulcerosas com graves repercussões gerais e resistentes aos tratamentos.
- 57) Doenças do fígado, por armazenamento ou deposição de substâncias (amiloídoses, lipoidoses, etc.), em grau acentuado.
- 58) Enterite regional acentuada (doença de Crohn).
- 59) Estenoses orgánicas do tubo digestivo comprometendo acentuadamente a função digestiva, quando recusem deixar-se operar.
- 60) Hepatites crónicas com acentuada insuficiência hepática.
- 61) Peritonites crónicas.
- 62) Polipose extensa do tubo digestivo com acentuadas hemorragias recidivantes.
- 63) Perturbações funcionais crónicas (secretoras e motoras), acompanhadas de má utilização dos princípios alimentares, com repercussão grave sobre o estado geral.
- 64) Rectites crónicas acompanhadas de prolapso do recto ou de fístulas complicadas.
- 65) Úlceras do esófago, estômago ou duodeno com graves perturbações funcionais e nitida repercussão sobre o estado geral.

CAPÍTULO IX

Doenças do aparelho geniturinário

Doenças dos rins e dos bacinetes

- 66) Calculose renal volumosa ou dupla, ou hemorragípara, ou dolorosa e infectada, rebelde ao tratamento.
- 67) Doença poliquística dos rins.
- 68) Esclerose renal acentuada.
- 69) Hidronefrose acentuada ou dolorosa não operável.
- 70) Hidrocálice infectada ou dolorosa não operável.
- 71) Malformações e deformações piélicas que afectem acentuadamente a função.
- 72) Nefrite crónica descompensada.
- 73) Nefroptose não operável, quando acentuada, dolorosa ou infectada.
- 74) Nefrose crónica descompensada.
- 75) Perda de um rim, quando o rim restante não seja funcionalmente perfeito.
- 76) Pielonefrites crónicas incuráveis.
- 77) Pionefroses.
- 78) Tumores do bacinete e do rim incuráveis.

Doenças dos ureteres

- 79) Calculose ureteral recidivante e incurável.
- 80) Malformações e deformações ureterais que afectem nitidamente a função.
- 81) Tumores ureterais inoperáveis.
- 82) Ureterites crónicas incuráveis.

Doenças da bexiga

- 83) Bexiga neurogénica acentuada.
- 84) Calculose vesical recidivante e incurável.
- 85) Cistites crónicas incuráveis.
- 86) Divertículo vesical retentivo.
- 87) Fístula vesicointestinal ou vesicocutânea.
- 88) Incontinência de urina.
- 89) Leucoplasia vesical extensa, múltipla e dolorosa.
- 90) Malformações e deformações vesicais que afectem nitidamente a função.
- 91) Tumores vesicais malignos ou múltiplos, ou extensos, ou recidivantes ou hemorragíparos.
- 92) Úlcera de Hunner recidivante.

Doenças dos órgãos genitais e uretra

- 93) Apertos uretrais acentuados, extensos, rebeldes, com infecção intensa associada ou com hiperazotemia.
- 94) Adenoma prostático, com acentuada sub-retenção crónica de urinas, inoperável.
- 95) Atrofia dos dois testículos.
- 96) Barra mediana prostática, com acentuada sub-retenção crónica das urinas, incurável.
- 97) Calculose prostática, quando acompanhada de intensas perturbações miccionais ou sexuais.

- 98) Calculose uretral crónica incurável.
- 99) Elefantíase dos órgãos genitais.
- 100) Fístulas uretrais.
- 101) Hidrocele e hematocelo volumosos com acentuadas perturbações funcionais.
- 102) Malformações e deformações ureterais que afectam nitidamente a função.
- 103) Perda dos dois testículos.
- 104) Perda do pénis.
- 105) Prostatite crónica rebelde e acompanhada de intensas perturbações.
- 106) Tumores malignos do pénis, escroto, testículo e epidídimo.
- 107) Tumores malignos da uretra.
- 108) Varicocele acentuado e volumoso ou com intensas perturbações funcionais.

CAPÍTULO X

Doenças do sistema nervoso e mentais

- 109) Afecções inflamatórias das meninges e suas sequelas (a).
- 110) Afecções inflamatórias das raízes espinais e dos nervos periféricos (a).
- 111) Afecções vasculares do sistema nervoso. Acidentes ictiformes e suas sequelas. Hematomielia (a).
- 112) Demência senil. Demência de Pick e Alzheimer. Demência arteriosclerótica. Cerebropatias difusas com estado demencial.
- 113) Distrofia muscular progressiva. Amiotrofia nevritica (Charcot-Marie); poliomyosite.
- 114) Doenças crónicas do aparelho estriopalidal. Degenerescência hepatolenticular.
- 115) Doenças de Friedrich; outras heredodegenerescências espinocerebelosas. Paraplegia espasmódica familiar.
- 116) Epilepsia genuína; epilepsias focais (a).
- 117) Esclerose lateral amiotrófica; doença de Aran-Duchene; paralisia bulbar progressiva.
- 118) Esclerose múltipla. Encefalomyelites desmielinizantes e doenças afins.
- 119) Esquizofrenia. Parafrenias.
- 120) Infecções agudas dos centros nervosos (encefalites, abscessos, etc.) e suas sequelas (a).
- 121) Miastenia; miotonia; distrofia miotónica.
- 122) Mielose funicular (a).
- 123) Nevralgias, nevralgia do trigémio, ciática, rebeldes ao tratamento (a).
- 124) Paranóia e reacções paranóicas.
- 125) Psiconeuroses; reacções psicogénicas (a).
- 126) Psicopatias constitucionais; reacções psicopáticas (a).
- 127) Psicoses exógenas não alcoólicas (a).
- 128) Psicoses alcoólicas.
- 129) Psicose maniacodepressiva (a).
- 130) Sífilis do sistema nervoso (a).
- 131) Siringomielia e doenças afins.
- 132) Toxicomanias (a).

(a) Doenças em grau incompatível com as funções a desempenhar.

- 133) Trofo e angioneuroses; doença de Raynaud e afins (a).
 134) Tumores do cérebro; outras doenças nervosas incuráveis produzindo hipertensão craniana.
 135) Tumores medulares; outras doenças produzindo compressão medular incurável.
 136) Tumores dos nervos periféricos e do simpático incuráveis. Doença de Recklinghausen.

CAPÍTULO XI

Doenças da pele

- 137) Acrocianose.
 138) Alopecias, quando incuráveis ou produzindo mau aspecto.
 139) Atrofias e distrofias cutâneas, quando causem mau aspecto ou prejudiquem a função.
 140) Dermatoses bolhosas crónicas. Pênfigos. Dermatite de Duhring.
 141) Dermatoses pruriginosas crónicas.
 142) Eczema crónico.
 143) Eritrodermia.
 144) Esclerodermia.
 145) Hidroses funcionais bem caracterizadas e não curáveis.
 146) Ictiose.
 147) Lúpus eritematoso.
 148) Nevo, quando as lesões forem muito extensas, produzam mau aspecto militar ou, pela sua localização, prejudiquem os movimentos ou o uso do fardamento e equipamento.
 149) Psoríase e parapsoríase em grau extenso e causando mau aspecto.
 150) Queratodermia.
 151) Tuberculose cutânea.
 152) Úlceras, quando incuráveis ou recidivantes.
 153) Outras doenças crónicas que sejam incompatíveis com o serviço ou causem mau aspecto militar.

CAPÍTULO XII

Doenças do aparelho visual

A) Perturbações da função

- 154) Acromatopsia total e restantes anomalias do senso cromático muito acentuadas.
 155) Agudeza visual, quando a visão totalizada, após correcção com lentes, for inferior a $\frac{7}{10}$.
Nota.— A visão totalizada, após correcção, inferior a $\frac{5}{10}$, é incompatível com todo o serviço.
 156) Ametropias, quando binoculares, de grau superior a 8 dioptrias.
 157) Campo visual: hemianopsias, escotomas extensos e retracções concêntricas bilaterais acentuadas dos campos visuais.
 158) Hemeralopia acentuada e incurável.

(a) Doenças em grau incompatível com as funções a desempenhar.

B) Perturbações orgânicas

- 159) Doenças oculares externas, crónicas ou evolutivas, em grau acentuado (a).
160) Doenças da motilidade, crónicas ou evolutivas, em grau acentuado (a).
161) Doenças dos anexos, crónicas ou evolutivas, em grau acentuado (a).
162) Alterações internas não evolutivas, quando determinando baixa da agudeza visual, nos termos do n.º 155.
163) Glaucoma (b).
164) Retinopatias hipertensivas, diabéticas ou degenerativas (b).
165) Uveítes recidivantes (b).
166) Outras alterações incuráveis e progressivas (b).

CAPÍTULO XIII**Doença dos ouvidos, do nariz e da laringe**

- 167) Disfonia acentuada crónica, qualquer que seja a sua etiologia, de modo a prejudicar acentuadamente a função e, não permitir a clara compreensão da fala.
168) Labirintoxias crónicas ou labirintocoptoses com surdez global superior a 45 por cento e quando a conversação seja custosa de manter.
169) Neoplasias benignas ou deformidade adquirida, incuráveis, provocando obstrução das vias aéreas superiores ou com dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutição).
170) Neoplasias malignas não operáveis, ou recidivantes quando operadas.
171) Otomastoidite purulenta crónica, colesteatomatosa ou não colesteatomatosa, resistente ao tratamento ou com surdez acentuada.
172) Paralisias motoras das cordas vocais ou estenoses laringotraqueais prejudicando acentuadamente a fonação ou a respiração.
173) Polissinusites purulentas crónicas frontais ou frontetmoides-fenoidais rebeldes ao tratamento.
174) Surdez global crónica superior a 45 por cento.
175) Tumores obstruindo os condutos auditivos externos, provocando surdez acentuada e bilateral, inoperáveis.

CAPÍTULO XIV**Doenças dos ossos, articulações e músculos (c)**

- 176) Anquiloses ou limitação acentuada dos movimentos articulares.

(a) Estas lesões serão, porém, incompatíveis com todo o serviço quando haja marcado prejuízo da estética e da função.

(b) Em grau acentuado ou susceptíveis de agravamento com a prestação de serviço.

(c) As lesões constantes deste capítulo só determinam incapacidade quando progressivas, incuráveis e se acompanham de perturbações funcionais graves.

- 177) Artrites e osteoartrites crónicas.
178) Atrofias musculares.
179) Distrofias ósseas com sintomatologia objectiva ou subjectiva:
 a) Displasia fibrosa poliostótica de Lichtenstein;
 b) Osteite fibroquística ou osteodistrofia fibrosa (doença de Recklinghausen);
 c) Osteopatia deformante progressiva (doença de Paget);
 d) Osteomalacia;
 e) Quisto ósseo solitário.
- 180) Fracturas não consolidadas (pseudartroses) não operáveis.
181) Fracturas viciosamente consolidadas.
182) Lesões dos discos intervertebrais e espondilostoses acentuadas.
183) Lesões meniscais inoperáveis.
184) Luxações intratáveis ou recidivantes.
185) Lesões tendinosas graves e incuráveis.
186) Osteomielites incuráveis.
187) Tenosinovites com sintomatologia acentuada.

CAPÍTULO XV

Deformidades congénitas (a)

- 188) Espondilolisteses.
189) Lombalização da 1.ª vértebra sagrada.
190) Sacralização da 5.ª vértebra lombar.

CAPÍTULO XVI

Deformidades adquiridas

- 191) Deformidades de qualquer espécie que sejam intratáveis e produzam mau aspecto militar ou graves perturbações funcionais.
192) Desvios da coluna vertebral ou dos membros comprometendo o valor funcional e o aspecto somático.
193) Perda de um membro ou de um dos seus segmentos, dando grave repercussão no andar, no trabalho ou originando mau aspecto militar.
194) Sequelas de fracturas, quando produzam desigual comprimento dos membros, prejudicando a função ou dando acentuadas alterações morfológicas ou graves perturbações funcionais.
195) Quando haja uma lesão que não esteja claramente expressa nesta tabela e que a junta considere determinante da mudança de situação do oficial, submeterá a sua opinião à informação técnica da Direcção do Serviço de Saúde Militar e à decisão das instâncias superiores.

(a) As lesões constantes deste capítulo determinam incapacidade quando produzem perturbações funcionais graves e não melhoráveis com o tratamento.

Tabela B

(Para oficiais superiores, capitães candidatos à frequência do curso para a promoção a oficial superior e para oficiais dos quadros auxiliares).

- CAPÍTULO I — Doenças infecciosas e parasitárias.
CAPÍTULO II — Estados mórbidos gerais.
CAPÍTULO III — Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos.
CAPÍTULO IV — Doenças do metabolismo e das glândulas endócrinas.
CAPÍTULO V — Doenças do sangue, órgãos hematopoiéticos e sistema linfático.
CAPÍTULO VI — Doenças do aparelho circulatório.
CAPÍTULO VII — Doenças do aparelho respiratório.
CAPÍTULO VIII — Doenças do aparelho digestivo e das glândulas anexas.
CAPÍTULO IX — Doenças do aparelho genitourinário.
CAPÍTULO X — Doenças do sistema nervoso e mentais.
CAPÍTULO XI — Doenças da pele.
CAPÍTULO XII — Doenças do aparelho visual.
CAPÍTULO XIII — Doenças dos ouvidos, do nariz e da laringe.
CAPÍTULO XIV — Doenças dos ossos, articulações e músculos.
CAPÍTULO XV — Deformidades congénitas.
CAPÍTULO XVI — Deformidades adquiridas.

CAPÍTULO I

Doenças infecciosas e parasitárias

- 1) Lepra.
- 2) Paludismo crónico com graves lesões viscerais.
- 3) Sífilis com lesões acentuadas e rebeldes ao tratamento.
- 4) Tuberculoses extrapulmonares, em qualquer grau ou localização, nos termos da legislação que regula o funcionamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

CAPÍTULO II

Estados mórbidos gerais

- 5) Falta de resistência física incompatível com o desempenho das funções do oficial em relação ao seu posto e idade.
- 6) Intoxicações crónicas, particularmente alcoolismo, morfina e outras que inferiorizem manifestamente o oficial.
- 7) Senilidade precoce.

CAPÍTULO III

Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos

- 8) Corpos estranhos, quando determinem perturbações funcionais acentuadas e não possam ser extraídos.
- 9) Fístulas, quando determinem perturbações funcionais acentuadas.

10) Hérnias, quando, inferiorizando o oficial na sua função, o mesmo se recuse a ser operado e não esteja mobilizado para campanha.

11) Reumatismo crónico rebelde ao tratamento, quando dificulte ou impossibilite a função do oficial.

12) Tumores benignos, quando originem perturbações funcionais, causem mau aspecto e dificultem o porte de artigos militares, dado que o oficial se recuse a operar-se.

13) Tumores malignos sem possibilidade de tratamento curativo ou quando, tendo tratamento, o oficial se recuse a fazê-lo.

CAPÍTULO IV

Doenças do metabolismo e das glândulas endócrinas

14) Acromegalia com acentuadas alterações funcionais.

15) Anomalias acentuadas do metabolismo.

16) Bócios, quando dêem sinais de compressão, dificultem o uso do uniforme e o oficial se recuse a submeter-se a intervenção operatória, quando esta seja viável.

17) Diabetes bronzeada.

18) Diabetes insípida acentuada e não redutível ao tratamento.

19) Diabetes mellitus com glicosúria superior a 10 g, com dieta adequada.

20) Doença de Simmonds em grau incompatível com a função do oficial.

21) Doença de Addison de grau acentuado.

22) Doença de Basedow com arritmia cardíaca.

23) Gota, quando cause perturbações funcionais graves.

24) Hipotireoidismo com mixedema refractário ao tratamento.

25) Obesidade acentuada.

26) Outras situações desendócrinas graves.

CAPÍTULO V

Doenças do sangue, órgãos hematopoiéticos e sistema linfático

27) Anemias crónicas, refractárias ao tratamento, em grau acentuado.

28) Diáteses hemorrágicas :

a) Hemofilia;

b) Hemoglobulinúria à *frigore*;

c) Púrpuras recidivantes e crónicas.

29) Elefantíase.

30) Hemopatias agudas incuráveis.

31) Leucemias crónicas e doenças afins (cloromas, linfossarcoma, mielomas múltiplos, etc.).

32) Linfogramulomatoses malignas.

33) Perturbações da circulação linfática em grau acentuado.

34) Policitemias com hipertensão arterial e trombozes vasculares recidivantes.

CAPÍTULO VI

Doenças do aparelho circulatório

- 35) Aneurismas, quando não operáveis e causem perturbações funcionais.
- 36) Arritmia persistente ou paroxística com repercussão sobre o regime circulatório ou estado geral.
- 37) Arterite obliterante ou outras arteriopatias crónicas.
- 38) Cardiopatia congénita, quando existam alterações do electrocardiograma ou da imagem cardíaca.
- 39) Cardiopatia valvular, quando existam alterações do electrocardiograma ou da imagem cardíaca.
- 40) Enfarto do miocárdio.
- 41) Hipertensão arterial permanente com sinais de insuficiência cardíaca, renal e outras.
- 42) Insuficiência cardíaca crónica, de qualquer origem.
- 43) Insuficiência coronária, quando confirmada clínica e electrocardiograficamente.
- 44) Tromboflebite, quando exista persistência do trombo ou sinais de obstrução arterial ou venosa.
- 45) Varizes, quando volumosas ou acompanhadas de perturbações da circulação local.

CAPÍTULO VII

Doenças do aparelho respiratório

- 46) Asma essencial com acessos frequentes ou com enfizema pulmonar e repercussão sobre o coração direito.
- 47) Bronquectasias com supuração crónica e tendência hemorragipara.
- 48) Bronquites crónicas em grau intenso.
- 49) Escleroses pulmonares extensas ou que reduzam acentuadamente a capacidade respiratória.
- 50) Pleuritis purulentas crónicas.
- 51) Supurações pulmonares crónicas.
- 52) Tuberculoses pulmonares, nos termos da legislação que regula o funcionamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

CAPÍTULO VIII

Doenças do aparelho digestivo e das glândulas anexas

- 53) Calcrose das vias biliares com graves perturbações funcionais e dolorosas, quando se recusem a operar-se.
- 54) Cirroses hepáticas e hepatolienais.
- 55) Colecistites crónicas, não litiásicas, associadas a intensa disquinesia.
- 56) Colites ulcerosas com graves perturbações gerais e renitentes ao tratamento.
- 57) Diverticulites do tubo digestivo com graves perturbações funcionais.

- 58) Doenças do fígado, por armazenamento ou deposição de substâncias (amiloidoses, lipoidoses, etc.).
- 59) Enterite regional (doença de Crohn).
- 60) Estenoses orgânicas do tubo digestivo comprometendo a função digestiva, quando recusem deixar-se operar.
- 61) Hemorróidas complicadas.
- 62) Hepatites crônicas com insuficiência hepática.
- 63) Peritonites crônicas.
- 64) Perturbações funcionais (secretoras e motoras) acompanhadas de má utilização dos princípios alimentares.
- 65) Polipose extensa do tubo digestivo com acentuadas hemorragias recidivantes.
- 66) Rectites crônicas acompanhadas de prolapso do recto ou de fistulas complicadas.
- 67) Úlceras do esófago, estômago ou duodeno inoperáveis e com graves perturbação funcionais.

CAPÍTULO IX

Doenças do aparelho genitourinário

Doenças dos rins e dos bacinetes

- 68) Calculose renal do aparelho genitourinário, quando cause perturbações acentuadas e seja inoperável ou rebelde ao tratamento.
- 69) Doença poliquística dos rins.
- 70) Esclerose renal.
- 71) Hidronefrose ou hidrocalice acentuada ou dolorosa não operável.
- 72) Malformações e deformações piélicas que afectem a função.
- 73) Nefrite ou nefrose crônica descompensada.
- 74) Nefroptose não operável, quando acentuada, dolorosa ou infectada.
- 75) Perda de um rim, quando o rim restante não seja funcionalmente perfeito.
- 76) Pielonefrites crônicas incuráveis.
- 77) Pionefroses.
- 78) Tumores do bacinete e do rim inoperáveis.

Doenças dos ureteres

- 79) Malformações e deformações ureterais que afectem a função.
- 80) Ureterites crônicas incuráveis.

Doenças da bexiga

- 81) Bexiga neurogénica.
- 82) Cistites crônicas incuráveis.
- 83) Divertículo vesical retentivo.
- 84) Fístula vesicointestinal ou vesicocutânea.
- 85) Incontinência de urina.
- 86) Leucoplasia vesical extensa, múltipla e dolorosa.
- 87) Malformações e deformações vesicais que afectem a função.
- 88) Úlcera de Hunner recidivante.

Doenças dos órgãos genitais e da uretra

- 89) Apertos uretrais acentuados, extensos, rebeldes, com infecção intensa associada ou com hiperazotemia.
- 90) Adenoma prostático inoperável.
- 91) Perda ou atrofia dos dois testículos.
- 92) Barra mediana prostática, com acentuada sub-retenção crónica de urina, incurável.
- 93) Hidrocelo e hematocelo volumosos, quando não operáveis.
- 94) Malformações e deformações do pénis que afectem a função.
- 95) Perda do pénis.
- 96) Prostatite crónica rebelde e acompanhada de intensas perturbações.
- 97) Varicocelo acentuado e doloroso ou com intensas perturbações funcionais (quando não operáveis).
- 98) Vesiculite crónica acarretando perturbações funcionais.

CAPÍTULO X**Doenças do sistema nervoso e mentais**

- 99) Afecções inflamatórias das meninges e suas sequelas.
- 100) Afecções inflamatórias das raízes espinais e dos nervos periféricos.
- 101) Afecções vasculares do sistema nervoso. Acidentes ictiformes e suas sequelas. Hematomielia.
- 102) Demência senil. Demência de Pick e Alzheimer. Demência arteriosclerótica. Cerebropatias difusas com estado demencial.
- 103) Distrofia muscular progressiva. Amiotrofia nevrítica (Charcot-Marie); poliomyosite.
- 104) Doenças crónicas do aparelho estriopalidal. Degenerescência hepatolenticular.
- 105) Doenças de Friedreich; outras heredodegenerescências espino-cerebelosas. Paraplegia espasmódica familiar.
- 106) Epilepsia genuína; epilepsias focais.
- 107) Esclerose lateral amiotrófica; doenças de Aran-Duchene; paralisia bulbar progressiva.
- 108) Esclerose múltipla. Encefalomiélites desmielinizantes e doenças afins.
- 109) Esquizofrenia. Parafrenias.
- 110) Infecções agudas dos centros nervosos (encefalites, miélites, abscessos, etc.) e suas sequelas.
- 111) Miastenia; miotonia; distrofia miotónica.
- 112) Mielose funicular.
- 113) Nevralgias, nevralgia do trigémio, ciática, rebeldes ao tratamento.
- 114) Paranóia e reacções paranóicas.
- 115) Psiconeuroses; reacções psicogénicas.
- 116) Psicopatias constitucionais; reacções psicopáticas.
- 117) Psicoses exógenas não alcoólicas.
- 118) Psicoses alcoólicas.
- 119) Psicoses maniacodepressivas.
- 120) Sífilis do sistema nervoso.
- 121) Siringomielia e doenças afins.
- 122) Toxicomanias.
- 123) Trofo e angioneuroses: doença de Raynaud e afins.

124) Tumores do cérebro; outras doenças nervosas incuráveis produzindo hipertensão craniana.

125) Tumores medulares; outras doenças incuráveis produzindo compressão medular.

126) Tumores inoperáveis dos nervos periféricos e do simpático. Doença de Recklinghausen.

CAPÍTULO XI

Doenças da pele

127) Acrocianose.

128) Alopecias, quando incuráveis ou produzindo mau aspecto.

129) Atrofias e distrofias cutâneas, quando causem mau aspecto ou prejudiquem a função.

130) Dermatoses bolhosas crónicas. Pênfigos. Dermatite de Duhring.

131) Dermatoses pruriginosas crónicas.

132) Eczema crónico.

133) Eritrodermia.

134) Esclerodermia.

135) Hidroses funcionais bem caracterizadas e não curáveis.

136) Ictiose.

137) Lúpus eritematoso.

138) Nevo, quando as lesões forem muito extensas, produzam mau aspecto militar ou, pela sua localização, prejudiquem os movimentos ou o uso do fardamento e equipamento.

139) Psoríase e parapsoríase em grau acentuado.

140) Queratodermia.

141) Tuberculose cutânea.

142) Úlceras, quando incuráveis ou recidivantes.

143) Outras dermatoses crónicas que sejam incompatíveis com o serviço ou causem mau aspecto militar.

CAPÍTULO XII

Doenças do aparelho visual

A) Perturbações da função

144) Acromatopsia total e restantes anomalias do senso cromático.

145) Agudeza visual, quando a visão totalizada, após correcção com lentes, for inferior a $\frac{6}{10}$.

Nota. — A visão totalizada, após a correcção, inferior a $\frac{4}{10}$ é incompatível com todo o serviço.

146) Ametropias, quando binoculares, de grau superior a 8 dioptrias.

147) Campo visual: hemianopsias, escotomas extensos e retracções concêntricas bilaterais dos campos visuais.

Nota. — As alterações unilaterais ou bilaterais pouco acentuadas dos campos visuais são incompatíveis com o serviço, desde que prejudiquem a fácil orientação binocular.

148) Cegueira completa de um olho com visão, no outro, abaixo do normal.

149) Hemeralopia acentuada e incurável.

B) Perturbações orgânicas

- 150) Doenças oculares externas, crónicas ou evolutivas, em grau acentuado.
- 151) Doenças da motilidade, crónicas ou evolutivas, em grau acentuado (a).
- 152) Doenças dos anexos, crónicas ou evolutivas, em grau acentuado (a).
- 153) Alterações internas não evolutivas, quando determinando baixa da agudeza visual, nos termos do n.º 145.
- 154) Glaucoma.
- 155) Retinopatias hipertensivas, diabéticas ou degenerativas (b).
- 156) Uveítes recidivantes (b).
- 157) Outras alterações incuráveis e progressivas (b).

CAPÍTULO XIII**Doenças dos ouvidos, do nariz e da laringe**

- 158) Disfonia acentuada crónica, qualquer que seja a sua etiologia, de modo a prejudicar acentuadamente as funções e a não permitir a clara compreensão da fala.
- 159) Labirintoxias crónicas ou labirintocoptoses com surdez superior à do grau estipulado no n.º 165 e quando a conversação seja custosa de manter.
- 160) Laringite crónica com acentuada dificuldade na respiração ou acentuado defeito de fonação.
- 161) Otite média purulenta crónica, colesteatomatosa, ou purulenta crónica com osteíte, ou poliposa da mucosa aticótimpânica, quando bilateral e rebelde ao tratamento.
- 162) Otomastoidite purulenta crónica, colesteatomatosa ou não, renitente ao tratamento ou com surdez acentuada.
- 163) Paralísias motoras das cordas vocais ou estenoses laringotraqueais prejudicando acentuadamente a fonação ou a respiração.
- 164) Polissinusites purulentas crónicas frontais ou frontotmoidesfenoidais rebeldes ao tratamento.
- 165) Surdez de qualquer forma, incurável, com o valor global superior a 50 por cento.
- 166) Tumores obstruindo os condutos auditivos externos, provocando surdez acentuada e bilateral, inoperáveis.

CAPÍTULO XIV**Doenças dos ossos, articulações e músculos (c)**

- 167) Anquiloses e limitação acentuada dos movimentos articulares.
- 168) Artrites e osteoartrites crónicas.
- 169) Atrofias musculares.

(a) Estas lesões serão, porém, incompatíveis com todo o serviço quando haja marcado prejuízo da estética e das funções.

(b) Em grau acentuado ou susceptíveis de agravamento com a prestação de serviço.

(c) As lesões constantes deste capítulo só determinam incapacidade quando progressivas, incuráveis e se acompanham de perturbações funcionais graves.

170) Distrofias ósseas com sintomatologia objectiva ou subjectiva:

- a) Displasia fibrosa poliostótica de Liechenstein;
- b) Osteíte fibroquística ou osteodistrofia fibrosa (doença de Recklinghausen);
- c) Osteopatia deformante progressiva (doença de Paget);
- d) Osteomalacia;
- e) Quisto ósseo solitário.

171) Fracturas não consolidadas (pseudartroses) não operáveis.

172) Fracturas viciosamente consolidadas.

173) Lesões dos discos intervertebrais e espondilostoses.

174) Lesões meniscais inoperáveis.

175) Luxações intratáveis ou recidivantes.

176) Lesões tendinosas graves e incuráveis.

177) Osteomielites incuráveis.

178) Tenossinovites com sintomatologia acentuada.

CAPÍTULO XV

Deformidades congénitas (a)

179) Espondilolisteses.

180) Lombalização da 1.ª vértebra sagrada.

181) Sacralização da 5.ª vértebra lombar.

CAPÍTULO XVI

Deformidades adquiridas

182) Deformidades de qualquer espécie que sejam intratáveis e produzam mau aspecto militar ou graves perturbações funcionais.

183) Desvios da coluna vertebral ou dos membros comprometendo o valor funcional e o aspecto somático.

184) Perda de um membro ou de um dos seus segmentos dando repercussão no andar, no trabalho ou originando mau aspecto militar.

185) Sequelas de fracturas, quando produzam desigual comprimento dos membros, prejudicando a função ou dando alterações morfológicas ou graves perturbações funcionais.

Quando haja uma lesão que não esteja claramente expressa nesta tabela e que a junta considere determinante da mudança de situação do oficial, submeterá a sua opinião à informação técnica da Direcção do Serviço de Saúde Militar e à decisão das instâncias superiores.

(a) As lesões constantes deste capítulo determinam incapacidade quando produzam perturbações funcionais graves e não melhoráveis com o tratamento.

Tabela C

(Para capitães, subalternos e para oficiais milicianos)

- CAPÍTULO I — Doenças infecciosas e parasitárias.
 CAPÍTULO II — Estados mórbidos gerais.
 CAPÍTULO III — Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos.
 CAPÍTULO IV — Doenças do metabolismo e das glândulas endócrinas.
 CAPÍTULO V — Doenças do sangue, órgãos hematopoiéticos e sistema linfático.
 CAPÍTULO VI — Doenças do aparelho circulatório.
 CAPÍTULO VII — Doenças do aparelho respiratório.
 CAPÍTULO VIII — Doenças do aparelho digestivo e das glândulas anexas.
 CAPÍTULO IX — Doenças do aparelho geniturinário.
 CAPÍTULO X — Doenças do sistema nervoso e mentais.
 CAPÍTULO XI — Doenças da pele.
 CAPÍTULO XII — Doenças do aparelho visual.
 CAPÍTULO XIII — Doenças dos ouvidos, do nariz e da laringe.
 CAPÍTULO XIV — Doenças dos ossos, articulações e músculos.
 CAPÍTULO XV — Deformidades congénitas.
 CAPÍTULO XVI — Deformidades adquiridas.

CAPÍTULO I

Doenças infecciosas e parasitárias

- 1) Lepra.
- 2) Paludismo crónico com graves lesões viscerais.
- 3) Sífilis com lesões acentuadas e rebeldes ao tratamento.
- 4) Tuberculoses extrapulmonares, em qualquer grau ou localização, nos termos da legislação que regula o funcionamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

CAPÍTULO II

Estados mórbidos gerais

- 5) Falta de resistência física incompatível com o desempenho das funções do oficial em relação ao seu posto e idade.
- 6) Intoxicações crónicas, particularmente alcoolismo, morfomania e outras que inferiorizem manifestamente o oficial.
- 7) Senilidade precoce.

CAPÍTULO III

Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos

- 8) Corpos estranhos, quando determinem perturbações funcionais acentuadas e não possam ser extraídos.
- 9) Fístulas, quando determinem perturbações funcionais acentuadas.
- 10) Hérnias, quando, inferiorizando o oficial na sua função, o mesmo se recuse a ser operado e não esteja mobilizado para campanha.

11) Reumatismo crónico rebelde ao tratamento, quando dificulte ou impossibilite as funções do oficial.

12) Tumores benignos, quando originem perturbações funcionais, causem mau aspecto e dificultem o porte de artigos militares, desde que o oficial se recuse a operar-se.

13) Tumores malignos sem possibilidade de tratamento curativo ou quando, tendo tratamento, o oficial se recuse a fazê-lo.

CAPÍTULO IV

Doenças do metabolismo e das glândulas endócrinas

14) Acromegalia.

15) Anomalias acentuadas do metabolismo.

16) Bócios, quando dêem sinais de compressão, dificultem o uso do uniforme e o oficial se recuse a submeter-se a intervenção operatória, quando esta seja viável.

17) Diabetes.

18) Diabetes bronzeada.

19) Doença de Addison.

20) Doença de Basedow.

21) Doença de Simmonds.

22) Gota, quando cause perturbações funcionais graves.

23) Mixedema.

24) Obesidade.

25) Outras situações desendócrinas graves.

CAPÍTULO V

Doenças do sangue, órgãos hematopoiéticos e sistema linfático

26) Anemia perniciosa refractária ao tratamento.

27) Anemias secundárias refractárias ao tratamento.

28) Diáteses hemorrágicas:

a) Hemofilia;

b) Hemoglobulinúria à *frigore*;

c) Púrpuras recidivantes e crónicas.

29) Elefantíase.

30) Hemopatias agudas incuráveis.

31) Leucemias crónicas e doenças afins (cloromas, linfossarcoma, mielomas múltiplos, etc.).

32) Linfogramulomatoses malignas.

33) Perturbações da circulação linfática em grau acentuado.

34) Policitemias.

CAPÍTULO VI

Doenças do aparelho circulatório

35) Aneurismas, quando não operáveis.

36) Arritmia persistente ou paroxística, com repercussão sobre o regime circulatório ou estado geral (fibrilhação ou *flutter* auricular, pulso lento permanente, taquicardia paroxística ou extra-sístolia muito frequente ou complexa, etc.).

- 37) Arterite obliterante ou outras arteriopatias crónicas.
- 38) Cardiopatia congénita, quando existam alterações do electrocardiograma ou da imagem cardíaca.
- 39) Cardiopatia valvular, quando existam alterações do electrocardiograma ou da imagem cardíaca.
- 40) Enfarto do miocárdio.
- 41) Hipertensão arterial permanente com sinais de insuficiência cardíaca, renal e outras.
- 42) Insuficiência cardíaca crónica, de qualquer origem.
- 43) Insuficiência crónica, quando confirmada clínica e electrocardiograficamente.
- 44) Tromboflebite, quando exista persistência do trombo ou sinais de obstrução arterial ou venosa.
- 45) Varizes, quando volumosas ou acompanhadas de perturbações da circulação local.

CAPÍTULO VII

Doenças do aparelho respiratório

- 46) Asma essencial.
- 47) Bronquectasias com supuração crónica e tendência hemorragipara.
- 48) Bronquites crónicas em grau intenso.
- 49) Enfisema pulmonar.
- 50) Esclerose pulmonar em grau acentuado.
- 51) Paquipleurites acompanhadas de perturbações funcionais.
- 52) Pleurisias purulentas crónicas.
- 53) Supurações pulmonares crónicas.
- 54) Tuberculosos pulmonares, em qualquer grau, nos termos da legislação que regula o funcionamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

CAPÍTULO VIII

Doenças do aparelho digestivo e das glândulas anexas

- 55) Calculese das vias biliares com graves perturbações funcionais e dolorosas, quando seja recusada a operação.
- 56) Cirroses hepáticas e hepatolienais.
- 57) Colecistites crónicas, não litiásicas, com perturbações gerais.
- 58) Colites ulcerosas.
- 59) Diarreias crónicas irredutíveis ao tratamento.
- 60) Diverticulites do tubo digestivo com perturbações funcionais.
- 61) Doenças do fígado, por armazenamento ou deposição de substâncias (amiloidoses, lipoidoses, etc.).
- 62) Enterite regional (doença de Crohn).
- 63) Estenoses orgânicas do tubo digestivo comprometendo a função digestiva, quando recusem deixar-se operar.
- 64) Hemorróidas complicadas ou volumosas.
- 65) Hepatite crónica.
- 66) Pancreatites crónicas.
- 67) Peritonites crónicas.
- 68) Perturbações funcionais (secretoras e motoras) acompanhadas de má utilização dos princípios alimentares.

- 69) Ptoses viscerais do aparelho digestivo com graves perturbações funcionais.
 70) Rectites crónicas.
 71) Úlcera do esófago, estômago ou duodeno refractárias ao tratamento.

CAPÍTULO IX

Doenças do aparelho genitourinário

- 72) Apertos uretrais em grau acentuado.
 73) Bexiga neurogénica.
 74) Calculose vesical, prostática ou uretral.
 75) Cistites crónicas rebeldes ao tratamento.
 76) Hidrocelo e hematocele volumosos, quando recusem operação e não estejam mobilizados para campanha.
 77) Hidronefroses.
 78) Incontinência e retenção de urina.
 79) Leucopasia vesical.
 80) Nefrites.
 81) Nefroses.
 82) Perda do pénis.
 83) Perda de um rim.
 84) Perda ou atrofia dos dois testículos.
 85) Pielonefrites crónicas, uni ou bilaterais.
 86) Pielonefroses.
 87) Prostatites crónicas.
 88) Ptose renal, quando produza perturbações importantes.
 89) Rim poliquistico.
 90) Varicocele, acentuado e doloroso, quando recusem operação e não estejam mobilizados para campanha.
 91) Vesiculites crónicas.
 92) Vícios de conformação píelica, do uréter, bexiga ou uretra, dando perturbações funcionais.
 93) Outras doenças ou deformidades não especificadas dando perturbações funcionais.

CAPÍTULO X

Doenças do sistema nervoso e mentais

- 94) Afecções inflamatórias das meninges e suas sequelas (a).
 95) Afecções inflamatórias das raízes espinais e dos nervos periféricos (a).
 96) Afecções vasculares do sistema nervoso. Acidentes ictiformes e suas sequelas. Hematomielia (a).
 97) Demência senil. Demência de Pick e Alzheimer. Demência arteriosclerótica. Cerebropatias difusas com estado demencial.
 98) Distrofia muscular progressiva. Amiotrofia nevrítica (Charcot-Marie); poliomyelose.
 99) Doenças crónicas do aparelho estriopalidal. Degenerescência hepatolenticular.
 100) Doenças de Friedreich; outras heredodegenerescências espinocerebelosas. Paraplegia espasmódica familiar.
 101) Epilepsia genuína; epilepsias focais (a).

(a) Doenças que só dão incapacidade quando o seu grau for incompatível com a função a desempenhar.

- 102) Esclerose lateral amiotrófica; doença de Aran-Duchene; paralisia bulbar progressiva.
- 103) Esclerose múltipla. Encefalomyelites desmielinizantes e doenças afins.
- 104) Esquizofrenias. Parafrenias.
- 105) Infecções agudas dos centros nervosos (encefalites, mielites, abscessos, etc.) e suas sequelas (a).
- 106) Miastenia; miotonia; distrofia miotónica.
- 107) Mielose funicular (a).
- 108) Nevralgias, nevralgia do trigémio, ciática, rebeldes ao tratamento (a).
- 109) Paranóia e reacções paranóicas.
- 110) Psiconeuroses; reacções psicogénicas (a).
- 111) Psicopatias constitucionais; reacções psicopáticas (a).
- 112) Psicoses exogénas, não alcoólicas (a).
- 113) Psicoses alcoólicas.
- 114) Psicoses maniacodepressivas (a).
- 115) Sífilis do sistema nervoso (a).
- 116) Siringomielia e doenças afins.
- 117) Toxicomanias (a).
- 118) Trofo e angioneuroses; doença de Raynaud e afins (a).
- 119) Tumores do cérebro; outras doenças nervosas incuráveis produzindo hipertensão craniana.
- 120) Tumores medulares; outras doenças incuráveis produzindo compressão medular.
- 121) Tumores inoperáveis dos nervos periféricos e do simpático. Doença de Recklinghausen.

CAPÍTULO XI

Doenças da pele

- 122) Acrocianose.
- 123) Alopecias, quando incuráveis ou produzindo mau aspecto.
- 124) Atofias e distrofias cutâneas, quando causem mau aspecto ou prejudiquem a função.
- 125) Dermatoses bolhosas crónicas. Pênfigos. Dermite de Duhring.
- 126) Dermatoses pruriginosas crónicas.
- 127) Eczema crónico.
- 128) Eritrodemia.
- 129) Esclerodermia.
- 130) Hidroses funcionais bem caracterizadas e não curáveis.
- 131) Ictiose.
- 132) Lúpus eritematoso.
- 133) Nevo, quando as lesões forem muito extensas, produzam mau aspecto militar ou, pela sua localização, prejudiquem os movimentos ou o uso do fardamento e equipamento.
- 134) Psoríase e parapsoríase em grau acentuado.
- 135) Queratodermia.
- 136) Tuberculose cutânea.
- 137) Úlceras, quando incuráveis ou recidivantes.
- 138) Outras dermatoses crónicas que sejam incompatíveis com o serviço ou causem mau aspecto militar.

a) Doenças que só dão incapacidade quando o seu grau for incompatível com a função a desempenhar.

CAPÍTULO XII

Doenças do aparelho visual

A) Perturbações da função

139) Acromatopsia total e restantes anomalias do senso cromático.

140) Agudeza visual, quando a visão totalizada, após correcção com lentes, for inferior a $\frac{10}{10}$.

141) Ametropias, quando binoculares, de grau superior a 8 dioptrias.

142) Campo visual: hemianopsias, escotomas extensos e retracções concêntricas bilaterais dos campos visuais.

Nota. — As alterações unilaterais ou bilaterais pouco acentuadas são incompatíveis com o serviço, desde que prejudiquem a fácil orientação binocular.

143) Cegueira completa de um olho, mesmo com vista normal do outro.

144) Hemeralopia acentuada e incurável.

B) Perturbações orgânicas

145) Doenças oculares externas, crónicas ou evolutivas, em grau acentuado (a).

146) Doenças da motilidade, crónicas ou evolutivas, em grau acentuado (a).

147) Doenças dos anexos, crónicas ou evolutivas, em grau acentuado (a).

148) Alterações internas não evolutivas, quando determinem baixa da agudeza visual nos termos do n.º 140.

149) Glaucoma (b).

150) Retinopatias hipertensivas, diabéticas ou degenerativas (b).

151) Uveítes recidivantes (b).

152) Outras alterações incuráveis e progressivas (b).

CAPÍTULO XIII

Doenças dos ouvidos, do nariz e da laringe

153) Deformidade adquirida da via aérea superior, não corrigível, quando resulte mau aspecto militar ou dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutição).

154) Disfonia acentuada crónica, qualquer que seja a sua etiologia, de modo a prejudicar acentuadamente a fonação e a não permitir a clara compreensão da fala.

155) Labirintites crónicas com surdez global de 35 por cento.

(a) Estas lesões serão, porém, incompatíveis com todo o serviço quando haja marcado prejuizo da estética e da função.

(b) Em grau acentuado ou susceptíveis de agravamento com a prestação do serviço.

156) Labirintoxias crónicas ou labirintocoptoses com surdez superior à do grau estipulado no n.º 155 e quando a conversação seja custosa de manter.

157) Laringite crónica com acentuada dificuldade na respiração ou acentuada dificuldade de fonação.

158) Neoplasias benignas ou deformidade adquirida, inoperáveis, provocando obstrução das vias aéreas superiores ou com dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutição).

159) Neoplasias malignas não operáveis, ou recidivantes quando operadas.

160) Otite média purulenta crónica, colesteatomatosa, bilateral.

161) Otite média purulenta crónica, colesteatomatosa ou não, mesmo unilateral, quando resistente ao tratamento e se verifique:

- a) Surdez acentuada acima do limite de 35 por cento.
- b) Verificáveis perturbações gerais impossibilitando o uso dos artigos militares ou impedindo a vida normal do oficial.

162) Otomastoidite purulenta crónica, colesteatomatosa ou não, resistente ao tratamento ou com surdez acentuada.

163) Ozena.

164) Polissinusite supurada crónica resistente ao tratamento.

165) Surdez de qualquer forma, incurável, com o valor global superior a 35 por cento.

166) Tumores obstruindo os condutos auditivos externos, provocando surdez acentuada e bilateral, inoperáveis.

CAPÍTULO XIV

Doenças dos ossos, articulações e músculos (a)

167) Anquiloses ou limitação acentuada dos movimentos articulares.

168) Artrites e osteoartrites crónicas.

169) Atrofias musculares.

170) Distrofias ósseas com sintomatologia objectiva ou subjectiva:

- a) Displasia fibrosa poliostótica de Liechtenstein;
- b) Osteíte fibroquística ou osteodistrofia fibrosa (doença de Recklinghausen);
- c) Osteopatia deformante progressiva (doença de Paget);
- d) Osteomalacia;
- e) Quisto ósseo solitário.

171) Fracturas não consolidadas (pseudartroses) não operáveis.

172) Fracturas viciosamente consolidadas.

173) Lesões dos discos intervertebrais e espondilostoses.

174) Lesões meniscais inoperáveis.

175) Luxações intratáveis ou recidivantes.

176) Lesões tendinosas graves incuráveis.

177) Osteomielites incuráveis.

178) Tenossinovites com sintomatologia acentuada.

(a) As lesões constantes deste capítulo só determinam incapacidade quando impossibilitem os movimentos e o trabalho.

CAPÍTULO XV

Deformidades congénitas (a)

- 179) Espondilolisteses.
 180) Lombalização da 1.ª vértebra sagrada.
 181) Sacralização da 5.ª vértebra lombar.

CAPÍTULO XVI

Deformidades adquiridas

182) Deformidades de qualquer espécie que sejam intratáveis e produzam mau aspecto militar ou graves perturbações funcionais.

183) Desvios da coluna vertebral ou dos membros comprometendo o valor funcional e o aspecto somático.

184) Perda de um membro ou de um dos seus segmentos, dando repercussão no andar, no trabalho ou originando mau aspecto militar.

185) Sequelas de fracturas, quando produzam desigual comprimento dos membros, prejudicando a função ou dando alterações morfológicas ou graves perturbações funcionais.

186) Quando haja uma lesão que não esteja claramente expressa nesta tabela e que a junta considere determinante da mudança de situação do oficial, submeterá a sua opinião à informação técnica da Direcção do Serviço de Saúde Militar e à decisão das instâncias superiores.

Ministério do Ultramar—Direcção-Geral de Fazenda—1.ª Repartição

Portaria n.º 15 275

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954 da província ultramarina de Angola:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 958.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custas»	65.000\$00
Artigo 964.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província»	25.000\$00
Artigo 969.º, n.º 3) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província» . .	55.000\$00
	<hr/>
	145.000\$00

(a) As lesões constantes deste capítulo determinam incapacidade quando produzam perturbações funcionais graves e não melhoráveis com o tratamento.

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 972.º «Serviços militares — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 1 de Março de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 279

Tendo a experiência demonstrado a absoluta necessidade da organização em tempo de paz de uma unidade ligeira de manutenção para se evitar a rápida inutilização do material em serviço nas tropas e obstar aos graves prejuízos materiais e financeiros correspondentes;

Considerando que uma tal unidade não só deve estar localizada próximo do centro de gravidade do material a manter, como ainda apta a poder rapidamente mobilizar e constituir um ou mais agrupamentos divisionários especializados de campanha;

Usando da faculdade conferida pelo disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército:

1.º É constituída na vila do Entroncamento, e directamente subordinada ao comando da 3.ª região militar, uma companhia divisionária de manutenção de material.

2.º O quadro orgânico e efectivos da companhia em tempo de paz constam do mapa 1 anexo à presente portaria.

3.º É fixada em dois anos a obrigação normal de serviço das praças e quadros de complemento que fazem parte da companhia e 50 por cento dos cabos que constituem o seu efectivo serão normalmente readmitidos.

Ministério do Exército, 3 de Março de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

COMPANHIA DIVISIONÁRIA DE MANUTENÇÃO DE MATERIAL

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- I) Comando.
- II) Pelotão de reabastecimento e serviços gerais.
- III) Pelotão de reparação de material auto.
- IV) Pelotão de armamento e munições.

O comando compreende:

- Comandante.
- Formação.

O pelotão de reabastecimento e serviços gerais compreende:

- Comando.
- Secção de reabastecimento.
- Secção de serviços gerais.

O pelotão de reparação de material auto compreende:

- Secção de equipamento mecânico.
- Secção de reparação de viaturas auto.
- Secção de reparação de viaturas blindadas e especiais.
- Secção de reparação de material eléctrico.

O pelotão de armamento e munições compreende:

- Comando.
- Secção de reparação de armamento.
- Secção de munições.

Designações	Comando	Pelotão de reabastecimento e serviços gerais	Pelotão de reparação de material auto	Pelotão de armamento e munições	Total
Capitães	(a) 1	-	-	-	1
Subalternos	(b) 3	1	-	-	4
<i>Soma</i>	4	1	-	-	5
Sargentos-ajudantes	-	(f) 1	(h) 1	(k) 1	3
Primeiros-sargentos	1	-	(i) 2	-	3
Segundos-sargentos ou furrióis	(c) 2	(g) 5	(j) 10	(l) 7	24
Amanuense	(d) 1	-	-	-	1
<i>Soma</i>	4	6	13	8	31

Designações	Comando	Pelotão de reabastecimento e serviços gerais	Pelotão de reparação de material auto	Pelotão de armamento e munições	Total
Primeiros-cabos	(e) 8	20	24	20	72
Segundos-cabos e soldados	(e) 8	14	12	29	63
<i>Soma</i>	16	34	36	49	135

(a) É engenheiro ou oficial especializado do serviço de material.

(b) Um é especializado em mecânica auto, outro em reparação e manutenção de armamento e o terceiro destina-se à secção de mobilização que funciona junto do comando da companhia.

(c) Um é vagemestre.

(d) Destina-se à secção de mobilização.

(e) Um destina-se à secção de mobilização.

(f) É mecânico auto.

(g) Um sargento fiel de armazém, um mecânico de armamento, um mecânico auto, um serralheiro mecânico e um soldador.

(h) É mecânico auto.

(i) São mecânicos auto. Um deles é especializado em reparação de viaturas blindadas e especiais.

(j) Destes, sete são mecânicos auto, dois são mecânicos de armamento e torre e um é electricista auto. Dos mecânicos auto, três são especializados em reparação de viaturas blindadas e especiais.

(k) É mecânico de reparação de armamento.

(l) Destes, um é mecânico de reparação de armamento, um é mecânico de óptica e instrumentos de precisão, um é mecânico electricista de reparação A. A. ligeira, dois são mecânicos de reparação de artilharia ligeira e um é mecânico de reparação de armamento portátil.

Nota

1) Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral quer do serviço especial, que competem à unidade.

2) Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Quando necessário, a companhia poderá ser reforçada com pessoal de complemento.

Ministério do Exército, 3 de Março de 1955.—O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Ultramar—Direcção-Geral de Fazenda—1.ª Repartição

Portaria n.º 15 298

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, anular a alínea a) do n.º 1) da Portaria n.º 15 195, de 7 de Janeiro de 1955, e, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º,

artigo 217.º «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas», da tabela de despesa do orçamento geral de 1954 da província da Guiné, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 214.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	19.000\$00
Artigo 215.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:	
N.º 3) «Gratificações especiais e de classe»:	
b) «Especiais»	1.200\$00
c) «De classe»	750\$00
N.º 4) «Gratificações de readmissão a praças indígenas»	1.000\$00
Artigo 216.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo»	8.500\$00
N.º 2) «Alimentação a praças»:	
a) «A 21 cabos europeus, a 25\$ diários»	11.000\$00
b) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	12.000\$00
N.º 3), alínea a) «Fardamento e calçado às praças — A 21 cabos europeus, a 6\$ diários»	2.900\$00
Artigo 223.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas de instrução»	6.900\$00
Artigo 225.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da província — Portes de correios e telégrafos — Correios»	2.500\$00
Artigo 226.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal»:	
N.º 2) «Passagens dentro da província»	9.000\$00
N.º 4), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	5.000\$00
Artigo 227.º «Encargos gerais — Diversas despesas»:	
N.º 2), alínea b) «Diferenças de câmbios e outras despesas com transferências de fundos — A pagar na província»	750\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	5.000\$00
<i>A transportar</i>	85.500\$00

<i>Transporte</i>	85.500\$00
Artigo 229.º «Subsídio para renda de casa»	7.300\$00
Artigo 231.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na província»	1.500\$00
Artigo 232.º «Duplicação de vencimentos»	5.700\$00
	100.000\$00

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1955.— Pelo
Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*,
Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 15 299

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Mi-
nistros das Finanças e do Exército, nos termos do ar-
tigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 316, de 14 de Agosto de
1953, que o quadro do pessoal civil do campo de ins-
trução militar de Santa Margarida seja o seguinte:

Designação do pessoal	Nú- mero	Vencimento mensal	Salário diário
Pessoal contratado			
Chefe de cozinha de 2.ª classe	1	1.200\$00	—
Ajudantes de fiel de 2.ª classe	2	1.100\$00	—
Oito encarregados de serviço, sendo:			
Central eléctrica	2	1.200\$00	—
Rede de água e esgotos	2	1.200\$00	—
Oficina de carpinteiro	1	1.200\$00	—
Oficina de serralheiro	1	1.200\$00	—
Abastecimento de águas	1	1.100\$00	—
Estradas e drenos	1	1.100\$00	—
Pessoal assalariado			
Correio de 2.ª classe	1	—	45\$00
Carpinteiros de 3.ª classe	2	—	40\$00
Serralheiro de 3.ª classe	1	—	40\$00
Pedreiro de 2.ª classe	1	—	40\$00
Pedreiro de 3.ª classe	1	—	36\$00
Serventes de 2.ª classe	2	—	30\$00
Servente de 3.ª classe	1	—	28\$00

O pessoal civil constante do quadro supra será provido nos respectivos cargos, desde que satisfaça às condições legais estabelecidas, o contratado por escolha do Ministro do Exército e o assalariado pelo comandante do campo, depois de cumpridas as formalidades legais.

O despedimento deste pessoal será feito por despacho da entidade que o admitir.

Ministérios das Finanças e do Exército, 16 de Março de 1955.— O Subsecretário de Estado do Tesouro, *António Manuel Pinto Barbosa*.— Pelo Ministro do Exército, o Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

(Rectificada no *Diário do Governo* n.º 69, 1.ª série, de 29 de Março de 1955).

II — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) Para cumprimento do disposto no Regulamento de Continências e Honras Militares, publicam-se as disposições do Regulamento de Uniformes para a Força Aérea, que constitui o texto do Decreto n.º 39 833, de 1 de Outubro de 1954, relativas aos distintivos dos postos para oficiais e sargentos das forças aéreas:

Decreto n.º 39 833

Como no relatório que precede o Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, se afirma, um regulamento de uniformes deve atender a alguns princípios basilares, que não podem ser esquecidos por quem tenha o dever de assegurar a coesão material e moral da estrutura militar do País.

A força armada, elemento preponderante da defesa militar da Nação, é, aos olhos desta, a materialização da sua própria existência, da sua força, do seu orgulho como agregado humano independente e livre. A apresentação em público, o atavio, a distinção e o aspecto digno das tropas e dos chefes são instrumentos de acção educativa, que têm de ser acarinhados e fortalecidos. Sem se perder de vista a virtude da sobriedade que está na própria maneira de ser e de sentir da generalidade dos

Portugueses, fortalece-se o espírito de coesão das populações à volta da ideia da Pátria e desenvolve-se a própria consciência nacional, quando se promove e se exige a exemplar apresentação dos militares de qualquer grau da hierarquia, quer individual, quer colectivamente.

A força armada é, nos momentos do perigo, nas ocasiões decisivas da vida das nações, a representação viva da virilidade dos povos. Deixar esmorecer nela o orgulho do uniforme, ou não criar e desenvolver a mística de que nele está a tradução de uma finalidade heróica, que pode ser igualada mas não excedida, é contribuir para a dissolução dos laços da disciplina militar e para o próprio definhamento da força material e moral da grei.

As forças aéreas, fazendo parte do conjunto das forças armadas, não podem deixar de obedecer às linhas gerais impostas pela sua tradição, costumes e organização, mas, devido às suas características particulares, o seu uniforme é necessariamente influenciado por factores de ordem psicológica e técnica.

Pretende-se principalmente uma regulamentação que ofereça um mínimo de razões de crítica, que seja atraente, convide ao seu voluntário cumprimento e que permita e justifique uma fiscalização autorizada no que respeita à sua integral execução.

Parece lógico ter em conta que as forças aéreas são aquele ramo das forças armadas que se mantém em mais constante e profunda evolução, em que os seus elementos são obrigados a frequentes deslocamentos, dispondo de reduzidas possibilidades de espaço e peso para o transporte de artigos de uso pessoal, o que não obsta deverem apresentar-se em condições de desempenhar funções de representação.

Por outro lado, embora se verifiquem aspectos em que a influência tradicional tem ampla razão de ser, não têm as forças aéreas condicionamentos importantes que imponham sobrecarregar os seus uniformes com reminiscências do passado, explicáveis para os outros ramos das forças armadas.

As próprias características fundamentais do seu emprego, em especial as que se referem à mobilidade e velocidade, aliadas à simplicidade e à preocupação de modéstia dos seus elementos — sem excluir forte e vincada personalidade, consciência do valor individual, espírito de colaboração, brio profissional, sacrificio, desinteresse e abnegação —, estabelecem-lhe uma ética particularizada,

que, sem sombra de dúvida, se deve reflectir nos seus uniformes pela correcção sem ostentação, ligeireza sem abandono, adaptabilidade sem complexidade, resistência sem desperdício de peso ou volume, uniformizando sem confundir, definindo as especialidades sem as separar, distinguindo sem ofender e generalizando sem abdicar.

Observados estes postulados, não é difícil compreender disposições do presente diploma que, de outra forma, deixariam de ter sentido no domínio da materialidade em que se desenrola a vida dos povos nos nossos dias.

Com eles se pretende desenvolver entre os portuguezes que servem nas fileiras, por imposição da lei ou por disposição de espírito e vocação profissional, aquela parcela mínima de altivez individual e colectiva, que não pode deixar de constituir património individual de quantos sentem sobre si a responsabilidade da defesa da eternidade da Pátria.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento de Uniformes para a Força Aérea

.....

CAPÍTULO IV

Distintivos dos postos, emblemas, números e monogramas, botões e galhardetes Indicativos de cursos, especialidades e classes

a) *Distintivos dos postos:*

Art. 31.º *Os distintivos* dos diferentes postos e graus hierárquicos das forças aéreas são constituídos:

1) Para os oficiais generais, por estrelas prateadas do modelo da figura 64, ou por galões dourados, conforme o padrão das figuras 68 e 69;

2) Para os restantes oficiais e para os aspirantes a oficial, por galões dourados do padrão das figuras 66 e 67, ou estrelas correspondentes ao seu posto, conforme o padrão da figura 73;

3) Para os sargentos-ajudantes, por um escudo nacional do modelo da figura 71;

4) Para os sargentos e praças, respectivamente, por divisas de galão dourado, conforme o padrão da figura 70, e dispostas conforme indicam as figuras 75, 76 e 77, ou por divisas de galão de seda azul.

§ único. No blusão, na camisa de trabalho, no impermeável, nos casacos ou blusões de lona ou de cabedal, no capote e na bata branca, os distintivos dos postos são usados nas platinas, assentes em passadeiras. Nos demais casos são usados nas mangas, pela forma expressa no presente regulamento.

Art. 32.º Para os oficiais, a designação particular de cada posto é feita como segue:

1) *Marechais e chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.* — Quatro estrelas de ouro dispostas em trapézio, com a base maior para baixo, conforme a figura 72, e, no uniforme de gala, na jaqueta e na peליça, dois galões de ouro do padrão da figura 68.

2) *Chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas.* — Três galões dourados, dos quais o inferior conforme modelo da figura 68 e os dois restantes do modelo da figura 69, sendo a distância entre galões de 0,005 m, no uniforme de gala, na jaqueta e na peליça. Nos restantes uniformes, quatro estrelas de prata dispostas em trapézio, com a base maior para baixo.

3) *Generais.* — Dois galões dourados, dos quais o inferior do modelo da figura 68 e o superior conforme modelo da figura 69, sendo a distância entre os dois galões de 0,005 m no uniforme de gala, na jaqueta e na peליça. Nos restantes uniformes, três estrelas de prata dispostas em triângulo, conforme a figura 73.

4) *Generais de brigada, maiores-generais ou vice-marechais*¹. — Um galão dourado de 0,04 m de largura, conforme modelo da figura 68, no uniforme de gala, na jaqueta e na peליça. Nos restantes uniformes, duas estrelas de prata dispostas uma ao lado da outra.

5) *Coronéis tirocinados.* — Um galão dourado de 0,02 m de largura, conforme modelo da figura 69, e três galões da figura 67, no uniforme de gala, na jaqueta e na peליça. Nos restantes uniformes, uma estrela de prata do modelo da figura 64.

6) *Coronéis, tenentes-coronéis e maiores.* — Respectivamente três, duas ou uma estrela prateada sobre fundo

¹ O mesmo que vice-marechal ou major-general nas forças aéreas de outras nações.

azul, do modelo correspondente da figura 73, nas platinas do blusão, capote, impermeável e capa. Nos uniformes n.º 1, grande uniforme, uniforme de gala, galões iguais aos do Exército;

7) *Capitães, tenentes e alferes*. — Respectivamente três, duas ou uma estrela prateada, simples, do modelo correspondente da figura 73, conforme o número anterior. Nos uniformes n.º 1, grande uniforme, uniforme de gala, galões iguais aos do Exército.

8) *Aspirantes a oficial*. — Um galão do padrão da figura 67, aplicado em diagonal na manga direita do dólman n.º 1, desde cerca de 0,02 m acima do cotovelo até à junção da costura anterior da manga com o canhão, conforme a figura 74. Nas platinas o distintivo é um galão do mesmo modelo, aplicado em diagonal sobre passadeira e com a dimensão de 0,06 m.

§ 1.º Os generais que deixarem os cargos de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e de chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, mesmo quando não transitarem para a situação de reserva, manterão o direito ao uso dos distintivos que os diferenciavam na efectividade dos mesmos cargos.

§ 2.º Os distintivos dos postos constituídos por estrelas, quando usados nas platinas, são assentes directamente nestas. Exceptua-se o distintivo de aspirante a oficial, que deve ser assente em passadeiras do mesmo tecido do dólman, conforme indicado na figura 78.

Art. 33.º Para os sargentos a designação de cada posto, no uniforme n.º 1 e no capote, é feita como segue:

1) *Sargentos-ajudantes*. — Escudo nacional da forma e dimensões da figura 71, bordado a ouro sobre tecido igual ao do uniforme e colocado em ambas as mangas, conforme o desenho da figura 77.

2) *Primeiros e segundos-sargentos*. — Respectivamente quatro e três divisas de galão de ouro do padrão da figura 70, colocadas em forma angular com a abertura indicada na figura 75 e com o vértice voltado para o lado do ombro, conforme os desenhos das figuras 76 e 77.

3) *Furriéis*. — Três divisas de galão de ouro do padrão da figura 70, colocadas em forma angular com a abertura indicada na figura 75 e com o vértice voltado para o lado do canhão, conforme os desenhos da figura 76.

Estas divisas dos sargentos são assentes em pano azul-ferrete, distanciadas umas das outras de 0,001 m, e os

lados dos seus ângulos devem ter o comprimento de 0,06 m.

Art. 34.º Quando os distintivos forem usados nas platinas, os sargentos-ajudantes terão o distintivo do seu posto, em metal amarelo, colocado sobre passadeiras de tecido igual ao do uniforme. No mesmo caso, as divisas dos sargentos serão de galão de seda azul com largura igual à do padrão da figura 70 e terão forma angular e abertura igual às usadas nas mangas, mas com o vértice voltado para a gola ou, para os furriéis, em sentido oposto, conforme os desenhos da figura 79.

Estas divisas de seda azul serão enfiadas nas platinas, sobre passadeira azul-ferrete.

§ único. Os furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos aprovados para a promoção ao posto imediato usarão, junto às divisas, uma outra mais pequena e com igual abertura, mas em sentido contrário, conforme vai indicado nas figuras 77 e 79.



Fig. 64



Fig. 66

Oficiais



Fig. 67



Fig. 68

Oficiais generais



Fig. 69



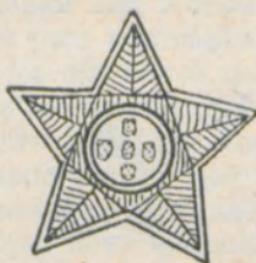
Sargentos

Fig. 70



Sargento-ajudante

Fig. 71

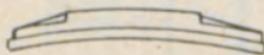
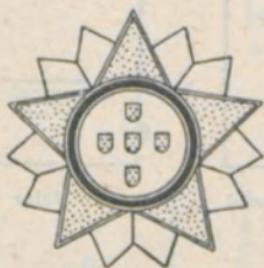


Chefo do Estado-Maior das Forças Aéreas

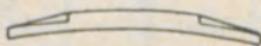
Fig. 72



General



Oficiais superiores



Capitães e subalternos

Fig. 73

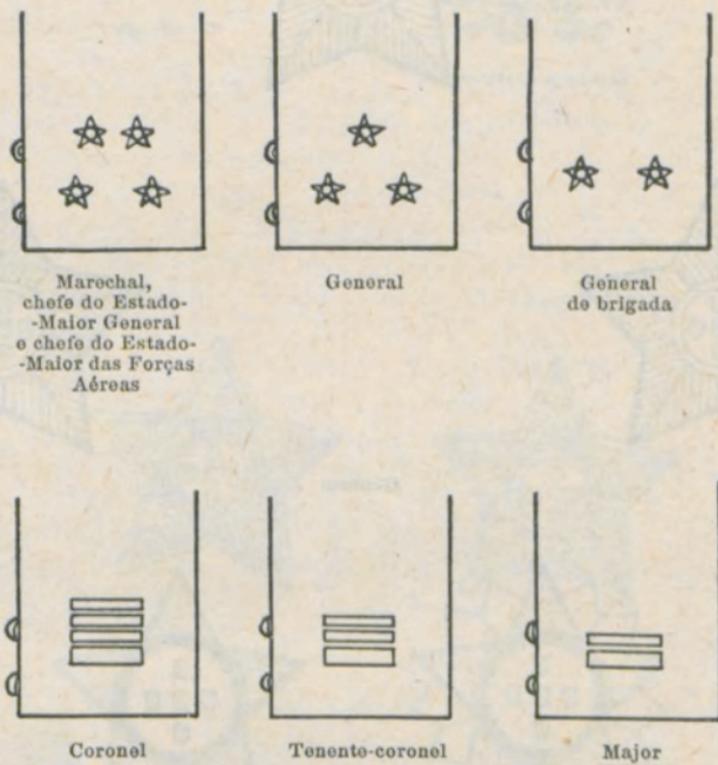


Fig. 74

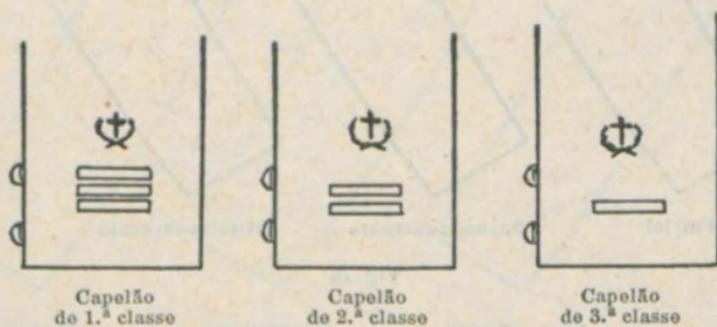
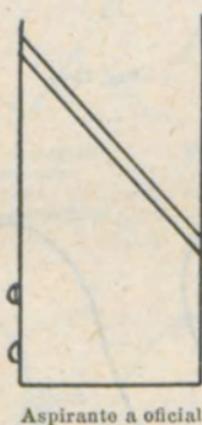
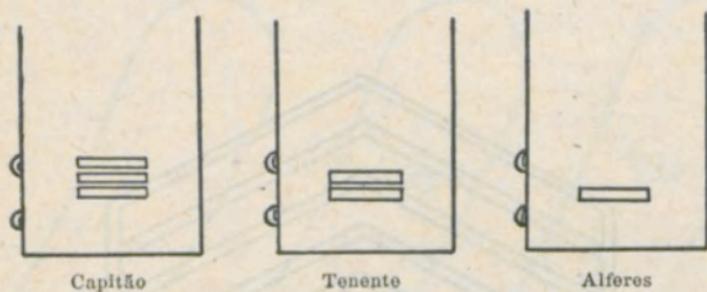


Fig. 74

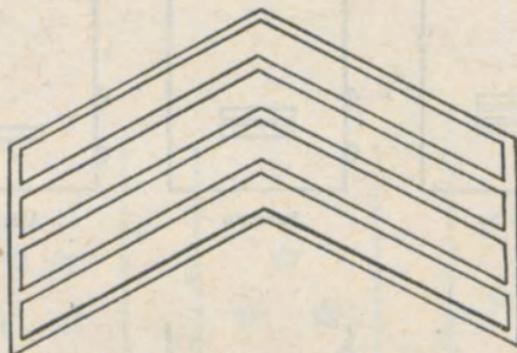
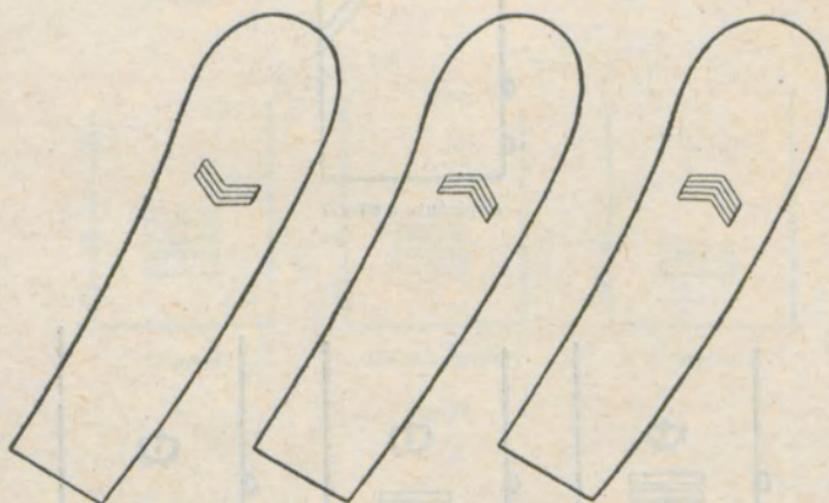


Fig. 75

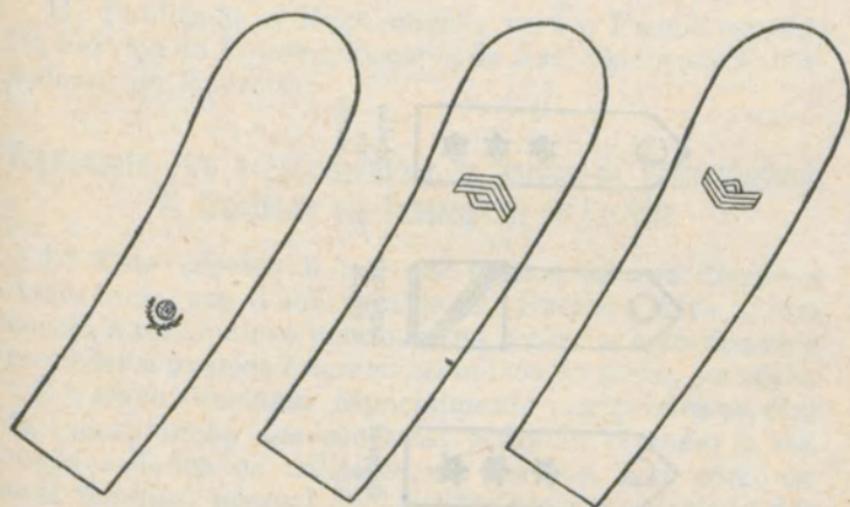


Furriel

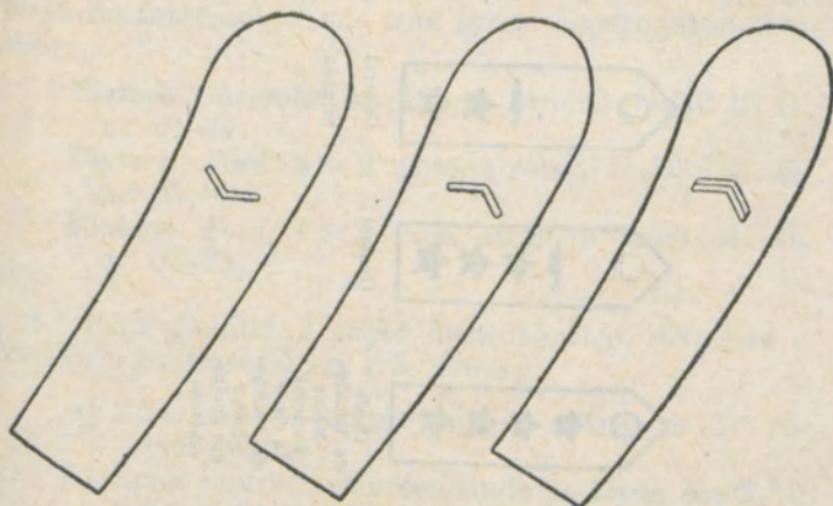
Segundo-sargento

Primeiro-sargento

Fig. 76



Sargento-ajudante

Segundo-sargento
aprovado
para
primeiro-sargentoFurriel aprovado
para
segundo-sargento

Arvorado

Segundo-cabo

Primeiro-cabo

Fig. 77

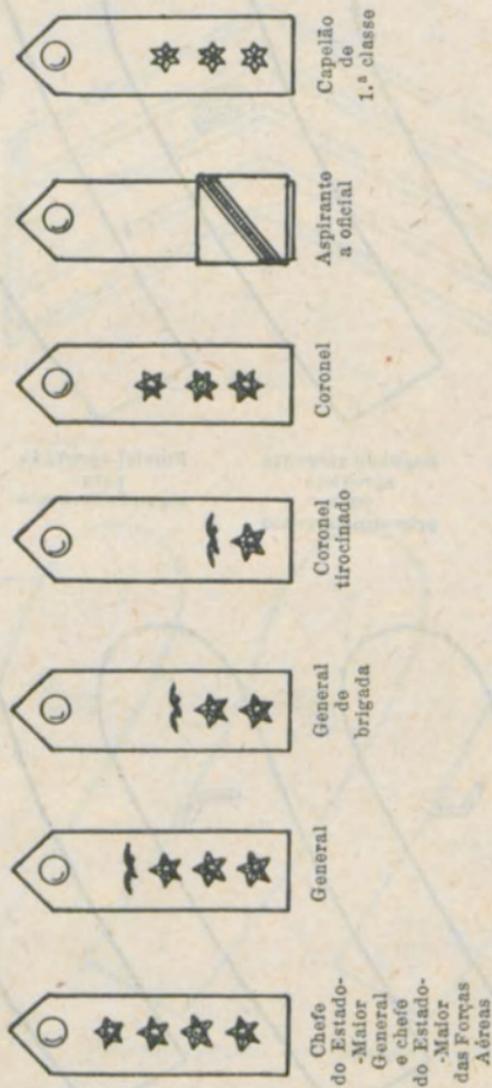


Fig. 78

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

II) Publica-se o Regulamento para o Funcionamento do Serviço de Fotorradioscopia da Assistência aos Tuberculosos do Exército:

Regulamento para o Funcionamento do Serviço de Fotorradioscopia da Assistência aos Tuberculosos do Exército

1.º Este serviço é um dos órgãos de que dispõe a Assistência aos Tuberculosos do Exército para a luta contra a tuberculose pulmonar no Exército e destina-se a proceder a exames fotorradioscópicos do tórax, em série.

2.º Deve funcionar especialmente nos primeiros dias da incorporação dos recrutas, podendo estender a sua acção a todos os militares em serviço, bem como às suas famílias, pessoal civil contratado e assalariado das unidades das armas e serviços e de outros estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército ou de Ministério diferente, quando for solicitada e superiormente autorizada.

3.º Dispõe actualmente para este efeito de três viaturas de fotorradioscopia com grupo electrogéneo atrelado:

Viatura *Chevrolet* 4×2 com atrelado m/48 M. G.
n.º 01-47.

Viatura *Ford* 4×2 com atrelado m/53 M. G.
n.º 03-83.

Viatura *Ford* 4×2 com atrelado m/53 M. G.
n.º 03-81.

4.º Para facilitar a acção deste serviço, divide-se o território continental em três zonas:

A) Zona norte, compreendendo a área da 1.ª região militar;

B) Zona centro, compreendendo as áreas das 2.ª e 3.ª regiões militares;

C) Zona sul, compreendendo as áreas do Governo Militar de Lisboa e 4.ª região militar.

5.º O Estado-Maior do Exército deverá enviar, com a possível antecedência, à direcção da Assistência aos Tuberculosos do Exército todas as circulares e notas

referentes à incorporação, para que se possa elaborar o plano geral de execução dos exames de fotorradioscopia.

6.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército para efeito dos exames a efectuar estabelece directamente entendimento de ordem técnica com as respectivas unidades das armas ou dos serviços onde haja centros de instrução, segundo o plano geral, de que dará previamente conhecimento aos quartéis-generais das regiões militares e Governo Militar de Lisboa.

7.º As unidades e estabelecimentos onde se efectuem os exames receberão, com a antecedência necessária, fichas de identificação, que devem preencher segundo as instruções que lhes serão enviadas juntamente.

Compete-lhes ainda facilitar o serviço das equipas de fotorradioscopia, manter devidamente comandado e formado o pessoal que vai ser submetido a exame e informar o chefe da equipa do motivo das faltas que se verificarem.

8.º As despesas com os rolos, reagentes, desgaste e inserto do material auto e de fotorradioscopia, bem como os combustíveis e despesas de transporte, serão da conta da verba orçamental de que, para o efeito, dispõe a Assistência aos Tuberculosos do Exército.

9.º As ajudas de custo e os vencimentos de marcha a conceder ao pessoal que faz parte das viaturas de fotorradioscopia são pagos pelas respectivas verbas orçamentais.

10.º A cada viatura de fotorradioscopia será destinado, com carácter permanente, o seguinte pessoal, que constituirá a sua equipa :

- 1 médico radiologista com funções de chefe, que dirigirá superiormente os serviços, estabelecendo entendimentos de ordem técnica com os comandantes das unidades onde se efectuarem os exames ;
- 1 sargento ou furriel preparador de radiologia para efectivação desses exames ;
- 1 furriel ou cabo condutor auto, ou condutor civil contratado, que terá à sua responsabilidade a guarda e conservação da viatura e atrelado com o respectivo material de fotorradioscopia e grupo electrogéneo.
- 1 soldado, que, além das funções de ajudante de condutor auto, colaborará nos exames fotorra-

dioscópicos a realizar. Este soldado será nomeado pela formação do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, que para o efeito terá de contar no seu efectivo com mais três soldados.

11.º O chefe da equipa da viatura que actuará na zona norte será um dos delegados da Assistência aos Tuberculosos do Exército junto do hospital militar regional n.º 1.

12.º Os chefes das equipas que actuam nas zonas centro e sul serão os médicos radiologistas que prestam serviço na Assistência aos Tuberculosos do Exército, desempenhando o mais antigo as funções de chefe do serviço de fotorradioscopia.

13.º Nos períodos de inactividade das viaturas os sargentos ou furriéis preparadores de radiologia das respectivas equipas prestarão serviço:

O da zona norte no serviço de radiologia do hospital militar regional n.º 1;

O da zona centro no serviço de radiologia do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas;

O da zona sul será encarregado da conservação e bom funcionamento do material de fotorradioscopia e do grupo electrogéneo das três viaturas, cumulativamente com o expediente e arquivo do respectivo serviço ou com qualquer outro que lhe for determinado.

14.º Os condutores auto velarão pela conservação e bom funcionamento das viaturas, devendo nos períodos de inactividade destas acumular com outros serviços que lhes forem determinados.

15.º As três viaturas de fotorradioscopia com os seus atrelados, depois de efectuados os exames a seu cargo, serão recolhidas no edificio propositadamente construído para esse fim e que se encontra junto do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas.

16.º Todo o material auto e de fotorradioscopia sofrerá uma revisão geral quando terminar qualquer campanha.

17.º Os rolos com os exames efectuados, bem como as fichas de identificação correspondentes a esses exames, serão enviados por cada equipa para o serviço central

de fotorradioscopia, que funcionará no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, sendo os respectivos relatórios efectuados pelo chefe do serviço.

18.º Pelo director da Assistência aos Tuberculosos do Exército será dado conhecimento dos resultados dos exames aos comandantes das unidades e estabelecimentos, que providenciarão para que seja dado immediato cumprimento às indicações neles contidas:

Baixa ao hospital.

Consulta externa de tisiologia.

19.º A leitura dos filmes efectuados pela viatura da zona norte, bem como a comunicação dos seus resultados aos comandantes das unidades e estabelecimentos, pode ser feita pelo respectivo chefe de equipa, quando este for radiologista, devendo no entanto enviar para o serviço central de fotorradioscopia as respectivas bobinas dos filmes e as cópias dos relatórios dos exames, para efeito de arquivo e de estatística.

20.º Depois de lidos os exames, serão estes apensos às fichas de identificação, onde será registado o relatório respectivo, e arquivados em armário próprio. Serão também arquivadas as relações numéricas e nominais, por unidades, de todo o pessoal examinado.

21.º O arquivo estará a cargo de um amanuense, que se encarregará igualmente de elaborar em duplicado os mapas e notas de expediente do serviço, enviando-os para a secretaria da Assistência aos Tuberculosos do Exército, que os fará seguir aos seus destinos e arquivará os duplicados.

22.º Todo o expediente e relatórios dos exames efectuados poderão ser inutilizados passados cinco anos.

23.º Ao chefe do serviço de fotorradioscopia, além da leitura e relatórios dos exames efectuados, compete:

- a) Dar todas as directivas e indicações respeitantes ao serviço à secretaria e conselho administrativo da Assistência aos Tuberculosos do Exército;
- b) Mandar executar todos os exames que superiormente forem determinados;
- c) Apresentar o plano geral de execução dos exames de fotorradioscopia dos recrutas nas diferentes unidades;

- d) Elaborar os mapas do serviço que compete a cada viatura e dar instruções sobre este ao respectivo pessoal;
- e) Enviar para as unidades as instruções para o preenchimento das fichas de identificação;
- f) Elaborar, para o efeito de estatística:

- I) Relação numérica, por unidades, dos militares mandados observar anualmente em regime de consulta externa e com baixa aos hospitais militares, pelo serviço de fotorradioscopia;
- II) Relação numérica dos militares julgados incapazes para o serviço militar por tuberculose pulmonar, despistada pelo serviço de fotorradioscopia em cada ano;
- III) Relação quantitativa, por unidades, e respectivos resultados dos exames de fotorradioscopia anualmente efectuados.

24.º À secretaria da Assistência aos Tuberculosos do Exército compete proceder à expedição de todas as notas respeitantes ao serviço de fotorradioscopia e à passagem das guias de marcha do pessoal das equipas de fotorradioscopia no desempenho das suas funções.

25.º Ao conselho administrativo da Assistência aos Tuberculosos do Exército compete dar seguimento a todas as requisições que lhe forem apresentadas para a manutenção das viaturas de fotorradioscopia e do material preciso para a sua conservação.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

III) De futuro compete aos inspectores do serviço de saúde militar vigiar, mediante inspecção semestral, pela actualização e conservação em perfeito estado das cargas «G. Sn» constantes da carga do carro sanitário, bem como de qualquer outro material sanitário distribuído às unidades.

O material e medicamentos utilizáveis na unidade serão ali consumidos; os restantes cujo prazo de duração

esteja próximo a expirar serão devolvidos ao Depósito Geral de Material Sanitário, que promoverá a sua substituição.

A efectivação desta determinação é da responsabilidade dos comandos, dos médicos e das respectivas unidades e dos inspectores do serviço de saúde militar.

Nos comandos do ultramar e onde não exista inspector do serviço de saúde este serviço incumbe ao chefe do serviço de saúde do respectivo comando.

IV) Dotações atribuídas no corrente ano às unidades abaixo designadas para satisfazerem os encargos seguintes:

Consertos de instrumentos músicos

Verba anual de 60.000\$ — Capitulo 5.º, artigo 123.º, n.º 3), alínea d)

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o Decreto n.º 37 715, de 30 de Dezembro de 1949).

Unidades	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 1	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	3.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	3.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2.500\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2.500\$00

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral (Estado-Maior do Exército)
1.ª Repartição

V) O estágio de radiologia para oficiais médicos funcionará no Hospital Militar Principal e terá a duração de três anos.

Em cada ano serão admitidos, como voluntários, para estágio, até três oficiais subalternos, sendo um do quadro permanente e dois do quadro de complemento.

Os oficiais do quadro permanente farão o seu estágio como voluntários, cumulativamente com a prestação de

serviço, quer hospitalar, se pertencerem ao Hospital Militar Principal, quer regimental ou outro, quando pertençam à guarnição militar de Lisboa.

Os oficiais do quadro de complemento só poderão frequentar o estágio depois de terminado o período de serviço obrigatório, em regime de voluntariado, sem qualquer prestação de serviço hospitalar ou outro e sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

No entanto, sempre que seja possível fazer substituir um contratado por um oficial médico do quadro de complemento, estagiário de radiologia, poderá este ser remunerado pelo Exército, com as consequentes obrigações.

A admissão dos estagiários de radiologia, do quadro permanente ou do quadro de complemento, será feita por escolha, mediante exame no Hospital Militar Principal perante júri e consoante programa a indicar pela Direcção do Serviço de Saúde Militar, sendo de preferir os pretendentes que tenham um ano de frequência de clínica médica e um ano de frequência de clínica cirúrgica.

No final do 3.º ano de estágio os alunos serão submetidos a exame perante júri e consoante programas indicados pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

III — DECLARAÇÕES

I) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos subscritores do Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Main body of faint, illegible text, appearing to be a historical document or report.

III - 1870

Second section of faint, illegible text, continuing the document's content.

Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar

Casas de renda económica em Évora — Processo n.º 5/6

Relação dos concorrentes à distribuição de casas de renda económica para sargentos; condições que reúnem e sua classificação

Unidades	Postos	Nomes	Número de subscritor	1.ª e 2.ª condições Fórmula em que entram os seus três elementos: rendimento do agregado familiar menos a renda, a dividir pelo número de pessoas do agregado.	Número de filhos menores	3.ª condição Tempo de colocação na unidade			4.ª condição Situação militar	5.ª condição Comportamento	Número de classificação	Número de processo
						Anos	Meses	Dias				
Centro de mobilização de infantaria n.º 15	Primeiro-sargento	António Carlos Chagas	6 327	$\frac{2.300,500 - 400,500}{8} = 237,550$	6	19	-	-	Activo	2.ª classe	1.º	18
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	Primeiro-sargento	Luís Martins Judas	8 236	$\frac{1.600,500 - 300,500}{7} = 185,570$	5	23	-	-	»	2.ª classe	2.º	3
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	Segundo-sargento	António João da Conceição Piedade	12 720	$\frac{1.400,500 - 240,500}{6} = 193,530$	4	16	-	-	»	2.ª classe	3.º	13
Regimento de infantaria n.º 16	Primeiro-sargento	Joaquim Constantino Lima	10 122	$\frac{1.600,500 - 295,500}{5} = 261,500$	3	2	4	26	»	2.ª classe	4.º	9
Quartel-general da 4.ª região militar	Segundo-sargento	Manuel Mendes Bolas	10 186	$\frac{1.400,500 - 250,500}{4} = 287,550$	2	24	10	-	»	1.ª classe	5.º	15
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	Primeiro-sargento	Joaquim Santana Gaspar	7 714	$\frac{1.600,500 - 400,500}{4} = 300,500$	2	28	-	-	»	2.ª classe	6.º	2
Regimento de infantaria n.º 16	Segundo-sargento	Luís Ferreira Leite Machado	14 579	$\frac{1.400,500 - 320,500}{3} = 360,500$	1	1	-	-	»	1.ª classe	7.º	11
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	Segundo-sargento	Inácio da Silva Roque	13 821	$\frac{1.400,500 - 300,500}{3} = 366,565$	1	14	-	-	»	1.ª classe	8.º	5
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	Segundo-sargento	Francisco António Peru	11 893	$\frac{1.400,500 - 300,500}{3} = 366,565$	1	1	3	-	»	2.ª classe	9.º	4
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	Segundo-sargento	Vítor Conceição Silva	13 327	$\frac{1.400,500 - 280,500}{3} = 373,530$	1	7	2	-	»	2.ª classe	10.º	14
Centro de mobilização de artilharia n.º 1	Primeiro-sargento	José Joaquim	8 245	$\frac{1.600,500 - 400,500}{3} = 400,500$	1	-	3	5	»	2.ª classe	11.º	1
Regimento de infantaria n.º 16	Primeiro-sargento	Rodrigo Massapina Gusmão	11 419	$\frac{1.600,500 - 300,500}{3} = 433,530$	1	10	2	19	»	2.ª classe	12.º	(a) 16
Regimento de infantaria n.º 16	Primeiro-sargento	Ismael Saramago de Carvalho	10 181	$\frac{1.600,500 - 270,500}{3} = 443,530$	1	2	6	-	»	1.ª classe	13.º	10
Regimento de infantaria n.º 16	Sargento-ajudante	Eduardo Gomes	10 682	$\frac{1.800,500 - 405,500}{3} = 465,500$	1	5	-	-	»	2.ª classe	14.º	8
Guarda Nacional Republicana (batalhão n.º 3)	Primeiro-sargento	Joaquim São Pedro Aparício	12 485	$\frac{1.675,500 - 250,500}{3} = 475,500$	1	5	2	7	»	1.ª classe	15.º	7
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	Primeiro-sargento	Rosendo Veríssimo	8 403	$\frac{1.600,500 - 300,500}{3} = 433,530$	(b) 1	2	6	-	»	2.ª classe	16.º	12
Hospital militar regional n.º 4	Primeiro-sargento	Cesídio Pais Monteiro	8 304	$\frac{1.600,500 - 250,500}{3} = 450,500$	(c) 1	24	-	-	»	1.ª classe	17.º	6
Regimento de infantaria n.º 16	Primeiro-sargento	José Maria Vieira Grilo	7 950	$\frac{1.600,500 - 270,500}{2} = 665,500$	-	7	-	-	»	1.ª classe	18.º	17

(a) Desistência.
(b) Sogra.
(c) Sobrinha.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

II) Declara-se que o prazo de validade do concurso para chefes de banda de música, aberto pela *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, referida a 31 de Julho de 1954, termina em 31 de Março de 1959.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral (Estado-Maior do Exército)
Secção de Rearmamento

III) De harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, publica-se o resumo das conclusões das experiências levadas a efeito pelo Watertown Arsenal Laboratory, dos Estados Unidos da América, sobre as características balísticas e metalúrgicas do capacete em uso no Exército Português:

- 1.º O capacete português é superior balisticamente ao capacete americano *Standard* e inferior ao experimental;
- 2.º A superioridade em relação ao *Standard* resulta, não da qualidade do aço, mas da maior espessura;
- 3.º A espessura é mais ou menos uniforme, pelo que o capacete português oferece sensivelmente a mesma protecção em todos os sentidos;
- 4.º Apesar da sua maior espessura, o capacete português é mais leve do que o americano, devido ao seu menor volume;
- 5.º Não obstante o seu menor volume, o capacete português proporciona aproximadamente o mesmo grau de cobertura de cabeça que o americano;
- 6.º O capacete português apresenta tendência para rasgar quando submetido a impactes em condições semelhantes às de projecteis com velocidades próximas do limite balístico do capacete ou superiores. Esta tendência é atribuída à qualidade inferior do aço.

Conclusão:

O capacete português apresenta, duma maneira geral, características superiores às do capacete em uso no exército americano (*Standard*) e satisfaz à sua finalidade.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do corrente ano, p. 26, na verba atribuída à Direcção da Arma de Infantaria para «Chamadas e outras despesas», onde se lê: «600\$00», deve ler-se: «1.200\$00».

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Horácio José de Sá Viana Rebelo
H. J. V. R.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército**1.ª Série**

N.º 5

20 de Junho de 1955

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 113

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Ajudas de custo, referentes ao ano de 1954, em dívida a dois segundos-sargentos e um furriel do batalhão de caçadores n.º 1

4.368\$00

Encargos referentes a força motriz contraídos nos anos de 1951 e 1953 pelo Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	4.754\$10	
Indemnização referente a prejuízos causados pelo incêndio no Monte de Santa Luzia, quando da realização dos fogos reais no final da escola de recrutas do regimento de artilharia ligeira n.º 5, no ano de 1953	97.703\$00	
Indemnização a satisfazer a um capitão do Q. S. A. E., correspondente aos vencimentos que não lhe foram abonados no período de 1 de Janeiro a 14 de Setembro de 1951	14.478\$00	121.303\$10

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército — Repartição Geral

Decreto n.º 40 122

Tornando-se necessário e urgente sanar dificuldades de ordem burocrática que embaraçam, com sério prejuízo para a formação moral e intelectual dos alunos, o regular funcionamento do ensino nos estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério do Exército;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério do Exército é apli-

cável, quanto aos professores de serviço eventual, incluindo os destinados à regência de Religião e Moral, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º do Estatuto do Ensino Liceal, promulgado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947.

Art. 2.º As nomeações ou colocações, no decorrer do ano escolar, de professores auxiliares, agregados ou de serviço eventual para os estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério do Exército são sempre consideradas de conveniência urgente de serviço público, aplicando-se-lhes a doutrina do artigo 111.º do Estatuto do Ensino Liceal. Os nomeados ou colocados têm sempre direito à remuneração correspondente ao cargo em que foram investidos desde o dia em que nele entraram em serviço, salvo se, por não reunirem as condições legais de provimento, a nomeação ou colocação vier a ser negado o visto do Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Fernando dos Santos Costa — Artur Aguedo de Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima.

Decreto-Lei n.º 40 126

Não tendo ainda sido fixado o quadro do pessoal permanente do Instituto de Altos Estudos Militares, referido no § único do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 30 264, de 2 de Fevereiro de 1940, circunstância que por vezes origina dificuldades no que respeita à fiel interpretação das leis da contabilidade pública;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares é o constante do quadro anexo a este diploma.

Art. 2.º Considera-se integrado no quadro referido no artigo anterior o pessoal que presentemente faz parte do Instituto e ao qual respeitam os Decretos-Leis n.ºs 30 264, de 2 de Fevereiro de 1940, 37 139, de 5 de Novembro de 1948, 39 169, de 15 de Abril de 1953, e 39 925 e 39 941, de 24 e 25 de Novembro de 1954.

Art. 3.º As nomeações ou colocações no decorrer do ano lectivo de professores e instrutores efectivos ou eventuais para o Instituto de Altos Estudos Militares são sempre consideradas de conveniência urgente de serviço público. Os nomeados ou colocados têm direito à remuneração correspondente ao cargo em que foram investidos desde o dia em que entraram em exercício, salvo se por não reunirem as condições legais de provimento vier a ser negado o visto do Tribunal de Contas às respectivas nomeações ou colocações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES

Quadro orgânico do pessoal

Designação	Pessoal militar			Pessoal civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
I) Direcção					
Director, general.	1	-	-	-	-
Adjunto, oficial superior de qualquer arma	(a) 1	-	-	-	-
II) Corpo docente					
a) Curso de altos comandos:					
Professores efectivos:					
Oficiais generais:					
Do Exército	5	-	-	-	-
Da Aeronáutica	1	-	-	-	-
Da Marinha	1	-	-	-	-
b) Curso para a promoção a oficial superior:					
Director, brigadeiro ou coronel tirocinado	1	-	-	-	-
Professores efectivos, oficiais superiores	10	-	-	-	-
c) Cursos do estado-maior:					
Director, coronel do C. E. M.	1	-	-	-	-
Professores efectivos:					
Oficiais superiores ou capitães	(b) 10	-	-	-	-
Oficial superior ou capitão da Aeronáutica	(c) 1	-	-	-	-
Oficial superior ou primeiro-tenente da Marinha	(c) 1	-	-	-	-
Professores civis universitários	-	-	-	(d) 3	-
Professores de linguas	-	-	-	(e) -	-
III) Pessoal instrutor e auxiliar dos cursos do estado-maior					
Instrutor de equitação, capitão	(f) 1	-	-	-	-
Instrutor de educação física, capitão	(f) 1	-	-	-	-
Capitão ou subalterno do Q. S. A. E.	1	-	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-	-
Arquivista	-	(g) 1	-	-	-
Desenhador	-	(g) 1	-	-	-
Dactilógrafos	-	(g) 2	-	-	-
IV) Secção técnica					
Chefe, major ou capitão	1	-	-	-	-
Adjuntos, capitães ou subalternos	2	-	-	-	-
Amanuenses	-	2	-	-	-
Desenhadores	-	-	-	2	-
Mestre de litografia e de tipografia	-	-	-	1	-

Designação	Pessoal militar			Pessoal civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
V) Biblioteca e arquivos					
Bibliotecário, capitão ou subalterno	(c) -	-	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-	-
VI) Secretaria					
Chefe de secretaria, capitão ou subalterno	1	-	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-	-
VII) Conselho administrativo					
Chefe da contabilidade, capitão ou subalterno	1	-	-	-	-
Tesoureiro, subalterno	1	-	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-	-
VIII) Formação					
Comandante, capitão ou subalterno	1	-	-	-	-
Primeiro-sargento	-	1	-	-	-
Segundos-sargentos	-	3	-	-	-
Enfermeiro	-	1	-	-	-
Motoristas, cabos e soldados	-	-	6	-	-
Ferrador, cabo ou soldado	-	-	1	-	-
Mecânico auto, cabo ou soldado	-	-	1	-	-
Electricista, cabo ou soldado	-	-	1	-	-
Serralheiro, cabo ou soldado	-	-	1	-	-
Carpinteiro, cabo ou soldado	-	-	1	-	-
Cabos e soldados	-	-	(h) -	-	-
IX) Pessoal assalariado					
Litógrafo auxiliar	-	-	-	-	(i) 1
Tipógrafo auxiliar	-	-	-	-	(i) 1
Pedreiro	-	-	-	-	1
Jardineiro	-	-	-	-	1

(a) É também presidente do conselho administrativo.

(b) Do Exército ou da Aeronáutica com o curso complementar do estado-maior.

(c) De preferência habilitados com, pelo menos, o curso geral do estado-maior.

(d) Num regime de acumulação de regências.

(e) Um ou dois, conforme as necessidades.

(f) Um dos instrutores será também instrutor de condução auto. Os instrutores prestarão serviço também na secção técnica e na biblioteca.

(g) Na falta de pessoal militar habilitado, podem ser contratados civis.

(h) Os incluídos anualmente no orçamento conforme as necessidades.

(i) Pessoal da secção técnica.

Ministério do Exército, 13 de Abril de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 40 129

Considerando que por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais foi adjudicada à firma Construtora Abrantina, L.^{da}, a empreitada designada por «Construção do edificio para o internato do Colégio Militar»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de setecentos e trinta dias, que abrange o ano económico de 1955, o de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Construtora Abrantina, L.^{da}, para a execução da empreitada designada por «Construção do edificio para o internato do Colégio Militar», pela importância de 11:953.710\$ e que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 12:551.395\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	4:095.000\$00
No ano económico de 1956	6:195.000\$00
No ano económico de 1957	2:261.395\$50
	<hr/>
	12:551.395\$50

§ único. A verba a despende em 1957 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças—Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 143

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, ao material de guerra importado para o Exército, Marinha de Guerra e Aeronáutica Militar adquirido por conta da verba a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 013, de 31 de Dezembro de 1954.

Art. 2.º O material importado para defesa do País por virtude de obrigações assumidas em acordos internacionais beneficia do mesmo tratamento que usufrui o material referido no artigo anterior.

Art. 3.º O material exportado em consequência de acordos internacionais é isento de direitos de exportação e dos emolumentos a que se referem os artigos 14.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira.

Art. 4.º Pelos Ministérios respectivos serão enviadas à Direcção-Geral das Alfândegas listas discriminativas do material, em duplicado, acompanhadas de informação de que o mesmo é pago como está previsto no artigo 1.º ou foi cedido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 150

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.		
Ministério do Exército		
Ajudas de custo referentes aos anos de 1952, 1953 e 1954 em dívida a oficiais e sargentos	28.088\$00	
Indemnizações a satisfazer pelo Estado resultantes de accidentes de viação	82.609\$50	
Encargos do ano de 1954 referentes a impressos e artigos de expediente e diverso material não especificado do conselho administrativo do centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	9.660\$10	
Consumo de água referente ao ano de 1954 do regimento de cavalaria n.º 3	33.100\$00	
Encargos do ano de 1954 referentes a combustíveis do conselho administrativo do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa	12.000\$00	
Abonos referentes ao ano de 1952 em dívida a um primeiro-cabo do regimento de artilharia ligeira n.º 3 actualmente na situação de reforma	3.243\$90	
	168.701\$50	
.		

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

II — PORTARIAS

Ministérios do Exército e da Educação Nacional

Portaria n.º 15 312

Por força do disposto no n.º 2 do artigo 90.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, os exames do ensino primário elementar (3.ª classe) feitos nas escolas regimentais têm, desde que dos respectivos júris faça parte um delegado da Direcção-Geral do Ensino Primário, a mesma validade que os realizados perante júris do Ministério da Educação Nacional. Não foi, porém, tomada em relação aos exames da 4.ª classe prestados nas referidas escolas regimentais medida idêntica. Daí resultam para os mancebos aprovados nestes últimos exames prejuízos que importa evitar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, que os exames da 4.ª classe realizados nas escolas regimentais tenham, desde que dos respectivos júris faça parte um delegado da Direcção-Geral do Ensino Primário, a mesma validade que os correspondentes exames feitos perante júris do Ministério da Educação Nacional.

Aos mancebos aprovados nos exames da 3.ª ou da 4.ª classe nas escolas regimentais serão passados os competentes diplomas, segundo os modelos anexos a esta portaria.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional, 24 de Março de 1955.— Pelo Ministro do Exército, *Horácio*

ENSINO PRIMÁRIO

ESCOLAS REGIMENTAIS

Exame de 4.ª classe

Diploma

..., n.º .../... deste^(a) ..., filho de ..., nascido em ... de ... de 19..., natural de ..., freguesia d ..., concelho d ..., concluiu as provas de exame do 2.º grau do ensino primário na escola regimental deste^(a) ... em ... de ... de 19..., e foi ...

Do júri fez parte um delegado da Direcção-Geral do Ensino Primário.

..., ... de ... de 19...

O Comandante,

... Solo de 5\$...

(a) Mencionar a unidade militar.

Livro n.º ..., fl. n.º ...

ENSINO PRIMÁRIO ELEMENTAR

ESCOLAS REGIMENTAIS

Exame de ensino primário elementar

Diploma

..., n.º .../... deste^(a) ..., filho de ..., nascido em ... de ... de 19..., natural de ..., freguesia d ..., concelho d ..., prestou provas de exame de ensino primário elementar na escola regimental deste^(a) ..., em ... de ... de 19..., e foi ...

Do júri fez parte um delegado da Direcção-Geral do Ensino Primário.

..., ... de ... de 19...

O Comandante,

Selo de 5\$

(a) Mencionar a unidade militar.

Livro n.º ..., fl. n.º ...

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 15 330

Tornando-se necessário actualizar as disposições da Portaria n.º 10 199, de 18 de Setembro de 1942, e regular de forma mais conveniente para o serviço do Exército a promoção dos militares aprovados para a promoção ao posto imediato, quando se encontrarem nas situações de disponibilidade ou de licenciados;

Sendo conveniente modificar os preceitos que regulam a admissão dos segundos-sargentos e furriéis milicianos aos concursos para o posto de furriel do quadro permanente das diversas armas e serviços;

Considerando a necessidade de ser estabelecida doutrina acerca do ingresso dos segundos-sargentos milicianos no quadro permanente, quando aprovados em concurso para o posto de furriel do mesmo quadro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º É garantido o direito à promoção ao posto imediato aos militares aprovados nos respectivos concursos para os postos inferiores do Exército independentemente do prazo de validade, pelo que não poderá efectuar-se a promoção de um indivíduo inscrito na lista de um concurso sem que tenham sido promovidos todos os da lista do concurso anterior em condições de promoção.

2.º Os concursos para a promoção aos postos inferiores do Exército serão mandados abrir pelo Ministério do Exército quando assim se julgue conveniente, por se prever que os candidatos aprovados são em número inferior às possíveis vagas a preencher em cada ano civil.

3.º Aos concursos para o posto de furriel do quadro permanente das diversas armas e serviços do Exército serão admitidos os segundos-sargentos e furriéis milicianos na efectividade do serviço que, possuindo as condições legais de comportamento, satisfaçam ainda às seguintes:

- 1.ª Ter altura de 1,60 m, no mínimo;
- 2.ª Não ter ultrapassado a idade de 32 anos;
- 3.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 4.ª Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

4.º Aos concursos extraordinários para o posto de furriel do quadro permanente das diversas armas e serviços do Exército, abertos nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 13 562, de 8 de Junho de 1951, serão também admitidos os segundos-sargentos e furriéis milicianos na situação de disponibilidade que satisfaçam às condições prescritas no número anterior.

5.º Os militares do serviço geral aprovados em concurso para os postos inferiores do Exército que na data em que lhes competir a promoção estejam na situação de licenciados ou na disponibilidade são promovidos para o quadro permanente, continuando, porém, na mesma situação e ficando o seu regresso ao serviço efectivo condicionado à lei geral.

Os segundos-sargentos e furriéis milicianos do serviço geral, aprovados nos concursos para o posto de furriel do quadro permanente, que estejam na disponibilidade na data em que lhes competir o ingresso no mesmo quadro serão convocados para a efectividade do serviço, para preenchimento de vaga no respectivo quadro geral, desde que satisfaçam às condições gerais de promoção, perdendo a designação de milicianos; os segundos-sargentos milicianos serão, desde essa data, designados por segundos-sargentos graduados, até lhes caber a promoção ao posto de segundo-sargento do quadro permanente.

6.º Nos quadros do serviço especial em que o acesso aos diferentes postos é determinado pela ordem de classificação de cursos a promoção dos militares aprovados num curso só se iniciará depois de esgotada a lista do curso anterior.

Na promoção dos militares destes quadros que se encontrem nas situações de disponibilidade ou de licenciados quando lhes competir a promoção deverá observar-se o preceituado na primeira parte do n.º 5.º da presente portaria.

7.º Fica por esta forma revogada a Portaria n.º 10 199, de 18 de Setembro de 1942, e alterados, na parte respeitante à doutrina desta portaria: o Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6972, de 23 de Novembro de 1930, e subsquentes alterações; o Regulamento para a Promoção dos Mecânicos Automobilistas, aprovado pela Portaria de 28 de Março de 1941; a Portaria n.º 13 562, de 8 de Junho de 1951,

e o Regulamento para a Promoção dos Mecânicos Electricistas do Exército, aprovado pela Portaria n.º 13 832, de 6 de Fevereiro de 1952.

Ministério do Exército, 1 de Abril de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 88, 1.ª série, de 23 de Abril de 1955).

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral
(Estado-Maior do Exército) — 4.ª Repartição

Portaria n.º 15 344

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento do Serviço de Intendência em Campanha, 2.ª parte.

Ministério do Exército, 18 de Abril de 1955.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 15 345

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento do Serviço de Saúde em Campanha, 2.ª parte.

Ministério do Exército, 18 de Abril de 1955.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército—Repartição do Gabinete

I) Normas relativas à admissão, trabalhos escolares, classificação e eliminação dos alunos da Escola do Exército:

1.ª É condição indispensável de admissão na Escola terem os candidatos 1,62 m de altura mínima

e aptidão física verificada pela junta médica de inspecção. Porém, para os candidatos à matrícula no curso geral preparatório ou em qualquer dos outros cursos, a altura e o índice de aptidão física sofrerão correcção adequada à idade, segundo o prudente juízo da junta de inspecção, confirmada, para cada caso, pelo comandante da Escola.

2.ª Para os candidatos provenientes do Colégio Militar a verificação da aptidão física é feita no próprio Colégio no final do 7.º ano por um júri presidido pelo 2.º comandante da Escola do Exército e tendo como vogais os médicos e os mestres de educação física da Escola e do Colégio. O júri deverá ter sempre em conta o resultado das provas de selecção em educação física prestadas pelos alunos examinados no final do curso.

3.ª Os trabalhos escolares na Escola do Exército, incluindo o curso geral preparatório, distribuem-se por quatro períodos, como segue:

1.º período: de 15 de Outubro a 10 de Junho, especialmente destinado à frequência das cadeiras, lições, conferências e trabalhos práticos e de aplicação;

2.º período: de 11 a 24 de Junho, destinado a trabalhos de campo, visitas e missões e a férias de ponto para o curso geral preparatório;

3.º período: de 25 de Junho a 25 de Julho, destinado a exames;

4.º período: de 26 de Julho a 12 de Agosto, destinado a exercícios de conjunto para todos os alunos da Escola, incluindo os do curso geral preparatório, visando a prática da vida de campanha.

Nota.—O batalhão do corpo de alunos da Escola tomará sempre parte no desfile da infantaria em 14 de Agosto, começando em 15 o período de férias anuais.

4.ª As classificações obtidas nas instruções de educação física, equitação, esgrima e instrução

militar pelos alunos dos 1.º e 2.º anos do curso de engenharia são tomadas em conta na classificação anual e também consideradas para efeitos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 36 237 (obrigação da repetição do ano para os alunos que não obtiverem média geral de 10 valores nas citadas instruções).

5.ª Para classificação anual dos alunos obrigados a repetir o exame de determinada cadeira na época de Outubro apenas pode ser levada em conta, na cadeira repetida, a nota equivalente à mais baixa merecida, na mesma cadeira, pelos alunos aprovados na época normal, ou a nota média de 10 valores na prova escrita e na prova oral, se aquela foi mais baixa¹.

6.ª A classificação final registada na carta de curso da Escola, e que serve de base para a inscrição na escala geral dos quadros permanentes das diversas armas e do serviço de administração militar, é calculada tomando-se em conta a média das classificações gerais obtidas na Escola do Exército e nas escolas práticas, valorizadas pelo coeficiente correspondente ao número de anos de duração dos cursos em cada uma das escolas, cuja organização deve constituir um todo único e com natural sequência.

A classificação final é feita pela Escola do Exército.

A carta de curso será sempre entregue na Escola do Exército, com especial solenidade, no final do tirocínio da escola prática e conhecido que seja o seu resultado.

7.ª As cartas de curso já conferidas a alunos que ingressaram na Escola do Exército posteriormente ao Decreto-Lei n.º 36 237, de 21 de Abril de 1947, e que não tiveram em conta para a fixação da classificação final o disposto nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º anteriores serão recolhidas para devida rectificação.

¹ Anula a doutrina da alínea g) do despacho ministerial de 27 de Agosto de 1949, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, do mesmo ano, a p. 204.

8.ª São eliminados do corpo de alunos :

- a) Os alunos do curso geral preparatório que, no final da primeira metade do ano, tenham nos exames de frequência menos de 8 valores em duas cadeiras;
- b) Os alunos do curso geral preparatório não admitidos a exame final por não terem vencido as condições legais de frequência;
- c) Os alunos do curso geral preparatório reprovados em duas ou mais cadeiras na 1.ª época de exames e ainda os que, reprovados apenas numa cadeira na época normal, não conseguiram nela aprovação na época de Outubro;
- d) Os alunos que por conta do Estado frequentam nas Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e do Porto os preparatórios para o curso de engenharia, reprovados em mais de duas cadeiras na 1.ª época de exames, e ainda os que, reprovados em uma ou duas cadeiras na época normal, não conseguiram nelas aprovação na época de Outubro seguinte;
- e) Os alunos dos cursos das diferentes armas e do serviço de administração militar reprovados duas vezes dentro da Escola;
- f) Os alunos punidos com penas que, somadas, excedam vinte dias de prisão escolar ou prisão disciplinar agravada, por si ou por suas equivalências segundo a lei geral, e que para tanto sejam propostos pelo conselho de disciplina da Escola;
- g) Os alunos propostos pelo conselho de disciplina da Escola, reunido em sessão secreta, por motivos de ordem moral;
- h) Os alunos que revelem falta de aptidão militar ou de aptidão física;
- i) Os alunos do curso complementar de artilharia que perderem o ano.

9.ª Para efeito do disposto na alínea f) do número anterior cada grupo de três dias de privação de sair da Escola corresponde a um dia de prisão escolar.

10.ª O conselho de disciplina da Escola é constituído pelo 2.º comandante, que preside, pelos professores mais antigos de cada curso, pelo comandante do corpo de alunos e pelo comandante da companhia a que pertence o aluno a julgar, desempenhando este último as funções de secretário.

As decisões do conselho de disciplina da Escola carecem sempre da homologação do comandante da Escola. Quando este entenda não dever homologar as decisões do conselho, deverá submeter a pendência à decisão do Ministro, com o seu relatório justificativo da divergência.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

II) Dotações atribuídas no ano de 1955 às unidades da arma de engenharia:

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 11.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
---------------------------------------	--------------	-------------

a) Compra de aparelhos topográficos

Verba anual, 12.000\$ — Capitulo 5.º, artigo 122.º, n.º 3), alínea c)		
Direcção da Arma de Engenharia	900\$00	10.800\$00

b) Aquisição de aparelhagem para reparação do parque de pontes do batalhão de pontoneiros, etc.

Verba anual, 75.000\$ — Capitulo 5.º, artigo 122.º, n.º 3), alínea f)		
Escola Prática de Engenharia	1.125\$00	13.500\$00
Grupo de companhias de trem auto	4.500\$00	54.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
---------------------------------------	--------------	-------------

c) Reparação e conservação do material distribuído às tropas das diferentes especialidades da arma de engenharia, etc.

Verba anual, 300.000\$ — Capitulo 5.º, artigo 123.º, n.º 4), alínea c)

Direcção da Arma de Engenharia	2.500\$500	30.000\$500
Escola Prática de Engenharia	2.500\$500	30.000\$500
Regimento de engenharia n.º 1	5.000\$500	60.000\$500
Regimento de engenharia n.º 2	5.000\$500	60.000\$500
Batalhão de caminhos de ferro	3.333\$330	40.000\$500
Batalhão de telegrafistas	3.333\$330	40.000\$500
Grupo de companhias de trem auto	3.333\$330	40.000\$500

d) Material de consumo para a instrução técnica das tropas de engenharia, designadamente madeiras, cimento, ferro, etc.

Verba anual, 250.000\$ — Capitulo 5.º, artigo 123.º, n.º 4), alínea d)

Escola Prática de Engenharia	1.000\$500	12.000\$500
Regimento de engenharia n.º 1	4.750\$500	57.000\$500
Regimento de engenharia n.º 2	4.750\$500	57.000\$500
Batalhão de caminhos de ferro	3.750\$500	45.000\$500
Batalhão de telegrafistas	3.000\$500	36.000\$500
Grupo de companhias de trem auto	3.583\$500	43.000\$500

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

III) A partir de 1 de Janeiro de 1956 o distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 fica adstrito, para efeitos administrativos, ao conselho administrativo do Comando Militar dos Açores.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral (Estado-Maior do Exército)

1.ª Repartição

IV) É extinto na companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa o centro de instrução do ajudante-geral, criado por despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 4 de Março de 1954 e a que se refere a determinação VI) da *Ordem do Exército* n.º 4, de 15 de Setembro de 1954.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

I) Para efeitos da aplicação da doutrina do n.º 3.º da alínea b) do artigo 5.º e das alíneas a) e b) do artigo 13.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar, bem como da alínea b) do n.º 3.º do artigo 5.º do Regulamento da Taxa Militar, publicam-se a relação, actualizada, dos seminários, institutos ou corporações religiosas, de carácter católico, que gozam de personalidade jurídica reconhecida pelo Estado e a relação das corporações coadjuvantes das missões que exercem actividade no ultramar português, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941:

Relação dos seminários e institutos ou organismos de formação missionária que gozam de personalidade jurídica reconhecida pelo Estado, para efeito da aplicação da Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

Designações	Sedes	Natureza
Casa do Apostolado da Oração	Largo de Santa Teresa, 5 — Braga	Formação missionária.
Colégio dos Inglesinhos	Rua dos Caetanos — Lisboa	Idem.
Colégio Missionário do Sagrado Coração de Jesus	Caminho do Monte, 9 — Funchal	Idem.
Congregação dos Irmãos Maristas	Rua da Estrela, 65, 1.º — Lisboa	Idem.
Congregação dos Padres dos Sagrados Corações	Igreja da Penha de França — Lisboa	Idem.
Congregação Religiosa dos Irmãos Maristas	Rua de Artilharia Um, 77 — Lisboa	Idem.
Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus	Funchal	Idem.
Convento dos Padres Dominicanos	Fátima	Idem.
Instituto dos Irmãos Hospitaleiros de S. João dos Reus	Vila Boa — Barcelos	Idem.
Instituto Filosófico Beato Miguel de Carvalho	Rua de S. Barnabé, 42 — Braga	Idem.
Instituto Num'Alvares	Caldas da Saúde — Minho	Idem.
Instituto Missionário do Sagrado Coração ou dos Padres Missionários do Sagrado Coração de Jesus	Junto do Colégio Luis de Camões — Coimbra	Idem.
Instituto Católico Português	Calçada de Sant'Ana, 43 — Lisboa	Idem.
Instituto Missionário dos Filhos do Sagrado Coração de Jesus	Viseu	Idem.
Instituto dos Padres Franciscanos	Largo da Luz, 11 — Lisboa	Idem.
Instituto dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus	Funchal	Idem.
Noviciado e Juniorado	Seminário da Costa — Guimarães	Idem.
Ordem dos Carmelitas	S. Lázaro — Braga	Idem.

Designações	Sedes	Natureza
Provincia Portuguesa da Ordem Franciscana	Largo da Luz — Carnide	Formação missionária.
Provincia Portuguesa da Congregação do Espirito Santo.	Rua de Santo Amaro à Estrela — Lisboa	Idem.
Provincia Portuguesa da Congregação da Apresentação de Maria.	—	—
Provincia Portuguesa da Ordem Hospitalreira de S. João de Deus.	Casa de Saúde do Telhal — Algueirão	Formação missionária.
Provincia Portuguesa do Instituto Religioso Companhia de Jesus.	Rua da Lapa, 111 — Lisboa	Idem.
Provincia Portuguesa da Companhia de Jesus	Rua da Lapa, 111 — Lisboa	Idem.
Provincia Portuguesa da Ordem Beneditina	Singevega (Roriz) — Negrelos	Idem.
Provincia Portuguesa da Congregação da Missão — Lazaristas.	Rua do Século, 152 — Lisboa	Idem.
Provincia Portuguesa da Pia Sociedade Salesiana ou Congregação Religiosa Salesiana de D. João Bosco.	Travessa dos Prazeres, 34 — Lisboa	Idem.
Provincia Portuguesa da Congregação dos Missionários do Coração de Maria.	Rua Nova do Almada, 95, 4.º, esquerdo — Lisboa.	Idem.
Seminário de Santa Joana Princesa	Santiago — Aveiro	Diocesano.
Seminário Maior e Menor ou Seminário de Nossa Senhora de Fátima.	Beja	Idem.
Seminário Conciliar de Teologia ou Seminário Conciliar de S. Pedro e S. Paulo.	Rua de Santa Margarida — Braga	Idem.
Seminário Menor de S. José da Provincia Portuguesa da Congregação da Missão.	Felgueiras	Formação missionária.
Seminário Conciliar de Filosofia	Largo de Santiago — Braga	Diocesano.
Seminário Menor ou de Nossa Senhora da Conceição	Rua de S. Domingos — Braga	Idem.
Seminário dos Frades Menores Capuchinhos ou Seminário Seráfico dos Frades Menores Capuchinhos	Santa Maria Maior — Barcelos	Formação missionária.

<i>Seminário Missionário Carmelita da Ordem de Nossa Senhora do Carmo.</i>	Travessa de Santa Quitéria, 126 — Lisboa	Idem.
<i>Seminário da Província Portuguesa da Ordem Benedictina.</i>	Santo Tirso	Idem.
<i>Seminário Maior de Bragança ou Seminário de S. José de Bragança ou Seminário Maior de S. José.</i>	Bragança	Diocesano.
<i>Seminário Maior de Santa Teresinha da Província Portuguesa da Congregação da Missão.</i>	Felgueiras	Formação missionária.
<i>Seminário Menor de Vinhais ou Seminário de S. José de Vinhais ou Seminário Menor de S. José.</i>	Vinhais	Idem.
<i>Seminário Maior ou Seminário Diocesano Maior.</i>	Coimbra	Idem.
<i>Seminário Menor ou Seminário Diocesano Menor.</i>	Figueira da Foz	Idem.
<i>Seminário Seráfico dos Frades Menores Capuchinhos.</i>	Vila Nova de Poiares	Idem.
<i>Seminário Redentorista de Cristo Rei.</i>	Vila Nova de Gaia	—
<i>Seminário Maior ou Seminário de Nossa Senhora da Purificação.</i>	Largo dos Corregiaes — Évora	Diocesano.
<i>Seminário Menor ou Seminário Menor de S. José.</i>	Vila Viçosa	Idem.
<i>Seminário Episcopal de S. José do Algarve ou Seminário de S. José.</i>	Faro	Idem.
<i>Seminário Maior.</i>	Guarda	Idem.
<i>Seminário Menor ou Seminário Menor do Fundão.</i>	Fundão	Idem.
<i>Seminário Menor de S. José ou Seminário de S. José.</i>	Fornos de Algodres	Idem.
<i>Seminário Maior ou Seminário Maior de Jesus, Maria, Ana.</i>	Lamego	Idem.
<i>Seminário Menor de Resende ou Seminário Menor de Nossa Senhora de Lurdes.</i>	Resende	Idem.
<i>Seminário Maior de Nossa Senhora da Conceição ou Seminário Maior de Leiria.</i>	Leiria	Idem.
<i>Seminário Menor de Nossa Senhora de Fátima.</i>	Leiria	Idem.
<i>Seminário Menor Diocesano ou Seminário Menor de Nossa Senhora de Fátima.</i>	Cova da Iria	Idem.
<i>Seminário de Cristo Rei.</i>	Olivais — Lisboa	Idem.
<i>Seminário de S. Paulo.</i>	Almada	Idem.

Designações	Sedes	Natureza
Seminário de Nossa Senhora da Conceição ou Seminário Menor de Nossa Senhora da Conceição.	Santarém	Diocesano.
Seminário de Nossa Senhora da Conceição	Gavião — Alentejo	Idem.
Seminário de S. José ou Seminário Menor de S. José de Alcains.	Alcains — Beira Baixa	Idem.
Seminário de S. Pedro e S. Paulo	Marvão — Leste II	Idem.
Seminário Episcopal de Portalegre ou Seminário de Nossa Senhora da Conceição.	Gavião e Marvão	Idem.
Seminário das Missões de Nossa Senhora de Fátima (Consolata).	Fátima	Formação missionária.
Seminário Missionário do Verbo Divino	Fátima	Idem.
Seminário Apostólico Dominicano	Olival — Vila Nova de Ourém	Idem.
Seminário Monfortino	Seica — Vila Nova de Ourém	Idem.
Seminário Claretiano da Província Portuguesa da Congregação dos Missionários do Coração de Maria	Rua de Fez, 1151 — Porto	Idem.
Seminário Maior ou de Nossa Senhora da Conceição ou Seminário do Porto.	Largo do Dr. Pedro Vitorino — Porto	Diocesano.
Seminário Menor de Nossa Senhora do Rosário de Vilar ou Seminário Menor ou Seminário de Nossa Senhora do Rosário ou Seminário de Vilar.	Rua de Vilar, 85 — Porto	Idem.
Seminário do Sagrado Coração de Jesus de Gaia ou Seminário de Gaia ou Seminário Menor do Sagrado Coração de Jesus de Gaia.	Quinta do Trancoso, Rua de Pádua Correia — Vila Nova de Gaia.	Idem.
Seminário de Ermesinde	Quinta da Formiga — Ermesinde	Idem.
Seminário de Vila Real ou Seminário de Santa Clara	Rua do Carvalho — Vila Real	Idem.
Seminário do Sagrado Coração de Jesus	Poiães — Peso da Régua	Idem.
Seminário das Missões do Espírito Santo	S. José de Godim — Régua	Idem.
Seminário Maior ou Seminário Maior de Nossa Senhora da Esperança.	Viseu	Idem.

<i>Seminário da Congregação dos Filhos do Coração de Jesus.</i>	<i>Viseu.</i>	<i>Formação missionária.</i>
Seminário de Nossa Senhora de Fátima dos Missionários Passionistas.	Capareiros — Viana do Castelo	Idem.
Seminário das Missões da Província Portuguesa da Congregação do Espírito Santo.	Viana do Castelo	Idem.
Seminário de Nossa Senhora da Encarnação ou Seminário da Encarnação.	Rua de Santa Luzia — Madeira	Diocesano.
Seminário de Nossa Senhora do Bom Despacho	Funchal.	Idem.
Seminário Episcopal de Angra	Rua do Duque de Palmela — Angra do Heroísmo.	Idem.
Sociedade Portuguesa das Missões Católicas Ultramarinas.	Vale do Vouga, Cucujães, Tomar e Cernache do Bonjardim.	Formação missionária.
Universidade Católica	Campo dos Mártires da Pátria, 45 — Lisboa	Idem.

Corporações coadjuvantes das missões que exercem actividade no ultramar português, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941 :

Designações	Sedes
Congregação do Santíssimo Sacramento.	—
Congregação de La Salette	—
Congregação dos Filhos do Sagrado Coração de Jesus de Verona.	Seminário em Viseu.
Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus de Bolonha.	Alto da Serafina, 28—Lisboa.
Congregação dos Padres Redentoristas.	—
Instituto das Missões Estrangeiras de Milão.	—
Instituto das Missões Estrangeiras de Burgos.	—
Provincia de Trento da Ordem dos Capuchinhos.	Rua Nova do Tronco, 504—Porto.
Provincia de Veneza da Ordem dos Capuchinhos.	—
Provincia do Piemonte da Ordem dos Capuchinhos.	—
Sociedade dos Padres Brancos . . .	Praça de Pasteur, 3—Lisboa.

Notas

I) As corporações coadjuvantes, embora não hajam sido reconhecidas oficialmente, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, não deixam de merecer toda a simpatia e apoio, dentro da medida do possível, pelos inúmeros serviços que o respectivo pessoal tem prestado à causa da civilização de indígenas atrasados (nota 800/E, processo n.º 32/6, da Repartição do Gabinete do Ministério do Exército, de 17 de Março de 1955).

II) Quando seja apresentado um pedido de adiamento de incorporação militar de algum aluno de seminário ou corporação religiosa de carácter católico cuja designação não conste desta relação ou determinação posterior, não poderá ter seguimento sem que a autoridade eclesiástica ou religiosa interessada apresente certidão de que o seminário ou instituto em causa goza de personalidade jurídica ou se acha registado no respectivo governo civil pela forma prescrita no artigo 450.º do Código Administrativo.

Ficam por esta declaração substituídas as seguintes disposições ;

Declaração 1.ª da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1944, p. 193;

- Circular n.º 16/R, da 3.ª Repartição da 3.ª Direcção-Geral, de 8 de Novembro de 1950;
Circular n.º 27/R, da 3.ª Repartição da 3.ª Direcção-Geral, de 30 de Janeiro de 1952;
Circular n.º 37/R, da 3.ª Repartição da 3.ª Direcção-Geral, de 20 de Maio de 1952;
Circular n.º 33/R, da 3.ª Repartição da 3.ª Direcção-Geral, de 18 de Outubro de 1954;
Nota-circular n.º 2043/R, da 3.ª Repartição da 3.ª Direcção-Geral, de 14 de Março de 1955.

V — DESPACHOS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Considerando que a verba para bolsas de estudo a alunos da Escola do Exército é reduzida, convindo aplicá-la àqueles que tenham já demonstrado capacidade e interesse para seguir a carreira das armas, havendo assim garantia de compensador emprego dos dinheiros do Estado;

Atendendo a que no curso geral preparatório da mesma Escola se regista todos os anos apreciável número de baixas por inadaptação à vida militar, insuficiência de estudo ou desinteresse pela carreira:

Determino que a concessão de bolsas de estudo não seja extensiva aos alunos do curso geral preparatório.

Em 14 de Abril de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Considerando a conveniência de aproveitar no serviço de material, a constituir brevemente, os oficiais de artilharia com cursos de engenheiro fabril e de armamento ou similares;

Mas atendendo a que alguns desses oficiais podem preferir continuar a servir na sua arma:

Determino que sejam convidados os oficiais de artilharia com aqueles cursos a declarar, até 31 de Maio

próximo, se desejam ingressar no quadro do serviço de material.

Em 26 de Abril de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

A messe de oficiais nas novas instalações do Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços, é propriedade da Manutenção Militar, estabelecimento que custeou a sua construção.

Em 27 de Abril de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Horácio José de Sá Viana Rebelo
H. J. V. R.

N.º 2831

1.19.09

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6

30 de Julho de 1955

Publica-se ao Exército o seguinte:

I.— LEIS

Presidência da República

Lei n.º 2 076

Em nome Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a lei seguinte:

Artigo único. As bases v, XXIII, XXIV, XXV, XXX, XXXIV, XXXV e LVIII da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, passam a ter a seguinte redacção:

BASE v

- I. —
- II. —
- III. — Na medida em que as características particulares do Estado da Índia o aconselhem, poderá o respectivo estatuto dispor diferentemente do preceituado na presente lei quanto ao funcionamento e atribuições dos órgãos de governo e a outras regras de administração.

BASE XXIII

- I. —
- II. — Nas províncias de Angola e de Moçambique poderá haver dois secretários provinciais, nomeados e

exonerados pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral, e equiparados a inspectores superiores de administração ultramarina, mas cujas funções cessam com a exoneração do respectivo governador.

III. — Nas províncias a que se refere o n.º I desta base haverá um secretário-geral, também com a categoria de inspector superior.

IV. — Os governadores-gerais poderão delegar as suas funções executivas, exceptuadas as de administração financeira, nos secretários provinciais e no secretário-geral, cabendo ao último, neste caso, especialmente as respeitantes à administração política e civil e ao expediente geral.

BASE XXIV

- I. —
 II. —
 III. —
 IV. —

V. — No intervalo das sessões ordinárias do Conselho Legislativo, e não estando este reunido em sessão extraordinária, poderá o governador publicar diplomas legislativos, ouvido o Conselho de Governo.

BASE XXV

- I. —
 II. —
 III. —

a) Aos contribuintes, pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuição directa indicado no mesmo estatuto;

- b)
 c)
 d)
 IV. —

BASE XXX

- I. —

II. — O governador-geral deverá ouvir o Conselho de Governo para o exercício das atribuições seguintes e das que forem especificadas no estatuto político-administrativo da província:

a) Regulamentar a execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas, vigentes na província, que disso careçam;

b) Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

III. —

BASE XXXIV

O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da sua competência legislativa, de acordo com a Constituição, a presente lei e o estatuto da respectiva província, e pertencem-lhe as funções consultivas atribuídas no n.º I da base XXX ao Conselho de Governo das províncias de governo-geral.

BASE XXXV

I. — Em cada província funcionará, junto do governador e por ele presidida, uma secção permanente do Conselho de Governo, à qual compete emitir parecer, em lugar do mesmo Conselho, sempre que lhe seja pedido, e designadamente nos casos referidos pelo n.º II da base XXX, nos outros em que esse parecer seja exigido por lei e sobre os assuntos respeitantes ao governo e administração da província que, para esse fim, lhe forem apresentados pelo governador.

II. —

BASE LVIII

I. —

II. —

III. —

IV. — De harmonia com o diploma legislativo a que se refere o número anterior, organizar-se-á o orçamento, que, votado pelo Conselho de Governo, nas províncias de governo-geral, ou pela secção permanente do Conselho de Governo, nas outras, será mandado executar pelo governador.

V. —

Publique-se.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1955.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

(Rectificada no *Diário do Governo* n.º 129, 1.ª série, de 14 de Junho de 1955).

Lei n.º 2 078

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, de carácter permanente ou temporário, ficam sujeitas a servidão militar nos termos da presente lei.

§ único. Também poderão ser estabelecidas, nos termos adiante declarados, outras restrições ao direito de propriedade em zonas não confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, mas integradas nos planos de operações militares.

Art. 2.º As servidões militares e as outras restrições de interesse militar ao direito de propriedade têm por fim:

a) Garantir a segurança das organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

b) Garantir a segurança das pessoas e dos bens nas zonas confinantes com certas organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

c) Permitir às forças armadas a execução das missões que lhes competem, no exercício da sua actividade normal ou dentro dos planos de operações militares;

d) Manter o aspecto geral de determinadas zonas com particular interesse para a defesa do território nacional, procurando evitar o mais possível a denúncia de quaisquer organizações ou equipamentos militares nelas existentes.

Art. 3.º As servidões militares são constituídas, modificadas ou extintas, em cada caso, por decreto referendado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 4.º Logo que o Ministro da Defesa Nacional proferir despacho, mandando lavrar decreto para a constituição ou modificação de uma servidão militar, o departamento das forças armadas competente comunicará o conteúdo desse despacho à câmara municipal do concelho a que pertencer a zona sujeita, a fim de

se tomarem providências tendentes a prevenir maiores prejuízos dos particulares.

§ único. A câmara municipal dará publicidade ao referido despacho, para que os interessados possam, dentro do prazo de vinte dias, representar o que houverem por conveniente.

Art. 5.º As servidões militares e as outras restrições de interesse militar ao direito de propriedade não dão direito a indemnização.

Art. 6.º As organizações ou instalações militares distinguem-se em:

a) Organizações ou instalações affectas à realização de operações militares, como locais fortificados, baterias de artilharia fixa, estradas militares, aeródromos militares ou civis, instalações de defesa aérea de qualquer natureza, e quaisquer outras integradas nos planos de defesa;

b) Organizações ou instalações affectas à preparação ou manutenção das forças armadas, como aquartelamentos, campos de instrução, carreiras e polígonos de tiro, estabelecimentos fabris militares, depósitos de material de guerra, de munições e explosivos, de mobilização ou de combustíveis, e quaisquer outras que tenham em vista o equipamento e a eficiência das mesmas forças.

§ único. Também são de considerar, para efeito de servidão, as organizações ou instalações militares cujo projecto esteja ou venha a ser aprovado.

Art. 7.º As organizações ou instalações militares pertencem ao domínio público do Estado, do qual só podem ser distraídas mediante desafecção.

§ 1.º A desafecção dos bens do domínio público militar será feita por decreto.

§ 2.º A cessação da dominialidade das organizações ou instalações militares, nos termos declarados neste artigo, faz caducar as servidões respectivas.

CAPÍTULO II

Servidões nas zonas confinantes com organizações ou instalações affectas à realização de operações militares

Art. 8.º As servidões em zonas confinantes com organizações ou instalações affectas à realização de ope-

rações militares, nos termos dos artigos 1.º e 6.º, alínea a), classificam-se em:

- a) Servidões gerais;
- b) Servidões particulares.

Art. 9.º As servidões gerais compreendem a proibição de executar, sem licença da autoridade militar competente, todos os trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação.

§ 1.º As referidas servidões também implicam, para qualquer pessoa, a proibição de executar, sem licença da autoridade militar competente:

- a) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- b) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- c) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou instalação ou a execução das missões que competem às forças armadas.

§ 2.º A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edificações.

Art. 10.º As servidões particulares compreendem a proibição de executar, sem licença da autoridade militar competente, aqueles dos trabalhos e actividades previstos no artigo anterior que forem especificados no decreto respectivo, em harmonia com as exigências próprias da organização ou instalação considerada.

§ único. Sempre que não se fizer essa especificação, a servidão considera-se geral.

Art. 11.º A área sujeita a servidão deve ser perfeitamente definida.

§ 1.º A largura dessa área é de 1 km na servidão geral, se outra não for indicada no decreto que constituir a mesma servidão ou em decreto posterior, e será a que constar do decreto respectivo na servidão particular.

§ 2.º Num caso e noutro, a referida largura determina-se, em toda a extensão, a partir do perímetro da área ocupada pela organização ou instalação considerada, e não pode exceder 3 km.

§ 3.º Quanto às infra-estruturas aeronáuticas, militares ou civis, e às correspondentes instalações de radio-comunicações eléctricas ou electrónicas, a zona de servidão poderá abranger, em qualquer dos casos, e no máximo, a área delimitada por um círculo de raio de 5 km a partir do ponto central que as define, prolongada, em relação aos aeródromos, por uma faixa até 10 km de comprimento e 2,5 km de largura, na direcção das entradas ou saídas das pistas.

CAPÍTULO III

Servidões nas zonas de segurança

Art. 12.º Denominam-se zonas de segurança as zonas confinantes com organizações ou instalações afectas à preparação ou manutenção das forças armadas, nomeadamente em períodos de manobras ou de concentração, e onde forem constituídas servidões, nos termos dos artigos 1.º e 6.º, alínea b).

Art. 13.º As servidões respeitantes a zonas de segurança compreendem a proibição de executar nessas zonas, sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos ou actividades que forem especificados no respectivo decreto, e que poderão ser todos ou alguns dos seguintes:

a) Movimento ou permanência de peões, semoventes e veículos nas áreas terrestres e movimento ou permanência de embarcações ou lançamento de redes ou outro equipamento nas áreas fluviais e marítimas, nas condições e durante os períodos de tempo considerados necessários;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

c) Trabalhos e actividades previstos nas alíneas a) e b) do artigo 9.º e no seu § 1.º;

d) Outros que possam inequivocamente prejudicar a segurança das pessoas ou bens na zona confinante.

Art. 14.º É aplicável a estas servidões o disposto no § 2.º do artigo 9.º, no artigo 11.º, na segunda parte do § 1.º, e no § 2.º do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV

Outras servidões militares e outras restrições de interesse militar ao direito de propriedade

Art. 15.º As servidões em zonas confinantes com organizações ou instalações não militares, mas de interesse para a defesa nacional, como refinarias, depósitos de combustíveis, fábricas de armamento, pólvora e explosivos, estabelecimentos industriais privados destinados a fins militares, estão sujeitas ao regime constante do capítulo III.

Art. 16.º O direito de propriedade pode ainda, quando isso se tornar imperiosamente necessário, sofrer restrições transitórias em zonas não confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, mas integradas nos planos de operações militares, desde que o Conselho Superior da Defesa Nacional, para cada caso, assim o delibere.

§ único. O Conselho Superior da Defesa Nacional especificará os trabalhos ou actividades proibidos, de entre os previstos nos artigos 9.º e 13.º, a área e delimitação da zona sujeita às restrições e a duração destas.

CAPÍTULO V

Efeitos das servidões militares

Art. 17.º Em caso de guerra ou na iminência dela, e quando isso se tornar imperiosamente necessário, os proprietários autorizados condicionalmente a efectuar trabalhos abrangidos pelas disposições sobre servidões militares ficam obrigados a restituir as respectivas zonas ao aspecto que tinham à data da autorização, uma vez que assim lhes seja determinado pela autoridade militar competente, dentro do prazo por ela marcado e sem direito a qualquer indemnização.

§ único. Este ónus, compreendido na servidão militar, está sujeito a registo predial.

Art. 18.º Também em caso de guerra ou na iminência dela, e quando isso se tornar imperiosamente necessário, os proprietários ou usufrutuários ficam obrigados a demolir ou destruir as construções, culturas, arborizações ou outros trabalhos já existentes nas zonas sujeitas

a servidões militares ao tempo da sua constituição, ou os depois autorizados incondicionalmente, desde que assim lhes seja determinado pela autoridade militar competente, dentro do prazo por ela marcado e mediante justa indemnização.

Art. 19.º Não dão direito a qualquer indemnização os danos causados a pessoas e bens, nas zonas de segurança, pela prática de manobras e exercícios militares, se esses danos resultaram da inobservância de avisos prévios que hajam sido feitos com o fim de evitá-los.

Art. 20.º Estando em curso, à data da constituição ou modificação de uma servidão militar, trabalhos nela abrangidos mas antes não proibidos, e se a autoridade militar competente não autorizar a sua continuação, terão os interessados direito a ser indemnizados de todos os prejuízos que padecerem.

Art. 21.º Na falta de acordo, a indemnização prevista nos artigos 18.º e 20.º será fixada nos termos da legislação sobre expropriações por utilidade pública.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

II — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40162

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios

abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes :

Ministério do Exército		
Indemnizações a pagar pelo Estado resultantes de accidentes de viação	6.630\$00	
Ajudas de custo referentes aos anos de 1953 e 1954 a abonar a um alferes do regimento de infantaria n.º 10 e a um furriel do regimento de engenharia n.º 2	1.128\$00	
Despesas com serviços clínicos realizadas pelo Comando Militar da Madeira no ano de 1954	2.897\$00	
	10.655\$00	

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 14 de Maio de 1955. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Agúedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Interior — Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 40 180

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Considerando que o dia 24 de Junho é, desde tempos imemoriais, muito festejado na ilha do Faial, constituindo antiga tradição reunir-se nesse dia, junto à ermida do lugar da Caldeira, o povo de todo o concelho, para assistir a solenidades religiosas, às quais se segue arraial típico;

Considerando que nesse dia sempre se suspendem as actividades comerciais e industriais e até 1952 se verificava também o encerramento das repartições públicas, por ser o dia do feriado municipal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal da Horta a considerar feriado no respectivo concelho o dia 24 de Junho.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1955.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Joaquim Trigo de Negreiros.*

Ministério da Justiça — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 184

Procurando prestar homenagem aos precursores e obreiros do movimento do 28 de Maio, vem o presente diploma conceder amnistia para algumas infracções mais leves, a par de outras medidas do mesmo género;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes culposos de dano;

2.º As infracções previstas pelo artigo 25.º da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946;

3.º Os crimes previstos no artigo 365.º, com referência aos artigos 359.º, 360.º e 363.º, do Código Penal, desde que tenham sido cometidos há mais de um ano, à data

da publicação deste decreto, e o ofendido haja declarado ou venha a declarar o perdão.

Art. 2.º São perdoados:

1.º Três meses de prisão a todos os já condenados, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, em penas privativas de liberdade;

2.º Metade do tempo de prisão resultante da conversão do imposto de justiça e das multas, desde que à data da publicação deste decreto se tenha iniciado já o cumprimento da prisão resultante dessa conversão.

Art. 3.º Serão postos, de direito, em liberdade condicional todos os condenados definitivamente, pela prática de crimes previstos nos títulos III, IV e V do livro segundo do Código Penal, em penas privativas de liberdade superiores a seis meses e não excedendo dois anos, que tenham cumprido ou venham a cumprir, dentro do período de dois meses a contar da publicação deste decreto, metade da pena que deveriam sofrer.

§ único. Compete aos tribunais de execução das penas, sob proposta do director do respectivo estabelecimento prisional, a declaração dos casos abrangidos por este artigo, bem como a fixação das condições e duração da liberdade condicional, a revogação dessa liberdade e a concessão da liberdade definitiva.

Art. 4.º A amnistia decretada no artigo 1.º não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos cometidos.

Art. 5.º Os benefícios constantes deste diploma não são applicáveis aos reincidentes nem aos delinquentes de difficil correcção, vadios e equiparados.

§ único. Pode igualmente obstar à concessão do beneficio do artigo 3.º qualquer motivo ponderoso invocado pelo director do estabelecimento prisional, nomeadamente o facto de o recluso estar ou vir a ser proposto para alguma das categorias referidas neste artigo.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra immediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1955. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo*

Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 238

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército		
Encargos referentes à aquisição no ano de 1954 de materiais para a embalagem de um equipamento de radar	3.368\$10	
Ajudas de custo referentes ao ano de 1954 em dívida a oficiais, sargentos e praças	6.484\$20	
Indemnizações a pagar pelo Estado resultantes de acidentes de viação	12.249\$20	22.101\$50
.		

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Tho-*

maz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

III — PORTARIAS

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica
Direcção-Geral — 1.ª Direcção

Portaria n.º 15 182

Tornando-se necessário estabelecer as condições de recrutamento, preparação e forma de prestação do serviço dos oficiais técnicos destinados ao quadro de complemento das forças aéreas;

Considerando-se possível assegurar a preparação geral e especializada deste pessoal num período de tempo em regra não superior a um ano, em regime de instrução intensiva.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em execução o seguinte

Regulamento para o Recrutamento, Preparação e Forma de Prestação do Serviço dos Officiais Técnicos Milicianos de Aeronáutica

Objectivo dos cursos

Artigo 1.º Os cursos dos oficiais técnicos milicianos destinam-se a preparar os oficiais milicianos requeridos pelas necessidades de mobilização para o quadro de complemento do serviço especial da Aeronáutica das seguintes especialidades:

- a) Navegadores, operadores de radar e comunicações;
- b) Alerta e vigilância do ar, circulação aérea e previsores meteorológicos;
- c) Manutenção, armamento e reabastecimento de material.

Períodos de instrução

Art. 2.º Os cursos de oficiais técnicos milicianos funcionam em dois ciclos. O 1.º ciclo será frequentado no Ministério do Exército e corresponderá ao 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos de infantaria. O 2.º ciclo é frequentado nas escolas e outros centros de instrução das forças aéreas, designadamente na Escola Militar de Aeronáutica, base aérea n.º 3, base aérea n.º 5 e Escola Militar de Electromecânica.

§ único. Os alunos que se apresentem para frequentar o 2.º período receberão também nas forças aéreas a designação de cadetes.

Distribuição dos mancebos

Admissão no 1.º ciclo

Art. 3.º Anualmente o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, tendo em atenção as necessidades de mobilização das forças aéreas, indicará ao Ministério do Exército o número de mancebos aptos à frequência do curso de oficiais milicianos que lhe devem ser destinados. Todos devem estar habilitados com o 3.º ciclo da classe de Ciências do ensino liceal, ou com o 2.º ano completo dos cursos dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto, e terem obtido as restantes habilitações literárias para frequentarem o curso de oficiais milicianos do Exército. Deverão sempre ser preferidos os que voluntariamente se desejem alistar nas forças aéreas, os habilitados com os cursos de máquinas e electrotecnicidade dos cursos industriais e os que frequentem Faculdades ou Institutos de engenharia ou o curso especial de Arquitectura da Escola de Belas-Artes.

§ 1.º São obrigatoriamente destinados ao curso de oficiais técnicos milicianos os mancebos que, reunindo as condições constantes do corpo deste artigo, sejam destinados à aeronáutica militar, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, com exclusão daqueles que, nos termos do artigo 20.º da mesma lei, devam ser destinados ao curso de oficiais pilotos aviadores milicianos.

§ 2.º Os mancebos a quem, por motivo de estudos, tenham sido concedidos adiamentos da incorporação

podem também ser destinados ao curso de oficiais técnicos milicianos desde que sejam admitidos no 1.º ciclo até ao ano civil em que completem 24 anos de idade.

§ 3.º Os mancebos que tenham antecipado no Exército a prestação do serviço militar podem ser destinados ao curso de oficiais técnicos milicianos se tiverem mais de 18 anos de idade e reunirem as condições necessárias.

Admissão no 2.º ciclo

Art. 4.º A admissão no 2.º ciclo do curso de oficiais técnicos milicianos é precedida duma inspecção sanitária a efectuar, em data fixada no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, pela Junta de Inspeção da Aeronáutica e à qual deverão ser presentes todos os cadetes e praças que estejam destinados àquele 2.º ciclo. Os que não revelarem aptidão física para os serviços especializados de aeronáutica, normalmente desempenhados em terra, regressarão ao Exército, a tempo de ali ingressarem no 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos de qualquer arma, ou à sua anterior situação, com as correlativas obrigações de serviço.

Art. 5.º Os cadetes que se destinam às forças aéreas e que terminarem com a classificação de aptos o 1.º ciclo serão, após o final deste, mandados apresentar à Junta de Inspeção da Aeronáutica e, se apurados, imediatamente transferidos para as forças aéreas.

§ 1.º Poderão ser destinados à frequência do 2.º ciclo do curso de oficiais técnicos milicianos os instruendos dos cursos de oficiais pilotos aviadores milicianos que, por terem revelado inaptidão para o serviço do ar, tenham sido excluídos do curso de pilotos, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 2056. É condição necessária para que tais instruendos sejam destinados ao 2.º ciclo terem frequentado com aproveitamento, no período elementar de instrução do curso de oficiais pilotos aviadores milicianos, a escola de recrutas e instruções teóricas.

§ 2.º As praças em serviço nas forças aéreas, que comprovem ter adquirido as condições exigidas, poderão ser autorizadas a frequentar o 2.º ciclo dos cursos de oficiais técnicos milicianos, quando o requererem ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica, desde que tenham frequentado com aproveitamento a escola de re-

crutas e tenham menos de 24 anos de idade no ano civil em que se verificará o início do 2.º período.

§ 3.º Os mancebos e recrutas que tenham sido dispensados do 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos de infantaria e cavalaria, por para tanto reunirem as condições legais, poderão também ser destinados ao curso de oficiais técnicos milicianos, com a dispensa do 1.º ciclo, se reunirem as restantes condições.

Art. 6.º Serão admitidos ao 2.º ciclo do curso de oficiais técnicos milicianos, em cada ano, até ao preenchimento das vagas existentes, os cadetes e praças que reúnam as condições necessárias.

§ 1.º O preenchimento das vagas obedecerá à seguinte ordem de preferência:

- a) Instruendos excluídos do curso de oficiais pilotos aviadores milicianos, que se encontrem abrangidos pelo § 1.º do artigo 5.º;
- b) Cadetes que tenham sido obrigatoriamente destinados às forças aéreas por estarem abrangidos pelo § 1.º do artigo 3.º;
- c) Praças do quadro permanente que se encontrem nas condições do § 2.º do artigo 5.º;
- d) Cadetes que, em devido tempo, tenham declarado desejarem ser incorporados na aeronáutica militar, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2056;
- e) Em caso de igualdade de condições serão preferidos os que tenham:
 - 1) Melhores informações militares;
 - 2) Mais habilitações literárias;
 - 3) Menos idade, contada esta em anos completos.

§ 2.º Se se verificar excesso em relação ao número de vagas, os cadetes ou praças em excesso regressarão ao Exército ou à sua anterior situação, com as correlativas obrigações de serviço. Podem os interessados, porém, requerer, por uma só vez, ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica o adiamento da prestação de serviço para o ano seguinte, desde que não excedam, no ano civil em que se verifique o início daquele 2.º ciclo, a idade de 24 anos, podendo entrar de licença registada, sem contagem de tempo de serviço, em caso de deferimento.

Classificação pela Junta de Inspeção da Aeronáutica e incorporação

Art. 7.º A Junta de Inspeção da Aeronáutica classificará todos os apurados em aptos para o serviço do ar (navegadores e operadores de radar) ou apenas para os serviços especializados normalmente desempenhados em terra. Os julgados aptos são normalmente aumentados ao efectivo da Escola Militar de Aeronáutica.

Distribuição

Art. 8.º A distribuição final dos instruendos pelas diferentes especialidades e centros de instrução será feita pelo comando de instrução e treino das forças aéreas, tendo em conta:

- a) As necessidades de mobilização;
- b) A classificação dos «apurados» feita pela Junta de Inspeção da Aeronáutica;
- c) As habilitações literárias, profissionais ou de especialização técnica de cada instruendo;
- d) As preferências reveladas pelos candidatos.

Centros de instrução do 2.º ciclo

Art. 9.º Os centros de instrução dos cursos de oficiais técnicos milicianos dependem do comando de instrução e treino das forças aéreas. Esta dependência será normalmente efectuada por intermédio dos comandantes ou directores das escolas e centros de instrução em que os cursos funcionem.

Art. 10.º A instrução ministrada no 2.º ciclo dos cursos de oficiais técnicos milicianos compreenderá dois períodos, como segue:

- a) 1.º período, de adaptação, normalmente com a duração de um mês e comum a todas as especialidades;
- b) 2.º período, de especialização, de duração variável por especialidades, normalmente seis meses, seguidos dos tirocínios e estágios necessários aos diferentes ramos especializados.

Art. 11.º O ensino será organizado por forma a preparar os respectivos instruendos para o exercício das funções operacionais dos subalternos do quadro de ofi-

ciais técnicos; deverá revestir um carácter essencialmente prático, ser ministrado em regime intensivo e basear-se nos regulamentos e manuais em vigor. Paralelamente com a instrução técnica militar cultivar-se-ão o desenvolvimento físico e as qualidades de carácter dos instruendos.

Art. 12.º O aproveitamento no curso de oficiais técnicos milicianos será sucessivamente registado numa ficha do modelo apropriado, na qual os instruendos são classificados numa escala de 1 a 9, com aproximação até à primeira casa decimal. O significado dessa escala, em vista à classificação final dos instruendos, é discriminado no quadro seguinte:

Escala	Classificações	Aproveitamento	
1.0	Mediocre	Inaptos.	
1.9			
2.0	Abaixo da média		
2.9			
3.0	Média		Aptos para oficiais milicianos.
3.9			
4.0	Acima da média		
5.0			
6.9	Excepcional		
7.0			
8.9			
9.0			

§ único. O modelo da ficha e as normas para o seu preenchimento serão objecto de instruções especiais a elaborar pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Art. 13.º Os instruendos que no decorrer dos dois períodos do curso de oficiais técnicos milicianos forem punidos com penas que, somadas, ultrapassem vinte dias de detenção, ou equivalentes, serão excluídos.

Art. 14.º Serão toleradas faltas justificadas aos instruendos durante o 2.º ciclo do curso de oficiais técnicos milicianos até $\frac{1}{10}$ do total de dias escolares que o constituem, contando-se como uma unidade qualquer fracção do dia.

§ 1.º Poderá ser autorizada a continuação da frequência do curso a um instruendo que exceder o número de faltas toleradas, se se reconhecer que ele está em condições de poder continuar a frequência, sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência ou aplicação.

§ 2.º Os instruendos do curso de oficiais técnicos milicianos que perderem a frequência dos respectivos cursos por desastre em serviço ou por motivo de doença contraída no seu desempenho, ou por doença comprovada, entrarão imediatamente de licença registada ou regressarão à sua anterior situação, devendo ser contados para o ingresso no curso seguinte.

Art. 15.º Os instruendos que, em qualquer período do 2.º ciclo do curso de oficiais técnicos milicianos, sejam excluídos por estarem abrangidos pelo artigo 13.º regressarão imediatamente à sua anterior situação, com as correlativas obrigações de serviço, perdendo nas forças aéreas a designação de cadetes. Todos os restantes instruendos serão submetidos a provas finais, que encerrarão o 2.º período.

Art. 16.º A classificação dos instruendos relativa ao 2.º ciclo é atribuída por um júri que procederá às provas finais que forem anualmente fixadas pelo comando de instrução e treino das forças aéreas.

§ único. O júri atribuirá às provas finais prestadas uma cota de mérito, na escala indicada no artigo 12.º, e traduzirá as «qualidades morais e militares» de cada instruendo num dos seguintes conceitos:

- a) Medíocres;
- b) Abaixo da média;
- c) Médias;
- d) Acima da média;
- e) Excepcionais.

Art. 17.º A classificação final de cada instruendo entrará em linha de conta com as classificações obtidas nos 1.º e 2.º ciclos e será feita no comando de instrução e treino das forças aéreas, conforme instruções especiais a elaborar pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

§ 1.º Os instruendos que não obtiverem na prova final uma cota de mérito mínima de 4.0 e uma apreciação das suas «qualidades morais e militares», no

mínimo, de «médias» serão considerados inaptos para oficiais milicianos das forças aéreas.

§ 2.º Os instruendos que, em consequência da classificação final, não forem considerados aptos para oficiais técnicos milicianos das forças aéreas regressarão à sua anterior situação, com as correlativas obrigações de serviço, perdendo nas forças aéreas a designação de cadetes. Em relatório confidencial elaborado pelo comando de instrução e treino das forças aéreas será sempre dado conhecimento ao Estado-Maior do Exército dos motivos de exclusão de cada um dos instruendos que forem transferidos para o Exército.

Art. 18.º Os instruendos que forem excluídos em qualquer fase do 2.º ciclo ou que no final deste não sejam considerados aptos para oficiais milicianos prestarão serviço nas fileiras durante o tempo necessário para completarem a total prestação de serviço a que são obrigados, entrando o tempo de frequência nos dois ciclos do curso de oficiais técnicos milicianos na contagem do tempo total.

Art. 19.º A classificação final obtida e a especialidade a que os cadetes são destinados serão averbadas na folha de matrícula e caderneta militar de cada um.

Disposições diversas relativas ao 2.º ciclo

Art. 20.º *Dotação de fardamento.* — Cada instruendo deve apresentar-se para a frequência do 2.º ciclo com a dotação de fardamento fixada pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e que, em regra, constará dos artigos necessários à frequência do 1.º ciclo.

§ 1.º O capote será fornecido pelo Estado quando a época justifique o seu uso, bem como artigos comuns às dotações dos 1.º e 2.º ciclos, mas que difiram nos padrões utilizados no Exército e nas forças aéreas.

§ 2.º Durante a frequência do 2.º ciclo os cadetes terão direito à substituição dos artigos de fardamento da sua dotação, por conta do Estado, em todos os casos em que a ruína desses artigos se apresente justificada.

Art. 21.º *Alimentação e alojamento. Gratificações de serviço aéreo.* — Durante a frequência do 2.º ciclo os cadetes terão direito a alimentação e alojamento por conta do Estado.

§ único. Os cadetes frequentando cursos próprios das especialidades de navegadores serão abonados da gra-

tificação de serviço aéreo nas condições estabelecidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, para os operadores de radar de avião.

Promoção. Passagem à disponibilidade

Art. 22.º No final do curso os cadetes nele julgados aptos para oficiais milicianos serão promovidos a aspirantes a oficial miliciano e prestarão neste posto o tempo de serviço nas fileiras a que estiverem obrigados, levando-se em conta o tempo em que no Exército frequentaram o 1.º ciclo.

Art. 23.º Terminado o tempo de serviço a que se refere o artigo 22.º, os aspirantes a oficial miliciano passam à disponibilidade e serão promovidos a alferes milicianos, se tiverem informação favorável dos respectivos comandantes ou chefes.

§ único. O Subsecretário de Estado da Aeronáutica pode antecipar a passagem à disponibilidade dos aspirantes a oficial miliciano que tenham prestado serviço nos termos do artigo 22.º por um período de tempo nunca inferior a dezoito meses. Os aspirantes em tais condições podem requerer antecipação da sua passagem à disponibilidade, a qual poderá ser deferida se os requerentes merecerem dos seus comandantes ou chefes informações favoráveis acerca da sua competência e idoneidade. Em qualquer dos casos a promoção ao posto de alferes só poderá verificar-se na data que lhes competiria se se mantivessem nas fileiras.

Art. 24.º Os oficiais técnicos milicianos na disponibilidade ficam obrigados às convocações para treinos previstos na lei e às que forem estabelecidas como necessárias para o seu acesso até ao posto de capitão, inclusive.

Art. 25.º Os períodos de doença ou de licença registada não são contados na contagem do tempo de serviço, salvo os casos de doença motivada por desastres em serviço ou no seu desempenho ou ainda nos casos em que acidentalmente for determinada a passagem à licença registada.

Pedidos ao Exército

Art. 26.º O Estado-Maior do Exército, em face do pedido de mancebos feito pelo Subsecretariado de Es-

tado da Aeronáutica, nos termos do artigo 3.º, enviará àquele Subsecretariado, em data anterior ao início do 1.º ciclo, uma relação nominal dos mancebos que se destinarão ao próximo curso de oficiais técnicos milicianos. Oportunamente expedirá as ordens necessárias para que todos os instruendos dependentes do Exército se apresentem simultaneamente à Junta de Inspeção da Aeronáutica na data que for fixada.

Disposições diversas

Art. 27.º Nos termos do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 486, de 3 de Novembro de 1951, os cadetes, no caso de se verificar a sua incapacidade física por motivo de acidente em serviço aéreo, durante a frequência do curso, ficam abrangidos pelas disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 28.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, quando as necessidades de mobilização assim o justificarem, poderá determinar a passagem dos oficiais técnicos milicianos diplomados em Engenharia ao quadro de complemento dos engenheiros das forças aéreas.

Art. 29.º Os encargos com os mancebos que frequentem o 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos do Exército e que se destinem às forças aéreas são suportados em conta do orçamento do Ministério do Exército até ao seu apuramento na Junta de Inspeção da Aeronáutica.

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1954. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Exército — Repartição Geral

Portaria n.º 15 367

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Gabinete de Psicotecnia do Colégio Militar.

Ministério do Exército, 5 de Maio de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 373

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 6.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 199.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea c) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A 145 praças», da mesma tabela de despesa.

.

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 331.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 2) «De semoventes»	35.100\$00
N.º 3) «De móveis»	5.850\$00
N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»	5.850\$00

Artigo 332.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente» 58.500\$00

Artigo 333.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas» 35.100\$00

140.400\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 327.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	114.075\$00
Artigo 342.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	26.325\$00
	140.400\$00

Ministério do Ultramar, 11 de Maio de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 375

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, que, provisoriamente, seja considerada supranumerária a companhia divisionária de manutenção de material, nos termos da segunda parte do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943.

O quadro orgânico da mesma companhia foi publicado em anexo à Portaria n.º 15 279, de 3 de Março de 1955.

Ministério do Exército, 13 de Maio de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 15 382

Considerando a conveniência de alterar algumas disposições do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Penais Militares, aprovado por Decreto de 24 de Dezembro

de 1896, por não se ajustarem já as suas disposições às actuaes necessidades do Exército: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar, a título provisório, o seguinte:

1.º O Forte da Graça, de Elvas, é um estabelecimento prisional destinado a receber militares condenados pelos tribunais militares nas penas estabelecidas nos artigos 35.º e 36.º do Código de Justiça Militar, e ainda os punidos disciplinarmente com as penas de inactividade e de incorporação em depósito disciplinar, ou noutras que ali devam ser cumpridas por decisão do Ministro do Exército.

2.º Para os efeitos indicados no número anterior, constituir-se-ão no Forte da Graça, com a organização constante do quadro anexo:

- O comando do Forte, com o respectivo pelotão de comando e serviços;
- O depósito disciplinar.

3.º O depósito disciplinar fica para todos os efeitos na dependência do comandante do Forte. Transitam para o comando do Forte a secretaria e o conselho administrativo, que até agora se integravam no depósito.

4.º A competência disciplinar do comandante do Forte e a do comandante do depósito são as constantes, respectivamente, dos artigos 89.º e 91.º do Regulamento de Disciplina Militar.

5.º Os officiaes condenados em pena de prisão militar ou mandados internar para cumprimento de pena disciplinar têm residência obrigatória em zona limitada dentro do Forte. Quando as conveniências de disciplina assim o aconselhem, poderá ser determinado pelo comandante do Forte ou pela autoridade superior a detenção dos incorporados em casa apropriada. As faltas praticadas pelos officiaes presos serão punidas dentro da competência conferida ao comandante do Forte ou ao comandante do depósito, sendo comunicadas superiormente para efeitos de procedimento quando os infractores tiverem hierarquia superior à daqueles.

6.º As penas de prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada applicadas aos officiaes presos no Forte serão cumpridas em recinto fechado para tal fim destinado no mesmo estabelecimento, mas em caso de prisão disciplinar agravada o official será mantido em isolamento. Idên-

licas disposições serão aplicadas aos sargentos presos, quando sujeitos a estas penas.

7.º Nenhuma pessoa estranha ao Forte pode comunicar com os presos, qualquer que seja a sua graduação, sem licença do comandante e somente dentro do horário por este fixado. O comandante do Forte pode, quando assim o julgar conveniente para a disciplina, tomar conhecimento da correspondência recebida ou expedida pelos presos.

8.º Os sargentos e praças incorporados no depósito disciplinar poderão ser utilizados nas oficinas do Forte desde que o seu bom comportamento tal aconselhe.

9.º Mantém-se no Forte da Graça o regulamento vigente para o depósito disciplinar, com as alterações resultantes do disposto nesta portaria.

Ministério do Exército, 18 de Maio de 1955.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Forte da Graça

Organização

Compõe-se de:

- Comando do Forte.
- Pelotão de comando e serviços.
- Depósito disciplinar.

O comando do Forte compreende:

- Comandante.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.
- Biblioteca.
- Enfermaria.
- Oficinas.

O pelotão de comando e serviços compreende:

- Comando.
- Sargentos e praças para vigilância do estabelecimento e dos incorporados e para serviço interno.

O depósito disciplinar compreende:

- Comando.
- Três secções de incorporados.

Designações	Comando	Pelotão de comando e serviços	Depósito disciplinar
Comandante, oficial superior de qualquer arma.	1	—	—
Capitão.	—	—	(a) 1
Subalternos, de qualquer arma ou serviço	—	1	(b) 3
Subalterno do S. A. M.	(c) 1	—	—
Subalterno do Q. S. A. E.	(d) 1	—	—
	3	1	4
Primeiro-sargento	—	—	1
Segundos-sargentos ou furriéis	1	3	5
Furriel enfermeiro	1	—	—
Amanuenses	2	—	—
	4	3	6
Primeiros-cabos	(e) 6	(f)	—
Segundos-cabos	6	(f)	—
	12	—	—

(a) É também o presidente do conselho administrativo.

(b) Um para o comando de cada uma das 1.ª, 2.ª e 3.ª secções; um deles é tesoureiro.

(c) É o chefe da contabilidade.

(d) É o chefe da secretaria.

(e) Um é enfermeiro.

(f) Número variável conforme o número de incorporados.

Ministério do Exército, 18 de Maio de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 390

Sendo já possível aplicar à arma de infantaria os princípios de organização que informam a Portaria n.º 15 292, de 14 de Março de 1955;

Considerando, no entanto, que as condições particulares do País aconselham a maior prudência no que respeita à organização desta arma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército:

1.º Os quadros orgânicos dos regimentos de infantaria, batalhões de caçadores, batalhões independentes de infantaria e escola prática da arma são os constantes dos quadros I a IV anexos ao presente diploma, os quais substituem os publicados com a Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947, e alterações posteriores;

2.º São considerados normais, com a organização constante do quadro anexo I, os regimentos de infantaria n.ºs 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16;

3.º Enquanto se mantiverem as actuais circunstâncias da situação internacional, os regimentos de infantaria n.ºs 2, 7 e 15 terão a organização reforçada constante do quadro anexo II;

4.º Os batalhões independentes de infantaria n.ºs 17, 18 e 19 têm organização igual à dos batalhões de caçadores, constante do quadro anexo III;

5.º Para o batalhão de engenhos e para os batalhões de metralhadoras mantêm-se, transitòriamente, os quadros orgânicos correspondentes anexos à Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947.

Ministério do Exército, 23 de Maio de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

QUADRO I

Regimento de infantaria normal

Organização de tempo de paz

Compõe-se de :

- I — Comando.
- II — Companhia de comando e serviços.
- III — Companhia de morteiros pesados.
- IV — Batalhão do quadro permanente.
- V — Batalhão de recrutas.
- VI — Batalhão de mobilização.

O comando compreende :

- Comandante e estado-maior.
- Biblioteca.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.

A companhia de comando e serviços compreende :

- Comando.
- Pelotão de referenciação, reconhecimento, informações e transmissões.
- Pelotão de sapadores e de defesa imediata.
- Pelotão de serviços.

A companhia de morteiros pesados compreende :

- Comando.
- Pelotão de preparação de tiro.
- Dois pelotões de morteiros pesados.

O batalhão do quadro permanente compreende :

- Comando.
- Companhia de comando.
- Duas companhias de atiradores.
- Uma companhia de acompanhamento.

O batalhão de recrutas compreende :

- Comando.
- Três companhias.

O batalhão de mobilização compreende :

- Comandante.
- Oficiais.
- Amanuenses.

Designações	Comando				Companhia de comando e serviços	Companhia de morteiros pesados	Batalhão do quadro permanente				Batalhão de recrutas		Batalhão de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (a)	Secretaria	Conselho administrativo			Comando	Companhia de comando	Duas companhias de atiradores	Uma companhia de acompanhamento	Comando	Três companhias		
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	1	-	3
Capitães	1	-	-	-	1	1	1	2	1	-	3	-	-	10
Subalternos	1	-	-	-	2	2	1	2	2	-	4	-	-	15
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	-	-	-	(b) 1	(d) 2	-	-	-	-	-	-	2	-	5
<i>Soma</i>	5	-	1	2	5	3	2	2	4	3	1	7	3	38
Sargentos-ajudantes	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	(e) 2	1	-	1	2	1	-	3	-	10
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	(c) 1	(f) 7	3	1	2	8	2	1	6	1	32
Amanuenses	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5
<i>Soma</i>	-	-	3	3	9	4	1	3	10	3	1	9	3	49
Primeiros-cabos	-	1	3	3	32	16	2	14	44	15	-	3	-	133
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	55	47	3	29	168	55	-	6	-	363
<i>Soma</i>	-	1	3	3	87	63	5	43	212	70	-	9	-	496

(a) A cargo do pessoal do comando.

(b) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e de fardamento.

(c) É vago Mestre.

(d) Um é oficial mecânico auto.

(e) Um é mecânico auto.

(f) Um é mecânico radiomontador, um corneteiro, um enfermeiro, um serralheiro e dois mecânicos auto.

(g) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de oito subalternos e trinta e seis segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento para efeitos de serviço no quadro permanente. Para a escola de recrutas deverá a unidade receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários.

Notas :

1. Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Nestes quadros estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
3. Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (g) podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
4. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (g), poderá a unidade ser reforçada, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
5. Os batalhões do quadro permanente dos regimentos de infantaria n.ºs 10, 12 e 14 terão organização reforçada igual à constante do quadro II. Em vez do pessoal do quadro de complemento a que se faz referência na nota (g) aqueles regimentos serão acrescidos, normalmente, de doze subalternos e cinquenta e três segundos-sargentos ou furriéis.
6. A companhia de morteiros pesados será substituída por uma companhia anticarro de organização igual à constante do quadro IV, quando não existirem morteiros pesados.
7. Os regimentos de infantaria n.ºs 1, 6, 12 e 16 terão adida uma banda de música: de 1.ª classe os dois primeiros e de 2.ª classe os dois últimos.
8. A unidade disporá de vinte solípedes de sela e doze solípedes de tracção. Consoante as necessidades de tracção do material das companhias de atiradores e de acompanhamento em viaturas hipo, disporão ainda os regimentos de infantaria n.ºs 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 13 e 16 dos garranos necessários, não podendo o seu número exceder trinta e dois.

QUADRO II

Regimento de infantaria reforçado

Organização de tempo de paz

Compõe-se de :

- I — Comando.
- II — Companhia de comando.
- III — Companhia de serviços.
- IV — Companhia de morteiros pesados.
- V — Batalhão do quadro permanente.
- VI — Batalhão de recrutas.
- VII — Batalhão de mobilização.

O comando compreende :

- Comandante e estado-maior
- Biblioteca.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.

A companhia de comando compreende :

- Comando.
- Pelotão de referenciação, reconhecimento e informações.
- Pelotão de transmissões.
- Pelotão de sapadores e de defesa imediata.

A companhia de serviços compreende :

- Comando.
- Pelotão de serviços gerais.

A companhia de morteiros pesados compreende

- Comando.
- Pelotão de preparação de tiro.
- Dois pelotões de morteiros pesados.

O batalhão do quadro permanente compreende :

- Comando.
- Companhia de comando.
- Três companhias de atiradores.
- Uma companhia de acompanhamento.

O batalhão de recrutas compreende :

- Comando.
- Três companhias de atiradores.
- Uma companhia de acompanhamento.

O batalhão de mobilização compreende :

- Comandante.
- Oficiais.
- Amanuenses.

Designações	Comando				Companhia de comando	Companhia de serviços	Companhia de morteiros pesados	Batalhão do quadro permanente				Batalhão de recrutas			Batalhão de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (a)	Secretaria	Conselho administrativo				Comando	Companhia de comando	Três companhias de atiradores	Uma companhia de acompanhamento	Comando	Três companhias de atiradores	Uma companhia de acompanhamento		
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	3
Capitães	1	-	-	-	1	-	1	1	3	1	-	3	1	-	-	12
Subalternos	1	-	-	-	3	-	2	1	2	3	2	(h) 3	3	2	-	(i) 22
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitães do Q. S. A. E.	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Subalternos do Q. S. A. E.	-	-	-	(b) 1	-	(e) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	2	4
<i>Soma</i>	5	-	1	2	4	2	3	2	3	6	3	4	6	3	3	47
Sargentos-ajudantes	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	1	(f) 2	1	-	1	3	1	-	3	1	-	13
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	(c) 1	(d) 4	(g) 5	3	1	2	12	3	(h) 3	6	2	1	(i) 43
Amanuenses	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5
<i>Soma</i>	-	-	3	3	5	7	4	1	3	15	4	3	9	3	3	63
Primeiros-cabos	-	1	3	3	29	15	16	3	21	93	22	-	3	1	-	210
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	59	35	47	4	44	288	86	-	6	2	-	571
<i>Soma</i>	-	1	3	3	88	50	63	7	65	381	108	-	9	3	-	781

(a) A cargo do pessoal do comando.

(b) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e fardamento.

(c) É vagemestro.

(d) Um é mecânico radiomontador.

(e) É oficial mecânico auto.

(f) Um é mecânico auto.

(g) Um é enfermeiro, um corneteiro, um serralheiro e dois mecânicos auto.

(h) Um é especializado em transmissões e outro em sapadores.

(i) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de doze subalternos e cinquenta e sete segundos-sargentos do quadro de complemento necessários para efeitos de serviço no quadro permanente. Para a escola de recrutas deverá a unidade receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários.

Notas :

1. Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
3. Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento indicados na nota (i) podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
4. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (i), poderá a unidade ser reforçada, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
5. Provisoriamente os batalhões do quadro permanente dos regimentos de infantaria n.º 10, 12 e 14 terão a organização fixada neste quadro.
6. A companhia de morteiros pesados será substituída por uma companhia anticarro de organização igual à constante do quadro IV, quando não existirem morteiros pesados.
7. O regimento de infantaria n.º 15 terá adida uma banda de música de 2.ª classe.
8. A unidade disporá de vinte solípedes de sela e doze solípedes de tracção.

QUADRO III

Batalhão de caçadores

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Companhia de comando e serviços.
- III — Companhia de armas pesadas.
- IV — Três companhias de caçadores.

O comando compreende:

- Comandante e estado-maior.
- Biblioteca.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.

A companhia de armas pesadas compreende:

- Comando.
- Pelotão de metralhadoras.
- Pelotão de morteiros pesados e de canhões sem recuo.

A companhia de comando e serviços compreende:

- Comando.
- Pelotão de reconhecimento, informações e transmissões.
- Pelotão de sapadores e de defesa imediata.
- Pelotão de serviços.

As companhias de caçadores compreendem:

- Comando.
- Um pelotão de acompanhamento.
- Dois pelotões de atiradores.

Designações	Comando				Companhia de comando e serviços	Companhia de armas pesadas	Três companhias de caçadores	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (a)	Secretaria	Conselho administrativo				
Tenente-coronel	1	—	—	—	—	—	—	1
Major	1	—	—	—	—	—	—	1
Capitães	1	—	—	—	1	1	3	6
Subalternos	1	—	—	—	2	2	6	(i) 11
Capitão ou subalterno médico	1	—	—	—	—	—	—	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	—	—	—	1	—	—	—	1
Subalternos do Q. S. A. E.	—	—	(b) 2	(d) 1	(f) 1	—	—	4
Oficial de reserva	—	—	—	1	—	—	—	1
<i>Soma</i>	5	—	2	3	4	3	9	26
Sargento-ajudante	—	—	1	—	—	—	—	1
Primeiros-sargentos	—	—	—	—	(g) 2	1	3	6
Segundos-sargentos ou furriéis	—	—	1	(e) 1	(h) 7	2	9	(i) 20
Amanuenses	—	—	(c) 2	1	—	—	—	3
<i>Soma</i>	—	—	4	2	9	3	12	30
Primeiros-cabos	—	1	1	2	24	12	51	91
Segundos-cabos e soldados	—	—	—	—	48	42	216	306
<i>Soma</i>	—	1	1	2	72	54	267	397

(a) A cargo do pessoal de comando.

(b) Um é chefe da secção de mobilização.

(c) Um destina-se à secção de mobilização.

(d) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material e de fardamento.

(e) É vagemestra.

(f) É oficial mecânico auto.

(g) Um é mecânico auto.

(h) Um é corneteiro, um enfermeiro, um mecânico radlomontador, um mecânico auto e um serralheiro.

(i) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de três subalternos e de vinte e nove segundos-sargentos ou furriéis, do quadro de complemento, para efeitos de serviço no quadro permanente. Para a escola de recrutas deverá a unidade receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários.

Notas:

1. Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E. Normalmente o presidente do conselho administrativo é oficial superior ou capitão da reserva.
2. Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
3. Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento, a que se faz referência na nota (i), podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
4. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (i), poderá a unidade ser reforçada, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
5. Os batalhões independentes de infantaria n.º 17, 18 e 19 terão organização igual à dos batalhões de caçadores e disporão ainda de uma companhia de mobilização, comandada pelo capitão adjunto do comando, e da qual fará parte o pessoal indicado nas notas (b) e (c).
6. No batalhão de caçadores n.º 5 e no batalhão independente de infantaria n.º 17 as companhias de caçadores compreenderão um pelotão de acompanhamento e três pelotões de atiradores. Em vez do pessoal de complemento a que se faz referência na nota (i), deverá cada batalhão ser, normalmente, acrescido de seis subalternos e de trinta e oito segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento.
7. O batalhão de caçadores n.º 5 e os batalhões independentes de infantaria n.º 18 e 19 terão adida uma banda de música: de 1.ª classe o primeiro e de 3.ª cla-se os dois últimos.
8. A unidade disporá de vinte solípedes de sela e doze solípedes de tracção. Consoante as necessidades de tracção do material das companhias de caçadores e de armas pesadas em viaturas hipo, disporá ainda a unidade dos garranos necessários, não podendo o seu número exceder quarenta e quatro.

QUADRO IV

Escola Prática de Infantaria

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Direcção de instrução.
- III — Batalhão de comando e serviços.
- IV — Companhia anticarro.
- V — Companhia de morteiros pesados.
- VI — Batalhão escolar.

O Comando compreende:

- Comandante e estado-maior.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.

A direcção de instrução compreende:

- Director.
- Secção técnica.
- Secção de educação física.
- Biblioteca.

O batalhão de comando e serviços compreende:

- Comando.
- Companhia de comando com:
 - Comando.
 - Pelotão de referenciação, reconhecimento e informações.
 - Pelotão de transmissões.
 - Pelotão de sapadores e de defesa imediata.

Companhia de serviços com:

- Comando.
- Pelotão de manutenção auto.
- Pelotão de depósito, trem e oficinas gerais.
- Serviço de saúde.
- Serviço veterinário.
- Serviço de alimentação.
- Serviço de obras e instalações.

A companhia anticarro compreende:

- Comando.
- Dois pelotões anticarro.

A companhia de morteiros pesados compreende:

- Comando.
- Pelotão de preparação de tiro.
- Dois pelotões de morteiros pesados.

O batalhão escolar compreende:

- Comando.
- Companhia de comando.
- Três companhias de atiradores.
- Uma companhia de acompanhamento.

Designações	Comando			Direcção de instrução			Batalhão de comando e serviços			Companhia anticarro	Companhia de morteiros pesados	Batalhão escolar				Total	
	Comandante e estado-maior	Secretaria	Conselho administrativo	Secção técnica	Secção de educação física	Biblioteca	Comando	Companhia de comando	Companhia de serviços			Comando	Companhia de comando	Três companhias de atiradores	Uma companhia de acompanhamento		
Coronel ou tenente coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel ou major	(c) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	1	1	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	4
Capitães	1	-	-	(e) 1	-	-	1	1	-	1	1	1	3	1	-	-	10
Subalternos	1	-	-	-	(g) 3	-	1	3	-	2	2	1	2	3	2	(n)	20
Capitão ou subalerno de cavalaria (mestre de equitação) (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Capitão ou subalerno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalerno veterinário (b)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Capitão ou subalerno do S. A. M.	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitães do Q. S. A. E.	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2
Subalternos do Q. S. A. E.	-	-	1	1	-	-	-	-	(j) 4	-	-	-	-	-	-	-	6
<i>Soma</i>	5	1	2	3	4	-	2	4	5	3	3	2	3	6	3	-	46
Sargento-ajudante	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	-	-	1	(l) 2	1	1	-	1	3	1	-	10
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	(d) 1	(f) 2	(h) 4	-	-	(i) 4	(m) 10	2	3	1	2	12	3	(n)	44
Amanuenses	-	2	2	1	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	7
<i>Soma</i>	-	3	3	3	4	-	-	5	14	3	4	1	3	15	4	-	62
Primeiros-cabos	-	3	3	4	1	1	-	30	28	19	16	3	21	93	22	-	244
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	8	-	-	-	65	77	61	47	4	44	288	86	-	680
<i>Soma</i>	-	3	3	12	1	1	-	95	105	80	63	7	65	381	108	-	924

(a) Oficial da Escola Militar de Equitação; é o chefe do serviço de picadeiro e anexos.

(b) É o oficial veterinário da Escola Militar de Equitação.

(c) É o director da instrução.

(d) É vagemestre.

(e) É também bibliotecário.

(f) Um é operador cinematográfico e outro desenhador.

(g) Dois são especializados em educação física e desportos e outro em esgrima; um oficial de educação física e desportos e o de esgrima podem ser capitães.

(h) São monitores de educação física e desportos.

(i) Um é médico radiomontador.

(j) Um é oficial mecânico auto, um encarregado do material de guerra, um encarregado do material de aquartelamento e do fardamento e um encarregado das messes.

(l) Um é mecânico auto.

(m) Um é corneteiro, um mecânico auto, um serralheiro, um carpinteiro, um correio, um enfermeiro, um preparador de farmácia, um enfermeiro veterinário e um da arma de engenharia. O carpinteiro pode ser primeiro-sargento.

(n) Os totais indicados para subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de treze subalternos e de sessenta e três segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento para efeitos de serviço no quadro permanente. Para a escola de recrutas deverá a Escola Prática de Infantaria receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários. Os subalternos do quadro complementar podem ainda ser substituídos por aspirantes a oficial do quadro permanente em tirocinio.

Notas:

1. Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.
3. Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à Escola.

4. Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (n) podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
5. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (n) poderá a Escola Prática de Infantaria ser reforçada, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
6. O oficial especializado em esgrima pode, eventualmente, ser substituído por um mestre de esgrima.
7. A companhia de morteiros pesados e o batalhão escolar terão, respectivamente, organização igual à companhia de morteiros pesados dos regimentos de infantaria e batalhão do quadro permanente constante do quadro II.
8. A Escola Prática de Infantaria terá adida uma banda de música de 3.ª classe.
9. A Escola Prática de Infantaria disporá de quarenta solípedes de sela e vinte solípedes de tracção. Aqueles destinam-se a montadas de oficiais e instrução de equitação dos cursos, estágios e tirocínios; estes destinam-se ao serviço de tracção da Escola. Consoante as necessidades de tracção do material das companhias de atiradores e de acompanhamento em viaturas hipo, disporá ainda a Escola Prática de Infantaria dos garranos necessários, não podendo o seu número exceder cinquenta.

Ministério do Exército, 23 de Maio de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 15 406

Tornando-se necessário fixar as insígnias militares de comandante-chefe nas nossas províncias ultramarinas;

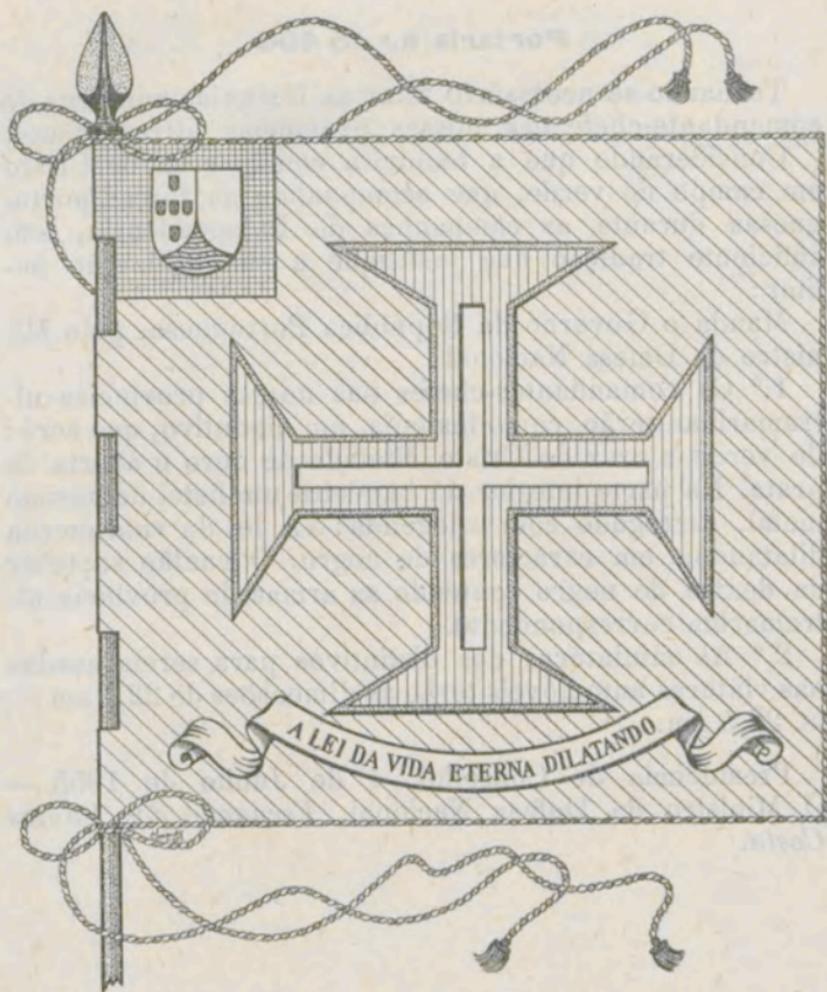
Considerando que a bandeira com a cruz de Cristo em campo de verde, que acompanhou as forças portuguesas durante as campanhas da Independência, tem suficiente tradição que justifique a sua utilização militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Os comandantes-chefes nas nossas províncias ultramarinas terão, como insígnia, um distintivo, que será: de verde a cruz de Cristo, filetada de ouro e aberta de prata. Na parte inferior da bandeira um listel do mesmo metal, carregado com a legenda: «A lei da vida eterna dilatando», em caracteres de negro. O cantão superior da dextra de negro contendo as armas da província ultramarina correspondente.

2.º As miniaturas dos distintivos para serem usadas nas viaturas automóveis terão as dimensões de 22,5 cm × 22,5 cm.

Presidência do Conselho, 4 de Junho de 1955.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.



Presidência do Conselho, 4 de Junho de 1955.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 414

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que sejam feitas as seguintes alterações aos quadros I, III e V anexos à Portaria n.º 15 292, de 14 de Março de 1955:

a) O apêndice 2 ao quadro I é substituído pelo quadro I anexo à presente portaria.

b) O número de primeiros-cabos e de segundos-cabos e soldados indicados no quadro III, na coluna correspondente a três esquadrões de carros de combate, é substituído, respectivamente, por 108 e 63. Consequentemente, o total de praças dos três esquadrões de carros passa a ser de 171 e os totais da unidade em primeiros-cabos e em segundos-cabos e soldados passam a ser, respectivamente, de 186 e 198.

c) O quadro V é substituído pelo quadro II anexo à presente portaria, o qual igualmente substitui o quadro anexo à Portaria n.º 15 218, de 19 de Janeiro de 1955.

Ministério do Exército, 8 de Junho de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

QUADRO I

Grupo de carros de combate

(Substitui, para o regimento de cavalaria n.º 8, o grupo anticarro constante do quadro I anexo à Portaria n.º 15 292, de 14 de Março de 1955)

Compõe-se de:

Comando.

Pelotão de serviços.

Três esquadrões de carros de combate, a três pelotões de carros de combate e um pelotão de manutenção.

Designações	Comando	Pelotão de serviços	Três esquadrões de carros de combate	Total
Major	1	-	-	1
Capitães	(a) 1	-	3	4
Subalternos	-	-	7 (i)	7
Subalterno do S. A. M.	(b) 1	-	-	1
Capitão ou subalterno do Q. S. A. E.	(c) 1	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	(d) 1	-	(f) 3	4
<i>Soma</i>	<u>5</u>	<u>-</u>	<u>13</u>	<u>18</u>
Sargento-ajudante	1	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	(g) 6	6
Segundos-sargentos ou furriéis	-	(e) 2	(h) 45	(i) 47
Amanuenses	1	2	-	3
<i>Soma</i>	<u>2</u>	<u>4</u>	<u>51</u>	<u>57</u>
Primeiros-cabos	2	11	132	145
Segundos-cabos e soldados	-	24	114	138
<i>Soma</i>	<u>2</u>	<u>35</u>	<u>246</u>	<u>283</u>

(a) É oficial de operações e de informações.

(b) É o chefe da contabilidade.

(c) É o ajudante do grupo.

(d) É o tesoureiro e comanda o pelotão de serviços.

(e) Um é enfermeiro.

(f) Habilitados com o curso de mecânico. Comandam os pelotões de manutenção.

(g) Destes, três são mecânicos auto.

(h) Destes, seis são mecânicos auto, três são mecânicos de torre e armamento e três são mecânicos radiomontadores.

(i) O regimento de cavalaria n.º 8 deverá receber, normalmente, dois subalternos e trinta e cinco segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento. Estes números substituem os indicados na nota (h) do quadro I anexo à Portaria n.º 15 292, de 14 de Março de 1955, e, deles, dois subalternos e dezanove segundos-sargentos ou furriéis serão destinados ao grupo de esquadrões em Santa Margarida. Subsistem as determinações das notas n.ºs 4 e 5 do quadro I anexo à Portaria n.º 15 292.

QUADRO II

Grupo de carros de combate divisionário

(Organização de tempo de paz)

Compõe-se de:

- Comando.
 Esquadrão de comando e serviços.
 Esquadrão de manutenção.
 Três esquadrões de carros de combate.

Designações	Comando	Esquadrão de comando e serviços	Esquadrão de manutenção	Três esquadrões de carros de combate	Total
Tenente-coronel ou major . . .	1	-	-	-	1
Major ou capitão	1	-	-	-	1
Capitães	1	1	(g) 1	3	6
Subalternos	2	1	-	12	15
Subalterno médico	-	1	-	-	1
Subalterno do S. A. M.	(a) 1	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	(b) 1	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E. . . .	(c) 2	1	1	-	4
<i>Soma</i>	9	4	2	15	30
Sargentos-ajudantes	1	-	(h) 4	-	5
Primeiros-sargentos	-	1	(i) 5	3	9
Segundos-sargentos ou furriéis	-	(e) 7	(j) 21	(i) 33	61
Amanuenses	(d) 2	3	-	-	5
<i>Soma</i>	3	11	30	36	80
Primeiros-cabos	(d) 2	(f) 33	(k) 37	126	198
Segundos-cabos e soldados . . .	(d) 2	58	7	147	214
<i>Soma</i>	4	91	44	273	412

(a) É o chefe da contabilidade.

(b) É o ajudante do grupo.

(c) Um é tesoureiro e pagador do grupo e desempenha as funções de oficial de reabastecimento. O outro faz parte da secção de mobilização que funciona junto do comando do grupo.

(d) Um faz parte da secção de mobilização que funciona junto do comando do grupo.

(e) Um é enfermeiro.

(f) Dois são ajudantes de enfermeiro.

(g) É oficial do serviço de material ou da arma habilitado com o curso de mecânico.

- (h) São chefes de mecânicos auto e três comandam pelotão.
(i) Quatro são mecânicos auto.
(j) Doze são mecânicos auto, quatro são mecânicos de torre e armamento e quatro são mecânicos radiomontadores.
(k) Destes, um é clarim, vinte e quatro são ajudantes de mecânico auto, quatro são ajudantes de mecânico de torre e armamento e quatro são ajudantes de mecânico radiomontador.
(l) Serão anualmente atribuídos mais quarenta e seis cabos com o curso de sargentos milicianos, sendo vinte e quatro destinados a chefes de carro e dezassete a condutores de carros de combate.

Nota.— Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano indicado na nota (l), poderá o grupo ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.

Ministério do Exército, 8 de Junho de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 15 425

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953, que determina a fixação em tabela dos vencimentos do pessoal civil dos hospitais militares que não conste da tabela anteriormente publicada, nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947;

Considerando a necessidade de incluir na tabela de vencimentos de 17 de Dezembro de 1947 várias categorias de pessoal e rectificar outras, bem como os respectivos vencimentos e salários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, aprovar e pôr em execução a tabela de vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado em serviço no Ministério do Exército, elaborada em conformidade com os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953, actualizados nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, a qual substitui a tabela de vencimentos de 17 de Dezembro de 1947.

a) Pessoal contratado

	Retribuição mensal		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Desenhadores	2.000,500	1.800,500	1.400,500
Técnicos de serviço	1.800,500	1.700,500	1.600,500
Encarregados de oficina	1.800,500	1.600,500	-5-
Ajudante de guarda-livros, mestre de oficina de instrumentos de precisão, mestre de oficina de mecânica auto, mestre de oficina de serralharia	1.800,500	-5-	-5-
Chefe de guardas, enfermeiras-chefes, enfermeiras-fiscais, mestre de oficina de construção civil, mestre de oficina de encadernador, mestre de oficina de litografia, mestre de oficina de tipografia e preparadores de laboratório	1.600,500	-5-	-5-
Electricistas	1.500,500	1.300,500	1.100,500
Encarregados de serviços	1.500,500	1.200,500	1.100,500
Dispenseiros	1.400,500	1.300,500	1.200,500
Fiéis	1.400,500	1.300,500	-5-
Escriturários	1.400,500	1.200,500	-5-
Ajudantes de preparador de laboratório, chefes de enfermaria e enfermeiras-subchefes	1.400,500	-5-	-5-
Chefes de cozinha	1.300,500	1.200,500	-5-
Ecónomas	1.300,500	-5-	-5-
Ajudantes de fiel, chefes de rouparia e enfermeiras ou enfermeiros	1.200,500	1.100,500	-5-
Condutores de viaturas auto, motoristas e prático agrícola	1.200,500	-5-	-5-
Auxiliares de escrita, chefes de copa e contínuos	1.100,500	1.000,500	-5-
Capatazes, chefe de serviçais, contínuos e porteiros, encarregados de lavandaria e porteiros	1.100,500	-5-	-5-
Ajudantes de enfermeira, guardas de armazém e guardas de noite	1.000,500	-5-	-5-

b) Pessoal assalariado

	Retribuição diária		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Operadores cinematográficos e fotográficos	70,500	60,500	50,500
Mecânicos de óptica e instrumentos de precisão	60,500	50,500	40,500
Electricistas, encadernadores, serralheiros espingardeiros, serralheiros mecânicos e transportadores litográficos	54,500	48,500	40,500
Compositor-impressor-encadernador e canalizador e encarregado das máquinas de elevação de água no Polígono de Tancos	53,500	47,500	40,500
Auxiliares de operadores, ferreiros, picheiros, pintores, serralheiros e serralheiros-canalizadores	52,500	46,500	40,500
Caixoteiros, canalizadores, carpinteiros, carpinteiros decoradores, carpinteiros mecânicos, carpinteiros de moldes, correiros, encarregados de oficina, encarregados de serviços, fundidores-soldadores, litógrafos, marceneiros, tipógrafos, torneiros e torneiros mecânicos	50,500	45,500	40,500
Operários e pedreiros	46,500	40,500	36,500
Chefes de oficina, encarregado florestal e mestre de pedreiro da Escola Militar de Equitação	45,500	36,500	30,500
Caiadores e calceteiros e chefes de copa	42,500	36,500	32,500
Condutores de viaturas auto e motoristas	40,500	36,500	32,500
Ajudantes de canalizadores, ajudantes de electricista, ajudantes de mecânico auto, ajudantes de mecânico electricista, ajudantes de mecânico de óptica e instrumentos de precisão, ajudantes de motorista, barbeiros e cabeleiros, caixeiros, cantoneiros, carroceiros e condutores de viaturas hipo e guardas de armazém	40,500	35,500	30,500
Cocheiro e motorista da Escola Militar de Equitação	40,500	35,500	30,500
Encarregado da iluminação e quarteleiro-geral da Escola Militar de Equitação	38,500	33,500	27,500

	Retribuição diária		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Chefes de mesa	37\$00	33\$00	30\$00
Litógrafos auxiliares e tipógrafos auxiliares	36\$00	34\$00	32\$00
Hortelão, hortelão-jardineiro e jardineiros	36\$00	32\$00	28\$00
Carpinteiros, carpinteiros de carros, ferradores, sapateiros, seleiros-correiros e serralheiros da Escola Militar de Equitação	36\$00	32\$00	27\$00
Cozinheiras ou cozinheiros e serventuários do conselho administrativo	34\$00	32\$00	30\$00
Carroceiros, guardas florestais e porteiros da Escola Militar de Equitação	34\$00	30\$00	26\$00
Guardas-nocturnos	33\$00	30\$00	28\$00
Encarregados de iluminação, guardas rurais, rurais, serventes e serventes de pedreiro	32\$00	30\$00	28\$00
Tratadores da Escola Militar de Equitação	32\$00	28\$00	24\$00
Ajudantes de cozinheira ou de cozinheiro e roupeiras	30\$00	27\$00	24\$00
Costureiras, lavadeiras e serventes de limpeza	26\$00	23\$00	20\$00
Criadas sem direito a alojamento e alimentação, criadas de cozinha e copa, criados de cozinha e criados de mesa e copa	24\$00	20\$00	16\$00
Ajudantes e aprendizes de tratador da Escola Militar de Equitação	20\$00	17\$50	15\$00
Criadas com direito a alimentação e alojamento	12\$00	10\$00	8\$00

Ministérios das Finanças e do Exército, 17 de Junho de 1955.—Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.—Pelo Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*, Subsecretário de Estado do Exército.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 427

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 6.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 234.º, n.º 5), alínea b), 1.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 231.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com vencimentos, fardamento e alimentação de europeus a incorporar na província», da mesma tabela de despesa.

2) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 500.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1007.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 996.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Abrir um crédito especial de 50.000\$, destinado a custear as despesas com serviços clínicos e de hospitalização dos serviços militares, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º,

artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares—Despesas com o pessoal—Remunerações certas ao pessoal em exercício—Pessoal dos quadros aprovados por lei—Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1955.—Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário do Estado do Ultramar.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional

Portaria n.º 15 454

Para efeitos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 15 191, de 4 de Janeiro de 1955: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, observar as seguintes:

Instruções para o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar

1.º Os cursos especiais de preparação militar estabelecidos na Portaria n.º 15 191, de 4 de Janeiro de 1955, funcionarão em dois ciclos, tendo o 1.º ciclo a duração de um ano e o 2.º ciclo a de três anos.

2.º Os cursos especiais serão frequentados voluntariamente pelos estudantes da Universidade de Coimbra, das escolas de Engenharia de Lisboa e Porto e do Instituto Nacional de Educação Física, não podendo ser iniciados pelos estudantes além do ano em que completarem 21 anos de idade.

3.º Os mancebos inscritos nos cursos especiais só neles serão admitidos se forem julgados em condições de prestar o serviço militar por uma junta de inspecção militar, tomando então a designação de soldados cadetes.

O Comando-Geral da Milícia pedirá, em tempo oportuno, aos comandantes das 1.ª e 2.ª regiões militares e ao Governo Militar de Lisboa a constituição de juntas de inspecção a que serão submetidos os inscritos ainda não inspecionados pelas juntas de recrutamento normais.

4.º Serão dispensados do 1.º ciclo dos cursos especiais de preparação militar os mancebos que:

- a) Apresentem certificado de aproveitamento em todos os ciclos que constituem a instrução pré-militar da Mocidade Portuguesa, passado pelo respectivo Comissariado Nacional;
- b) Tenham frequentado o Colégio Militar ou o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército durante os últimos três anos do respectivo curso.

5.º O Comando-Geral da Milícia da Mocidade Portuguesa organizará processos individuais dos mancebos admitidos à frequência dos cursos especiais e informará o Estado-Maior do Exército e os distritos de recrutamento e mobilização da situação militar dos inscritos.

Os processos individuais serão enviados ao Estado-Maior do Exército no caso de os mancebos transitarem para os cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército.

6.º Os cursos especiais de preparação militar, sob o comando e direcção do comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, disporão do seguinte pessoal, a nomear pelo Ministério do Exército, com a concordância do da Educação Nacional:

No Comando-Geral da Milícia:

Um adjunto — oficial superior do corpo do estado-maior.

Um capitão — chefe dos serviços de expediente e arquivo.

Um sargento — amanuense.

Em cada guarnição onde funcionem os cursos:

Um director — oficial superior, de preferência com o curso de estado-maior, do comando da respectiva região militar.

Um capitão ou tenente — chefe da secretaria.

Um sargento — amanuense.

Um capitão e os subalternos necessários por cada companhia de cem cadetes da mesma arma ou serviço.

7.º A instrução ministrada nos dois ciclos será organizada de modo a que corresponda:

No 1.º ciclo — à instrução geral do soldado, comum a todas as armas e serviços;

No 2.º ciclo — à instrução especial de cada arma ou serviço.

A distribuição das matérias pelos dois ciclos será fixada pelo Estado-Maior do Exército, ouvido o Comando-Geral da Milícia, e publicada em *Ordem do Exército*.

8.º O ensino será organizado por forma a preparar os respectivos instruendos para o exercício das funções de subalterno em campanha e deverá revestir um carácter essencialmente prático e corresponder inteiramente ao dos cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército.

9.º A instrução dos cursos especiais será inspecionada pelos directores e inspectores das armas e serviços.

10.º No final do 1.º ciclo os instruendos dos cursos especiais serão, segundo o aproveitamento obtido, classificados em aptos ou não aptos, tendo passagem ao 2.º ciclo, imediatamente, os classificados aptos.

Os instruendos classificados aptos no 1.º ciclo dos cursos especiais serão dispensados de frequentar o 1.º ciclo dos cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército, no caso de transitarem para estes.

11.º No final de cada um dos dois primeiros anos do 2.º ciclo os instruendos serão também classificados de aptos ou não aptos para a frequência do ano imediato e no final do 2.º ciclo será atribuída aos instruendos a classificação final, variável de 0 a 20 valores, sendo considerado apto o que obtenha classificação final igual ou superior a 10 valores e excluído o classificado com menos de 10 valores.

12.º A classificação final será resultante:

- a) Da *cota de aplicação escolar*, média das cotas obtidas nas matérias ministradas nos cursos;
- b) Da *cota de mérito pessoal*, que traduzirá as qualidades militares demonstradas pelos instruendos.

13.º A cerimónia da ratificação do juramento de bandeira efectuar-se-á com toda a solenidade no fim do

1.º ciclo, na data julgada mais conveniente pelo Comando-Geral da Milícia.

14.º A dotação de fardamento de cada instruendo, fornecida pelo Ministério do Exército ao abrigo do n.º 13.º da referida Portaria n.º 15 191, será a seguinte:

- Um barrete de campanha.
- Duas camisas de trabalho.
- Um calças n.º 2.
- Um par de botas pretas.
- Um par de polainas de cabedal.
- Um blusão.
- Uma gravata preta.

Os cadetes usarão uma estrela dourada de seis pontas, nas condições regulamentares fixadas para as praças que frequentam os cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército, o emblema dos cursos especiais no barrete e um cordão distintivo do curso superior.

15.º No final dos cursos especiais o Comando-Geral da Milícia enviará ao Estado-Maior do Exército relações dos instruendos que os concluíram, com as respectivas classificações, para efeitos da sua promoção a aspirante a oficial miliciano e ulterior distribuição pelas unidades e estabelecimentos militares.

16.º O funcionamento dos cursos especiais de oficiais milicianos da Mocidade Portuguesa será subsidiado pelo Ministério do Exército.

Para o efeito se inscreverá anualmente no orçamento daquele Ministério a importância necessária, competindo ao conselho administrativo da 3.ª Direcção-Geral — Estado-Maior do Exército — organizar os respectivos títulos para o seu levantamento dos cofres do Tesouro, em duodécimos, obtida que seja autorização do Ministério do Exército.

A Mocidade Portuguesa apresentará anualmente ao Ministro do Exército um relatório circunstanciado da aplicação dada aos fundos recebidos.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 6 de Julho de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e, Interino, do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Cursos especiais de preparação militar

Distribuição das matérias pelos dois ciclos

A) Programa do 1.º ciclo

1) *Organização:*

- Noções gerais sobre a organização do Exército em tempo de paz;
- Diferentes tipos das unidades das várias armas e serviços;
- Composição e meios de acção das secções e pelotões.

2) *Táctica:*

- Instrução do soldado, com e sem arma;
- Instrução em escola; prática de comando;
- Escola de secção e pelotão;
- Nomenclatura táctica.

3) *Combate:*

- Instrução geral do combatente; missões individuais, prática no campo;
- Combate ofensivo e defensivo; actuação das diferentes armas e serviços;
- Aproveitamento do terreno pelo combatente.

4) *Serviço de campanha:*

- Noções gerais sobre marchas por via ordinária;
- Regras essenciais para a preparação e execução das marchas; cuidados com o pessoal, animal e material; altos e disciplina de marcha;
- Noções gerais sobre marchas por via férrea; embarque e desembarque do pessoal, animal e material;
- Noções gerais sobre marchas em comboio automóvel; embarque e desembarque;
- Noções gerais sobre estacionamentos, acantonamentos, bivaques e estacionamentos mistos; secções de quartéis; instrução de bivaque; bivaque de secção e pelotão;
- Missões dos sargentos e subalternos em campanha.

5) *Armamento e equipamento:*

- Conhecimento pormenorizado, manejo, conservação e limpeza do armamento e equipamento individual;
- Conhecimento pormenorizado das granadas de mão;
- Conhecimento geral do restante armamento comum às várias armas ou serviços;
- Conhecimento e manuseamento das munições.

6) *Tiro:*

- Noções gerais de balística externa; nomenclatura do tiro;
- Instrução preliminar do tiro; tiro em carreira;
- Prática do espoletamento e lançamento de granadas de mão.

7) *Organização do terreno:*

- Conhecimento da ferramenta portátil; seu transporte, conservação e emprego;
- Noções gerais sobre organização do terreno; abrigos individuais e colectivos; entrancheamentos;
- Noções gerais sobre dissimulação e camuflagem;
- Obstáculos e destruições.

8) *D. C. A. e D. C. B.:*

- Noções gerais sobre defesa contra aeronaves;
- Noções gerais sobre defesa contra blindados.

9) *Topografia:*

- Orientação;
- Giros do horizonte; designação de objectivos;
- Leitura e interpretação da carta de 1/25 000;
- Representação do relevo do terreno;
- Sinais topográficos convencionais;
- Avaliação de distâncias; escalas.

10) *Educação cívica:*

- Família — Nação — Estado — Pátria;
- Bandeira — Estandartes e guiões — Hino nacional;

Alguns exemplos extraídos da nossa história destinados a pôr em foco as virtudes militares;

Ideia geral da organização política e administrativa da Nação;

Império Ultramarino Português; sua extensão e valor.

11) *Educação militar:*

O dever militar e a disciplina militar; a iniciativa;

Deveres dos cabos e soldados;

Deveres gerais dos sargentos e oficiais;

Conhecimento geral dos regulamentos militares:

Regulamento de Continências e Honras Militares;

Regulamento Geral de Serviço do Exército;

Regulamento de Disciplina Militar;

Deveres do pessoal na disponibilidade.

12) *Educação física e desportos:*

Ginástica educativa e de aperfeiçoamento orgânico;

Jogos e desportos;

Esgrima de baioneta.

13) *Higiene:*

Higiene individual e colectiva;

Cuidados a ter com a alimentação e águas;

Doenças venéreas e seus perigos; meios de as evitar; acção disciplinar sobre as infracções;

Doenças e ferimentos mais frequentes nos militares;

Primeiros socorros a feridos, doentes e gaseados;

Transporte de feridos e doentes;

Conhecimento e uso do penso individual;

Cuidados a ter com os artigos de fardamento e aquartelamento;

Higiene em campanha.

14) *Guerra atómica, biológica e química:*

A) Guerra atómica:

Generalidades sobre os efeitos observados na explosão da bomba atómica;
Descrição da explosão atómica consoante os métodos de ataque;
Efeitos da bomba atómica: clarão, calor, sopro e radiações nucleares;
Protecção contra os efeitos da bomba atómica; protecção individual e colectiva;
Detecção das radiações;
O que se deve fazer no caso de um rebentamento de uma bomba atómica.

B) Guerra biológica:

Generalidades;
Agentes patogénicos e modalidades de transmissão;
Modos de disseminação dos agentes patogénicos;
Defesa contra a guerra biológica e medidas de protecção;
Medidas de descontaminação (desinfeccção).

C) Guerra química:

Gases:

Generalidades sobre gases de guerra;
Modos de agressão;
Detecção;
Protecção;
Normas a seguir em casos de alarme;
Regras de segurança.

Fumos:

Generalidades;
Lançamento;
Protecção.

Incendiários:

Generalidades;

Protecção.

15) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.*

B) Programas do 2.º ciclo

D) Infantaria

1.º ano

1) *Organização:*

Conhecimento geral do Exército em campanha;

Organização da infantaria em campanha;

Organização e composição do batalhão e regimento de infantaria.

2) *Táctica:*

Instrução geral em escola de pelotão e companhia;

Generalidades sobre a defensiva: princípios de doutrina; organização geral de uma posição defensiva; organização e conduta de defesa do quadro do batalhão e do regimento.

3) *Combate:*Conhecimento geral do combate do BI e RI;
Combate defensivo da:

Companhia de atiradores;

Companhia de armas pesadas;

Companhia de morteiros pesados;

Actuação nas diferentes situações do combate defensivo dos:

Pelotão e secção de atiradores (enquadrados ou isolados);

Pelotão e secção de atiradores em colaboração com os carros;

Secção de morteiros de 60 mm;

Aproveitamento do terreno.

4) *Armamento e material:*

Conhecimento geral e emprego de todo o armamento distribuído às diversas unidades de infantaria;

Descrição, emprego, limpeza e conservação da ferramenta de parque.

5) *Serviço de campanha:*

Recapitulação dos assuntos tratados no 1.º ciclo;

Ideia sumária das missões das diferentes armas e serviços em campanha; cooperação entre as armas;

Marchas e estacionamentos dos pelotões e companhias; marcha através dos campos;

Ideia geral da segurança nas marchas e nos estacionamentos; serviços nos mesmos;

Bivaque da companhia.

6) *Tiro:*

Efeito dos projecteis; breves noções sobre os efeitos acústicos dos projecteis;

Tiro de lança-granadas;

Tiro de lança-foguetes;

Ideia geral sobre o tiro de metralhadora: características, preparação, correcção, referência e execução do tiro; sua regulação, estudo de gráficos; tiro directo, mascarado e indirecto; tiro próximo das tropas amigas; condições de emprego e segurança;

Prática e execução do tiro das armas acima referidas.

7) *Organização do terreno, D. C. B. e D. C. A.:*

Pormenorização dos assuntos tratados no 1.º ciclo;

Trabalhos de organização do terreno relativos ao pelotão e secção de atiradores e aos lança-granadas e lança-foguetes;

Idem para os pelotões e secções de metralhadoras;

Organização sumária de um posto de combate;

Transposição de cursos de água;

Protecção imediata contra aviões.

8) *Transmissões:*

Generalidades sobre ligação e transmissões;
organização e funcionamento do serviço de
transmissões;

Ideia geral da organização e funcionamento
das transmissões nas companhias de infan-
taria;

Noções gerais sobre meios e processos de trans-
missões; material e seu funcionamento.

9) *Observação:*

Definição, fim e importância.

10) *Informação:*

Generalidades;

Noções sobre a informação nas companhias.

11) *Topografia:*

Repetição das matérias versadas no 1.º ciclo;
Reconhecimentos de itinerários na carta e no
campo;

Esboços topográficos e panorâmicos;

Bússolas, seu conhecimento e emprego.

12) *Educação cívica e militar:*

História militar: alguns exemplos extraídos da
nossa história destinados a pôr em foco as
virtudes militares;

Disciplina militar; princípios em que se ba-
seiam o R. D. M. e o C. J. M.;

Serviço interno; deveres gerais dos oficiais e
sargentos;

Pessoal de serviço diário e suas atribuições.

13) *Escrituração:*

Noções gerais sobre:

Mapas diários, prés, ordenados, soldos;
registro geral;

Requerimentos, participações, notas e ofi-
cios, pantes da guarda e de ronda;

Escalas de serviço.

14) *Solípedes, viaturas e arreios:*

Conhecimento do exterior dos solípedes; cuidados a ter com os solípedes;

Conhecimento dos carros ligeiros e viaturas auto dos pelotões de metralhadoras.

15) *Educação física e desportos:*

Ginástica educativa e de aplicação militar;

Jogos e desportos (incluindo natação e luta);

Preparação do instrutor de recrutas;

Esgrima de baioneta.

16) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.***2.º ano**1) *Organização:*

Ideia geral da composição da divisão de infantaria (tipo normal);

Composição e meios de acção das diversas companhias; seu emprego e missões;

Organização e composição dos pelotões e secções de sapadores e transmissões; emprego e missões;

Conhecimento geral dos órgãos de comando.

2) *Táctica:*

Pormenorização da instrução em escola de pelotão e companhia;

Generalidades sobre a ofensiva: a marcha para o inimigo; o combate de encontro; o ataque; tipos e formas de ataque; preparativos e conduta do ataque;

Generalidades sobre movimentos retrógados: a retirada, a manobra em retirada de dia e de noite; a acção retardadora;

O B. I. em situações especiais;

Ideia muito geral de plano de fogos.

3) *Combate:*

Combate ofensivo da:

Companhia de atiradores;

Companhia de armas pesadas;

Companhia de morteiros pesados;

Actuação nas diferentes situações de combate ofensivo do:

Pelotão e secção de atiradores (enquadrados ou isolados);

Pelotão e secção de atiradores em colaboração com os carros;

Secção de morteiros de 60 mm;

Secção de canhões sem recuo de 5,7 cm;

Pelotão e secções da companhia de armas pesadas;

Colaboração das diferentes secções na D. C. B.;

Aproveitamento do terreno.

4) *Armamento e material:*

Características, emprego, funcionamento, limpeza e conservação de todo o armamento distribuído às diversas unidades de infantaria.

5) *Serviço de campanha:*

Recapitulação dos assuntos dados no 1.º ano; Noções gerais sobre artilharia e sua colaboração com a infantaria; carros e ligação infantaria-carros;

Conhecimento e funcionamento em campanha dos serviços de quartel-mestre, saúde e munições;

Defesa imediata contra aviões, pára-quedistas, blindados e agentes químicos.

6) *Tiro:*

Tiro de morteiro de 60 mm — sua preparação e regulação;

Tiro de canhão sem recuo de 5,7 cm;

Ideia geral sobre tiro de morteiro; diferentes espécies de tiro, características, preparação, correcção, execução e regulação; transporte de tiro;

Ideia geral sobre tiro de canhão sem recuo; tiro contra carros, directo e indirecto; características; preparação e regulação;

Prática e execução do tiro das armas acima referidas.

7) *Organização do terreno, D. C. B. e D. C. A.:*

- Repetição dos assuntos tratados no 1.º ano;
- Trabalhos de organização do terreno relativos ao pelotão e secção de morteiros e de canhão sem recuo;
- Reparação de comunicações e construção de pistas;
- Abrigos sumários para PC, PO e PS;
- Defesa contra blindados;
- Luta anticarro: processos e meios.

8) *Transmissões:*

- Recapitulação de todos os assuntos tratados no 1.º ano;
- Segurança das transmissões;
- A exploração das transmissões; generalidades;
- Noções muito gerais sobre a necessidade e o emprego da criptografia.

9) *Topografia:*

- Coordenadas;
- Emprego das coordenadas militares e estudo do processo da linha-base;
- Resolução de problemas de topografia na carta e no campo;
- Azimutes: determinação e marcação na carta.

10) *Educação cívica e militar:*

- Repetição dos assuntos versados no 1.º ano;
- Serviço exterior: de guarnição, destacamentos e diligência, deveres dos seus comandantes; requisições de transporte e boletos;
- Palestras a soldados: sua finalidade e organização.

11) *Escrituração:*

- Noções gerais sobre:
 - Folhas de matrícula, cadernetas e notas de assentos;
 - Caderneta de rancho; minutas e mapas de rancho; diário da companhia, relação de vencimentos, conta corrente de fardamento das praças;
 - Ordens e relatórios.

12) *Solípedes, viaturas e arreios:*

Conhecimento dos carros ligeiros e viaturas auto dos pelotões de morteiros e sapadores;
Conhecimento das viaturas de transmissões;
Arreios para carros ligeiros de transporte de armas e munições.

13) *Educação física e desportos:*

Ginástica educativa e de aplicação militar;
Jogos e desportos (incluindo natação e luta);
Preparação do instrutor de recrutas;
Esgrima de baioneta.

14) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.***3.º ano****Especialidade de atiradores**1) *Organização:*

Recapitulação dos assuntos tratados no 2.º ano;
Organização e composição do batalhão e companhia de atiradores;
Material de mobilização da companhia; pelotão e secção de atiradores, da companhia e pelotão de acompanhamento, do pelotão e secção de morteiros de 60 mm e canhões sem recuo de 5,7 cm.

2) *Táctica:*

Pormenorização dos assuntos tratados nos 1.º e 2.º anos, acentuadamente quanto à secção, ao pelotão e à companhia de atiradores e secção de morteiros.

3) *Combate:*

Actuação dos pelotões e secções de atiradores (enquadrados e isolados), de pelotões e secções de morteiros de 60 mm, de pelotões e secções de canhões sem recuo de 5,7 cm e de

pelotão e secção de acompanhamento nas diferentes situações de combate;
Combate de pelotão e secção de atiradores nas povoações, zonas arborizadas, de noite e em colaboração com os carros;
Pelotão e secção de atiradores na D. C. A.;
Combate ofensivo e defensivo da companhia de atiradores.

4) *Armamento e material:*

Recapitulação dos assuntos tratados no 2.º ano;
Conhecimento pormenorizado de todo o armamento distribuído às companhias de atiradores e seu emprego.

5) *Serviço de campanha:*

Pormenorização dos assuntos tratados nos 1.º e 2.º anos.

6) *Tiro:*

Preparação e regulação do tiro de morteiros de 60 mm, classificação de fogos;
Tiro com canhões sem recuo, lança-foguetes, lança-granadas e metralhadoras;
Execução das tabelas de tiro em vigor.

7) *Organização do terreno:*

Pormenorização de trabalhos relativos à secção e pelotão de atiradores e aos lança-foguetes e lança-granadas.

8) *Educação cívica e militar:*

Revisão de todos os assuntos tratados nos 1.º e 2.º anos.

9) *Educação física e desportos:*

Ginástica educativa;
Ginástica de aplicação militar;
Esgrima de baioneta;
Jogos e desportos.

10) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.*

Especialidade de armas pesadas1) *Organização:*

Recapitulação dos assuntos tratados no 2.º ano;
Organização e composição da companhia de
armas pesadas e de morteiros pesados;
Material de mobilização dos pelotões e secções
de metralhadoras, de morteiros e de canhões
sem recuo.

2) *Táctica:*

Pormenorização dos assuntos tratados nos 1.º
e 2.º anos;
Ordem unida da secção e pelotão de metra-
lhadoras e morteiros;
Instrução elementar e complementar dos ser-
ventes das armas distribuídas às companhias
de acompanhamento e morteiros pesados;
Prática de comando; formação do instrutor.

3) *Combate:*

Actuação das secções e pelotões nas diferentes
situações de combate; comando das secções
e pelotões;
Combate ofensivo e defensivo das companhias
de armas pesadas e morteiros.

4) *Armamento e munições:*

Recapitulação dos assuntos tratados no 2.º ano;
Conhecimento pormenorizado e emprego do
material distribuído às companhias de armas
pesadas e morteiros pesados;
Munições, diferenças e emprego.

5) *Serviço de campanha:*

Pormenorização dos assuntos tratados nos 1.º
e 2.º anos.

6) *Tiro:*

Classificação dos fogos;
Tiro de metralhadoras: características, prepa-
ração, correcção, referenciação e execução
do tiro; sua regulação; estudo de gráficos;

tiro directo, mascaramento e indirecto, suas características, emprego e preparação; tiro por cima das tropas amigas, condições de emprego e segurança;

Tiro de morteiro: diferentes espécies de tiro, características, preparação, correcção, execução e regulação; transporte de tiro;

Tiro de metralhadora A. A.: espécie de tiro: terrestre, mascarado, por cima das tropas amigas e antiaéreas; características, preparação, correcção e execução e regulação; elementos que influem na execução do tiro antiaéreo;

Tiro de canhão sem recuo: contra carros, directo e indirecto; características, preparação e regulação;

Tiro de lança-foguetes e lança-granadas.

7) *Organização do terreno:*

Pormenorização de trabalhos de organização de terreno relativos aos pelotões e secções de metralhadoras, de morteiros e de canhões sem recuo; lança-foguetes e lança-granadas.

8) *Educação cívica e militar:*

Revisão de todos os assuntos tratados nos 1.º e 2.º anos.

9) *Educação física e desportos:*

Ginástica educativa;
Ginástica de aplicação militar;
Esgrima de baioneta;
Jogos e desportos.

10) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.*

II) Artilharia

1.º ano

1) *Organização:*

Ideia geral da organização do Exército em campanha; divisão de infantaria;

Conhecimento da organização dos grupos de artilharia e de artilharia divisionária, em campanha.

2) *Táctica:*

Instrução de bateria a pé; prática de comando de pelotão incorporado e isolado;
Conhecimento muito geral da manobra das P. U. de infantaria nas várias situações tácticas e das possibilidades do seu armamento.

3) *Serviço de campanha:*

Ideia geral da segurança, em marcha e em estação, nas unidades de artilharia;
Exercício de marcha e de estacionamento;
Ideia geral sobre o funcionamento dos serviços em campanha do quartel-mestre, saúde, munições e combustíveis;
Correspondência; ordens, relatórios; sua redacção.

4) *Tiro de artilharia:*

Terminologia balística; estudo das formas da trajectória; dispersão do tiro; zona de segurança;
Medidas angulares, sua conversão; medida de distâncias angulares.

5) *Material:*

Descrição sumária dos vários tipos de material de artilharia e munições;
Funcionamento das bocas de fogo;
Efeitos dos projecteis e condições gerais do seu emprego;
Conhecimento de munições e artificios;
Armazenagem, conservação e limpeza do material.

6) *Organização do terreno, D. C. B. e D. C. A.:*

Recapitulação;
Noções gerais sobre:
Defesa contra carros;
Defesa contra aeronaves.

7) *Educação moral, cívica e militar:*

Recapitulações;
Disciplina militar, princípios em que se baseia
o R. D. M. e o C. J. M.;
Ideia geral sobre leis militares;
Quadros do Exército, permanente e miliciano;
principais disposições sobre recrutamento e
promoções.

8) *Educação física e desportos:*

Ginástica de aperfeiçoamento orgânico e de
aplicação militar;
Esgrima de baioneta;
Jogos desportivos.

9) *Defesa A. B. Q.:*

Ampliação dos conhecimentos adquiridos no
1.º ciclo sobre:

Defesa atómica:

Efeitos observados na explosão;
Protecção individual e colectiva
contra os efeitos;
Detecção das radiações;

Defesa biológica:

Agentes patogénicos, sua transmissão
e disseminação;
Medidas de protecção e de desconta-
minação (desinfecções);

Defesa química:

Modos de agressão;
Normas a seguir em casos de alarme;
detecção e protecção.

10) *Topografia:*

Revisão e ampliação dos conhecimentos adqui-
ridos no 1.º ciclo;
Conhecimento, verificação e rectificação dos
instrumentos topográficos usados na arti-
lharia;

Medições elementares;
Orientação e declinação dos instrumentos topográficos;
Determinação de direcções.

11) *Transmissões:*

Electricidade e magnetismo:

Aplicação directa dos conhecimentos dos instruendos ao estudo técnico da aparelhagem;

T. P. F.:

Aparelhagem telefónica de campanha;
montagem de linhas de campanha; nós e emendas;

T. S. F.:

Estudo do material rádio, visando em especial as suas características gerais, possibilidade e limitações;
Estudo do alfabeto Morse;

Limpeza e conservação do material:

Regras a aplicar; cuidados a ter com o material; armazenamento e transporte.

12) *Informações:*

Reconhecimentos; generalidades e prática de reconhecimento (vaus, bosques, povoações, etc.).

13) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.*

2.º ano

1) *Organização:*

Recapitulações dos conhecimentos adquiridos.

2) *Táctica:*

Recapitulação dos conhecimentos adquiridos;
Prática de comando;
Preparação de instrutores;
Instrução de bateria a pé.

3) *Serviço de campanha:*

Instrução individual do combatente;
Características gerais da artilharia de campanha;
Missão do oficial em campanha.

4) *Tiro de artilharia:*

Influência das condições de carregamento na trajectória;
Causas perturbadoras da trajectória — Tábuas de tiro;
Organização do tiro na bateria;
Ajustamento do tiro;
Observação do tiro;
Mecanismo do tiro (regulação e eficácia).

5) *Material de artilharia:*

Manutenção do material; conservação e limpeza; unturas e óleos;
Acidentes mais vulgares durante o fogo.

6) *Organização do terreno, D. C. B. e D. C. A.:*

Recapitulações;
Construção de abrigos individuais; abrigos e plataformas para bocas de fogo;
Prática de dissimulação e camuflagem.

7) *Educação moral, cívica e militar:*

Recapitulações;
Serviço interno;
Funções gerais dos oficiais e sargentos;
Pessoal de serviço diário; suas atribuições;
Serviço externo; de guarnição; destacamentos e diligências, deveres dos comandantes de diligência.

8) *Educação física e desportos:*

Recapitulação e ampliação dos conhecimentos adquiridos.

9) *Defesa A. B. Q.:*

Recapitulação e ampliação dos conhecimentos adquiridos.

10) *Topografia:*

- Recapitulações;
- Determinação de direcções e levantamento de pontes;
- Determinação da cota de um ponto.

11) *Transmissões:*

- Recapitulações;
- Meios, sistemas, agentes e processos de transmissões;
- As transmissões na bateria e no grupo;
- Segurança das transmissões; sistemas militares de identificação;
- Emprego táctico das transmissões;
- Prática com o material.

12) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.***3.º ano****Campanha**1) *Organização:*

- Recapitulações;
- Composição e meios de acção das baterias e grupos de artilharia.

2) *Táctica:*

- Recapitulações, prática de comando de pelotão a pé;
- Escola de bateria com material;
- Funções dos oficiais comandantes de pelotão;
- Conhecimento das possibilidades de emprego dos materiais de artilharia nas várias situações de combate;
- Ideia geral da actuação da artilharia em campanha.

3) *Serviço de campanha:*

- Recapitulações;
- Prática no campo sobre marchas e estacionamentos.

- 4) *Organização do terreno, D. C. B. e D. C. A.:*
 - Recapitulações.
 - Aplicações práticas no campo;
 - Defesa contra ataques aéreos e contra aerotransportados;
 - Defesa contra blindados; defesas acessórias.
- 5) *Educação moral, cívica e militar:*
 - Recapitulações.
- 6) *Educação física e desportos:*
 - Continuação do programa.
- 7) *Defesa A. B. Q.:*
 - Recapitulações;
 - Luta contra incêndios.
- 8) *Topografia:*
 - Recapitulações;
 - Funções dos chefes de serviço de reconhecimento e observação e das equipas de trabalho;
 - Detalhe do trabalho topográfico: bateria, observatórios, zona dos observatórios.
- 9) *Tiro de artilharia:*
 - Preparação experimental; transporte do tiro;
 - A referenciação na artilharia;
 - A observação na artilharia; observação terrestre; organização terrestre; organização dos observatórios; designação dos objectivos;
 - A observação aérea;
 - Tiro contra carros;
 - O P. C. T.;
 - Organização topográfica do grupo.
- 10) *Material de artilharia:*
 - Efeitos dos projecteis e condições gerais do seu emprego. Granadas explosivas e granadas especiais;
 - Palamenta da artilharia de campanha;
 - Material automóvel, sua conservação e limpeza. Revistas de inspecção.

11) *Instrução do artilheiro servente:*

Conhecimento detalhado dos tipos de materiais de campanha;
Funções dos serventes;
Funções dos chefes de secção.

12) *Ligação:*

Conceito e importância da ligação;
Formas de ligação; destacamentos de ligação;
sua composição, meios e forma de actuar;
A ligação artilharia-infantaria; ligação com o comando superior;
Funções dos comandantes de pelotão.

13) *Educação física e desportos.*14) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.***Costa**1) *Organização:*

Recapitulações;
Constituição das unidades de artilharia de costa;
Constituição e ideia geral do funcionamento de uma defesa costeira.

2) *Táctica:*

Escola de bateria com material;
Características gerais de artilharia de costa em combate;
Generalidades sobre a constituição e emprego da artilharia de campanha e antiaérea, em campanha;
Defesa contra operações costeiras;
Desembarques e contrad desembarques;
Fiscalização da navegação;
Atribuições dos oficiais;
Conhecimento das possibilidades e emprego dos materiais de artilharia nas várias situações de combate.

3) *Serviço de campanha:*

Recapitulações;
Prática no campo sobre marchas e estacionamentos.

4) *Organização do terreno, D. C. B. e D. C. A.:*

Recapitulações;
Aplicações práticas no campo;
Defesa contra ataques aéreos e contra aerotransportados;
Defesa contra blindados; defesas acessórias.

5) *Educação moral, cívica e militar:*

Recapitulações.

6) *Educação física e desportos:*

Continuação do programa.

7) *Defesa A. B. Q.:*

Recapitulações;
Luta contra incêndios.

8) *Topografia:*

Recapitulações;
Funções dos chefes de serviço de reconhecimento e observação e das equipas de trabalho;
Detalhe do trabalho topográfico: bateria, observatórios, zona dos observatórios.

9) *Tiro de artilharia:*

Métodos de tiro e disciplina de fogo;
Preparação e execução do tiro;
Regulação do tiro;
Atribuições do oficial de linha das peças.

Telemetria:

Dispositivos telemétricos usados na artilharia de costa;
Referências e referenciação de telémetro; sua precisão e exactidão; fórmulas para a sua determinação;
Marés; cálculos das variações de altura das marés.

Combate:

Características gerais da artilharia de costa em combate.

Projectores:

Conhecimento, funcionamento, emprego e conservação de projectores; avarias mais frequentes e modo de as remediar;

Comando a distância;

Funções dos oficiais de projectores;

Emprego tático dos projectores.

Operações, P. C. T. e observação de costa:

Conhecimento, funcionamento e serviço de guarnição, com toda a aparelhagem que equipa um P. C. T.;

Funcionamento dos P. O. de contrabombardeamentos e defesa próxima;

Atribuições do oficial da central de tiro; do oficial de inclinações; do oficial do P. C. das peças; do auxiliar do comandante de bateria;

Conhecimento das transmissões *Magslip*;

Funcionamento das ligações de uma bateria.

Material naval:

Conhecimento dos diferentes tipos de navios de guerra;

Conhecimentos gerais sobre artilharia naval; calibres e projectores.

10) *Instrução do artilheiro servente:*

Conhecimento detalhado das bocas de fogo de artilharia de costa;

Funções dos serventes;

Funções dos chefes de secção;

Palamenta e acessórios.

11) *Ligação:*

Conceito e importância da ligação;

Formas de ligação; destacamentos de ligação; sua composição, meios e forma de actuar;

A ligação artilharia-infantaria; ligação com o comando superior.

12) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.***Antiaérea**1) *Organização:*

Recapitulações;
Diferentes tipos de baterias de artilharia A. A.; suas características, emprego, etc.;
Composição e meios de acção das baterias de artilharia e de referenciação A. A.;
Conhecimento da organização dos grupos de artilharia A. A. em campanha.

2) *Táctica:*

Escola de bateria com material;
Características gerais da artilharia A. A. em combate;
Combate ofensivo e combate defensivo;
Conhecimento geral da actuação da artilharia A. A. em campanha;
Funções dos oficiais comandantes de pelotão;
Reconhecimento e ocupação de posições;
Identificação de aviões: prática de seguimento;
Ideia geral da actuação da artilharia de campanha.

3) *Serviço de campanha:*

Recapitulações;
Prática no campo sobre marchas e estacionamentos.

4) *Organização do terreno, D. C. B. e D. C. A.:*

Recapitulações;
Aplicações práticas no campo;
Defesa contra ataques aéreos e contra aerotransportados;
Defesa contra blindados; defesas acessórias.

5) *Educação moral, cívica e militar:*

Recapitulações.

6) *Educação física e desportos:*

Continuação do programa.

7) *Defesa A. B. Q.:*

Recapitulações;
Luta contra incêndios.

8) *Topografia:*

Recapitulações;
Funções dos chefes de serviços de reconhecimento e observação e das equipas de trabalho;
Detalhe do trabalho topográfico: bateria, observatórios, zonas dos observatórios.

9) *Tiro de artilharia:*

Preparação e execução do tiro;
Regulação e observação;
Tiro eventual; terrestre e contra navios;
Acidentes durante o fogo; modo de os remediar.

10) *Instrução do artilheiro servente:*

Conhecimento detalhado das bocas de fogo A. A.;
Descrição e funcionamento do material de referenciação e escuta;
Serviço de guarnição;
Funções dos serventes;
Funções dos chefes de secção;
Funções do comandante do pelotão.

11) *Informação e operações:*

Ideia geral de um dispositivo de defesa A. A., simples ou combinado;
Ideia geral dos serviços de vigilância e alarme e sua constituição;
Tipos de alerta;
Observação aérea; postos de observação na vigilância aérea; localização e funcionamento;
Ligação com a aeronáutica; identificação de aviões;
Organização do serviço de operações;
Funcionamento do P. C.;

Centros de operações da artilharia A. A. para os grupos pesados e ligeiros e baterias pesadas e ligeiras de projectores. Defesas combinadas, sua finalidade, constituição e localização; deveres do pessoal; modo de operar;

Atribuições do adjunto do C. Op. e do adjunto de ligação.

12) *Trabalhos da aplicação e exercícios no campo.*

III) Engenharia

1.º ano

1) *Organização:*

Ideia geral sobre a organização do Exército em campanha nos diversos escalões;

Reabastecimento e reparação de material.

2) *Táctica:*

Prática de comando de secção;

Instrução geral de combate, missões individuais; combate ofensivo e defensivo;

Ideia geral de combate duma secção de atiradores; atribuições do seu comandante.

3) *Organização do terreno:*

Defesas acessórias;

Estabelecimento de campos de minas antipessoal e anticarro; sua detecção, levantamento e distribuição.

4) *Serviço interno, externo e de campanha:*

Serviço interno: funções dos cabos e dos sargentos; noções de escrituração militar, conhecimento de mapas diários, registo geral, folhas de matrícula, cadernetas, notas de assentos;

Serviço externo: de guarnição, destacamentos e diligências; deveres dos seus comandantes, requisição de transportes e de boletos;

Serviço de campanha: ideia geral de segurança em marcha e em estação; ideia geral do serviço de informação.

5) *Topografia:*

Prática de levantamentos expeditos e de execução de panorâmicas.

6) *Educação física e desportos:*

Ginástica educativa e de aperfeiçoamento orgânico (continuação);
Jogos e desportos; natação.

7) *Higiene:*

Cuidados com o pessoal durante as marchas;
Higiene nos bivaques e acantonamentos.

8) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.***2.º ano**1) *Organização:*

Estudo detalhado da divisão; armas e serviços, suas características e emprego.

2) *Táctica:*

Prática de comando de pelotão;
Ideia geral do combate dum pelotão de atiradores; formação de combate; atribuições do seu comandante;
Princípios de táctica geral.

3) *Organização do terreno:*

Destruições.

4) *Serviço interno, externo e de campanha:*

Serviço interno: funções dos subalternos; serviço de justiça; oficial de polícia judiciária militar, levantamento de autos;
Serviço externo: diligências e rondas de oficial;
Serviço de campanha;
Gráficos de marcha;
Reconhecimentos de engenharia (estradas, pontes, cursos de água, etc.).

5) *Educação física e desportos:*

- Ginástica educativa e de aperfeiçoamento orgânico (continuação);
- Prática de comandar e corrigir, em pequenas escolas, exercício simples de ginástica de aperfeiçoamento orgânico.

6) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.***3.º ano****Transmissões**1) *Táctica:*

Escola de companhia; prática de comando de pelotão.

2) *Material:*

Conhecimento do material de transmissões distribuído às unidades de engenharia.

3) *Ligação:*

Sua importância, formas de ligação, agentes de ligação, destacamentos de ligação.

4) *Meios de transmissões:*

Emprego dos diferentes meios de transmissões, suas possibilidades;
Segredo e protecção das transmissões, escuta;
Organização e funcionamento das transmissões nas G. U. e nas diversas situações tácticas;
Conhecimento de ordens, instruções, diagramas, relatórios e registo em uso no serviço de transmissões;
As transmissões no serviço de informações.

5) *Exploração das transmissões:*

Exploração das transmissões, conhecimento perfeito do Regulamento da Exploração das Transmissões, funcionamento dos centros de mensagens. Prática de criptografia.

6) *Conhecimentos técnicos e trabalhos de aplicações:*

T. P. F.: conhecimento da electrotécnica aplicada às transmissões por fio, conhecimento pormenorizado das características e funcionamento do material por fios (linhas, telefones, teleimpressores e altas frequências), pequenas reparações no material. Conhecimento de construções de linhas de campanha e de traçados em obediência a fins táticos. Montagem de postos telefónicos e centrais telefónicas, constituição de redes telefónicas. Trabalho com teleimpressor e altas frequências;

T. S. F.: conhecimento da electrotécnica aplicada às transmissões sem fios, conhecimento pormenorizado das características e funcionamento do material rádio, incluindo o rádio-*relay*, pequenas reparações no material rádio. Prática de transmissões e recepção de sinais Morse. Montagem de postos rádio. Posto director, sua competência e responsabilidade. Escuta rádio. Interferências, forma de as evitar e de as causar. Exploração das redes rádio. Disciplina no serviço rádio.

7) *Educação física e desportos.*8) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.***Sapadores**1) *Táctica:*

Ecola de companhia; prática de comando de pelotão.

2) *Material:*

Ferramenta manual e mecânica das tropas de sapadores e pontoneiros;

Material de mobilização das unidades e parques de sapadores e de pontoneiros;

Ferramenta e material de empresas civis e possibilidades da sua adaptação a fins militares;

Conhecimento do equipamento individual e ferramenta portátil, seu uso e conservação;

Conhecimento da máscara antigás; sua utilização e conservação;
Material de bivaque.

3) *Trabalhos de aplicação:*

Organização do terreno:

- Técnica de construção, reparação e conservação de entrancheiramentos, posições de combate, paralelas e normais; abrigos, defesas acessórias;
- Barragens; características, sua constituição. Defesa passiva anticarro; armadilhas activas e passivas; estabelecimento e pesquisa;
- Guerra de minas. Emprego de minas e contraminas. Escuta mineira; processos de execução de poços e galerias de mina. Colocação e rebentamento de cargas explosivas;
- Destruições; realização das destruições; preceitos hierárquicos regulamentares;
- Dissimulação de obras e estaleiros;
- Organização defensiva de casas, localidades e orlas de bosques;
- Construção e manutenção de campos de aviação; pistas; estruturas.

Terraplenagens e comunicações:

- Mecânica dos solos (noções muito gerais);
- Operações a efectuar com equipamento mecânico de engenharia;
- Características, condições de emprego desse equipamento;
- Exploração de pedreiras; pesquisa. Processos de desmonte. Equipamento mecânico usado nesses trabalhos;
- Traçado, construção, conservação e reparação de estradas, caminhos e pistas; emprego do material ordinário e de material de terraplenagem; emprego de moto-compressores; material de asfaltamento, etc.;
- Assentamento de vias férreas ligeiras (tipo *Decauville*);

Passagem de cursos de água:

- Construção de pontes e passadiços improvisados; tipos e material empregados;
- Cargas das pontes e passadiços;
- Cálculo expedito dos diferentes elementos componentes de uma ponte;
- Pontes flutuantes: lançamento, capacidade e unidade a que estão distribuídas;
- Pontes de equipagem: tipos e processos de lançamento e levantamento;
- Passagem das tropas nas pontes, medidas de ordem e segurança; guarda e protecção das pontes;
- Meios secundários de passagem dos cursos de água. Transportes fluviaes.

Acampamentos e serviços de águas:

Acampamentos: piquetagem, pistas, drenagens, saneamento, latrinas, bebedouros, etc., desenfiamento das obras. Abarracamentos para homens, gado e material. Iluminação, esgotos. Protecção contra bombardeamentos, gases e incêndios. Conservação das obras existentes;

Serviço de águas: pesquisas, captação, armazenagem, organização e exploração do serviço de águas e equipagem de águas.

Prática de trabalhos no gabinete e no campo:

- Prática de reconhecimento de engenharia;
- Manuseamento de explosivos, carregamentos, rebentamento dos fornilhos, fogas, bengalores, etc.;
- Implantação de barragens de engenharia (na carta);
- Elaboração do projecto de pormenor das obras relativas aos trabalhos das companhias de sapadores e de pontoneiros em campanha;
- Elaboração de gráficos de trabalhos;

Prática de trabalhos de centrais eléctricas de campanha;
Prática de trabalhos de equipamento de estradas e terraplenagem.

- 4) *Reconhecimento de uma posição defensiva.*
- 5) *Ideia geral de uma organização defensiva.*
- 6) *Educação física e desportos.*
- 7) *Trabalhos de aplicação e exercícios no campo.*

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 462

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

2) Em Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Abrir um crédito especial de 41.825\$ para pagamento dos vencimentos do corrente ano de um coronel de artilharia, lugar previsto nos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 39 541, de 16 de Fevereiro de 1954.

3) Em Moçambique

Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 1:650.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1227.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edifícios militares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1224.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

.....

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 469

Tornando-se necessário alterar a organização de tempo de paz das unidades de artilharia de campanha e da Escola Prática da arma, com o fim de facilitar a instrução das tropas e a sua utilização em caso de emergência;

Considerando a vantagem de equilibrar os encargos anuais de formação de especialistas pelas diferentes unidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército:

1.º Os quadros orgânicos de tempo de paz dos regimentos de artilharia de campanha e Escola Prática de Artilharia são os constantes dos quadros I a VI anexos ao presente diploma, os quais substituem os publicados com a Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947, e alterações posteriores.

2.º São considerados normais, com a organização constante do quadro anexo I, os regimentos de artilharia ligeira n.ºs 1 e 3.

3.º São considerados reforçados, enquanto se mantiverem as actuais circunstâncias, e terão a organização constante do quadro anexo II os regimentos de artilharia ligeira n.ºs 2 e 4.

4.º É considerado unidade de montanha (auto) e terá a organização constante do quadro anexo III o regimento de artilharia ligeira n.º 5.

5.º É considerado unidade de artilharia autopropulsionada e terá a organização constante do quadro anexo IV o regimento de artilharia n.º 6.

6.º Terão a organização constante do quadro anexo V os regimentos de artilharia pesada n.ºs 1, 2 e 3.

Ministério do Exército, 19 de Julho de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

QUADRO I

Regimento de artilharia ligeira normal

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Bateria de comando e serviços.
- III — Grupo permanente.
- IV — Grupo de recrutas.
- V — Grupo de mobilização.

O comando compreende:

Comandante e estado-maior.
Biblioteca.
Secretaria.
Conselho administrativo.

O grupo permanente compreende:

Comando.
Bateria de comando.
Duas baterias de bocas de fogo.

O grupo de recrutas compreende:

Comando.
Duas baterias.

A bateria de comando e serviços compreende:

Comando.
Pelotão de comando de artilharia divisionária.
Pelotão de transmissões.
Pelotão de serviços.

O grupo de mobilização compreende:

Comandante.
Oficiais.
Amanuenses.

Designações	Comando				Bateria de comando e serviços	Grupo permanente			Grupo de recrutas		Grupo de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (b)	Secretaria	Conselho administrativo		Comando	Bateria de comando	Duas baterias de bocas de fogo (8,8 cm — tração auto)	Comando	Duas baterias		
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Capitães	1	-	-	-	1	1	1	2	1	-	1	3
Subalternos	(a) 2	-	-	-	(e) 2	(i) 2	(j) 2	4	2	2	-	8
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(m) 1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	-	-	-	(c) 1	(f) 2	-	-	-	-	-	-	1
<i>Soma</i>	6	-	1	2	5	4	3	6	3	4	3	37
Sargentos-ajudantes	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	(g) 2	-	-	-	-	-	2	7
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	(d) 1	(h) 8	-	(k) 5	6	1	4	1	(m) 26
Amanuenses	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	1	5
<i>Soma</i>	-	-	3	3	10	-	6	8	1	6	3	40
Primeiros-cabos	-	1	3	3	29	3	20	26	2	4	(l) 2	93
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	62	-	53	86	-	26	-	227
<i>Soma</i>	-	1	3	3	91	3	73	112	2	30	2	320

(a) Um é oficial de motorização e outro deve ser especializado em interpretação fotográfica.

(b) A cargo do pessoal do comando.

(c) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e fardamento.

(d) É vaguemestre.

(e) Um é especializado em transmissões e radar.

(f) Um é oficial mecânico auto e outro é encarregado do material de guerra.

(g) Um é mecânico auto.

(h) Um é clarim, um é enfermeiro, um é mecânico radiomontador e dois são mecânicos auto.

(i) Um é observador aéreo.

(j) Um é especializado em radar e outro em transmissões.

(k) Um é mecânico radiomontador.

(l) São escriturários.

(m) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de onze subalternos e de trinta e nove segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento para efeito de serviço no quadro permanente. Para a escola de recrutas deverá a unidade receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários.

Notas:

- Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
- Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
- Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (m) podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
- Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (m), poderá o regimento ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
- Quando à unidade tiver sido atribuído material de 10,5 em — tração auto, deverão ser adicionados a cada bateria de bocas de fogo doze segundos-cabos e soldados serventes.
- A unidade disporá na fileira de cinco solípedes de sela e de cinco solípedes de tração.

QUADRO II

Regimento de artilharia ligeira reforçada

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- I — Comando.
 II — Bateria de comando e serviços.
 III — Grupo permanente.
 IV — Grupo de recrutas.
 V — Grupo de mobilização.

O comando compreende:

Comandante e estado-maior.
 Biblioteca.
 Secretaria.
 Conselho administrativo.

O grupo permanente compreende:

Comando.
 Bateria de comando.
 Três baterias de bocas de fogo.

O grupo de recrutas compreende:

Comando.
 Três baterias.

A bateria de comando e serviços compreende:

Comando.
 Pelotão de comando de artilharia divisionária.
 Pelotão de transmissões.
 Pelotão de serviços.

O grupo de mobilização compreende:

Comandante.
 Oficiais.
 Amanuenses.

Designações	Comando				Bateria de comando e serviços	Grupo permanente			Grupo de recrutas		Grupo de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (b)	Secretaria	Conselho administrativo		Comando	Bateria de comando	Três baterias de bocas de fogo de 10,5 cm — tração auto	Comando	Três baterias		
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	1	3
Capitães	1	-	-	-	1	1	1	3	-	3	-	10
Subalternos	(a) 2	-	-	-	(e) 2	(i) 2	(j) 2	6	2	3	-	(m) 19
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	-	-	-	(e) 1	(f) 2	-	-	-	-	-	2	5
Soma	6	-	1	2	5	4	3	9	3	6	3	42
Sargentos-ajudantes	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	(g) 2	-	1	3	-	3	-	9
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	(d) 1	(h) 10	-	(k) 6	9	1	6	1	(m) 34
Amanuenses	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	1	5
Soma	-	-	3	3	12	-	7	12	1	9	3	50
Primeiros-cabos	-	1	3	3	35	3	27	39	2	6	(l) 2	121
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	80	-	76	165	-	39	-	360
Soma	-	1	3	3	115	3	103	204	2	45	2	481

(a) Um é oficial de motorização e outro deve ser especializado em interpretação fotográfica.

(b) A cargo do pessoal do comando.

(c) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e fardamento.

(d) É vagemestre.

(e) Um é especializado em transmissões e radar.

(f) Um é oficial mecânico auto e outro é encarregado do material de guerra.

(g) Um é mecânico auto.

(h) Um é clarim, um é enfermeiro, um é mecânico radiomontador e dois são mecânicos auto.

(i) Um é observador aéreo.

(j) Um é especialista em transmissões e outro em radar.

(k) Um é mecânico radiomontador.

(l) São esecriturários.

(m) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de dezasseis subalternos e de cinquenta e um segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento para efeito de serviço no quadro permanente. Para a escola de recrutas deverá a unidade receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários.

Notas:

- Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
- Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
- Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (m) podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
- Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (m), poderá o regimento ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
- A unidade disporá na fileira de cinco solípedes de sela e de cinco solípedes de tração.

QUADRO III

Regimento de artilharia ligeira de montanha

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- I — Comando.
 II — Bateria de comando e serviços.
 III — Grupo permanente.
 IV — Grupo de recrutas.
 V — Grupo de mobilização.

O comando compreende:

Comandante e estado-maior.
 Biblioteca.
 Secretaria.
 Conselho administrativo.

O grupo permanente compreende:

Comando.
 Bateria de comando.
 Duas baterias de bocas de fogo.

O grupo de recrutas compreende:

Comando.
 Duas baterias.

A bateria de comando e serviços compreende:

Comando.
 Pelotão de comando de artilharia divisionária.
 Pelotão de transmissões.
 Pelotão de serviços.

O grupo de mobilização compreende:

Comandante.
 Oficiais.
 Amanuenses.

Designações	Comando				Bateria de comando e serviços	Grupo permanente			Grupo de recrutas		Grupo de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (b)	Secretaria	Conselho administrativo		Comando	Bateria de comando	Duas baterias de bocas de fogo (7,5 cm — montanha auto)	Comando	Duas baterias		
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	1	3
Capitães	1	-	-	-	1	1	1	2	-	2	-	8
Subalternos	(a) 2	-	-	-	(e) 2	(i) 2	(j) 2	4	2	2	-	(m) 16
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	-	-	-	(c) 1	(f) 2	-	-	-	-	-	2	5
<i>Soma</i>	6	-	1	2	5	4	3	6	3	4	3	37
Sargentos-ajudantes	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	(g) 2	-	1	2	-	2	-	7
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	(d) 1	(h) 8	-	(k) 5	6	1	4	1	(m) 26
Amanuenses	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	1	5
<i>Soma</i>	-	-	3	3	10	-	6	8	1	6	3	40
Primeiros-cabos	-	1	3	3	30	3	20	26	2	4	(l) 2	94
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	64	-	54	110	-	26	-	254
<i>Soma</i>	-	1	3	3	94	3	74	136	2	30	2	348

(a) Um é oficial de motorização e outro deve ser especializado em interpretação fotográfica.

(b) A cargo do pessoal do comando.

(c) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e de fardamento.

(d) É vauemestre.

(e) Um é especializado em transmissões e radar.

(f) Um é oficial mecânico auto e outro é encarregado do material de guerra.

(g) Um é mecânico auto.

(h) Um é clarim, um é enfermeiro, um é mecânico radiomontador e dois são mecânicos auto.

(i) Um é observador aéreo.

(j) Um é especializado em radar e outro em transmissões.

(k) Um é mecânico radiomontador.

(l) São escrivães.

(m) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de onze subalternos e de trinta e nove segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento para efeito de serviço no quadro permanente. Para a escola de recrutas deverá a unidade receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários.

Notas:

- Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
- Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
- Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (m) podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
- Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (m), poderá o regimento ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
- A unidade disporá na fileira de cinco solípedes de sela e de cinco solípedes de tracção.

QUADRO IV

Regimento de artilharia autopropulsionado

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Bateria de comando e serviços.
- III — Grupo permanente.
- IV — Grupo de recrutas.
- V — Grupo de mobilização.

O comando compreende:

Comandante e estado-maior.
Biblioteca.
Secretaria.
Conselho administrativo.

A bateria de comando e serviços compreende:

Comando.
Secção de comando e direcção de fogo.
Pelotão de transmissões.
Pelotão de serviços.

O grupo permanente compreende:

Comando.
Bateria de comando.
Três baterias de bocasde fogo A. P.

O grupo de recrutas compreende:

Comando.
Três baterias.

O grupo de mobilização compreende:

Comandante.
Oficiais.
Amanuenses.

Designações	Comando				Bateria de comando e serviços	Grupo permanente			Grupo de recrutas		Grupo de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (b)	Secretaria	Conselho administrativo		Comando	Bateria de comando	Três baterias de bocas de fogo (8,8 cm — auto-propulsionado)	Comando	Três baterias		
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	1	3
Capitães	1	-	-	-	1	1	1	3	-	3	-	10
Subalternos	(a) 2	-	-	-	(e) 1	(i) 2	(j) 2	6	2	3	-	(m) 18
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	-	-	-	(c) 1	(f) 2	-	-	-	-	-	2	5
Soma	6	-	1	2	4	4	3	9	3	6	3	41
Sargentos-ajudantes	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	(g) 2	-	1	3	-	3	-	9
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	(d) 1	(h) 10	-	(k) 6	12	1	6	1	(m) 37
Amanuenses	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	1	5
Soma	-	-	3	3	12	-	7	15	1	9	3	53
Primeiros-cabos	-	1	3	3	33	3	27	66	2	6	(l) 2	146
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	74	-	76	87	-	30	-	267
Soma	-	1	3	3	107	3	103	153	2	36	2	413

(a) Um é oficial de motorização.

(b) A cargo do pessoal de comando.

(c) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e fardamento.

(d) É vaguemestre.

(e) Especializado em transmissões e radar.

(f) Um é oficial mecânico auto e outro é encarregado do material de guerra.

(g) Um é mecânico auto.

(h) Um é clarim, um é enfermeiro, um é mecânico radiomontador, três são mecânicos auto.

(i) Um é observador aéreo.

(j) Um é especializado em radar e outro em transmissões.

(k) Um é mecânico radiomontador.

(l) São escriturários.

(m) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de quinze subalternos e de quarenta e sete segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento para efeito de serviço no quadro permanente. Para a escola de recrutas deverá a unidade receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários.

Notas:

- Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
- Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
- Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (m) podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
- Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (m), poderá o regimento ser reforçado, quando necessário, com pessoal do quadro de complemento.
- A unidade disporá na fileira de cinco solípedes de sela e cinco solípedes de tração.

QUADRO V

Regimento de artilharia pesada

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- I — Comando.
 II — Bateria de comando e serviço.
 III — Grupo permanente.
 IV — Grupo de recrutas.
 V — Grupo de mobilização.

O comando compreende:

Comandante e estado-maior.
 Biblioteca.
 Secretaria.
 Conselho administrativo.

O grupo permanente compreende:

Comando.
 Bateria de comando.
 Três baterias de bocas de fogo.

O grupo de recrutas compreende:

Comando.
 Três baterias.

A bateria de comando e serviços compreende:

Comando.
 Pelotão de comando.
 Pelotão de serviços.

O grupo de mobilização compreende:

Comandante.
 Oficiais.
 Amanuenses.

Designações	Comando				Bateria de comando e serviços	Grupo permanente			Grupo de recrutas		Grupo de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (b)	Secretaria	Conselho administrativo		Comando	Bateria de comando	Três baterias de bocas de fogo (14 cm e 11, 4 cm — tração auto)	Comando	Três baterias		
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	1	3
Capitães	1	-	-	-	1	1	1	3	1	3	-	10
Subalternos	(a) 2	-	-	-	(e) 1	(i) 2	(j) 2	6	2	3	-	(m) 18
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	-	-	-	(c) 1	(f) 2	-	-	-	-	-	2	5
<i>Soma</i>	6	-	1	2	4	4	3	9	3	6	3	41
Sargentos-ajudantes	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	(g) 2	-	1	3	-	3	-	9
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	(d) 1	(h) 8	-	(k) 4	9	1	6	1	(m) 30
Amanuenses	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	1	5
<i>Soma</i>	-	-	3	3	10	-	5	12	1	9	3	46
Primeiros-cabos	-	1	3	3	28	3	21	57	2	6	(l) 2	126
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	60	-	62	165	-	48	-	335
<i>Soma</i>	-	1	3	3	88	3	83	222	2	54	2	461

(a) Um é oficial de motorização.

(b) A cargo do pessoal do comando.

(c) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e fardamento.

(d) É vagemestre.

(e) É especializado em transmissões.

(f) Um é oficial mecânico auto e outro é encarregado do material de guerra.

(g) Um é mecânico auto.

(h) Um é clarim, um é enfermeiro, um é mecânico radiomontador, dois são mecânicos auto. Os R. A. P. n.ºs 1 e 3 dispõem de seis segundos-sargentos ou furriéis para esta bateria.

(i) Um é observador aéreo.

(j) Um é especializado em transmissões.

(k) Um é mecânico radiomontador.

(l) São escriturários.

(m) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos do dez subalternos e de quarenta e oito segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento para efeito de serviço no quadro permanente. Para a escola de recrutas deverá a unidade receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários.

Notas:

1. Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

2. Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.

3. Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (m) podem ser substituídos por

cabos com o curso de sargentos milicianos.

4. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano

a que se faz referência na nota (m), poderá o regimento ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.

5. A unidade disporá na fileira de cinco solípedes de sela e de cinco solípedes de tração.

QUADRO VI

Escola Prática de Artilharia

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Direcção de instrução.
- III — Grupo de comando e serviços.
- IV — Grupo de bocas de fogo.

O comando compreende:

- Comandante e estado-maior.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.

A direcção de instrução compreende:

- Direcção.
- Secção técnica.
- Biblioteca.

O grupo de comando e serviços compreende:

- Comando.
- Bateria de comando.
- Bateria de referenciação.
- Bateria de serviços.

O grupo de bocas de fogo compreende:

- Comando.
- Bateria de comando.
- 1.ª bateria de bocas de fogo (8,8 cm — tracção auto).
- 2.ª bateria de bocas de fogo (10,5 cm — tracção auto).
- 3.ª bateria de bocas de fogo (14 cm e 11,4 cm — tracção auto).

Designações	Comando			Direcção de instrução			Grupo de comando e serviços			Grupo de bocas de fogo					Total	
	Comandante e estado-maior	Secretaria	Conselho administrativo	Direcção	Secção técnica	Biblioteca	Comando	Bateria de comando	Bateria de referenciação	Bateria de serviços	Comando	Bateria de comando	1.ª bateria de bocas de fogo	2.ª bateria de bocas de fogo		3.ª bateria de bocas de fogo
Coronel ou tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel ou major	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	-	1	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	3
Capitães	1	-	-	(d) 1	(f) 1	-	1	-	1	1	1	1	1	1	1	11
Subalternos	-	-	-	(e) 1	-	-	1	(h) 4	(j) 3	-	1	(o) 2	3	3	3	(p) 21
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	-	-	1	-	1	-	-	-	-	(l) 4	-	-	-	-	-	6
Oficial de reserva	-	-	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Soma	4	1	3	2	3	-	2	5	4	5	3	3	4	4	4	47
Sargento-ajudante	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	-	-	1	1	(m) 2	-	1	1	1	1	8
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	(c) 1	-	(g) 2	-	(i) 5	(j) 7	(n) 13	(o) 4	4	4	4	4	4	(p) 44
Amanuenses	-	2	2	-	2	-	1	-	-	2	1	-	-	-	-	10
Soma	-	3	3	-	4	-	1	6	8	17	1	5	5	5	5	63
Primeiros-cabos	-	2	2	-	6	1	-	16	23	41	-	23	17	17	17	165
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	3	-	-	35	86	55	-	41	54	78	86	438
Soma	-	2	2	-	9	1	-	51	109	96	-	64	71	95	103	603

(a) É o director da instrução.

(b) É tenente-coronel ou major e desempenha as funções de presidente do conselho administrativo.

(c) É vagemestre.

(d) É oficial de motorização.

(e) É instrutor de educação física.

(f) É também bibliotecário.

(g) Um é especializado em criptografia e outro é desenhador.

(h) Um é especializado em transmissões, um em interpretação fotográfica e dois são observadores aéreos.

(i) Um é especializado em transmissões e outro em interpretação fotográfica.

(j) Um é especializado em transmissões e outro em radar.

(l) Um é oficial mecânico auto e outro é encarregado do material de guerra.

(m) Um é mecânico auto e outro é mecânico radiomontador.

(n) Um clarim, um mecânico de armamento pesado, um mecânico auto, um serralheiro, um carpinteiro, um correio, um enfermeiro, um preparador de farmácia, um enfermeiro veterinário, um mecânico radiomontador e um mecânico de radar.

(o) Um é especializado em transmissões.

(p) Os totais indicados em segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de quarenta e quatro segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento para efeito de serviço interno e de instrução. Para a escola de recrutas deverá a Escola contar com os aspirantes em tirocínio ou estágio.

Notas:

1. Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à Escola.
3. Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (p) podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
4. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente.
5. Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas difentes instruções.
6. A Escola disporá na fileira de quarenta solípedes de sela e vinte de tracção.

Ministério do Exército, 19 de Julho de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) Na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério do Exército, publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1954, é feita a seguinte alteração:

Na alínea J) Regiões militares e comandos militares acrescentar:

- 2.ºs comandantes das regiões militares ou do
Governo Militar de Lisboa (b) 1

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

II) As propostas para a concessão da Ordem Militar de Avis devem ser baseadas em louvores concedidos já no posto correspondente ao grau para que as propostas sejam elaboradas ou por serviços prestados em comissão normalmente pertencente a este posto.

(Despacho de 15 de Maio de 1955 de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército).

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

III) Os segundos-sargentos do quadro de amanuenses do Exército oriundos das bandas de música, e que passaram compulsivamente àquele quadro por excederem os efectivos oportunamente fixados para as referidas bandas, poderão concorrer aos concursos para primeiros-sargentos músicos.

Ministério do Exército — Repartição Geral

IV) Toda a correspondência relacionada com os bilhetes de identidade dos oficiais e sargentos, cartas-patentes e residência dos militares reformados deverá ser feita directamente entre as repartições respectivas da metrópole e os comandos militares do ultramar.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

V) Dotações atribuídas às carreiras de tiro de guarnição administradas pelos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares a que estão adstritas, por conta das verbas globais, abaixo indicadas, do orçamento deste Ministério para o ano de 1955:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Armas e serviços		
Verba anual, 500.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 298.º, n.º 1)		
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	50\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Centro de instrução de infantaria	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 9	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 11	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 12	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	30\$00	360\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 10	30\$00	360\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20\$00	240\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3 — Espinheiro	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	40\$00	480\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	20\$00	240\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	20\$00	240\$00
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Armas e serviços		
Verba anual, 2:500.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 296.º, n.º 2)		
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	50\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Centro de instrução de infantaria	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 9	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 11	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 12	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	20\$00	240\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20\$00	240\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3— Espinho	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	40\$00	480\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	20\$00	240\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	20\$00	240\$00
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00

3—Luz, aquecimento, água, etc.

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Armas e serviços		
Verba anual, 2:200.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 297.º, n.º 2)		
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	25\$00	300\$00
Escola Prática de Infantaria	25\$00	300\$00
Centro de instrução de infantaria	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 3	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 4	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 5	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 6	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 7	25\$00	300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 8	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 9	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 10	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 11	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 12	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 13	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 14	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 15	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 16	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	25\$00	300\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	25\$00	300\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3—Es- pinho	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia n.º 6	25\$00	300\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	25\$00	300\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	25\$00	300\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	25\$00	300\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	25\$00	300\$00
Escola Central de Sargentos	25\$00	300\$00
1.ª companhia disciplinar	25\$00	300\$00

VI) O campo de tiro de Alcochete depende, para efeitos administrativos, desde 1 de Janeiro de 1955, do conselho administrativo da Direcção da Arma de Artilharia.

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

I) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publicam-se as relações dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Coife de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 20 de Abril findo a 1 do corrente, conforme nota-circular n.º 237/I, de 16 de Abril de 1955, e de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o General presidente do conselho de administração da mesma data, para a distribuição de casas de renda económica dos tipos 6 e 9, situadas, respectivamente, na Rua 32-A e Avenida do Rio da Janeiro, do Bairro de Alvalade, com a indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração I publicada na «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1954, p. 105, e alinea c) do despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 10 de Setembro de 1953.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
Tipo 6										
Exército										
Tenente do serviço de administração militar.	Manuel Vieira da Luz	2.431\$20	4	1	1	1	690\$00	Activo	1.º	
Captão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Manuel Fernandes Moreira	2.704\$40	3	—	(a) 1	—	850\$00	Reserva	2.º	
Tenente veterinário	José Jacinto Pereira Racha	2.473\$10	3	1	1	1	800\$00	Activo	3.º	
Tenente do serviço de administração militar.	Arnaldo Afonso de Almeida Antunes	2.567\$30	3	1	1	1	700\$00	Reserva	4.º	
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Eduardo Martinho Cardoso	2.320\$60	3	1	1	1	550\$00	Reserva	5.º	
Armada										
Segundo-tenente maquetista naval	Lúcio Antunes Lopes	2.550\$50	4	2	1	1	675\$00	Activo	1.º	

Segundo-tenente de administração naval.	3	1	580\$00	2.º
Jorge Joaquim Rocha	3	1	580\$00	2.º
Segundo-tenente médico	3	1	550\$00	3.º
Fernando Augusto Tarouca da Silva				
Aeronáutica				
Alferes do quadro dos oficiais técnicos de aeronáutica.	5	1	525\$00	1.º
Paulo Augusto Correia	5	1	525\$00	1.º

TIPO 9

Exército								
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	5	(a) 1	900\$00	Activo	1.º			
Capitão de artilharia	6	3	900\$00	"	2.º			
Capitão de infantaria	5	(a) 1	900\$00	"	3.º			
Capitão de cavalaria	6	1	680\$00	"	4.º			
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	5	(a) 1	700\$00	"	5.º			
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	5	—	800\$00	Reserva	6.º			
Capitão de infantaria	5	2	250\$00	Activo	7.º			
Capitão de infantaria	4	2	1.000\$00	"	8.º			
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	4	—	900\$00	"	9.º			
Tenente médico	4	1	600\$00	"	10.º			
Capitão veterinário	4	—	478\$00	"	11.º			
Capitão de infantaria	4	(a) 1	580\$00	"	12.º			
Capitão de infantaria	4	1	478\$00	"	13.º			
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	4	—	500\$00	"	14.º			
Tenente médico	4	1	—	Reserva	15.º			
Tenente de infantaria	4	—	400\$00	Activo	16.º			
Capitão do serviço de administração militar.	4	(a) 1	—	Activo	17.º			
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	3	—	850\$00	Reserva	18.º			
Capitão de artilharia	3	(a) 1	860\$00	Activo	19.º			
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	3	—	478\$00	"	20.º			
Capitão de artilharia	2	—	150\$00	Reforma	21.º			
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	2	—	60\$00	Reserva	22.º			

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores					Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos				
				2	1				675,500	Activo	1.º
		2.580,560	4	1	1				580,500	"	2.º
		2.443,590	3								
				2					950,500	Activo	1.º
		3.534,500	5								

Segundo-tenente maquinista naval . .
 Segundo-tenente de administração naval.

Capitão electrotécnico das forças aéreas.

(a) Estudam.

Nota. — Este concurso é válido até 31 de Dezembro de 1955.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

II) Declara-se que a Inspeção do Serviço Automóvel do Exército transferiu a sua sede para o edifício da Direcção da Arma de Engenharia, no Campo de Santa Clara.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

III) Declara-se que, por despacho de 15 de Março de 1955, foi atribuído um conselho administrativo à companhia divisionária de manutenção de material, criada pela Portaria n.º 15 279, publicada na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 25 de Maio do corrente ano.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vilhiano
Dir. m.

20331

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 7 25 de Setembro de 1955

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios do Ultramar e das Comunicações

Decreto-Lei n.º 40 275

.....
Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A epígrafe do capítulo II do título V do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção: «Condutores de velocípedes».

Art. 2.º O n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 10.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, o n.º 1 do artigo 19.º, o n.º 1 do artigo 22.º, o n.º 1 do artigo 25.º, o n.º 10 do artigo 30.º, os n.ºs 4, 5 e 12 do artigo 38.º, os n.ºs 1 e 4 do artigo 39.º, o n.º 9 do artigo 44.º, o n.º 1 do artigo 45.º, o n.º 6 do artigo 46.º, os n.ºs 5 e 9 do artigo 47.º, o n.º 2.º do artigo 49.º, o artigo 54.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 55.º, os n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 9 do artigo 56.º, o n.º 2 do artigo 57.º, os artigos 58.º, 59.º e 60.º, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 61.º, o n.º 2 do artigo 65.º, os artigos 67.º e 68.º, os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 71.º

e o artigo 72.º do Código da Estrada passam a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 5.º

Regras gerais

2. O trânsito de veículos ou de animais é feito pela direita das faixas de rodagem. Em caso de manifesta necessidade, e salvo o disposto em regulamentos locais, poderá, no entanto, utilizar-se o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direcção.

Nas praças, cruzamentos ou entroncamentos, o trânsito far-se-á por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes ou dispositivos semelhantes neles existentes, desde que se encontrem no eixo da via de que procedem os veículos ou animais. Exceptuam-se:

- a) Os casos em que haja sinalização em contrário;
- b) Os casos em que as placas situadas no eixo da via tenham forma triangular.

ARTIGO 10.º

Ultrapassagem

1. A ultrapassagem de veículos ou de animais far-se-á pela esquerda.

Poderá, no entanto, fazer-se pela direita:

- a) A ultrapassagem dos veículos que transitam sobre carris, desde que os mesmos não utilizem este lado da faixa de rodagem e não estejam parados para receber ou largar passageiros;
- b) A ultrapassagem dos veículos ou animais cujo condutor haja assinalado a manobra de mudança de direcção para a esquerda, desde que, nos termos do artigo seguinte, tenha deixado livre a parte mais à direita da faixa de rodagem.

ARTIGO 17.º

Disposição da carga e dos passageiros

2. Na colocação e disposição da carga deverá, em especial, atender-se a que:

- a) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;
- b) Não possa vir a cair sobre a via ou oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte;
- c) Não reduza a visibilidade do condutor;
- d) Não arraste pelo pavimento;
- e) Não seja excedida a capacidade dos animais.

3. Sem prejuízo do que está disposto em legislação especial, é proibido em qualquer veículo o transporte de pessoas fora dos assentos ou de modo a comprometer a segurança da condução, bem como a colocação de bancos suplementares. Exceptuam-se as crianças, quando transportadas ao colo.

ARTIGO 19.º

Limites de dimensões

1. Não poderão transitar nas vias públicas os veículos cujo contorno envolvente, compreendendo todos os acessórios e a carga, exceda:

- a) Em comprimento: 6 m para os veículos dum só eixo; 10 e 10,30 m para os veículos de mais de um eixo empregados, respectivamente, no transporte de carga ou de passageiros, e 12 m para os veículos articulados;
- b) Em largura: 2,45 m;
- c) Em altura, medida a partir do solo: 4 m.

O conjunto do veículo tractor com o reboque não poderá exceder 14 m de comprimento, exceptuados os casos especiais previstos no n.º 8 do artigo 27.º

O limite de largura da carga poderá ser excedido em 25 cm nas vias públicas cuja faixa de rodagem tenha largura igual ou superior a 6 m e em 20 cm

nos veículos de tracção animal que, desde o nascer ao pôr do sol, transportem os produtos das colheitas. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá, contudo, proibir o trânsito destes últimos veículos nas regiões ou troços de estrada onde se verifique grande intensidade de tráfego.

ARTIGO 22.º

Rodados

1. Só poderão transitar nas vias públicas os veículos ou outros aparelhos munidos de rodas cujos aros não apresentem descontinuidades ou saliências que possam danificar os pavimentos.

Os tractores de rasto contínuo e as máquinas agrícolas ou industriais poderão todavia utilizar as vias públicas para se dirigirem aos locais de trabalho, reparação ou depósito, mediante autorização dada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, depois de parecer favorável da Junta Autónoma de Estradas ou da câmara municipal interessada, consoante os casos.

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá exigir que se adaptem aos órgãos de rolamento quaisquer dispositivos destinados a evitar a daniificação dos pavimentos ou que se tomem outras medidas que julgar adequadas à sua protecção.

ARTIGO 25.º

Parques de estacionamento

1. Parques de estacionamento são os locais especialmente destinados ao estacionamento de veículos.

Os parques de estacionamento poderão ficar exclusivamente affectos a veículos de certa espécie.

ARTIGO 30.º

Iluminação

10. O sinal de reboque, previsto no n.º 3 do artigo 35.º, será iluminado durante a noite com uma

luz branca, por forma a ser perfeitamente visível nos dois sentidos do trânsito à distância mínima de 100 m.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 38.º

4. Os velocípedes com motor serão inspeccionados e registados pelas câmaras municipais, depois de aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a requerimento dos fabricantes ou importadores, os respectivos modelos ou os dos motores neles montados, quando se tratar de velocípedes anteriormente registados sem motor na câmara municipal.

5. Os velocípedes serão providos de uma luz branca ou amarela à frente e de uma luz vermelha à retaguarda.

A primeira das luzes referidas deverá projectar-se no solo, iluminando-o numa distância não superior a 20 m.

Ainda com o fim de assinalarem de noite a sua presença, os velocípedes serão providos de um reflector vermelho à retaguarda, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, e terão o guarda-lama traseiro pintado de branco, numa extensão de 25 cm, a contar do extremo posterior.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

12. Serão equiparados aos velocípedes todos os veículos munidos de um motor de cilindrada não superior a 50 cm³.

ARTIGO 39.º

1. O trânsito de animais agrupados deve fazer-se com observância das disposições seguintes:

a) O gado deverá ser conduzido de maneira que deixe livre, à sua esquerda, metade da largura da faixa de rodagem;

- b) A passagem de um agrupamento de gado por outro que transite em sentido oposto deverá fazer-se com a maior rapidez e, quando possível, fora dos cruzamentos ou entroncamentos e curvas de visibilidade reduzida;
- c) Haverá um condutor para cada seis cabeças de gado cavalari, muar, bovino ou asinino;
- d) Os condutores de gado cavalari, muar e asinino devem, sempre que possível, conduzir os animais pela arreata, sendo-lhes proibido trazer mais de três a par, ou conduzir uma récua a par de outra ou em seguida a outra a uma distância inferior a 10 m;
- e) O gado bravo deverá ser acompanhado de bois de cabresto e campinos a cavalo.

O disposto neste número não será aplicável nos caminhos vicinais.

4. Sempre que um ou mais animais transitem ou estacionem nas vias públicas do anoitecer ao amanhecer, e ainda quando as condições atmosféricas o exijam, os seus condutores levarão uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.

Esta disposição não se aplica aos cavaleiros nem aos condutores de animais isolados ou em grupo que transitem em caminhos vicinais.

ARTIGO 47.º

Cartas de condução

5. Os titulares dos boletins de condução a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, poderão requerer em qualquer direcção de viação, até doze meses depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à disponibilidade, a troca dos mencionados boletins pela carta de condução, com dispensa de exame e

da apresentação de outros documentos além dos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo seguinte.

Tratando-se de menores, é-lhes aplicável o disposto na alínea *a*) e parte final do n.º 1 do presente artigo, bem como no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 48.º

Art. 4.º É eliminado o n.º 3 do artigo 35.º do Código da Estrada, passando a n.º 3 o actual n.º 4.

É eliminado o n.º 4 do artigo 64.º, passando a n.º 4 o actual n.º 5.

Art. 5.º No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, são feitas as rectificações seguintes:
Onde se lê:

«Decreto-Lei n.º 24 153, de 7 de Julho de 1934,
na parte aplicável»,

deve ler-se:

«Decreto-Lei n.º 24 153, de 7 de Julho de 1934».

Onde se lê:

«Decreto-Lei n.º 32 402, de 20 de Novembro de 1942»,

deve ler-se:

«Decreto-Lei n.º 32 402, de 20 de Novembro de 1942, na parte aplicável».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 280

A recente concentração num único regimento de todas as unidades de artilharia de costa concorrentes na defesa do porto de Lisboa tornou inútil a existência do comando de defesa costeira, que praticamente ficou sendo exercido pelo comandante do regimento;

Tornando-se, porém, conveniente criar, em substituição do antigo comando de defesa costeira, uma inspecção de artilharia de costa que estenda a sua acção não só ao regimento como também às unidades de defesa de costa localizadas nos arquipélagos da Madeira, dos Açores e de Cabo Verde;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na arma de artilharia a Inspeção de Artilharia de Costa, para a qual transitam as funções de inspecção do comando da defesa costeira de Lisboa, considerado extinto pela sua integração no regimento de artilharia de costa. Esta Inspeção abrangerá as unidades de artilharia de costa do continente e dos arquipélagos dos Açores, da Madeira e de Cabo Verde.

Art. 2.º O inspector de artilharia de costa é um dos brigadeiros do corpo de oficiais generais oriundo da arma de artilharia.

Art. 3.º As atribuições, serviços e organização da Inspeção de Artilharia de Costa constarão de portaria a publicar pelo Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Ultramar - Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 40 289

Sendo de justiça atribuir às habilitações literárias conferidas pelas escolas das unidades militares no ultramar a validade que a lei reconhece no mesmo caso na metrópole;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações do ensino primário ministradas nas escolas que funcionem nas unidades militares do ultramar são, para todos os efeitos, equiparadas às ministradas nas escolas oficiais, desde que dos júris das provas de passagem ou de exames façam parte delegados dos serviços de instrução pública, nomeados pelo governador da respectiva província de entre professores oficiais daquele grau de ensino.

Art. 2.º Os governadores adoptarão as disposições regulamentares que forem necessárias para a efectivação do disposto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 40 294

Atendendo a que há toda a vantagem em fazer reviver as tradições históricas das unidades, como contribuição para o desenvolvimento do culto pelas glórias do passado, e a que as sedes tradicionais dos regimentos de artilharia ligeira n.º 1 e n.º 3 são, respectivamente, as cidades de Lisboa e de Évora;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O regimento de artilharia ligeira n.º 1, actualmente aquartelado em Évora, passará a ser o n.º 3,

tomando o n.º 1 o regimento de artilharia ligeira n.º 3, de Lisboa.

Art. 2.º É revogado assim, na parte respeitante a estas duas unidades, o estabelecido no Decreto n.º 29 957, de 6 de Outubro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 299

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 40 231, de 6 de Julho de 1955, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 70:730.234\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Segunda Direcção-Geral — Depósito Geral de Material de Aquartelamento (Lisboa):»

Artigo 72.º, n.º 1), alínea a) «Compra especial de material de aquartelamento, 3:000.000,500

Capítulo 5.º «Serviços Gerais — Despesas Gerais»:

Artigo 122.º, n.º 3) «Móveis», alínea g) «Instrumentos musicos, . . .» 1:800.000\$00

Capítulo 7.º «Corpo de Generais, Corpo do Estado-Maior, Armas e Serviços Técnicos e Auxiliares»:

Sargentos e Praças de Pré

Artigo 167.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 500.000\$00

Escola Militar de Equitação (Mafra)

Artigo 256.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

Para satisfação da diferença de remunerações ao pessoal cujos salários foram actualizados pela Portaria n.º 15 425, de 17 de Junho de 1955 190.000\$00

5:490.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de reduções em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) 613.500\$00
 Capítulo 7.º, artigo 162.º, n.º 1) 2:800.872\$00

3:414.372\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto n.º 40 304

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Indemnizações a pagar pelo Estado resultantes de accidentes de viação	2.000\$00	
Ajudas de custo em dívida a um furriel do batalhão de caminhos de ferro relativas a 1954	1.596\$00	3.596\$00
.....		

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ven-*

tura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho — Direcção-Geral do Subsecretariado
de Estado da Aeronáutica — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Portaria n.º 15 477

Tornando-se necessário providenciar relativamente aos aspirantes a oficial tirocinantes da Aeronáutica excluídos por deficiência física ou insuficiente aproveitamento no treino de pilotagem da Escola Militar de Aeronáutica ou noutras equivalentes no estrangeiro: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Aos aspirantes a oficial tirocinantes da Aeronáutica que durante o tirocínio na Escola Militar de Aeronáutica ou em estabelecimentos congéneres no estrangeiro não obtiverem aproveitamento pode, de harmonia com as conveniências de serviço, ser dado o seguinte destino, quando assim o requeiram e lhes seja deferido:

a) Matrícula em escola superior ou Faculdade técnica, com vista à sua ulterior preparação para engenheiro aeronáutico ou electrotécnico do quadro de engenheiros da Aeronáutica;

b) Frequência do curso para ingresso no quadro de oficiais técnicos da Aeronáutica, de preferência para a especialidade de navegador;

c) Frequência do curso para oficial miliciano do quadro técnico, com transferência para a situação de disponibilidade logo que haja terminado a obrigação de prestação de serviço no quadro permanente das fileiras;

d) Regresso à Escola do Exército, com vista à frequência do 2.º ano dos cursos das armas de infantaria ou de cavalaria.

2.º Os aspirantes a oficial da Aeronáutica que, nos termos da alínea d) do artigo anterior, houverem de regressar à Escola do Exército para a frequência do 2.º ano

dos cursos de infantaria ou de cavalaria serão nela sujeitos:

a) Os destinados à arma de infantaria: frequência das 4.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras e de todos os restantes trabalhos escolares estabelecidos para o 2.º ano do curso de infantaria;

b) Os destinados à arma de cavalaria:

Prestação da prova de equitação exigida a todos os candidatos à frequência do curso;

Frequência das 4.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª cadeiras e de todos os restantes trabalhos escolares estabelecidos para o 2.º ano do curso de cavalaria.

3.º Os aspirantes a oficial da Aeronáutica que, nas condições do artigo 2.º, terminarem com aproveitamento os cursos de infantaria ou cavalaria serão, com as respectivas classificações, intercalados nos cursos do ano seguinte àquele em que haviam concluído o curso de aeronáutica.

Quando não obtenham aproveitamento serão eliminados do efectivo da Escola do Exército e transferidos em seguida para a situação de disponibilidade no quadro de complemento da respectiva arma.

4.º Para habilitar a Escola do Exército a fazer face aos encargos com o pagamento de vencimentos aos aspirantes a oficial que, nas condições da presente portaria, venham a regressar ao efectivo do corpo de alunos da Escola serão feitos no orçamento do Ministério do Exército, sempre que necessário, os convenientes ajustamentos.

Presidência do Conselho, 25 de Julho de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 15 479

Tendo em atenção o que para o chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas se dispõe no artigo 32.º do Decreto n.º 39 935, de 1 de Outubro de 1954: manda o Governo

da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército:

1.º O chefe do Estado-Maior do Exército usará como distintivo no uniforme n.º 1 e no uniforme de campanha quatro estrelas de prata dispostas em trapézio com a base maior para baixo.

2.º Os generais que deixarem o cargo de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, chefe do Estado-Maior do Exército e chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, mesmo quando não transitarem para a situação de reserva, manterão o direito ao uso dos distintivos que, nos termos das disposições regulamentares, os diferenciam na efectividade dos mesmos cargos.

Presidência do Conselho, 26 de Julho de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 15 480

Convindo modificar algumas das disposições do Regulamento do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabricis do Exército, aprovado pela Portaria n.º 14 195, de 17 de Dezembro de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que os artigos 3.º e 24.º e a alínea i) do artigo 17.º da referida portaria passem a ter as seguintes redacções:

Art. 3.º O Conselho dispõe de uma secretaria, de uma biblioteca e de um arquivo.

§ 1.º A secretaria é constituída por um chefe (capitão ou subalerno do quadro de reserva), um escriturário e um servente.

§ 2.º O arquivo e a biblioteca ficarão a cargo do chefe da secretaria, coadjuvado pelo escriturário.

Art. 17.º Ao chefe da secretaria, coadjuvado pelo escriturário, compete:

i) Escrever, ou mandar escrever, sob sua responsabilidade, todos os livros e registos da comissão

administrativa referida no artigo 24.º e elaborar, anualmente, a conta de gerência a remeter ao Tribunal de Contas.

Art. 24.º A gerência das importâncias referidas no § único do artigo anterior será das atribuições e competência de uma comissão administrativa, constituída pelo presidente do Conselho Fiscal e pelos dois oficiais do serviço de administração militar vogais permanentes do mesmo Conselho, devendo os estabelecimentos fabris remeter-lhe as quotas que forem atribuídas ao Conselho Fiscal.

§ 1.º As funções de tesouraria dos fundos do Conselho Fiscal serão desempenhadas por um dos estabelecimentos fabris a designar pelo Ministro do Exército, devendo a referida comissão depositar as suas receitas em conta especial na Caixa Económica Portuguesa à ordem desse estabelecimento.

§ 2.º A comissão prestará contas da sua gerência directamente ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da inclusão do movimento dos fundos na conta do estabelecimento fabril designado como receita e despesa consignada.

Ministério do Exército, 26 de Julho de 1955.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

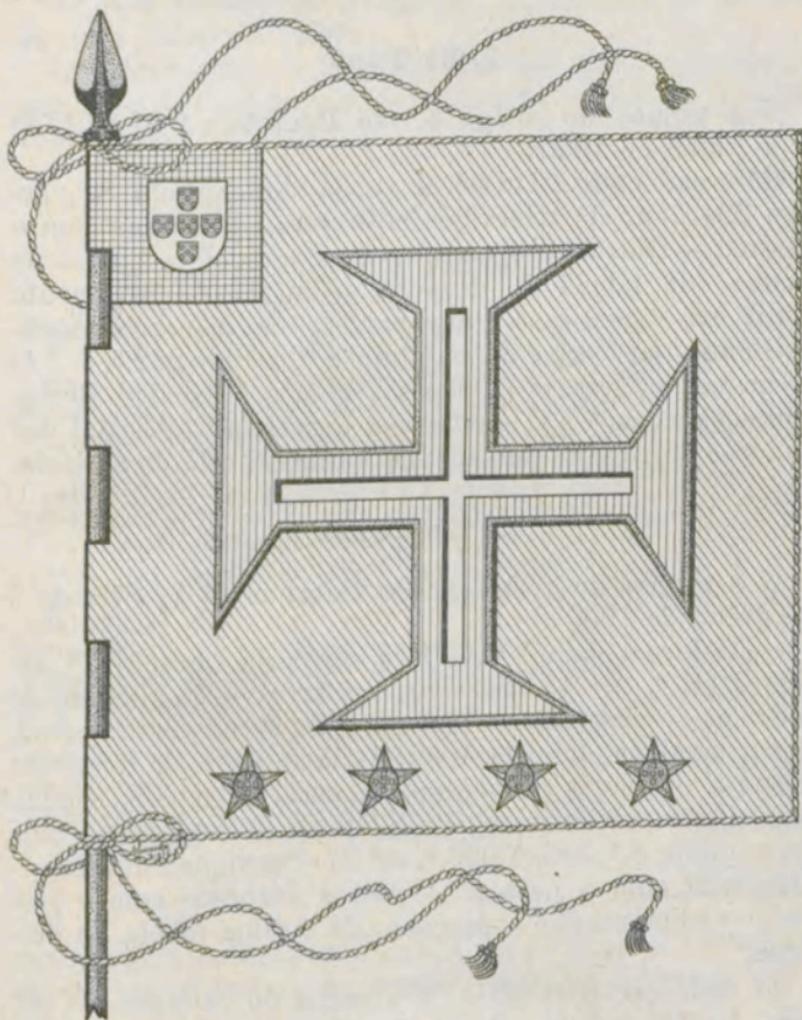
Portaria n.º 15 481

Tornando-se necessário fixar as insígnias militares do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas: manda a Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas terá como insígnia um distintivo que será: de verde, a Cruz de Cristo filetada de ouro e aberta de prata. Na parte inferior quatro estrelas de cinco pontas de ouro alinhadas em faixa, contendo no centro as cinco quinas com os respectivos besantes. No cantão superior da dextra, de negro, o escudo das quinas.

2.º A miniatura do distintivo para ser usado nas viaturas automóveis terá as dimensões de 22,5 cm \times 22,5 cm.

Presidência do Conselho, 28 de Julho de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.



Presidência do Conselho, 28 de Julho de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 493

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.

2) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

Reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 224.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com contrapartida nas disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 222.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

3) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1001.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 996.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1001.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos e utensílios de farmácia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 996.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pes-

soal — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

5) No Estado da Índia

a) Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

Reforçar com as importâncias que vão indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 329.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria»	58.500\$00
Artigo 329.º, n.º 4), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar no Estado da Índia»	14.040\$00
Artigo 330.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisições de móveis»	25.155\$00
Artigo 331.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	43.875\$00
Artigo 334.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província»	1.755\$00
	<hr/>
	143.325\$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 327.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	76.050\$00
--	------------

Artigo 328.º, n.º 6) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de serviço aos oficiais»	2.925\$00
Artigo 330.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes»	43.875\$00
Artigo 342.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	20.475\$00
	143.325\$00

Ministério do Ultramar, 5 de Agosto de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 494

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Na província de Cabo Verde, reforçar com as importâncias que vão indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 199.º «Deslocações do pessoal»:

2) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província»:

b) «A pagar em Cabo Verde» 2.000\$00

5) «Passagens de ou para o exterior»:

b) «Por outros motivos»:

A pagar em Cabo Verde 14.350\$00

16.350\$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Na província de S. Tomé e Príncipe, reforçar com as importâncias que vão indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa»	3.700\$00
Artigo 236.º «Encargos gerais — Abono de família»	5.150\$00
	8.850\$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 231.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com vencimentos, fardamento e alimentação de europeus a incorporar na província», da mesma tabela de despesa.

c) Na província de Timor, reforçar com as importâncias que vão indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 217.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

2) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província»:

b) «A pagar na província» 1.500\$00

4) «Passagens de ou para o exterior»:

b) «Por quaisquer outros motivos»:

2) «A pagar na província» 19.550\$00

21.050\$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 206.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 6 de Agosto de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 500

Tornando-se necessário alterar a organização de tempo de paz das unidades e Escola Prática do Serviço de Administração Militar, com o fim de facilitar a instrução e preparação das tropas respectivas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército:

a) Os quadros orgânicos de tempo de paz dos grupos de companhias de administração militar e da Escola Prática do Serviço são os constantes dos quadros I e II anexos ao presente diploma, os quais substituem os publicados com a Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947, e alterações posteriores.

b) Os actuais 1.º e 2.º grupos de companhias de subsistências passam a designar-se por 1.º e 2.º grupos de companhias de administração militar.

Ministério do Exército, 11 de Agosto de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

QUADRO I

Grupo de companhias de administração militar

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Companhia de comando e serviços.
- III — Companhia de reabastecimento de víveres e forragens.
- IV — Companhia de reabastecimento de fardamento e material diverso.
- V — Companhia de transportes e de reabastecimento de combustíveis e lubrificantes.
- VI — Companhia de recrutas.
- VII — Companhia de mobilização.

O comando compreende:

- Comandante e estado-maior.
- Biblioteca.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.

A companhia de comando e serviços compreende:

- Comando.
- Pelotão de comando e manutenção.
- Pelotão de material de guerra, munições e trem.

A companhia de reabastecimento de víveres e forragens compreende:

- Comando.
- Pelotão de reabastecimento de víveres e forragens.

Pelotão de reabastecimento de carnes e frescos.
Pelotão de reabastecimento de pão.

A companhia de reabastecimento de fardamento e material diverso compreende:

- Comando.
- Pelotão de reabastecimento de fardamento e calçado.
- Pelotão de reabastecimento de equipamentos e arreios.
- Pelotão de material de aquartelamento, bivaque e cantinas.
- Pelotão de lavanderia.

A companhia de transportes e de reabastecimento de combustíveis e lubrificantes compreende:

- Comando.
- Pelotão de transportes.
- Pelotão de reabastecimento de combustíveis e lubrificantes.

A companhia de recrutas compreende:

- Comando.
- Três pelotões de recrutas.

A companhia de mobilização compreende:

- Comandante.
- Adjunto.
- Amanuenses.

Designações	Comando				Companhia de comando e serviços	Companhia de reabastecimento de víveres e forragens	Companhia de reabastecimento de fardamento e material diverso	Companhia de transportes e de reabastecimento de combustíveis e lubrificantes	Companhia de recrutas	Companhia de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Biblioteca (a)	Secretaria	Conselho administrativo							
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Major	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitães	-	-	-	(b) 1	1	1	1	1	1	1	7
Subalternos	1	-	-	-	3	4	2	1	-	-	(i) 11
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	-	-	1	(c) 1	(e) 2	-	-	-	-	1	5
<i>Soma</i>	4	-	1	2	3	4	5	3	2	2	26
Sargento-ajudante	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	(f) 2	1	1	1	1	-	6
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	(d) 1	(g) 5	4	(h) 4	4	3	1	(i) 22
Amanuenses	-	-	2	1	1	-	-	-	-	1	5
<i>Soma</i>	-	-	3	2	8	5	5	5	4	2	34
Primeiros-cabos	-	1	2	2	17	18	17	14	3	2	76
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	44	70	64	50	4	-	232
<i>Soma</i>	-	1	2	2	61	88	81	64	7	2	308

(a) A cargo do pessoal do comando.

(b) Pode ser subalterno.

(c) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e fardamento.

(d) É vagoemestre.

(e) Um é oficial mecânico auto.

(f) Um é mecânico auto.

(g) Um é mecânico auto, um mestre de clarins e um enfermeiro.

(h) Um é correio.

(i) Os totais indicados em segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de dezasseis segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento para efeito de serviço no quadro permanente. Para a escola de recrutas deverá a unidade receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários.

Notas:

1. Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
3. Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (h) podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
4. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (h) poderá a unidade ser reforçada, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
5. Neste quadro não está incluído o pessoal das diligências a fornecer à Manutenção Militar.
6. Enquanto o 2.º grupo de companhias de administração militar estiver instalado no aquartelamento da Escola Prática de Administração Militar, o comandante e o conselho administrativo da Escola desempenham cumulativamente as mesmas funções relativamente àquele 2.º grupo de companhias de administração militar.
7. A unidade disporá de cinco solípedes de sela e de quinze solípedes de tracção e baste, na fileira.

QUADRO II

Escola Prática de Administração Militar

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Direcção de instrução.
- III — Companhia de comando e serviços.
- IV — Companhia escolar.

O comando compreende:

- Comandante e estado-maior.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.

A direcção de instrução compreende:

- Director.
- Secção técnica.
- Biblioteca.

A companhia de comando e serviços compreende:

- Comando.
- Pelotão de comando e manutenção.
- Pelotão de depósito, trem e oficinas gerais.
- Serviço de saúde.
- Serviço de alimentação.
- Serviço de obras e instalações.

A companhia escolar compreende:

- Comando.
- Pelotão de reabastecimento de víveres e forragens.
- Pelotão de reabastecimento de pão e carnes.
- Pelotão de reabastecimento de fardamento e material diverso.
- Pelotão de transportes e de reabastecimento de combustíveis e lubrificantes.

Designações	Comando			Direcção de instrução		Companhia de comando e serviços	Companhia escolar	Total
	Comandante e estado-maior	Secretaria	Conselho administrativo	Secção técnica	Biblioteca			
Coronel ou tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel ou major	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1
Major	-	-	-	1	-	-	-	1
Capitães	-	-	1	(e) 1	-	1	1	4
Subalternos	2	-	1	-	-	2	4	9
Capitão ou subalerno médico	1	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	-	1	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	-	-	(b) 1	-	-	1	-	2
Oficial da reserva	-	-	(c) 1	-	-	-	-	1
<i>Soma</i>	<u>5</u>	<u>1</u>	<u>4</u>	<u>2</u>	<u>-</u>	<u>4</u>	<u>5</u>	<u>21</u>
Sargento-ajudante	-	1	-	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	1	1	2
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	(d) 1	(f) 1	-	(g) 9	7	(h) 18
Amanuenses	-	1	1	1	-	2	-	5
<i>Soma</i>	<u>-</u>	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>-</u>	<u>12</u>	<u>8</u>	<u>26</u>
Primeiros-cabos	-	3	3	2	1	24	24	57
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	-	47	84	131
<i>Soma</i>	<u>-</u>	<u>3</u>	<u>3</u>	<u>2</u>	<u>1</u>	<u>71</u>	<u>108</u>	<u>188</u>

(a) É o director da instrução.

(b) É tesoureiro.

(c) É oficial superior do S. A. M. e desempenha as funções de presidente do conselho administrativo.

(d) É vagoemestre.

(e) É também bibliotecário.

(f) É operador cinematográfico.

(g) Um é mecânico auto, um serralheiro, um carpinteiro, um correio, um enfermeiro, um mestre de clarins e um da arma de engenharia.

(h) O total indicado para segundos-sargentos ou furriéis deverá ser, normalmente, acrescido de cinco segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento.

Notas:

1. Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.
3. Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (h) poderão ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
4. Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à Escola.
5. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (h) poderá a Escola Prática de Administração Militar ser reforçada, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
6. A Escola Prática de Administração Militar disporá de cinco solípedes de sela e de cinco solípedes de tracção e baste, na fileira.

Ministério do Exército, 11 de Agosto de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Exército — Direcção da Arma de Engenharia
Inspeção das Tropas de Sapadores

Portaria n.º 15 501

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Sapadores das Armas.

Ministério do Exército, 11 de Agosto de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral
(Estado-Maior do Exército) — 1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 15 503

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Código de Sinais e Abreviaturas.

Ministério do Exército, 12 de Agosto de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 511

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com a quantia de 28.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 234.º, n.º 3), alínea *a*), 2.ª «Serviços militares — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, usando para contrapartida as

disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 222.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 22 de Agosto de 1955. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*,
Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

I.ª Repartição

Portaria n.º 15 516

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar, com as importâncias que vão indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 1228.º «Aquisições de utilização permanente»:

2) «Móveis» 500.000\$00

Artigo 1229.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

1) «De imóveis» 150 000\$00
2) «De semoventes» 100.000\$00
3) «De móveis» 100.000\$00

Artigo 1230.º «Material de consumo corrente» 200.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 1231.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

- | | |
|---|-------------|
| 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas» | 130.000\$00 |
|---|-------------|

Artigo 1232.º «Despesas de comunicações dentro da província»	250.000\$00
--	-------------

Artigo 1233.º «Diversos serviços»:

- | | |
|---|-------------|
| 2) «Serviços de recrutamento» | 200.000\$00 |
|---|-------------|

Encargos gerais:

Artigo 1237.º «Deslocações de pessoal»:

- | | |
|--|----------------------|
| 4) «Passagens dentro da província» | 300.000\$00 |
| | <u>1:930.000\$00</u> |

usando para contrapartida as disponibilidades que se indicam das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1225.º «Remunerações acidentais»:

- | | |
|---|-------------|
| 2) «Gratificação de readmissão a praças indígenas». | 450.000\$00 |
|---|-------------|

Artigo 1226.º «Outras despesas com o pessoal dentro da província»:

1) «Alimentação»:

- | | |
|---|-------------|
| a) «Cabos e soldados em comissão» | 300.000\$00 |
| b) «A praças indígenas». | 700.000\$00 |

3) «Indemnidade para fardamento a cabos e soldados em comissão que se fardam por conta própria»	350.000\$00
---	-------------

4) «Subsídio para renda de casa a cabos e soldados em comissão».	130.000\$00
--	-------------

	<u>1:930.000\$00</u>
--	----------------------

Ministério do Ultramar, 24 de Agosto de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Presidência do Conselho - Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado
da Aeronáutica - 1.ª Direcção - 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 517

Considerando que as praças que não obtiverem aproveitamento nos cursos especializados de aeronáutica devem nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, regressar ao Ministério do Exército e ali cumprir a obrigação normal de serviço militar a que legalmente estiverem sujeitas;

Considerando que, por outro lado, as praças destinadas ao preenchimento dos quadros das unidades e formações das forças aéreas são transferidas do Ministério do Exército para a aeronáutica militar, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952;

Verificando-se a vantagem de manter directamente nas fileiras das forças aéreas praças que alcançaram níveis de instrução em regra mais compatíveis com o exercício imediato de funções auxiliares de serviços especializados da aeronáutica do que as praças do serviço geral do recrutamento normal, sem, contudo, se motivar prejuízo dum melhor aproveitamento no Ministério do Exército daquelas que tiverem um grau de habilitações literárias mais elevado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Todas as praças com habilitações literárias inferiores às equivalentes às do 2.º ciclo do curso liceal, recrutadas por conscrição ou por voluntariado, e que, frequentando cursos de especialização técnica da aeronáutica, não obtenham aproveitamento em qualquer fase da instrução, são, se tal convier às forças aéreas, obrigadas a passar ao serviço geral da aeronáutica. As praças em idênticas condições, mas que possuam habilitações iguais ou superiores às equivalentes às do 2.º ciclo do curso liceal, são transferidas das forças aéreas para o Ministério do Exército.

2.º As praças que forem transferidas para o serviço geral das forças aéreas nas condições do número anterior ficam abrangidas por todas as disposições legais aplicáveis às praças do serviço geral da aeronáutica, incluindo o tempo de permanência no quadro permanente

constante da alínea a) do n.º 2) do artigo 9.º da Lei n.º 2056.

Presidência do Conselho, 25 de Agosto de 1955.—
Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 523

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

1.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Na província de Cabo Verde, reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 193.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 192.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da mesma tabela de despesa.

b) Na província da Guiné, reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 229.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratórios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 238.º «Serviços militares — Suplemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Na província de Angola, reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1007.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba

do capítulo 8.º, artigo 1010.º «Serviços militares — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 29 de Agosto de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

Portaria n.º 15 525

Reconhecendo-se a conveniência de estabelecer um distintivo especial para os oficiais e sargentos do Exército, da Armada e das forças aéreas quando em serviço de comando de forças da Mocidade Portuguesa: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Marinha e pelos Subsecretários de Estado do Exército e da Aeronáutica:

1.º Quando em serviço de comando das forças da Organização Nacional Mocidade Portuguesa os oficiais de terra, mar e ar usarão do lado esquerdo do peito, fixado na altura do bolso por um alfinete próprio, o emblema da Mocidade Portuguesa, em esmalte, com as dimensões de 0,035 m \times 0,035 m, circundado inferiormente por duas palmas cruzadas.

2.º Em idênticas circunstâncias os sargentos usarão o mesmo emblema, sem palmas.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 31 de Agosto de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) Sinal para a companhia divisionária de manutenção de material:



Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Dotações atribuídas no ano de 1955 às unidades e estabelecimentos militares a seguir indicados, sem dotações privativas, destinadas a combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc.:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual: 16:000.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 295.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Comando militar da Praça de Elvas	750\$00	9.000\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida	30.000\$00	360.000\$00
Infantaria		
Direcção da Arma de Infantaria . . .	2.000\$00	24.000\$00
Escola Prática de Infantaria . . .	15.000\$00	180.000\$00
Centro de instrução de infantaria	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . .	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . .	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . .	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . .	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . .	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9 . . .	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . .	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . .	5.000\$00	60.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 13 . . .	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . .	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . .	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	10.000\$00	120.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . .	25.000\$00	300.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2 . .	20.000\$00	240.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3 . .	27.500\$00	330.000\$00
Batalhão do engenhos	40.000\$00	480.000\$00
Campo de tiro da serra da Carre- gueira	2.500\$00	30.000\$00
Artilharia		
Direcção da Arma de Artilharia . .	4.000\$00	(a) 48.000\$00
Escola Prática de Artilharia	22.500\$00	270.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de artilharia de costa	10.000\$00	120.000\$00
Escola Militar de Electromecânica	10.000\$00	120.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	7.500\$00	90.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	10.000\$00	120.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	10.000\$00	120.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	15.000\$00	180.000\$00
Companhia divisionária de manu- tenção de material	12.000\$00	144.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.250\$00	15.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.250\$00	15.000\$00
Bateria antiaérea da Madeira	3.000\$00	36.000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	10.000\$00	120.000\$00
Destacamento do Forte de Almada	2.000\$00	24.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	2.000\$00	24.000\$00
Cavalaria		
Direcção da Arma de Cavalaria	1.500\$00	18.000\$00
Escola Prática de Cavalaria	100.000\$00	(b) 1:200.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	32.500\$00	390.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	25.000\$00	(c) 300.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	40.000\$00	480.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	50.000\$00	600.000\$00
Grupo de carros de combate	75.000\$00	900.000\$00
Escola Militar de Equitação	1.500\$00	18.000\$00
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	2.000\$00	24.000\$00
Escola Prática de Engenharia	30.000\$00	360.000\$00
Escola Prática de Engenharia (batalhão de pontoneiros)	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	12.500\$00	150.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	12.500\$00	150.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	100.000\$00	1:200.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	7.500\$00	90.000\$00
Batalhão de telegrafistas	12.500\$00	(d) 150.000\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia	10.000\$00	120.000\$00
Serviço de saúde		
Direcção do Serviço de Saúde Militar	1.250\$00	15.000\$00
1.º grupo de companhias de saúde	3.000\$00	36.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	5.000\$00	60.000\$00
Hospital Militar Principal	6.250\$00	75.000\$00
Hospital militar regional n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Hospital militar regional n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Hospital militar regional n.º 3	1.500\$00	18.000\$00
Hospital militar regional n.º 4	1.500\$00	18.000\$00
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	2.000\$00	24.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Hospital militar da Praça de Elvas (regimento de lanceiros n.º 1) . . .	750\$00	9.000\$00
Depósito Geral de Material Sanitário	2.000\$00	24.000\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	1.000\$00	12.000\$00
Serviço de administração militar		
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.250\$00	15.000\$00
Escola Prática de Administração Militar	7.500\$00	90.000\$00
1.º grpo de companhias de subsistências	5.000\$00	60.000\$00
Depósito Geral de Material de Aquartelamento	3.000\$00	36.000\$00
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	3.000\$00	36.000\$00
Depósito Geral de Material de Subsistências	1.000\$00	12.000\$00
Diversos		
1.ª companhia disciplinar	1.250\$00	15.000\$00
Depósito Disciplinar	1.500\$00	18.000\$00
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	2.500\$00	30.000\$00
Asilo de Inválidos Militares	500\$00	6.000\$00

(a) Inclui a dotação de 24.000\$ destinada ao campo de tiro de Alcochete.

(b) Inclui o destacamento da Escola, em Santarém.

(c) Inclui a Polícia Militar.

(d) Inclui a dotação de 60.000\$ para o serviço de telecomunicações.

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Pela Sr.^a D. Luz Hermínia Gonzales Peña, que se intitula viúva do alferes piloto aviador António Maria Craveiro Lopes Carneiro de Sousa e Faro, falecido num acidente em serviço em 28 de Fevereiro do corrente ano, foi presente no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica um requerimento, dirigido a S. Ex.^a o Ministro

das Finanças, pedindo que lhe fosse concedida a pensão de sangue para si e para um filho em gestação.

Fundamenta-se a requerente, para justificar a sua situação de viúva, numa transcrição de um documento elaborado em língua espanhola, no Registo Civil do Governo do Estado Livre e Soberano de Tamaulipas, Estados Unidos Mexicanos, cuja tradução para português, arquivada no cartório notarial de Lisboa, do notariado português, atesta que se realizou o casamento, sob o regime do Código Civil mexicano, do Sr. António Maria Craveiro Lopes Carneiro de Sousa e Faro e da requerente, Luz Herminia Peña de Sousa e Faro, figurando o primeiro como piloto-aviador e a segunda como doméstica.

Tendo-se, porém, verificado que o citado casamento se realizou sem que o falecido alferes Sousa e Faro apresentasse a respectiva autorização ministerial, que aliás não foi requerida, nem mesmo, segundo a doutrina estabelecida nos artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto n.º 31 107, de 18 de Janeiro de 1941, poderia ter sido concedida, foi o processo submetido à apreciação de S. Ex.ª o Presidente do Conselho, que, depois de examinado o assunto, lançou sobre ele o despacho que, por determinação de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, a seguir se transcreve:

Parece-me evidente que, tendo o official incorrido na pena de demissão por contrair casamento sem licença, não pode o casamento que realizou, mesmo que juridicamente válido, servir de base ao pagamento da pensão. A legalização das assinaturas não podia deixar de ser feita pela secção consular, e essa legalização é independente da validade do acto.

V — CIRCULARES

Ministério do Exército - 1.ª Direcção-Geral - 3.ª Repartição

Provas escritas dos concursos para os postos de furriel e de primeiro-sargento do quadro permanente das diferentes armas e serviços.

Comunica-se que, em conformidade com despachos de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 20

de Maio último e 15 do corrente, na elaboração dos pontos das provas escritas dos concursos para os postos de furriel e de primeiro-sargento do quadro permanente das diversas armas e serviços deverão observar-se os seguintes preceitos:

1) Concursos para o posto de furriel

1) Os pontos da prova escrita constarão:

- a) De duas perguntas sobre escrituração, duas sobre topografia e uma sobre cada uma das restantes partes em que se divide o respectivo programa, nos concursos para furriel de infantaria, artilharia e cavalaria;
- b) De duas perguntas sobre escrituração e uma sobre cada uma das restantes partes do respectivo programa, nos concursos para furriel de engenharia e dos serviços de saúde e de administração militar.

2) Para execução do disposto na alínea 1), cada membro do júri formulará, por escrito, em papéis separados correspondentes a cada uma das partes em que se divide o programa, o número de perguntas correspondentes, e, reunidas em grupo as perguntas relativas a cada parte, o candidato mais antigo tirará à sorte um papel de cada grupo.

3) Depois do sorteio, o júri atribuirá a cada uma das perguntas, segundo a sua maior ou menor dificuldade, um coeficiente compreendido entre 0,5 e 1,5, o qual será escriturado adiante de cada uma, na folha de papel em que foram formuladas.

4) Sempre que o júri do concurso verificar dificuldade em que a prova se realize dentro da duração de duas horas, poderá conceder a tolerância de mais uma hora para a sua realização, o que constará da acta e deverá ser comunicado à comissão.

II) Concursos para o posto de primeiro-sargento

1) Os pontos da prova escrita constarão de duas perguntas sobre cada uma das duas partes em que se dividem os programas das diversas armas e serviços (escrituração e topografia).

2) Para cumprimento do disposto na alínea anterior, cada membro do júri formulará, por escrito, em papéis separados, duas perguntas sobre a matéria de cada uma das partes em que está dividido o programa, e, reunidas em grupo as perguntas relativas a cada parte, o candidato mais antigo tirará à sorte um papel de cada grupo.

3) Depois do sorteio, o júri atribuirá a cada uma das perguntas, segundo a sua maior ou menor dificuldade, um coeficiente compreendido entre 0,5 e 1,5, o qual será escricurado adiante de cada uma, na folha de papel em que foram formuladas.

(Circular n.º 15 393, processo n.º 5, de 23 de Julho de 1955).

Rectificação

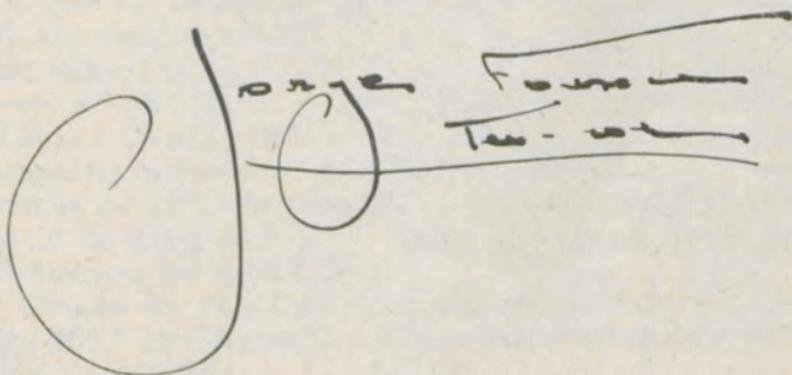
Na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Julho de 1955, p. 274, quadro VI — Escola Prática de Artilharia —, chamada (m), onde se lê: «Um é mecânico auto e outro é mecânico radiomontador», deve ler-se: «Um é mecânico auto».

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



Jorge Figueiredo

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

15 de Dezembro de 1955

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 332

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 18:805.250\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover

à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de Instrução Militar — Cursos de Oficiais Milicianos»:

Artigo 353.º, n.º 2) «Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos» 5:796.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de reduções em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 162.º, n.º 1) 5:796.000\$00

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 40 337

Convindo esclarecer dúvidas suscitadas acerca do alcance de certas disposições do Estatuto da Cruz

Vermelha Portuguesa, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947, a fim de se evitarem interpretações contrárias ao espirito que as informou;

Mantendo-se as razões determinantes do amparo do Estado à prestimosa colectividade, que ao País e à sociedade tem prestado assinalados serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º, as alíneas *c)* e *d)* do artigo 4.º e a alínea *d)* do artigo 5.º do Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A Cruz Vermelha Portuguesa exerce a sua missão e estende a sua actividade a todo o território nacional, na metrópole e nas províncias ultramarinas, e goza dos privilégios legais concedidos à Misericórdia de Lisboa ou a quaisquer outras fundações ou associações de benemerência legalmente estabelecidas.

Art. 4.º

c) Isenção de pagamento de direitos, impostos, ou quaisquer outras taxas e imposições em relação aos seus bens, mesmo quando se trate de doações ou de importações do estrangeiro, isenção esta extensiva a qualquer actividade que exerça ou rendimento que usufrua;

d) Faculdade de dispor livremente dos seus bens móveis e imóveis, de fazer cessar o arrendamento destes, findos os períodos de contrato, de utilizar em seu beneficio o direito de requisição militar e de expropriação de propriedades em caso de urgente necessidade pública, nos termos da legislação aplicável às instalações hospitalares, e ainda de despejar os arrendatários dos seus prédios, nos termos do Decreto n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, quando, em caso de guerra ou de grave emergência, os prédios arrendados sejam necessários à realização directa dos fins indicados no artigo 1.º do presente estatuto.

Art. 5.º

d) Organizar e promover o funcionamento dos cursos de enfermagem, de auxiliares de enfermagem e puericultura para senhoras, bem como manter o corpo de enfermagem e o pessoal das formações sanitárias perfeitamente adestrado para o exercício das suas funções em tempo de paz e em tempo de guerra.

Art. 2.º Ao artigo 5.º do mesmo estatuto é adicionado um § único, com a redacção seguinte :

§ único. Os cursos previstos na alínea d) são equiparados aos ministrados nas escolas oficiais ou particulares de enfermagem devidamente autorizadas. A partir da data do presente diploma os regulamentos e programas dos mesmos cursos carecem de aprovação prévia dos Ministros da Defesa e do Interior.

Art. 3.º As disposições dos artigos e das alíneas anteriores consideram-se interpretativas para todos os efeitos legais.

Art. 4.º A Cruz Vermelha Portuguesa passa a exercer a sua acção e a depender directamente da Presidência do Conselho, por intermédio do departamento da Defesa Nacional. Passam para as atribuições do Ministro da Defesa Nacional todas as que no estatuto da mesma instituição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947, estão consignadas ao Ministro da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 345

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas c) do artigo 33.º e a), b), c) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 64:743.354\$40, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 16.º «Forças militares destacadas no ultramar»:

Artigo 438.º «Para pagamento de todas as despesas com a manutenção de forças militares destacadas no ultramar»	<u>30:000.000\$00</u>
--	-----------------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fer-*

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Ministério do Exército — Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 40 347

Verificando-se que a grande falta de professores agregados e auxiliares existente nalguns grupos do ensino liceal impede a nomeação de professores das referidas categorias para eventualmente prestarem serviço no Colégio Militar e no Instituto de Odivelas;

Reconhecendo-se que, em face da crescente dificuldade em se dispor de oficiais do Exército ou da Armada para o desempenho das funções de professores provisórios, devido às instantes necessidades de serviço nas tropas, somente se torna possível sanar as faltas aumentando o quadro de professores efectivos até ao mínimo indispensável ao regular funcionamento das turmas e estudos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O número de professores efectivos do Colégio Militar, a que se referem o artigo 14.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 613, de 24 de Novembro de 1947, passará a ser de vinte e oito, em conformidade com a seguinte distribuição pelos diversos grupos:

1.º e 2.º grupos	9
3.º grupo	3
4.º e 5.º grupos	4
6.º, 7.º e 8.º grupos	9
9.º grupo	3

28

Art. 2.º Ao quadro das professoras do ensino liceal do Instituto de Odivelas é aumentada uma professora

de Ciências Geográficas (4.º grupo do Instituto e 5.º do ensino liceal).

Art. 3.º Os vencimentos dos novos professores efectivos a admitir no corrente ano nos termos do presente diploma serão pagos pelas disponibilidades da respectiva dotação orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 40 348

Considerando que por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais foi adjudicada a Isidro Barata a empreitada designada por «Construção do edificio para soldados na Escola Central de Sargentos, em Águeda (2.ª fase)»;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange o ano económico de 1955 e parte do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro Isidro Barata para execução da empreitada designada por «Construção do edificio para soldados na Escola Central de Sargentos, em Águeda (2.ª fase)», pela importância de 622.000\$, que, somada às despesas

de administração da obra, perfaz a importância total de 653.100\$

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	314.500\$00
No ano económico de 1956	338.600\$00
	653.100\$00

§ único. A verba a despende em 1956 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Presidência do Conselho — Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto n.º 40 381

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O campo de tiro de Alcochete continua na dependência do Ministério do Exército para efeitos de administração e disciplina. Para os restantes efeitos dependerá do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, por intermédio dos organismos interessados das forças armadas.

Art. 2.º O campo de tiro de Alcochete tem essencialmente por fim a realização:

- a) Da instrução e treino de tiro e bombardeamento dos pilotos e tripulações das forças aéreas;
- b) De estudos e ensaios relativos a bocas de fogo, munições, explosivos e pólvoras.

§ único. O regulamento do serviço interno do campo e a organização de estudos e experiências a seu cargo serão objecto de portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º Todos os estudos e ensaios pedidos por entidades do Estado, com ou sem autonomia administrativa, bem como por entidades privadas idóneas, são efectuados pelo campo de tiro de Alcochete mediante o correspondente pagamento.

Art. 4.º Constituem receitas do campo de tiro de Alcochete, além das dotações orçamentais que lhe estiverem consignadas, as provenientes de recebimentos efectuados nos termos do artigo anterior.

Os fundos assim arrecadados constituem receita do orçamento privativo do campo de tiro.

Art. 5.º O quadro orgânico do pessoal militar do campo de tiro de Alcochete é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

O Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro das Finanças, fixará em portaria o pessoal civil especializado que a experiência mostre conveniente contratar ou assalariar e que não possa ser eventualmente requisitado, mediante o pagamento dos respectivos honorários, aos estabelecimentos fabris do Exército ou das forças aéreas.

§ único. Quando as exigências do serviço tal impuserem, poderá o Ministro da Defesa Nacional, por proposta do comandante do campo de tiro, autorizar o reforço eventual do quadro permanente anteriormente referido por pessoal técnico ou especializado que se tornar necessário, em virtude da intensificação dos estudos e trabalhos superiormente determinados.

Art. 6.º As funções do comandante e adjunto do campo de tiro serão desempenhadas por um oficial do Exército engenheiro de armamento e por um oficial das forças aéreas, propostos ao Ministro da Defesa Nacional pelos respectivos departamentos das forças armadas. Quando um destes oficiais pertença ao Exército, o outro será necessariamente originário das forças aéreas.

§ único. O tempo de serviço prestado no campo de tiro de Alcochete pelos seus comandante e adjunto é contado como serviço de comando de tropas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Anexo ao Decreto n.º 40 381

Campo de tiro de Alcochete

Quadro orgânico

	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados
A) Comando				
Comandante	(a) 1	-	-	-
Adjunto	(b) 1	-	-	-
B) Secretaria				
Chefe	(c) 1	-	-	-
Amanuenses	-	1	-	-
C) Conselho administrativo				
Chefe da contabilidade	(d) 1	-	-	-
Tesoureiro	(e) 1	-	-	-
Amanuenses	-	1	-	-
D) Secção técnica				
a) Departamento central:				
Chefe	(f) 1	-	-	-
Calculadores	-	-	(h) 2	-
Desenhadores	-	-	(h) 1	-
b) Departamento de cronografia:				
Chefe	(g) 1	-	-	-
Mecânico radioelectricista	-	1	-	-
Electricista	-	-	(h) 1	-
Operadores	-	-	(h) 2	-
c) Departamento de pólvoras e munições:				
Artífices	-	-	1	-
Operadores	-	-	(h) 1	-
d) Departamento de observação e meteorologia:				
Observadores (especializados em topografia)	-	-	1	-
Auxiliares de topografia	-	-	(i) 1	-

	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados
E) Serviços				
a) Secção de transmissões:				
Chefe	-	1	-	-
Operadores	-	-	(i) 2	3
b) Secção de transportes:				
Mecânico auto	-	-	1	-
Condutores auto	-	-	-	3
c) Posto de socorros:				
Ajudante de enfermeiro	-	-	1	-
Auxiliar	-	-	-	1
d) Secção oficial:				
Chefe (serralheiro)	-	1	-	-
Mecânicos electricistas	-	-	(i) 1	-
Mecânicos serralheiros	-	-	(i) 1	-
Carpinteiro	-	-	(i) 1	-
F) Formação do comando				
Primeiro-sargento	-	1	-	-
Auxiliar	-	(j) 1	-	-
Praças do serviço geral	-	-	3	18
<i>Total</i>	7	7	20	25

(a) Oficial superior das forças aéreas ou do Exército, engenheiro de armamento, do activo ou da reserva.

(b) Major ou capitão do Exército, engenheiro de armamento ou das forças aéreas. Preside ao conselho administrativo.

(c) Capitão ou subalerno do Exército ou das forças aéreas, do activo ou da reserva. Comanda a formação.

(d) Subalerno do serviço de administração militar.

(e) Subalerno do quadro do serviço de administração do Exército. Encarregado do material de guerra e de aquartelamento.

(f) Pode ser do quadro de complemento, devidamente habilitado. Chefa também o departamento de pólvoras e munições.

(g) Pode ser do quadro de complemento, devidamente habilitado. Chefa também o departamento de observação e meteorologia.

(h) Podem ser civis contratados ou assalariados.

(i) Podem ser segundos-cabos ou soldados.

(j) Das forças aéreas.

Todo o pessoal mencionado neste quadro pode pertencer indiferentemente às forças aéreas ou ao Exército, com as reservas assinaladas nas notas (a), (b) e (j).

Presidência do Conselho, 16 de Novembro de 1955.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 40 394

As exigências da presente situação internacional e os compromissos assumidos pelo País dentro da organização do Pacto Atlântico Norte determinam a constituição eventual de unidades e formações especializadas que ultrapassam as legalmente existentes em tempo de paz.

Suscitando-se dúvidas sobre se a constituição de tais unidades e a colocação na situação de supranumerários dos seus oficiais e sargentos se contém exactamente na competência conferida ao Ministro do Exército pela segunda parte do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943;

Estando, por outro lado, já preparados os elementos essenciais à constituição de uma das unidades de caçadores pára-quedistas prevista no artigo 9.º da Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título de forças eventualmente constituídas podem desde já ser organizadas, na dependência do Ministério do Exército, um grupo divisionário de carros de combate e uma companhia divisionária de manutenção de material.

§ único. A localização e a organização em tempo de paz são fixadas, de harmonia com as conveniências de defesa, em portaria expedida pelos departamentos de Defesa Nacional e do Exército com a concordância do Ministro das Finanças. Inicialmente são as constantes das Portarias n.ºs 15 279, 15 292 e 15 414, respectivamente, de 3 e 14 de Março e 8 de Junho de 1955.

Art. 2.º Na dependência do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, em ligação com o Ministério do Exército, é desde já organizado, junto de uma das bases aéreas, um centro de formação e treino de caçadores pára-quedistas, integrando as unidades de tropas da mesma especialidade cuja constituição for determinada pelas circunstâncias.

O quadro orgânico em tempo de paz do centro e das unidades anteriormente referidas constará de diploma re-

gulamentar subscrito pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças. De diploma regulamentar expedido pelo departamento da Defesa Nacional constarão também as normas reguladoras do recrutamento, instrução, obrigações de serviço e condições de mobilização das tropas pára-quedistas.

Art. 3.º São colocados fora do quadro, na situação de supranumerário, os oficiais e sargentos pertencentes às unidades e formações mobilizadas ou expedicionárias ou constituídas em tempo de paz ao abrigo do presente diploma para além do número legalmente existente.

Art. 4.º Os oficiais, sargentos e praças habilitados com o diploma de pára-quedistas terão, quando preenchidas as condições que forem estabelecidas, as seguintes gratificações mensais de serviço aéreo, isentas da revisão a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954:

Oficiais	1.000\$00
Sargentos e furriéis	600\$00
Cabos e soldados	450\$00

Art. 5.º Aplicar-se-ão ao pessoal pára-quedista devidamente habilitado as disposições em vigor na Aeronáutica sobre aumentos de tempo de serviço, cálculo da pensão de reserva ou de reforma e direito à pensão de preço de sangue.

Art. 6.º No corrente ano económico os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão custeados pelo orçamento suplementar de defesa e em conta da verba extraordinária inscrita no artigo 494.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 40 395

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 394, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento para a Organização, Recrutamento e Serviço das Tropas Pára-Quedistas**PARTE I****Organização das tropas pára-quedistas****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º Junto de uma das bases aéreas será constituído, na dependência do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e em ligação com o Ministério do Exército, um batalhão de caçadores pára-quedistas, o qual servirá inicialmente de centro de instrução de tropas da mesma especialidade e terá estrutura orgânica similar à das tropas de infantaria.

O quadro orgânico do batalhão consta dos mapas III, IV, V e VI anexos ao presente diploma.

CAPÍTULO II**Dependências**

Art. 2.º As tropas pára-quedistas, especialmente equipadas e treinadas para serem transportadas por via aérea e largadas do ar à responsabilidade do comando terrestre, dependem do Ministério do Exército para efeitos de emprego no solo e instrução respectiva.

Para os restantes efeitos, incluindo os de disciplina, administração e para a instrução especificadamente aeronáutica ou com esta relacionada, dependerão do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, que porá à sua disposição os necessários meios de transporte e lançamento aéreos.

§ único. As tropas pára-quedistas logo que sejam colocadas à disposição de um comando operacional, em qualquer parte do território nacional, ficam, para todos os efeitos, dele directamente dependentes.

CAPÍTULO III

Missões

Art. 3.º O batalhão de caçadores pára-quedistas, como centro de instrução de pessoal da especialidade, tem por fim:

- a) Preparar o pessoal instrutor e monitor;
- b) Ministrare a instrução pára-quedista ao pessoal recrutado e aos disponíveis das tropas pára-quedistas;
- c) Manter o treino do pessoal permanente.

Art. 4.º Para efeito do disposto no artigo anterior, funcionarão na unidade as seguintes actividades relativas à instrução do pessoal:

- 1.º Cursos de formação de pára-quedistas;
- 2.º Estágios de treino para pessoal na disponibilidade;
- 3.º Outros cursos de especialização julgados necessários, incluindo os relativos à formação de instrutores e de monitores.

§ único. Nas unidades pára-quedistas operacionais o pessoal permanente, além da instrução pára-quedista, receberá a instrução complementar adequada e ainda a que for necessária à promoção das praças aos postos inferiores do Exército.

CAPÍTULO IV

Mobilização

Art. 5.º A preparação e execução do recrutamento e mobilização das tropas pára-quedistas, sob a orientação do Estado-Maior das Forças Aéreas, competirá ao batalhão de caçadores pára-quedistas, por intermédio de uma secção própria, nele constituída desde o tempo de paz.

Art. 6.º A mobilização geral ou parcial das tropas pára-quedistas será integrada na mobilização militar ordinária ou extraordinária determinada pelo Governo.

A mobilização geral importará:

a) Normalmente, a passagem ao pé de guerra das unidades e formações das tropas pára-quedistas;

b) Eventualmente, a constituição de novas unidades e formações.

§ único. A constituição das tropas pára-quedistas é da competência do Estado-Maior das Forças Aéreas, de acordo com os pedidos do Ministério do Exército e com as directivas superiormente recebidas.

PARTE II

Disposições para o recrutamento e serviço nas tropas pára-quedistas

CAPÍTULO V

A) Condições gerais

Art. 7.º O recrutamento para as tropas pára-quedistas far-se-á directamente e entre os militares que apresentarem a declaração de voluntariado e depende de:

a) Exame médico tendente a verificar a aptidão física, as qualidades de resistência e os reflexos do candidato;

b) Provas psíquicas, reveladoras de qualidades de desembaraço e de espírito de audácia, energia e decisão;

c) Provas de preparação física, tendentes a verificar se os candidatos possuem as qualidades atléticas mínimas exigidas pela actividade pára-quedista.

B) Recrutamento de oficiais e sargentos

Art. 8.º O recrutamento de oficiais e sargentos do quadro permanente far-se-á inicialmente entre os oferecidos das diversas armas e serviços, bem como dos serviços terrestres de aeronáutica. Ulteriormente o recrutamento de sargentos far-se-á de preferência entre as praças das tropas pára-quedistas que preenchem as condições legais.

Todos os oferecidos deverão:

a) Ter menos de 35 anos, sendo capitães ou primeiros-sargentos, ou menos de 28, sendo subalternos, segundos-sargentos ou furriéis;

b) Satisfazer aos exames e provas referidas no artigo 7.º;

c) Ter boas informações dos comandos de que dependem, quanto às qualidades de comando, iniciativa, personalidade e gosto da responsabilidade.

§ 1.º São condições de preferência:

Possuir melhor classificação nas provas de admissão;
Ter o curso de instrutor ou monitor de educação física;

Ser solteiro;

Ter menor idade;

Ter melhor folha de serviços.

§ 2.º Quando as necessidades de recrutamento e de mobilização tal aconselharem, poderão recrutar-se oficiais e sargentos do quadro complemento, nas condições expressas neste artigo, bem como poderão admitir-se com idade superior à mencionada no corpo deste artigo oficiais superiores, capitães, sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos de qualquer arma ou serviço com provadas condições físicas.

§ 3.º Os oficiais e sargentos dos quadros de complemento diplomados caçadores pára-quedistas poderão, ulteriormente e a seu pedido, frequentar o curso da Escola do Exército da sua arma de origem ou ser submetidos a concurso para quadro permanente da respectiva arma. A antiguidade e a entrada no quadro será sempre referida ao dia 1 de Novembro do ano em que se especializarem como pára-quedistas.

C) Recrutamento de praças

Art. 9.º As praças pára-quedistas serão designadas entre as dos três ramos das forças armadas das diferentes armas e serviços, de preferência de infantaria, cavalaria, engenharia e serviços de saúde que declararem desejar servir nas tropas pára-quedistas, devendo satisfazer às condições seguintes:

Não ser casado, amparo ou viúvo com filhos;

Satisfazer aos exames e provas referidas no artigo 7.º;

Estar habilitado com o exame de 4.ª classe do ensino primário;

Ter boas informações dos respectivos comandantes, designadamente quanto a comportamento, quali-

dades morais, desembaraço e espírito de iniciativa;

Não ter mais de 22 anos.

§ 1.º São condições de preferência:

Melhor classificação nas provas de admissão;
Melhor comportamento e qualidades militares;
Maiores habilitações literárias;
Melhor classificação como atirador;
Menor idade.

§ 2.º Poderão igualmente alistar-se como voluntários nos termos da lei geral os mancebos que no acto de alistamento declararem desejar servir nas tropas pára-quedistas e os maiores de 18 anos que queiram seguir a carreira das armas nas mesmas tropas.

§ 3.º Os mancebos que no acto de alistamento declararem desejar servir nas tropas pára-quedistas, e bem assim os que voluntariamente se alistarem para tal efeito, serão destinados à arma de infantaria e à primeira incorporação de cada ano.

D) Operações de recrutamento

Art. 10.º O recrutamento de oficiais, sargentos e praças far-se-á normalmente em seguida à primeira escola de recrutas anual.

Art. 11.º Com a aprovação do Estado-Maior das Forças Aéreas, o batalhão de caçadores pára-quedistas informará oportunamente os diferentes ramos das forças armadas das suas necessidades de recrutamento, a fim de ser feito convite aos militares presentes nas fileiras e aos mancebos recenseados no acto da inspecção.

§ único. As declarações de voluntariado deverão ser entregues nas unidades e, depois de informadas pelos comandos, remetidas ao batalhão de caçadores pára-quedistas pelos respectivos departamentos ministeriais, a fim de ser elaborada a lista de voluntários.

Art. 12.º Os voluntários serão oportunamente mandados apresentar à junta referida no artigo 13.º, de modo que todas as operações referentes ao alistamento estejam terminadas no dia 20 de Agosto de cada ano.

Art. 13.º A junta de inspecção será constituída por um oficial superior da Comissão Superior de Educação

Física do Exército, dois médicos, um oficial pára-quedaista e um oficial especializado em educação física, servindo o mais moderno de secretário. A junta julgará, por inspecção directa, da aptidão ou inaptidão física e psíquica dos voluntários, de harmonia com as tabelas expressas nos quadros anexos n.ºs I e II, e atribuirá aos candidatos uma classificação conforme o expresso no quadro anexo n.º II, considerando-os nas seguintes categorias:

Apto para as tropas pára-quedaistas;

Inapto para as tropas pára-quedaistas.

Dos aptos serão elaboradas as respectivas fichas individuais e uma lista, por ordem de mérito, a enviar ao batalhão de caçadores pára-quedaistas.

Art. 14.º Os militares considerados aptos serão alistados e admitidos, por ordem de mérito, até ao preenchimento das necessidades de mobilização.

§ único. Os alistados serão, em data oportuna, mandados apresentar no batalhão de caçadores pára-quedaistas, que terá, como centro de instrução, além das mencionadas no artigo 3.º, as seguintes atribuições:

- Promover o recrutamento para as tropas pára-quedaistas junto dos três ramos das forças armadas;
- Promover a nomeação das juntas de inspecção dos voluntários;
- Promover, dentro das necessidades, a apresentação dos aptos nas unidades pára-quedaistas;
- A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos militares pertencentes às tropas pára-quedaistas;
- A transferência de todos os documentos de matrícula dos militares das tropas pára-quedaistas que devem ter baixa de serviço, mudar de escalão ou transitar, por qualquer razão, para a arma ou serviço de origem;
- Guardar e manter em dia os registos de matrícula do pessoal das tropas pára-quedaistas;
- Fazer a liquidação anual do tempo de serviço dos militares destas tropas, mediante informação prestada pelas unidades no fim do ano civil;
- Proceder à mobilização das tropas pára-quedaistas e de qualquer outro pessoal técnico a mobilizar ou requisitar, quando necessário.

CAPÍTULO VI

Serviço nas tropas pára-quedistas

Art. 15.º A especialização de pára-quedista será conferida a todo o militar que conclua com êxito um período de instrução adequada no solo, seguido de um mínimo de dez saltos de avião.

§ único. As especialidades de instrutor ou monitor pára-quedista serão respectivamente atribuídas aos oficiais e sargentos como tal classificados nos cursos respectivos efectuados em Portugal ou no estrangeiro.

Art. 16.º Os militares habilitados com a especialidade de pára-quedista ficam sujeitos à seguinte obrigação de serviço nas tropas da especialidade:

- a) Officiais e sargentos — cinco anos;
- b) Praças — três anos.

§ 1.º As praças que desistam do serviço nas tropas pára-quedistas, ou delas venham a ser excluídas por qualquer razão antes de passarem à disponibilidade, regressarão à arma ou serviço de origem.

§ 2.º As praças pára-quedistas na situação de disponibilidade poderão ser convocadas para períodos de instrução, executando os saltos que forem determinados; quando por qualquer razão deixarem de pertencer às tropas pára-quedistas serão transferidas para a arma ou serviço de origem, sendo esta transferência obrigatória sempre que as praças atinjam 28 anos de idade.

§ 3.º Até ao limite de 50 por cento do efectivo permanente será facultada a readmissão de praças especializadas. O limite máximo da permanência nas fileiras coincidirá com a data normal da passagem ao escalão das tropas licenciadas, em que as respectivas praças transitarão para a arma ou serviço de origem.

Art. 17.º Os oficiais, sargentos e praças durante o tempo de permanência nestas tropas, fixado pelo presente diploma, terão direito, mensalmente, às seguintes gratificações de serviço aéreo:

Officiais	1.000\$00
Sargentos	600\$00
Praças.	450\$00

§ 1.º Só receberão as gratificações anteriormente estabelecidas os pára-quedistas que no trimestre anterior ao abono tenham efectuado um mínimo de seis saltos comandados.

Os convocados para os períodos de instrução previstos no presente diploma serão abonados de gratificação das tropas pára-quedaistas como se estivessem ao serviço.

§ 2.º Os oficiais e sargentos habilitados com a especialidade de pára-quedaista ou com as de monitor ou instrutor e que não pertençam a qualquer unidade pára-quedaista terão direito a 50 por cento da gratificação de serviço aéreo, se semestralmente efectuarem o número correspondente de saltos fixado no § 1.º deste artigo.

Art. 18.º Os oficiais, sargentos e praças terão as mesmas regalias, no que se refere a aumento de tempo de serviço, alimentação e alojamento, que o pessoal navegante do serviço especial das forças aéreas.

Art. 19.º Aplicar-se-á às tropas pára-quedaistas o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 968, de 22 de Setembro de 1944, incluindo-se no cálculo a gratificação de serviço estabelecida para oficiais, sargentos e praças, servindo, quanto a estas normas, o que está regulado para as praças pilotos de aeronáutica.

Art. 20.º As tropas pára-quedaistas usarão como fardamento de passeio o uniforme do pessoal do serviço geral das forças aéreas, com a bota de cano alto da fig. n.º 3. O barrete n.º 1 e o barrete de campanha serão substituídos pela boina verde do modelo da fig. n.º 4.

§ 1.º O pessoal especializado usará do lado direito, no peito e acima do bolso, o distintivo de especialidade constante da fig. n.º 1 anexa — dourado para os instrutores e monitores e prateado para os restantes.

§ 2.º O emblema a usar do lado esquerdo da cobertura da cabeça é o constante da fig. n.º 2 anexa.

Art. 21.º Os pára-quedaistas serão anualmente sujeitos a um exame médico militar, que decidirá da sua aptidão ou inaptidão, temporária ou definitiva, para as tropas pára-quedaistas.

§ único. Os oficiais instrutores e sargentos monitores serão igualmente sujeitos anualmente a exame médico militar, que decidirá da sua aptidão ou inaptidão, temporária ou definitiva, para as respectivas funções e para as tropas pára-quedaistas.

Art. 22.º Os pára-quedaistas que se recusarem a saltar no espaço com pára-queda quando lhes for determinado, além das sanções disciplinares que devem ter lugar, serão irradiados e perdem o direito aos distintivos, vencimentos e outras regalias que lhes estavam conferidas.

Art. 23.º Os oficiais e sargentos, durante o tempo de permanência nas respectivas tropas, serão excluídos das comissões de serviço para o ultramar fora das mesmas tropas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES. — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Anexo n.º I

Exame sanitário

Verificação da integridade do aparelho circulatório, respiratório e nervoso, através da auscultação, medição de tensão, radioscopia, provas cardiovasculares e um electrocardiograma.

Verificação do equilíbrio neurovegetativo, recusando-se os que sofram de albuminúria emotiva, comprovada por prova psicotécnica emotiva.

Exame psicotécnico, para averiguar do desembaraço, inteligência e pronta e equilibrada decisão dos candidatos.

Nenhuma tolerância deverá ser admitida no que respeita a estados nevropáticos e hiperemotividade.

Músculos abdominais sólidos e isentos de cicatrizes.

Integridade de ouvido, sede do equilíbrio.

Agudeza visual, permitindo-se até $\frac{1}{2}$ dioptria para cada olho.

Análise expedita das urinas, para verificação de albumina.

Antropometria e espirometria.

Qualquer lesão, anomalia, deformidade ou disfunção do sistema ósseo-articular ou muscular da coluna vertebral, da região pélvica e dos membros e presença de albumina eliminará imediatamente.

Serão preferidos os tipos musculares (tipo atlético de Krestomer e, entre todos, os tipos de transição ou mistos «cerebromusculares»).

Altura mínima, 1,60 m.

O perímetro torácico deve ser função da altura.

O peso deverá ser inferior a 85 kg e deverá estar relacionado com a altura e o perímetro torácico pela fórmula

$$P = \frac{\text{altura} \times \text{perímetro}}{240}$$

Anexo n.º II

Tabela de classificação das provas físicas

Provas	Pontuação														
	2	4	6	8	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
b)	0,65	0,75	0,80	0,85	0,90	0,95	1	1,10	1,20	1,25	1,35	1,50	1,60	1,70	1,75
c)	1,40	1,60	1,70	1,80	2	2,05	2,10	2,15	2,18	2,20	2,22	2,24	2,26	2,28	2,30
d)	11",5	11"	10" $\frac{4}{5}$	10",5	10"	9" $\frac{4}{5}$	9" $\frac{2}{5}$	9" $\frac{1}{10}$	9"	8" $\frac{9}{10}$	8" $\frac{4}{5}$	8" $\frac{7}{10}$	8" $\frac{3}{5}$	8" $\frac{2}{5}$	8" $\frac{1}{5}$
e)	2 m	2,5 m	3 m	3,5 m	4 m	4,25 m	4,50 m	4,75 m	5 m	5,25 m	5,50 m	6 m	7 m	7,50 m	8 m
f)	15	20	28	32	35	37	39	41	43	45	48	51	54	57	60
g)	6	8	9	10	12	13	14	15	19	22	25	28	31	35	40

Na prova a) «correr 200 m planos transportando cerca de 50 por cento do seu peso» a pontuação será obtida pela fórmula $\frac{P}{t}$ = pontuação, sendo P o peso do homem e t o tempo gasto em realizar a prova.

Nota. — Só numa das provas se poderá obter pontuação inferior a 10, mas a média geral deverá ser pelo menos 10 para ser considerado apto.

Batalhão de caçadores pára-quedistas

(Organização de tempo de paz)

Compõe-se de:

- I — Comando.
 II — Companhia de comando e serviços.
 III — Duas companhias de caçadores pára-quedistas.
 IV — Uma companhia de instrução.

O comando compreende:

Comandante e estado-maior.
 Secção técnica.
 Secretaria.
 Conselho administrativo.
 Secção de recrutamento e mobilização.

Pelotão de sapadores.
 Pelotão de serviços.
 Serviços técnicos.

A companhia de caçadores pára-quedistas compreende:

Comando.
 Pelotão de acompanhamento.
 Três pelotões de atiradores.

A companhia de comando e serviços compreende:

Comando.
 Pelotão de reconhecimento, informação e defesa imediata.
 Pelotão de transmissões.

A companhia de instrução compreende:

Comando.
 Três pelotões.

Designações	Comando					Companhia de comando e serviços	Duas companhias de caçadores pára-quedistas	Uma companhia de instrução	Total
	Comandante e estado-maior	Secção técnica	Secretaria	Conselho administrativo	Secção de recrutamento e mobilização				
Tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Major ou capitão	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitães	(a) 1	-	-	-	1	1	2	1	6
Subalternos	(b) 1	1	-	-	-	3	4	2	(d) 11
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Subalterno do Q. S. A. E.	-	-	-	1	-	-	-	-	1
<i>Soma</i>	<u>5</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>2</u>	<u>1</u>	<u>4</u>	<u>6</u>	<u>3</u>	<u>23</u>
Sargento-ajudante	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	1	2	1	4
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	1	(c) 14	14	7	(d) 36
Amanuenses	-	1	1	1	-	1	-	-	4
<i>Soma</i>	<u>-</u>	<u>1</u>	<u>2</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>16</u>	<u>16</u>	<u>8</u>	<u>45</u>
Primeiros-cabos	-	1	2	1	2	40	50	1	97
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	-	82	236	2	320
<i>Soma</i>	<u>-</u>	<u>1</u>	<u>2</u>	<u>1</u>	<u>2</u>	<u>122</u>	<u>286</u>	<u>3</u>	<u>417</u>

(a) É o oficial de operações e informações.

(b) Especializado em educação física e desportos e em balizagem.

(c) Destes um é mestre de clarins, dois são monitores de educação física, um é especializado em balizagem, dois são enfermeiros, um é mecânico auto e dois são especializados em dobragem e reparação de pára-quedas.

(d) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de oito subalternos e trinta e dois segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento.

Observações

1. Quando for necessário ou conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
3. Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (d) podem ser, total ou parcialmente, substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
4. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (d), poderá a unidade ser reforçada, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
5. A unidade disporá de três civis assalariadas (costureiras) nos serviços técnicos da companhia de comando e serviços, para a reparação dos pára-quedas.

Anexo n.º IV

Batalhão de caçadores pára-quedistas

(Organização de tempo de paz)

Comando do batalhão

Designações	Oficiais	Sargentos	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
A) Comandante (tenente-coronel ou major) ⁽¹⁾	1	-	-	-
B) Estado-maior:				
Segundo-comandante (major ou capitão) ⁽¹⁾	1	-	-	-
Oficial de operações e informações (capitão) ⁽¹⁾	1	-	-	-
Oficial de transmissões (subalerno) ⁽¹⁾ ⁽²⁾	-	-	-	-
Oficial de educação física e balizagem ⁽¹⁾ ⁽³⁾	1	-	-	-
Médico (capitão ou subalerno)	1	-	-	-
Soma	5	-	-	-
C) Secção técnica:				
Chefe (subalerno)	1	-	-	-
Amanuense ⁽⁴⁾	-	1	-	-
Escriturário	-	-	1	-
Soma	1	1	1	-
D) Secretaria:				
Chefe (capitão ou subalerno do Q. S. A. E.)	1	-	-	-
Adjunto (sargento-ajudante)	-	1	-	-
Amanuense	-	1	-	-
Escriturários	-	-	2	-
Soma	1	2	2	-
E) Conselho administrativo:				
Chefe da contabilidade (capitão ou subalerno do S. A. M.)	1	-	-	-
Tesoureiro (subalerno do Q. S. A. E.) ⁽⁵⁾	1	-	-	-
Amanuense ⁽⁴⁾	-	1	-	-
Escriturário	-	-	1	-
Soma	2	1	1	-
F) Secção de recrutamento e mobilização:				
Chefe (capitão)	1	-	-	-
Adjunto (subalerno do Q. S. A. E.)	-	-	-	-
Amanuense ⁽⁶⁾	-	1	-	-
Escriturários	-	-	2	-
Soma	1	1	2	-
Total	10	5	6	-

Observações

(1) Deverão ser instrutores de pára-quedistas.

(2) É o comandante do pelotão de transmissões, que faz parte da companhia de comando e serviços.

(3) Dirige a preparação física especial dos pára-quedistas e a instrução de balizagem. É subalerno.

(4) Do quadro de amanuenses.

(5) É também adjunto da secção de recrutamento e mobilização e encarregado do material de guerra.

(6) É do quadro da arma.

Batalhão de caçadores pára-quadistas
(Organização de tempo de paz)
Companhia de caçadores pára-quadistas

Anexo n.º V

Designações	Oficiais	Sargentos ou furriéis	Primeiros- cabos	Segundos- cabos e soldados
I) Comando				
A) Comandante (capitão)	1	-	-	-
B) Auxiliar (primeiro-sargento)	-	1	-	-
C) Secção de comando:				
Sargento de transmissões	-	(a) 1	-	-
Clarins	-	-	-	3
Radiotelefonistas	-	-	1	1
Estafeta moto	-	-	-	1
Condutor auto	-	-	-	1
<i>Soma</i>	1	(a) 1 + 1	1	6
II) Pelotão de acompanhamento				
A) Comando:				
Comandante (subalerno) (1)	1	-	-	-
Radiotelegrafistas	-	-	-	2
Estafetas	-	-	-	2
B) Secção de metralhadoras:				
Comandante	-	(a) 1	-	-
Condutor auto	-	-	-	1
Três esquadras de metralhadoras:				
Comandantes	-	-	3	-
Apontadores	-	-	-	3
Municiadores	-	-	-	3
Remuniciadores	-	-	-	6
C) Secção de morteiros médios:				
Comandante	-	1	-	-
Cabo observador	-	-	1	-
Radiotelefonista	-	-	-	1
Condutor auto	-	-	-	1
Duas esquadras de morteiros:				
Comandantes	-	-	2	-
Apontadores	-	-	-	2
Municiadores	-	-	-	2
Remuniciadores	-	-	-	4
D) Secção de canhões sem recuo:				
Comandante	-	(a) 1	-	-
Condutor auto	-	-	-	1
Três esquadras de canhão:				
Comandantes	-	-	3	-
Apontadores	-	-	-	3
Municiadores	-	-	-	3
Remuniciadores	-	-	-	3
<i>Soma</i>	1	(a) 1 + 2	9	37
III) Pelotão de atiradores				
A) Comandante (subalerno)	1	-	-	-
B) Secção de comando:				
Comandante	-	1	-	-
Estafeta	-	-	-	1
Condutor auto	-	-	-	1
Uma esquadra de lança-foguetes:				
Apontador	-	-	1	-
Municiador	-	-	-	1
Remuniciador	-	-	-	1
Uma esquadra de morteiro ligeiro:				
Comandante	-	-	1	-
Apontador	-	-	-	1
Municiador	-	-	-	1
Remuniciador	-	-	-	1
C) Três secções de atiradores:				
Comandantes	-	(a) 1 + 2	-	-
Apontadores	-	-	3	-
Municiadores	-	-	-	3
Atiradores	-	-	-	15
<i>Soma</i>	1	(a) 2 + 2	5	25
Resumo				
I) Comando	1	(a) 1 + 1	1	6
II) Pelotão de acompanhamento	1	(a) 1 + 2	9	37
III) Três pelotões de atiradores	1 + 2	(a) 6 + 8	15	75
<i>Total</i>	3 + 2	(a) 8 + 9	25	118

(a) Pessoal do quadro de complemento.

Observação

(1) É também adjunto do comandante da companhia.

Anexo n.º VI

Batalhão de caçadores pára-quadistas

(Organização de tempo de paz)

Companhia de comando e serviços

Designações	Oficiais	Sargentos ou furriéis	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados	Mulheres assalariadas
I) Comando					
A) Comandante (capitão)	1	-	-	-	-
B) Formação:					
1) Comandante (primeiro-sargento)	-	1	-	-	-
2) Secção de comando:					
Mestre de clarins	-	1	-	-	-
Clarins	-	-	1	4	-
3) Secção de rancho e reabastecimento:					
Vaguemestre	-	(a) 1	-	-	-
Rancheiro-mor.	-	-	1	-	-
Rancheiros	-	-	-	3	-
Quarteleiros	-	-	2	-	-
Faxinas	-	-	-	3	-
4) Secção de educação física e balizagem:					
Monitores de educação física	-	2	-	-	-
Sargento de balizagem	-	1	-	-	-
Balizadores	-	-	1	4	-
Quarteleiro	-	-	1	-	-
5) Secção sanitária:					
Enfermeiros	-	2	-	-	-
Ajudantes de enfermeiros	-	-	4	-	-
Maqueiros	-	-	2	4	-
Soma	1	(a) 7 + 1	12	18	-
II) Pelotão de reconhecimento, informação e defesa imediata					
A) Comando:					
Comandante (subalterno)	(a) 1	-	-	-	-
Radiotelefonista	-	-	-	1	-
Explorador (1)	-	-	1	-	-
B) Secção de reconhecimento:					
Comandante	-	(a) 1	-	-	-
Radiotelefonista	-	-	-	1	-
Exploradores (1)	-	-	3	3	-
C) Secção de defesa imediata:					
Comandante	-	(a) 1	-	-	-
Atiradores	-	-	1	5	-
Soma	(a) 1	(a) 2	5	10	-
III) Pelotão de transmissões					
Comandante (subalterno) (2)	1	-	-	-	-
Sargento de transmissões	-	(a) 1	-	-	-
Escriturário	-	-	1	-	-
Cifradores	-	-	2	-	-
Estafetas moto	-	-	-	2	-
Telefonistas	-	-	2	4	-
Radiotelegrafistas	-	-	2	2	-
Ajudante de mecânico radiomontador	-	-	1	-	-
Condutores auto	-	-	-	4	-
Soma	1	(a) 1	8	12	-
IV) Pelotão de sapadores					
A) Comando:					
Comandante (subalterno)	(a) 1	-	-	-	-
Condutores autó	-	-	-	2	-
B) Duas secções de sapadores:					
Comandante	-	(a) 1 + 1	-	-	-
Sapadores	-	-	4	8	-
Soma	(a) 1	(a) 1 + 1	4	10	-

Designações	Oficiais	Sargentos ou furriéis	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados	Mulheres assalariadas
V) Pelotão de serviços					
A) Comandante (subalterno)	1	-	-	-	-
B) Secção de serviços gerais:					
Comandante	-	-	1	-	-
Electricista	-	-	1	-	-
Faxinas (3)	-	-	-	12	-
C) Secção de material de guerra, munições e trem:					
Sargento de material de guerra, munições e trem.	-	1	-	-	-
Fiel de parque	-	-	1	-	-
Quarteleiros	-	-	2	-	-
Serventes de material e munições.	-	-	-	2	-
Condutores auto	-	-	-	4	-
D) Secção de manutenção auto:					
Sargento mecânico auto	-	1	-	-	-
Ajudantes de mecânico auto	-	-	2	-	-
Serventes de mecânico auto	-	-	-	2	-
<i>Soma</i>	1	2	7	20	-
VI) Serviços técnicos					
1) Chefia:					
Chefe (subalterno) (4)	1	-	-	-	-
Amanuense (5)	-	1	-	-	-
Escriturário	-	-	1	-	-
2) Secção de pára-quedas:					
Chefe da sala de dobragem	-	1	-	-	-
Chefe da sala de reparação	-	1	-	-	-
Quarteleiros	-	-	2	-	-
Faxinas	-	-	-	2	-
Civis assalariadas (6)	-	-	-	-	3
3) Secção de aparelhos de instrução:					
Encarregado geral	-	1	-	-	-
Travadores ajudantes	-	-	-	5	-
4) Secção de reabastecimento aéreo:					
Largadores	-	2	-	-	-
Preparadores de material	-	-	1	5	-
<i>Soma</i>	1	6	4	12	3
Resumo					
I — Comando	1	(a) 7+1	12	18	-
II — Pelotão de reconhecimento, informação e defesa imediata	(a) 1	(a) 2	5	10	-
III — Pelotão de transmissões	1	(a) 1	8	12	-
IV — Pelotão de sapadores	(a) 1	(a) 1+1	4	10	-
V — Pelotão de serviços	1	2	7	20	-
VI — Serviços técnicos	1	6	4	12	3
<i>Total</i>	(a) 4+2	(a) 16+5	40	82	3

(a) Pessoal do quadro de complemento.

Observações

- (1) Os cabos conduzem viatura.
(2) Faz parte do estado-maior como oficial de transmissões.
(3) Destinados a impedidos de oficiais, limpeza e higiene, etc.
(4) Além de superintender em todos os serviços técnicos é responsável pela instrução do pessoal da secção de reabastecimento aéreo, a qual acciona directamente.
(5) Do quadro de amanuenses.
(6) Operárias (costureiras) encarregadas das reparações dos pára-quedas.

Figura n.º 1



Figura n.º 2

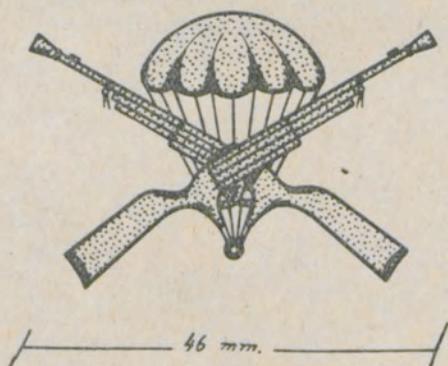


Figura n.º 4

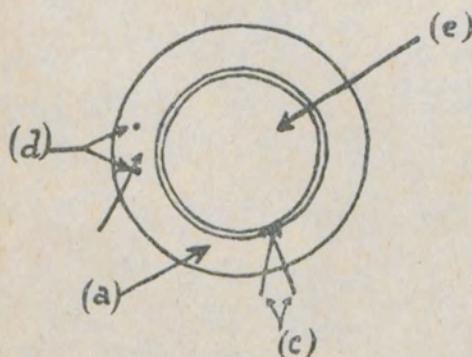
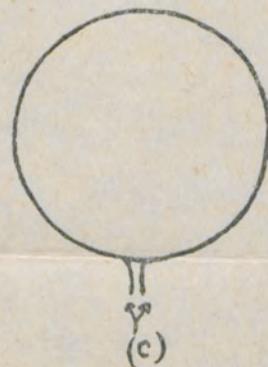
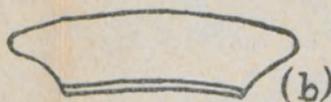
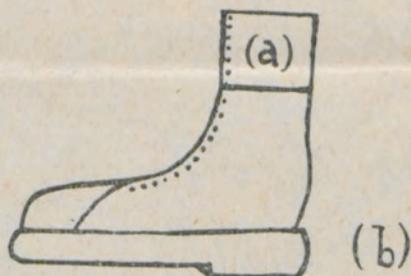


Figura n.º 3



- (a) Lado da boina.
 (b) Fita de carneira debruando interna e exteriormente a parte inferior da boina.
 (c) Fita preta correndo no interior da carneira e que regula a medida da boina.
 (d) Ventiladores.
 (e) Forro de tecido de algodão.

- (a) Parte exterior reforçada de cabedal e interiormente de lona.
 (b) Sola bastante espessa e de borracha.

Presidência do Conselho, 23 de Novembro de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 40 409

Considerando que, por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, foi adjudicada a Adelino José Lourenço Ribas a empreitada designada por «Trabalhos de conservação e beneficiação exterior no edificio principal do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange o ano económico de 1955 e parte do de 1956;

Tendo em vista o exposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro Adelino José Lourenço Ribas para a execução da empreitada designada por «Trabalhos de conservação e beneficiação exterior no edificio principal do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas» pela importância de 337.352\$20, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 354.219\$80.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	144.219\$80
No ano económico de 1956	210.000\$00
	354.219\$80

§ único. A verba a despender em 1956 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — An-

tónio de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda
I.ª Repartição

Portaria n.º 15 536

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 209.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	256.250\$00
Artigo 210.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
1) «Imóveis»	125.000\$00
2) «Semoventes»	50.000\$00
4) «Material de defesa e segurança pública»	25.000\$00
Artigo 216.º «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província»:	
N.º 1), alínea a) «Portes de correio e telegráficos — Correios»	18.750\$00
N.º 2), alínea b) «Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na província»	15.625\$00
Artigo 217.º, n.º 1) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	11.250\$00
	501.875\$00

Usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 206.º, n.º 1), ali-

nea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Setembro de 1955.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 550

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 2.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 233.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Portes de correio e telégrafos — Correios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 231.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com vencimentos, fardamento e alimentação de europeus a incorporar na província», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 1.500.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 998.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 220.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 999.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola,

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

4.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 207.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças do ultramar», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 4), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 206.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	275.000\$00
Artigo 208.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão e do ultramar — A vinte e seis praças em comissão (§ 3,00 por dia)»	25.000\$00
	300.000\$00

Ministério do Ultramar, 27 de Setembro de 1955. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional

Portaria n.º 15 559

Convindo alargar já no próximo ano lectivo o beneficio da frequência dos cursos especiais de preparação militar a todos os estudantes dos cursos superiores: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, que o n.º 2.º da Portaria n.º 15 454, de 6 de Julho de 1955, passe a ter a seguinte redacção:

2.º Os cursos especiais poderão ser frequentados voluntariamente pelos estudantes das Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra, não sendo neles inscritos pela primeira vez alunos com menos de 18 anos nem com mais de 21 anos completos.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 6 de Outubro de 1955. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 562

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

5.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Na província da Guiné, reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 225.º «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 222.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal —	
Remunerações certas ao pessoal em exercício —	
Pessoal dos quadros aprovados por lei»	292.000,500

Artigo 224.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	8.000\$00
	<hr/> 300.000\$00

b) Na província da Guiné, reforçar com 130.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 224.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2), alínea b) «Alimentação a praças — A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	40.000\$00
N.º 3), alínea b) «Fardamento e calçado às praças — A 388 cabos e soldados indígenas, a 2\$50 diários»	15.000\$00
Artigo 231.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento» . . .	75.000\$00
	<hr/> 130.000\$00

c) Na província da Guiné, reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 227.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 224.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 24 cabos europeus, a 25\$ diários»	75.500\$00
Artigo 238.º «Suplemento de vencimentos»	74.500\$00
	<hr/> 150.000\$00

d) Na província da Guiné, reforçar com 25.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 227.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 223.º, n.º 3), alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe — Especiais»	7.500\$00
Artigo 224.º, n.º 3), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças — A 24 cabos europeus, a 6\$ diários»	17.500\$00
	25.000\$00

e) Na província da Guiné, reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 228.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 231.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas de instrução»	27.500\$00
Artigo 235.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	12.500\$00
Artigo 238.º «Suplemento de vencimentos»	10.000\$00
	50.000\$00

f) Na província de Macau, reforçar com 61.600\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 186.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 185.º, n.º 1), alínea a) «Serviços

militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Viaturas com motores», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 11 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 569

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o *Formulário dos Medicamentos para Uso dos Hospitais Militares*.

Ministério do Exército, 22 de Outubro de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 573

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 40.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 192.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 188.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	20.000,500
--	------------

Artigo 190.º, n.º 1), alínea c) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A 145 praças»	20.000\$00
	40.000\$00

b) Reforçar com 12.491\$50 a verba do capítulo 8.º, artigo 234.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província da Guiné, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 237.º «Serviços militares — Subsídio para renda de casa», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 998.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1000.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1007.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1010.º «Serviços militares — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1236.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas»	70.000\$00
Artigo 1237.º, n.º 5), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	700.000\$00
	770.000\$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1224.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

4.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 199.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	
N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	13.000\$00
N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole»	20.000\$00
	33.000\$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remu-

nerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 25 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 579

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir em Angola um crédito especial de 2:300.000\$, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 1009.º «Serviços militares — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da referida província.

.....

Ministério do Ultramar, 28 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 596

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução da Artilharia Pesada — Parte VII — Material 11,4 cm m/46 e Material 14 cm m/43 — Instrução do Artilheiro Servente.

Ministério do Exército, 4 de Novembro de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 15 605

Atendendo ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 280, de 13 de Agosto de 1955: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército,

fixar a organização da Inspeção de Artilharia de Costa e regular as suas atribuições, nos termos seguintes:

1.º A Inspeção de Artilharia de Costa fica na immediata dependência da Direcção da Arma de Artilharia e compete-lhe:

a) A inspecção e fiscalização técnica das tropas e serviços de artilharia de costa, tanto no continente como nos arquipélagos dos Açores, da Madeira e de Cabo Verde;

b) A inspecção do material de guerra de qualquer natureza relativo à defesa costeira;

c) A colaboração na preparação e na execução das medidas relativas à defesa costeira, pela forma como lhe for determinado pelos organismos competentes;

d) A colaboração, por intermédio do inspector, na Comissão Superior de Fortificações.

2.º A inspecção compreenderá:

Secretaria.

Secção técnica.

Secção de material.

Biblioteca.

À secção técnica competirá especialmente o estudo dos assuntos respeitantes à técnica de artilharia de costa;

À secção de material competirá designadamente fiscalizar a conservação e o bom funcionamento do material, tanto as bocas de fogo como o das centrais de tiro, geradoras, centrais eléctricas e outras instalações essenciais à actuação da defesa costeira. As duas secções deverão superintender conjuntamente na montagem de aparelhos, instrumentos e material de artilharia de costa, mediante a acção coordenadora do inspector.

3.º Para o desempenho das suas funções a Inspeção de Artilharia de Costa disporá, além do inspector, do pessoal constante do quadro seguinte:

Pessoal	Secretaria	Secção técnica	Secção de material	Total
Tenentes-coronéis ou majores de artilharia.	-	1	1	2
Capitães de artilharia	-	1	(a) 1	2
Capitão ou subalterno do quadro dos serviços auxiliares do Exército	1	-	-	1

Pessoal	Secretaria	Secção técnica	Secção de material	Total
Amanuenses	-	-	-	2
Cabos escriturários	-	-	-	2

(a) De preferência engenheiro fabril ou de armamento.

Ministério do Exército, 11 de Novembro de 1955.—
O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 606

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 1:375.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1227.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edifícios militares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1224.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado da Índia:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 329.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria»

58.500\$00

Artigo 331.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «De imóveis»	58.500\$00
N.º 2) «De semoventes»	17.550\$00
Artigo 332.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	
	17.550\$00
Artigo 339.º, n.º 2), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	
	17.550\$00
	169.650\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 327.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	
	99.450\$00
Artigo 328.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:	
N.º 1) «Gratificações de comando ou comissão»	4.387\$50
N.º 6) «Gratificação de serviço aos oficiais»	1.462\$50
Artigo 339.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	
	17.550\$00
Artigo 341.º «Encargos gerais — Abono de família»	5.850\$00
Artigo 342.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	40.950\$00
	169.650\$00

c) Reforçar com 88.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 185.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 195.º, n.º 5) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Melhoria do vencimento complementar do custo de vida», da mesma tabela de despesa.

5.º Nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir em Angola um crédito especial de 164.200\$ para pagamento de indemnizações por benfeitorias nos terrenos destinados aos novos quartéis, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor daquella província.

6.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 339.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado da Índia, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 327.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	35.100\$00
Artigo 342.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	14.900\$00
	<hr style="width: 100%; border: 0.5px solid black;"/>
	50.000\$00

Ministério do Ultramar, 16 de Novembro de 1955.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 614

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 5.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 224.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo», da tabela de despesa

ordinária do orçamento geral em vigor da província da Guiné, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 222.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1955.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 3.ª Repartição

I) Tornando-se necessário actualizar o Regulamento de Administração da Fazenda Militar, de 1864, publicado há quase um século e, portanto, obsoleto na maior parte;

Encontrando-se as normas reguladoras da habilitação de vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos dispersas por variadas fontes, o que torna a sua consulta e conhecimento difícil e moroso;

Verificando-se deste modo a conveniência e necessidade de reunir e sistematizar num único documento os princípios e normas que regem a matéria:

Determina-se, para a execução no Exército, o seguinte:

- 1.º São aprovadas e postas em execução as instruções para a habilitação de herdeiros a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos e para a concessão de subsídios para funeral.
- 2.º Estas instruções entram transitória e imediatamente em vigor, devendo a habilitação de herdeiros a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos e a concessão de subsídios para funeral reger-se exclusivamente pelas disposições nelas contidas.
- 3.º Os casos omissos ou alterações a estas instruções serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército e despacho de concordância

do Ministro das Finanças e ficarão a constituir parte integrante das mesmas, devendo ser tomados em consideração na publicação definitiva a efectuar um ano após a publicação provisória.

**Instruções para a habilitação de herdeiros
a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares
falecidos e para a concessão de subsídios para funeral**

TITULO I

Habilitação de vencimentos deixados na Fazenda

CAPITULO I

Generalidades

Artigo 1.º Podem habilitar-se aos vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos:

1.º Herdeiros;

2.º Cooperativas e cantinas militares.

§ 1.º A habilitação e ordem de preferência consideradas no corpo do artigo entendem-se sem prejuízo do que se encontra estabelecido sobre privilégios na lei geral.

§ 2.º As dívidas aos depósitos de géneros regimentais, como dívidas ao Estado, devem ser liquidadas antes de se proceder à habilitação dos vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos, procedendo-se conforme dispõe o artigo 16.º das presentes instruções.

Art. 2.º O crédito da cooperativa ou cantina tem preferência sobre o da família do devedor.

§ único. O pagamento das dívidas deixadas às cooperativas e cantinas é realizado até onde comportar os vencimentos deixados pelo militar falecido.

Art. 3.º Pelo Ministério do Exército sòmente correm os processos de habilitação respeitantes aos militares falecidos que eram abonados pelo referido Ministério ou organismos dele dependentes administrativamente.

Art. 4.º Os processos de habilitação respeitantes aos militares reformados que eram abonados pela Caixa

Geral de Aposentações correm pela referida entidade. Excepcionalmente são aceites no Ministério do Exército os processos respeitantes às dívidas contraídas nas cooperativas e cantinas militares, regendo-se, quanto a prazos e documentos exigíveis, pelas regras contidas nos artigos 13.º, n.º 2.º, alíneas a) e b), e 14.º das presentes instruções.

Art. 5.º Na situação prevista no artigo anterior os requerimentos são enviados à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, devidamente informados, pelas vias competentes.

Art. 6.º Para os fins do artigo 4.º os requerimentos, com o visto do chefe da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, por delegação do administrador-geral do Exército, e mais documentos serão depois remetidos ao contencioso da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para os devidos efeitos.

CAPITULO II

Habilitação de herdeiros

SECÇÃO I

Espécies de habilitação

Art. 7.º A habilitação de herdeiros pode revestir duas formas: judicial e administrativa.

Art. 8.º Dá-se a habilitação judicial quando há herdeiros menores, interditos, ausentes ou desconhecidos ou ainda no caso de todos os herdeiros serem maiores e a quota da herança a atribuir a cada um ser superior a 50.000\$.

Art. 9.º Dá-se a habilitação administrativa nos casos restantes.

Art. 10.º A fim de possibilitar a habilitação, compete aos conselhos administrativos por onde era abonado o militar falecido:

1.º Avisar os herdeiros de que devem entregar nos referidos conselhos a documentação exigida nos artigos 11.º e 12.º dentro dos prazos estabelecidos nas presentes instruções;

2.º Enviar imediatamente à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército os requerimentos apresentados, e bem assim os restantes e necessários

documentos, estes à medida que forem sendo entregues nos aludidos conselhos;

3.º Entregar aos herdeiros uma nota na qual se mencione a importância dos vencimentos deixados pelo falecido, para efeitos do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, a efectuar na respectiva secção de finanças;

4.º Proceder ao exame da documentação apresentada, verificando se há divergência de nomes, e, se a houver, diligenciar para que os herdeiros apresentem as justificações administrativas, feitas perante a junta de freguesia da residência dos requerentes, atestando que os diferentes nomes pertencem a uma e à mesma pessoa. Porém, se o crédito reclamado for superior a 1.000\$ e se a divergência de nomes provier de erro no assento do registo civil ou paroquial, a rectificação tem de ser feita por meio de justificação, deduzida nos termos do artigo 224.º do Código de Registo Civil;

5.º Conferir as públicas-formas, quando as houver, com os originais a que respeitem, lançando depois no visto da pública-forma e no alto da respectiva página a verba de «conferida», seguida da data e assinatura, autenticada com selo branco;

6.º Verificar se o papel selado e selo das certidões e restantes documentos estão devidamente actualizados conforme a Lei do Selo, procedendo do mesmo modo quanto aos documentos apresentados para conferência das públicas-formas.

§ único. Os avisos dos conselhos administrativos não constituem mais do que a diligência da Administração no sentido de facilitar a efectivação de direitos, não podendo depender deles a contagem do improrrogável prazo fixado na lei; porém, a sua falta sujeita os responsáveis à acção disciplinar por falta de cumprimento de uma determinação superior.

SECÇÃO II

Documentos exigidos

Art. 11.º São necessários para instruir a habilitação judicial os seguintes documentos:

1.º Requerimento em papel selado pedindo os vencimentos, o qual será entregue no conselho administrativo por onde o militar falecido era abonado;

2.º Certidão de sentença, que no caso de menores é respeitante ao inventário orfanológico, passada pelo tribunal da comarca por onde correu o processo de habilitação judicial, devendo na mesma constar as partilhas pelos herdeiros da importância dos vencimentos deixados pelo militar falecido.

§ 1.º O requerimento exigido no n.º 1.º deste artigo é subscrito:

a) Pela viúva, que requer por si e por seus filhos menores;

b) Não sobrevivendo a viúva e existindo filhos menores, pelo tutor legalmente constituído.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior os filhos maiores existentes têm de apresentar requerimento cada um de per si.

§ 3.º Quando tenha sido deduzida a habilitação judicial e corra inventário orfanológico poderá o cabeça-de-casal, munido de autorização judicial, promover o seu recebimento nos termos do artigo 2083.º do Código Civil, requerendo a S. Ex.ª o Ministro e instruindo o requerimento com a correspondente autorização.

Art. 12.º São necessários para instruir a habilitação administrativa, na generalidade dos casos, os seguintes documentos:

1.º Quando sobreviver a viúva, sem que existam outros ascendentes ou descendentes:

a) Requerimento (papel selado) pedindo os vencimentos;

b) Certidões de casamento e de óbito do militar;

c) Certidões de óbito dos pais do militar, se forem necessárias;

d) Declaração (papel selado) de três oficiais com a indicação dos herdeiros do militar conhecidos, estado, idade e as assinaturas autenticadas por qualquer entidade militar com selo branco;

e) Documento justificativo do pagamento do imposto sucessório, por parte dos herdeiros, se o mesmo for devido, em relação aos vencimentos deixados, ou documento justificativo da secção de finanças de que o pagamento do imposto está assegurado para o Estado. Se o documento não for em papel selado, deve ser posto um selo fiscal de 5\$, devidamente inutilizado. Este documento não é necessário a respeito da metade

dos vencimentos, quando for a meação do cônjuge sobrevivente.

2.º Quando sobreviver a viúva, havendo apenas ascendentes:

a) Requerimento (papel selado) da viúva e pais do falecido, cada um de per si;

b) Certidões de óbito, de casamento e de idade do falecido, se for necessária;

c) Certidão de casamento dos pais do falecido, se for necessária;

d) Certidão de óbito, se algum dos pais for falecido;

e) Documentos a que se referem as alíneas d) e e) do número anterior.

3.º Quando sobreviver a viúva e existirem descendentes maiores:

a) Requerimento, em papel selado, da viúva e filhos, cada um de per si;

b) Certidões de casamento e óbito do militar e da idade dos filhos;

c) A autorização do marido por cada filha casada e o consentimento da esposa por cada filho casado para cada um receber a sua parte, em papel selado, com as assinaturas reconhecidas por notário;

d) Documentos a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1.º

4.º Quando existirem apenas ascendentes:

a) Requerimentos, em papel selado, pedindo os vencimentos;

b) Certidões de óbito do militar, da esposa deste, se era casado, dos filhos, se tivesse havido algum, e de um dos pais, se for falecido;

c) Certidão de idade do militar e de casamento dos pais, se for precisa;

d) Documentos a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1.º

5.º Quando existirem apenas irmãos maiores:

a) Requerimentos, em papel selado, pedindo os vencimentos;

b) Documentos da alínea b) do n.º 4.º e certidões de óbito das pais;

c) Certidões de casamento dos pais e de idade dos requerentes e do falecido;

d) Documentos a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1.º e c) do n.º 3.º

6.º Quando existirem só filhos maiores:

a) Requerimentos, em papel selado, pedindo os vencimentos;

b) Certidões de óbito do pai e da mãe e de idade dos requerentes;

c) Documentos a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1.º

§ único. No caso de haver filhos menores não sujeitos a inventário orfanológico, nomeadamente quando além dos vencimentos o falecido não deixar bens privados, pode haver lugar a habilitação administrativa aos vencimentos deixados pelo militar falecido e esta poderá ser feita com a documentação prevista no n.º 3.º deste artigo, requerendo a viúva por si e pelos seus filhos menores e juntando a certidão de tutela, caso esta exista e a mãe seja tutora.

SECÇÃO III

Prazos

Art. 13.º Os prazos a observar para o envio da documentação necessária à habilitação são os seguintes:

1.º No caso de habilitação judicial:

a) Os requerimentos são enviados ao Ministério do Exército dentro de noventa dias, contados a partir do dia seguinte ao do falecimento;

b) A certidão da sentença é enviada dentro de trinta dias seguintes à data em que tiver sido passada;

c) Estes prazos são improrrogáveis, prescrevendo o direito à habilitação perante o Ministério do Exército se não forem observados.

2.º No caso de habilitação administrativa:

a) Os requerimentos são enviados ao Ministério do Exército dentro de noventa dias, contados a partir do dia seguinte ao do óbito;

b) Os restantes documentos são apresentados no prazo de cento e vinte dias, nos termos da alínea anterior;

c) Se os herdeiros se encontrarem ausentes do continente, os prazos referidos são aumentados de noventa dias, tratando-se de ausência nas ilhas adjacentes, e de cento e oitenta dias, no caso de províncias ultramarinas ou estrangeiro;

d) Os prazos referidos nas alíneas anteriores são improrrogáveis no que respeita aos requerimentos, im-

portando a prescrição do direito à habilitação perante o Ministério do Exército.

Para os restantes documentos sòmente são prorrogáveis, por despacho do Ministro das Finanças, quando se verifique comprovadamente que o atraso na entrega é motivado por demora do serviço público competente;

e) Exceptuam-se os requerimentos que forem apresentados pelos herdeiros dentro do prazo dos éditos, que são de aceitar.

CAPÍTULO III

Habilitação de cooperativas e cantinas

SECÇÃO I

Documentos exigidos

Art. 14.º São necessários para instruir a habilitação de cooperativas e cantinas militares os documentos seguintes, os quais devem ser apresentados, pelas vias competentes, na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército:

1.º Requerimento em papel selado;

2.º Certidão de óbito do devedor;

3.º Original ou cópia autenticada do documento comprovativo da dívida, devendo atender-se ao seguinte:

a) O documento, a juntar ao processo de habilitação, da cooperativa ou cantina comprovativo da dívida do falecido deve ser o vale, assinado por ele, com o visto do director ou gerente da referida entidade e selo branco ou carimbo. Se, por doença ou outro motivo justificado, o sócio não tiver podido assinar o vale, mas antes autorizado uma pessoa de família, nomeadamente a esposa, a fazê-lo, deve essa circunstância ser referida por meio de declaração a juntar ao processo. Em hipótese alguma será admitido um documento (vale ou requisição) assinado, seja por quem for, com data posterior à do falecimento do presumido devedor;

b) Quando não seja possível juntar ao processo de habilitação o original, será do facto feita justificação, podendo aquele ser substituído por uma cópia do vale, devidamente assinada pela direcção da cooperativa ou cantina, com o respectivo selo branco ou carimbo;

c) Excepcionalmente, admitida a hipótese de os géneros terem sido adquiridos sem que o sócio tivesse feito vale, por motivo do que será feita justificação,

podem as cooperativas ou cantinas enviar, em substituição, uma cópia da conta corrente do sócio, com a indicação dos fornecimentos feitos em vida do mesmo, devidamente assinada pela direcção do estabelecimento, autenticada com o respectivo selo branco ou carimbo e ainda com o visto do comandante ou presidente do conselho administrativo da unidade ou estabelecimento onde funcione a cooperativa ou cantina;

d) Exceptua-se do visto a que se refere o número anterior a cooperativa ou cantina que funcione isoladamente, como seja a Cooperativa Militar de Lisboa.

§ 1.º É dispensado o pagamento de imposto sucessório, por se tratar de reembolso de um adiantamento feito em fornecimento.

§ 2.º Nestas habilitações sòmente é devido imposto do selo relativamente ao requerimento, que deve ser feito em papel selado, ficando isenta do mesmo toda a restante documentação se as cooperativas e cantinas que como tal funcionem estiverem devidamente legalizadas e reconhecidas como exercendo uma função económica de utilidade pública.

SECÇÃO II

Prazos

Art. 15.º Os prazos a respeitar são os consignados nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2.º do artigo 13.º das presentes instruções.

CAPÍTULO IV

Depósitos de géneros regimentais

Art. 16.º Os fornecimentos feitos pelos depósitos de géneros regimentais a oficiais, sargentos e equiparados e ainda a cabos com família a cargo, nos termos da Portaria n.º 8225, de 19 de Setembro de 1935, podem ser liquidados, no caso de falecimento desses militares, pelas importâncias dos vencimentos deixados na Fazenda Nacional, através do respectivo conselho administrativo.

§ único. Para a cobrança dos débitos referidos no corpo do artigo deve o conselho administrativo solicitar, por nota devidamente circunstanciada, a necessária autorização.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 17.º Os conselhos administrativos devem abonar todos os vencimentos do militar, líquidos dos descontos normais, de imposição legal e regulamentar, até ao último dia, inclusive, do falecimento. O remanescente, constituindo a importância líquida a que os herdeiros do falecido terão direito, mediante habilitação legal, será abatido para a Fazenda Nacional na relação de vencimentos, bem como quaisquer outros vencimentos anteriores que se encontrem em depósito. A quota para o Montepio dos Servidores do Estado não é devida em relação ao mês do falecimento do contribuinte.

Art. 18.º Estando o processo de habilitação devidamente instruído e terminado o prazo dos éditos, sem impugnação, deve a totalidade dos vencimentos deixados pelo militar falecido ser repartida por quem se habilitou, de acordo com o necessário despacho de autorização. Os vencimentos, quando ainda dentro do respectivo ano económico, serão reabonados em relação de vencimentos e terão o destino que superiormente for determinado na distribuição pelos herdeiros.

Os abonos, quando fora do ano económico a que digam respeito, são liquidados pela verba de encargos de anos económicos findos, conforme superiormente for determinado.

Art. 19.º Os éditos são de trinta dias para os militares falecidos no continente, de sessenta dias para os falecidos nas ilhas adjacentes e de noventa dias nas províncias ultramarinas e no estrangeiro.

§ 1.º O Ministério do Exército deve promover a publicação de éditos no *Diário do Governo* somente quando se trate de habilitações administrativas a vencimentos que tenham sido abonados em conta das verbas inscritas no seu orçamento.

§ 2.º No caso especial de habilitação a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por parte dos depósitos de géneros regimentais é dispensada a publicação de éditos.

Art. 20.º No caso de haver herdeiros testamentários, o testamenteiro ou respectivo herdeiro, além do requerimento em papel selado pedindo os vencimentos, deve juntar ao mesmo a cópia ou traslado do testamento,

passado por notário, na parte que interessa, e a certidão do pagamento do imposto sucessório.

Art. 21.º Se posteriormente à habilitação forem liquidadas a favor do falecido outras importâncias, deverão os herdeiros legalmente reconhecidos ser avisados pelos respectivos conselhos administrativos. O pagamento dessas importâncias deve ser requerido no prazo de trinta dias, contados do dia seguinte, inclusive, àquele em que lhes tenha sido feita a participação. O requerimento deve vir acompanhado do *Diário do Governo* que contém o aviso ou da participação recebida.

§ único. No caso de habilitação judicial, desde que tenha sido requerida a descrição dos novos créditos a favor do falecido, o prazo para os herdeiros solicitarem o pagamento da importância é de noventa dias, a contar da data em que no respectivo tribunal lhes seja reconhecido esse direito.

Art. 22.º Sempre que haja escritura pública para o efeito, não havendo inventário orfanológico, e o herdeiro apresente o respectivo traslado notarial nesse sentido, acompanhado do competente requerimento e da certidão do pagamento do imposto sucessório, pode receber a importância dos vencimentos deixados pelo falecido, não excedendo 20.000\$, depois de colhida a necessária autorização em despacho ministerial.

Art. 23.º Os débitos ao Pavilhão da Família Militar são pagos até onde comportarem os vencimentos deixados pelo falecido, se for autorizado por despacho ministerial.

Art. 24.º Os débitos dos fornecimentos feitos pelas Oficinas Gerais de Fardamentos podem ser descontados nos vencimentos deixados pelos falecidos, mediante autorização dada por despacho ministerial, sendo o prémio de risco destinado apenas a ocorrer aos prejuízos resultantes de débitos total ou parcialmente incobráveis.

Art. 25.º Os vencimentos deixados pelos militares sócios do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar servem de garantia aos empréstimos ali contraídos e para liquidação dos mesmos se for autorizado por despacho ministerial.

Art. 26.º Quando a Sala do Soldado esteja devidamente legalizada, obedecendo perfeitamente às normas e disposições que regem a administração dos outros fundos privativos, e nela esteja integrada a cantina regi-

mental, a habilitação aos vencimentos deixados por militares falecidos e com dívidas à mesma cantina pode ser feita nas condições previstas nestas instruções para a habilitação às cooperativas e cantinas militares.

Art. 27.º Não havendo artigos pertencentes ao Estado, nem aparecendo herdeiros, os espólios das praças falecidas devem ser inventariados, classificados, avaliados e vendidos em leilão. O produto líquido e quaisquer quantias que os falecidos tiverem em seu poder devem ser entregues como receita nos cofres do Estado, donde poderão ser restituídos aos herdeiros que se habilitem durante o prazo de cinco anos.

Art. 28.º A entrega ao Cofre de Providência do Ministério das Finanças dos créditos que ficaram em dívida aos militares falecidos sócios daquela instituição deve ser promovida logo que se extinga o prazo máximo para os herdeiros requererem o pagamento das importâncias em dívida, ou seja, depois de decorridos duzentos e setenta dias seguintes ao do óbito do militar.

Art. 29.º As presentes instruções são extensivas, na parte aplicável, aos vencimentos deixados por civis ao serviço do Ministério do Exército e dos organismos dele dependentes.

Art. 30.º No caso de o militar ter falecido entre o dia anunciado para o pagamento e o fim do mês, havendo pessoa devidamente autorizada a receber os seus vencimentos, ou quando, por motivo de doença ou outro, não possa comparecer para os receber, não há lugar a habilitação, devendo esses vencimentos considerar-se legalmente pagos; porém, se não houver pessoas nessas condições ou se apresentem a receber os vencimentos já depois do falecimento do militar, deverão esses vencimentos ser abatidos para a Fazenda Nacional, para habilitação de herdeiros.

TÍTULO II

Subsídio para funeral

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 31.º Pelo Ministério do Exército poderá ser concedido um subsídio destinado a ocorrer às despesas com o funeral de militares que, sendo abonados pelo mesmo

Ministério ou organismos dependentes, faleçam em reconhecido estado de carência de meios, em conformidade com as normas estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 32.º São aplicáveis às situações discriminadas nos números deste artigo as normas seguintes:

1.º Pessoal do activo e na situação de reserva sem comissão:

a) Os subsídios são concedidos pelas importâncias que constarem na documentação de despesa, junta aos requerimentos, até ao limite máximo da importância correspondente ao quantitativo de vencimentos ou pensão mensal que era abonada aos oficiais, sargentos ou furiéis falecidos;

b) De 700\$ para primeiros e segundos-cabos;

c) De 650\$ para soldados e recrutas.

2.º Officiais da reserva e sargentos reformados ao serviço: o subsídio para funeral destes militares terá como limite o quantitativo das remunerações mensais auferidas pelos mesmos;

3.º Cabos e soldados reformados em serviço: applica-se a doutrina expressa nas alíneas b) e c) do n.º 1.º O Ministério do Exército pagará a diferença, até esse limite, entre a importância satisfeita pela Caixa Geral de Aposentações e a totalidade das despesas com o funeral, caso estas sejam superiores à respectiva pensão de reforma;

4.º Officiais, sargentos, cabos e soldados reformados sem qualquer comissão de serviço: o subsídio para funeral destes militares é igual ao quantitativo da pensão mensal do falecido, correndo todo o processo pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 33.º O funeral pode ser efectuado pelo conselho administrativo da unidade onde o militar se encontrava colocado, pela família ou, na falta desta, por outra entidade, a título justificativo.

CAPITULO II

Documentos exigidos

Art. 34.º Se o funeral for efectuado pelo conselho administrativo, tornam-se necessários os seguintes documentos:

1.º Nota do conselho administrativo, a enviar à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, indicando a data e o local

do falecimento, especificando se este se deu em hospital ou quartel e se o militar se encontrava ou não ao serviço e informando de que não se apresentou pessoa alguma de família do falecido ou qualquer outra entidade que, a título justificativo, quisesse promover o respectivo funeral;

2.º Declaração de que o falecido estava em situação de absoluta carência de meios, passada pelo conselho administrativo.

Art. 35.º Se o funeral for efectuado pela família do militar ou, na falta desta, por outra entidade, a título justificativo, são exigidos os documentos seguintes:

1.º Requerimento em papel selado, dirigido ao Ministro do Exército, onde conste o nome do requerente, morada, grau de parentesco, etc., com o falecido; data do falecimento e solicitação do subsídio para pagamento das despesas do funeral. Estes requerimentos devem ser informados pelo conselho administrativo em relação à situação militar do falecido e aos vencimentos que eram auferidos;

2.º Certidão de óbito, ou, na sua falta, indicação da *Ordem do Exército* em cujo obituário tenha sido publicado o falecimento, ou *declaração do falecimento*, passada pelo comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou repartição militar a que o falecido pertencia ou por onde recebia vencimentos, ou ainda pelo comandante militar da localidade onde tinha fixada a sua residência permanente ou onde ocorreu o óbito;

3.º Declaração comprovativa de que foi o requerente quem se encarregou do funeral e pagou as despesas, passada por autoridade militar ou civil ou ainda por três oficiais do Exército, com as assinaturas reconhecidas por notário ou autenticadas por autoridade militar com selo branco, da qual constem os nomes do requerente e do falecido, arma ou serviço, posto e unidade;

4.º Recibo em forma legal da despesa do funeral, passado pela agência funerária em nome do requerente;

5.º Atestado respeitante ao falecido, passado pela autoridade administrativa, ou uma declaração, em papel comum, passada pelo conselho administrativo ou por três oficiais, com as assinaturas autenticadas, de

que o falecido tinha absoluta carência de meios à data do falecimento.

Art. 36.º Quanto aos documentos enumerados nos artigos anteriores devem observar-se as normas seguintes:

1.º A assinatura do requerente deve ser reconhecida por notário;

2.º O requerimento e a restante documentação devem ser entregues nos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares por onde os falecidos eram abonados de vencimentos, ou comando militar onde se achavam apresentados, a fim de serem enviados à estação verificadora dos vencimentos do militar falecido;

3.º No título de saque deve constar a entidade que proferiu o despacho que autorizou a despesa, a data do mesmo, o nome do falecido e a data do falecimento.

CAPITULO III

Prazos

Art. 37.º A despesa do funeral constitui encargo do ano económico em que for proferido o despacho que o conceda.

Art. 38.º A documentação necessária à concessão dos subsídios de funeral deverá ser enviada à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército até trinta dias após a data em que ocorram os falecimentos.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

II) O último parágrafo do número 4.º das instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização, publicadas com a Portaria n.º 9353, de 26 de Outubro de 1939, na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

O centro de mobilização n.º 3 receberá os militares licenciados pertencentes aos concelhos das áreas da 4.ª região militar e ao Governo Militar de Lisboa.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos inaugurou na cidade do Porto, em 15 de Novembro do corrente ano, a sua delegação n.º 8, que se encontra instalada na Rua de Santo Ildefonso, 17, 1.º

II) A Inspeção de Artilharia de Costa, criada pelo Decreto-Lei n.º 40 280, de 13 de Agosto do corrente ano, tem actualmente a sua sede no quartel do extinto Comando de Defesa Costeira de Lisboa, em Oeiras.

III) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 30 de Dezembro do corrente ano, relações actualizadas do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

V — PARECERES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 30 de Julho do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 12 de Agosto último, que é do teor seguinte:

Nos termos do § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, é ouvido, como corpo consultivo, este Supremo Tribunal Militar por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, para emitir o seu parecer sobre o entendimento a dar aos artigos 183.º, 184.º e 186.º do citado código, em vista das divergências de interpretação na classificação e punição das infracções por extravio de artigos militares.

Nesse sentido a 1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército enviou a este

Supremo Tribunal a informação e mais papéis atinentes, que constituem o presente processo sobre o referido assunto.

Lida e ponderada devidamente toda a exposição que antecede, cumpre emitir o solicitado parecer.

Os artigos 183.º, 184.º e 186.º do Código de Justiça Militar são chamados ao juízo jurídico da interpretação na parte em que o último deles, o artigo 186.º, se reporta ao § 2.º do artigo 183.º e ao artigo 184.º Estes dois artigos indicam os objectos cujo extravio determina a punição disciplinar estabelecida no artigo 186.º E assim essa punição disciplinar abrange os autores de extravios dos objectos de fardamento especificados naquele § 2.º, bem como os dos objectos nomeados no artigo 184.º, desde que, num e noutro caso, esses objectos ou artigos sejam de valor inferior a 50\$.

Completando a intelligência dos preceitos legais supramencionados, diremos que os extravios do valor de 50\$ ou superior, tanto referentes a artigos de fardamento — calçado, cobertura de cabeça, vestuário externo ou visível com que os militares devem apresentar-se uniformizados (artigo 183.º, § 2.º) —, como aos nomeados no artigo 184.º, isto é, munições de guerra, artigos de armamento e equipamento e quaisquer outros pertencentes ao Estado, e ainda os de qualquer valor cometidos em prática repetida, ou seja pela segunda ou mais vezes, constituem crimes de extravio, sujeitos, conforme as circunstâncias, às sanções penais dos mesmos artigos 183.º e 184.º

Voltando novamente a nossa atenção para o texto do artigo 186.º, diremos, por fim, que a análise que lhe faz a 2.ª Repartição do quartel-general da 3.ª região militar não é convincente nem respeita a expressa letra da lei, que é bem clara. Aquela disposição, aludindo a qualquer dos objectos a que se refere o § 2.º do artigo 183.º e artigo 184.º, não quis neste segundo artigo repetir o que disse no primeiro — o que seria uma superfluidade imprópria da lei —, mas sim acrescentar aos objectos especificados no primeiro os objectos que indica no segundo.

É este o parecer deste Supremo Tribunal Militar.

Lisboa, 30 de Julho de 1955. — *Fernando de Oliveira Pinto*, vice-almirante — *Luís Pinto Lelo*, general — *João da Encarnação Maçãs Fernandes*, general — *Fernando Faleiro Teixeira Dinis*, contra-almirante — *Reinaldo Vale de Andrade*, general — *José Filipe Castela*, contra-almirante — *António Maria Gonçalves Ferreira*, juiz conselheiro — *Luís Clemente Pais de Sequeira*, juiz conselheiro.

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 21 de Outubro último, homologado por despacho ministerial de 4 de Novembro do corrente ano, que é do teor seguinte:

Sr. Subsecretário de Estado do Exército. — *Ex-celência*. — Determinou V. Ex.^a que este Supremo Tribunal, de harmonia com as atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, se pronuncie sobre o assunto constante da nota confidencial n.º 527/S do comando do Presídio Militar, de 13 de Julho último, junta ao processo, referente à desigualdade de critério por parte dos diversos tribunais militares quanto à aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 184, de 3 de Junho findo, a vários presidiários, entre os quais se citam: Henrique Rebelo Tavares, António Pereira da Silva Neto e Carlos Francisco Alves.

Em obediência a tal determinação, este Supremo Tribunal passa a expor o seu parecer:

O Decreto-Lei n.º 40 184 dispõe no seu artigo 2.º que «são perdoados três meses de prisão a todos os já condenados em penas privativas de liberdade»; mas no artigo 5.º dispõe também que este benefício não é de aplicar, entre outros, aos «reincidentes».

Ao interpretar esta designação de criminosos, divergências de critério se têm manifestado nos tribunais militares: enquanto uns entendem que só são de considerar «reincidentes» aqueles que

como tais foram condenados na última sentença contra eles proferida e que lhes impôs a pena que actualmente cumprem, sustentam outros que «reincidentes» são também aqueles que, cumprindo agora uma pena por um ou mais crimes em que não houve reincidência, foram todavia «reincidentes» em crimes anteriormente julgados, e pelos quais foram condenados.

Parece-nos que na interpretação a dar ao discutido artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 40 184 há que ter em consideração que os preceitos referentes à amnistia e perdão devem aplicar-se nos seus precisos termos, sem ampliações, nem restrições. Assim, uma vez que o legislador usou da expressão jurídica «reincidentes», tem necessariamente de concluir-se que nela se quis abranger todos os réus condenados como tais, quer a «reincidência» se constate na última condenação, quer se tenha verificado anteriormente a esta.

Em face da doutrina exposta, e tendo em vista os documentos juntos — nota de assentos e certificados do registo criminal —, vê-se que os presidiários Henrique Rebelo Tavares e António Pereira da Silva Neto devem ser considerados, nos termos e para os efeitos do artigo 5.º citado, como reincidentes: o primeiro porque, não obstante estar a cumprir pena pelo crime de deserção, em que não é reincidente, sofreu já, anteriormente, duas condenações pelo crime de furto (sentenças de 16 de Janeiro e 17 de Março de 1952), sendo, portanto, reincidente neste crime; o segundo porque, além do crime de furto por que também foi condenado pela sentença de 3 de Julho de 1952, teve antes outra condenação por furto (sentença de 22 de Outubro de 1949), o que quer dizer que é reincidente no crime de furto.

Quanto ao presidiário Carlos Francisco Alves: além de uma condenação pelos crimes de deserção, extravio de artigos e furto (sentença de 4 de Abril de 1952), apenas sofreu, no tribunal comum, outra condenação, em 1947, mas pelo crime de dano, isto é, por um crime de diversa natureza dos outros; e assim, de harmonia com o disposto no artigo 35.º do Código Penal, não há lugar à

«reincidência», pelo que este presidiário tem direito ao benefício do perdão determinado no artigo 2.º do mencionado decreto.

Este parecer foi votado por unanimidade em sessão deste Supremo Tribunal Militar.

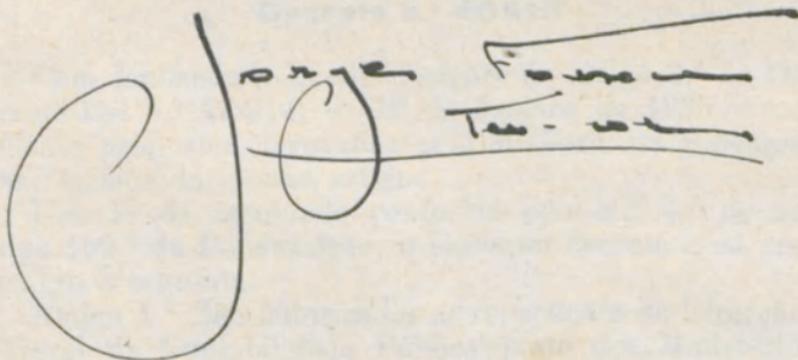
Lisboa, 21 de Outubro de 1955. — *Fernando Oliveira Pinto*, vice-almirante — *Luís Pinto Lelo*, general — *Fernando Faleiro Teixeira Dinis*, contra-almirante — *Reinaldo Vale de Andrade*, general — *José Filipe Castela*, contra-almirante — *António Maria Gonçalves Ferreira* — *Luís Clemente Pais de Sequeira*.

O Subsecretário de Estado do Exército,

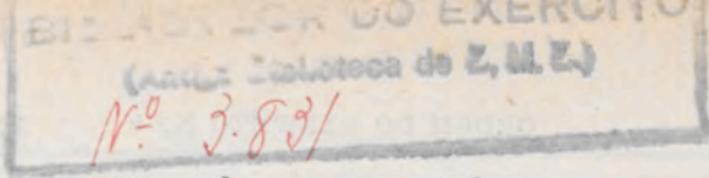
Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



The image shows a large, stylized handwritten signature in black ink. The signature is written over a horizontal line. The name 'Jorge Figueiredo' is clearly legible, with 'Jorge' on the left and 'Figueiredo' on the right. The signature is written in a cursive, flowing style.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 9

31 de Dezembro de 1955

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 415

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Reembolso ao conselho administrativo do regimento de artilharia de costa das ajudas de custo abonadas no ano de 1954 a dois sargentos artífices montadores de artilharia	4.992,500
--	-----------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 422

A reorganização das forças aéreas num departamento de Estado sob a superintendência do Ministro da Defesa Nacional e a necessidade de dentro do Exército se preparar pessoal especializado destinado à manutenção, conservação e reparação do material de toda a ordem de que as forças terrestres estão dotadas impõem a reorganização da Escola Central de Sargentos por forma a poderem nela funcionar, além do actual curso de preparação para oficiais do quadro dos serviços auxiliares, dois cursos novos destinados à satisfação das necessidades anteriormente enunciadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1955-1956 será reorganizada a Escola Central de Sargentos por forma a poderem nela ser professados os três cursos seguintes:

- Curso para a promoção a oficial do quadro dos serviços auxiliares do Exército;
- Curso para a promoção a oficial do quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército;
- Curso para a promoção a oficial do quadro auxiliar das forças aéreas.

§ 1.º Cada um dos cursos terá a duração de dois anos, com a tolerância de um para os alunos que em qualquer deles e por uma só vez não tenham obtido aproveitamento.

§ 2.º A organização do curso, o respectivo plano e o regime de estudo da Escola constarão do seu regulamento privativo.

Art. 2.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

- a) Um comandante, oficial superior com o curso da arma;
- b) Dez professores efectivos, tenentes ou capitães com o curso da arma ou serviço, dos quais dois de artilharia, um de engenharia, um do serviço de administração militar e dois de aeronáutica;
- c) Um capitão ou subalterno do quadro dos serviços auxiliares do Exército ou do quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército, auxiliar de instrução prática de manutenção de material, condução auto e organização oficial;
- d) Um secretário, capitão ou tenente, comandante da formação escolar;
- e) Um capitão ou tenente médico;
- f) Um bibliotecário, oficial da reserva quando o cargo não seja desempenhado por um dos professores;
- g) Um chefe de contabilidade do conselho administrativo, capitão ou tenente do serviço de administração militar;
- h) Um capitão ou tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército, que desempenhará também as funções de tesoureiro do conselho administrativo;
- i) Um capitão ou tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército, encarregado dos depósitos e gerente da messe dos alunos.

§ 1.º Na falta do oficial médico do quadro pode ser contratado um médico civil.

§ 2.º Quando o excesso de frequência ou as necessidades de ensino o determinem podem ser nomeados professores eventuais, mediante proposta do comandante da Escola, devidamente fundamentada.

A nomeação exige sempre despacho ministerial.

Art. 3.º Para o serviço interno da Escola disporá esta, além das praças necessárias ao funcionamento das diversas actividades, de um primeiro-sargento e três segundos-sargentos ou furriéis do serviço geral, de dois sargentos mecânicos e de um sargento enfermeiro.

Art. 4.º Além do pessoal militar referido nos artigos anteriores a Escola disporá ainda do pessoal civil assalariado para o desempenho dos serviços na cozinha da messe dos alunos, lavadaria, barbearia e oficinas.

O quadro e os salários do pessoal referido neste artigo serão fixados por despacho do Ministro do Exército, com a concordância do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 40423

O material presentemente distribuído ao Exército e à Aeronáutica, quer pelo seu volume, quer pela sua especialização, exige cuidados cada vez maiores na sua conservação e manutenção, além de conhecimentos técnicos da parte do pessoal que permitam dele tirar o melhor rendimento. Para tanto, impõe-se habilitar sargentos com a cultura e os conhecimentos indispensáveis para servirem como oficiais no serviço de material.

Por outro lado, convém que os sargentos de aeronáutica obtenham preparação especial para servirem como oficiais do quadro auxiliar das forças aéreas, diferente, portanto, da preparação exigida aos sargentos do Exército.

Havendo, assim, necessidade de reorganizar a Escola Central de Sargentos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Escola Central de Sargentos

CAPITULO I

Fins da Escola e sua subordinação

Artigo 1.º A Escola Central de Sargentos tem por fim ministrar:

a) Aos primeiros-sargentos das diferentes armas e serviços do Exército a cultura geral e os conhecimentos indispensáveis ao desempenho das funções de oficial do quadro dos serviços auxiliares do Exército;

b) Aos sargentos-ajudantes do serviço especial do Exército a cultura geral e os conhecimentos indispensáveis ao seu ingresso no quadro de oficiais técnicos do serviço de material;

c) Aos primeiros-sargentos do serviço geral e aos sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço especial da Aeronáutica para tal designados a cultura geral e os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de oficial do quadro auxiliar das forças aéreas.

Art. 2.º A Escola Central de Sargentos depende:

a) Da 2.ª Região Militar, para efeitos de disciplina, justiça, serviço de ordem e outros relativos a pessoal não docente;

b) Dos Estados-Maiores do Exército e das forças aéreas, conforme o caso, para os assuntos de natureza docente e outros de natureza escolar que interessem à vida e funcionamento da Escola, incluindo os relativos à preparação do orçamento da Escola;

c) Da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército para efeitos de contabilidade e outros de carácter administrativo.

CAPITULO II

Da admissão à Escola

Art. 3.º A Escola Central de Sargentos serão mandados admitir:

1.º Segundo uma lista única, ordenada de harmonia com as antiguidades no posto, os primeiros-sargentos

de qualquer arma ou serviço do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem, pelo menos, três anos de serviço como primeiros-sargentos nas tropas ou nos estabelecimentos próprios da arma ou do serviço a que pertençam, contados até 30 de Setembro do ano da admissão;

b) Não terem ultrapassado a idade de 46 anos no dia 1 de Outubro do ano em que lhes competir a admissão à matrícula.

2.º Os sargentos-ajudantes do serviço especial do Exército que possuam o curso de chefes de mecânicos ou equivalente e satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem, pelo menos, dois anos de serviço como chefe de mecânicos;

b) Não terem mais de 48 anos de idade no dia 1 de Outubro do ano da sua admissão.

3.º Segundo uma lista única, ordenada de harmonia com as antiguidades no posto de primeiro-sargento, os primeiros-sargentos do serviço especial e os sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço especial da Aeronáutica que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem, pelo menos, três anos de serviço como primeiro-sargento ou dois como sargento-ajudante;

b) Não terem ultrapassado a idade de 46 anos no dia 1 de Outubro do ano da sua admissão.

4.º Os primeiros-sargentos e os sargentos-ajudantes do quadro das forças ultramarinas nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º e que estejam em condições de ascender ao oficialato, no quadro de serviços auxiliares e no quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército.

Art. 4.º A 3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, tendo em atenção as necessidades de preenchimento dos quadros do Exército, as vagas destinadas às forças aéreas e capacidade escolar, submeterá à apreciação do Ministro do Exército e fará publicar na *Ordem do Exército*, até 30 de Julho de cada ano, o número de alunos que podem ser admitidos à matrícula no ano lectivo seguinte.

Art. 5.º A nomeação para a matrícula na Escola Central de Sargentos é feita:

a) Para os primeiros-sargentos de qualquer arma ou serviço do Exército, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, por ordem da antiguidade no posto de primeiro-sargento;

b) Para os sargentos-ajudantes do serviço especial, por ordem de antiguidade no posto de sargento-ajudante;

c) Para os primeiros-sargentos do serviço geral e para os sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço especial da Aeronáutica, por ordem da antiguidade no posto de primeiro-sargento.

§ 1.º Em caso de igualdade da antiguidade serão observadas as seguintes preferências:

Melhor classificação no curso ou concurso para primeiro-sargento;

Mais tempo de serviço militar efectivo;

Mais idade.

§ 2.º Até 15 de Setembro de cada ano serão publicadas em *Ordem do Exército* e em *Ordem à Aeronáutica*, conforme os casos, relações dos nomeados, com indicação daqueles a quem foi concedida desistência ou adiamento.

Art. 6.º Para efeitos da nomeação para a matrícula, a 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica organizarão e publicarão anualmente em *Ordem do Exército* e em *Ordem à Aeronáutica*, ordenadas de acordo com o constante do artigo anterior, respectivamente:

a) Uma lista de todos os primeiros-sargentos das diferentes armas e serviços do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e outra de todos os sargentos-ajudantes do serviço especial;

b) Uma lista de todos os primeiros-sargentos do serviço geral e de todos os sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço especial da Aeronáutica.

Art. 7.º É permitido o adiamento com sujeição à consequente preterição na promoção nos termos da legislação em vigor:

a) Por uma só vez, aos primeiros-sargentos das diversas armas e serviços do Exército, da Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, aos sargentos-ajudantes do serviço especial e aos primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes do serviço geral da Aeronáutica;

b) Por duas vezes, até aos 45 anos, aos sargentos-ajudantes do serviço especial da Aeronáutica.

É também permitido aos nomeados para a frequência da Escola desistirem da matrícula, ficando inibidos de a frequentar ainda que posteriormente o queiram.

§ 1.º Os primeiros-sargentos das diferentes armas e serviços do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que tenham desistido transitarão para o quadro de amanuenses do Exército logo que neste haja vacatura.

§ 2.º Os sargentos-ajudantes do serviço especial que tenham desistido continuarão no serviço efectivo do mesmo posto até atingirem o limite de idade legal.

§ 3.º Os primeiros-sargentos do serviço geral e os sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço especial da Aeronáutica que tenham desistido terão destino correspondente aos primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes das classes correspondentes do Exército.

CAPITULO III

Da duração, organização e regime dos cursos.

Art. 8.º Na Escola Central de Sargentos são professados os três cursos seguintes:

- A) Curso para a promoção a oficial do quadro dos serviços auxiliares do Exército;
- B) Curso para a promoção a oficial do quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército;
- C) Curso para a promoção a oficial do quadro auxiliar das forças aéreas.

§ único. Cada um dos cursos terá a duração de dois anos, com a tolerância de um para os alunos que em qualquer deles e por uma só vez não tenham obtido aproveitamento.

Art. 9.º O ano escolar irá de 1 de Outubro a 10 de Agosto e o ano lectivo funcionará de 15 de Outubro a 24 de Junho.

Os comandantes ou chefes das unidades, bases ou estabelecimentos providenciarão por forma que os nomeados para a frequência da Escola se apresentem nela no dia 14 de Outubro.

Art. 10.º O ano lectivo será dividido em três períodos, como segue:

- 1.º período — De 15 de Outubro a 31 de Dezembro.
- 2.º período — De 1 de Janeiro a 31 de Março.
- 3.º período — De 1 de Abril a 24 de Junho.

De 25 de Junho a 10 de Julho realizar-se-ão trabalhos práticos e de campo.

De 10 de Julho a 10 de Agosto realizar-se-ão os exames finais.

Art. 11.º Serão feriados os domingos e os dias como tal estabelecidos na lei e considerados de férias doze dias pelo Natal e doze pela Páscoa.

É igualmente considerado de férias o período subsequente aos exames da 1.ª época até 30 de Setembro.

Art. 12.º As disciplinas professadas na Escola Central de Sargentos são as seguintes:

- 1.ª Português.
- 2.ª Matemática.
- 3.ª Elementos de Geografia Geral, Geografia e História de Portugal.
Ética Militar.

4.ª 1.ª parte:

Organização Política e Administrativa da Nação Portuguesa;
Disciplina e Justiça Militar;
Organização e Funcionamento das Secretarias Militares.

2.ª parte:

Legislação Militar; Recrutamento e Mobilização; Escrituração dos Documentos de Matrícula.

- 5.ª Contabilidade e Escrituração.
Organização e Funcionamento dos Conselhos Administrativos.
- 6.ª Leitura de Cartas.
Exploração das Transmissões Militares.
Noções de Criptografia.
- 7.ª Elementos de Tática e Funcionamento dos Serviços.
Trens. Camuflagem. Defesa ABC.
- 8.ª Noções Gerais do Material das Diferentes Armas e Serviços.
Armas Ligeiras. Seu Tiro e Emprego.
- 9.ª Motores de Combustão Interna. Viaturas Auto e Prática da Sua Conservação e Utilização.

- 10.ª Reabastecimento e Manutenção do Material Automóvel e de Transmissões e do Armamento.
- 11.ª Organização e Funcionamento dos Serviços Oficiais e Técnicos.
- 12.ª Material das Diferentes Armas e Serviços, Armamento, Viaturas e Material de Transmissões.
- 13.ª Tática da Companhia e do Pelotão de Atiradores de Infantaria. Polícia Militar. Guarda e Defesa das Bases Aéreas, Órgãos de Alerta e Outros Estabelecimentos Aeronáuticos.
- Camuflagem. Defesa ABC.
- 14.ª Material em Uso na Aeronáutica. Seu Reabastecimento e Manutenção.
- 15.ª Inglês Tecnológico.

§ único. Os programas das disciplinas de Português e Matemática correspondem aos do 2.º ciclo dos liceus, com as necessárias adaptações.

Todos os programas serão presentes à apreciação superior através do Estado-Maior do Exército ou das forças aéreas, conforme os casos, e aprovados em portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 13.º As disciplinas são distribuídas da seguinte forma:

A) Curso do quadro dos serviços auxiliares do Exército

Disciplinas	Número de aulas por semana			
	1.º ano		2.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
1.ª	5	1	—	—
2.ª	3	1	—	—
3.ª	3	—	—	—
4.ª (1.ª e 2.ª partes)	2	—	4	—
5.ª	2	—	4	—
6.ª	—	—	3	2
7.ª	—	—	3	—
8.ª	1	2	2	2
9.ª	2	1	2	2
<i>Soma</i>	18	5	18	6

B) Curso do quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército

Disciplinas	Número de aulas por semana			
	1.º ano		2.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
1.ª	5	1	-	-
2.ª	3	1	-	-
3.ª	3	-	-	-
4.ª (1.ª parte)	2	-	-	-
6.ª	-	-	3	2
7.ª	-	-	3	-
10.ª	-	-	4	2
11.ª	3	1	2	-
12.ª	2	2	3	1
15.ª	-	-	3	2
<i>Soma</i>	18	5	18	7

C) Curso do quadro dos serviços auxiliares das forças aéreas

Disciplinas	Número de aulas por semana			
	1.º ano		2.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
1.ª	5	1	-	-
2.ª	3	1	-	-
3.ª	3	-	-	-
4.ª (1.ª e 2.ª partes)	2	-	4	-
5.ª	2	-	4	-
6.ª	-	-	3	2
13.ª	-	-	3	2
14.ª	2	2	2	1
15.ª	1	1	2	2
<i>Soma</i>	18	5	18	7

Os sábados destinam-se especialmente a visitas de estudo e a trabalhos práticos e de campo.

§ 1.º Nas aulas práticas da 9.ª disciplina será ministrada instrução de condução moto e automóvel.

§ 2.º Aos alunos do 1.º e 2.º ano será ministrada educação física e instrução militar apropriadas e assistirão a palestras quinzenais sobre higiene militar proferidas pelo facultativo em serviço na Escola.

Art. 14.º A distribuição das disciplinas pelos professores ficará a cargo do comandante, ouvido o conselho de instrução.

§ único. Quando as conveniências e necessidades do ensino o determinarem, para as disciplinas de Português, Geografia, História e Inglês poderão ser contratados professores, de reconhecida competência, habilitados com o curso superior correspondente ou outro de nível de cultura julgado equivalente pelo Ministério da Educação Nacional.

Art. 15.º As lições teóricas terão a duração de uma hora e os trabalhos práticos durarão, em regra, duas horas.

Art. 16.º Haverá para cada ano e para cada curso um livro de matrícula, onde se registrará a abertura, eventual interrupção e encerramento do curso, bem como a matrícula, frequência e avaliação das provas escolares.

CAPITULO IV

Frequência, aproveitamento, exames e destino dos alunos

Art. 17.º A presença dos alunos é obrigatória em todos os serviços escolares que lhes forem designados.

§ 1.º Comete falta disciplinar o aluno que faltar sem motivo justificado aos serviços em que a sua presença seja obrigatória, sendo considerada falta geral a falta a qualquer prova escrita ou a todos os trabalhos de um dia.

§ 2.º Perde o ano todo o aluno que der três faltas gerais não justificadas ou trinta justificadas.

§ 3.º As faltas não justificadas são sempre punidas disciplinarmente.

Art. 18.º A verificação do aproveitamento dos alunos faz-se normalmente por meio de repetições orais e provas práticas e escritas, devendo realizar-se em cada período escolar o mínimo de uma prova escrita por cada disciplina.

§ 1.º A avaliação das repetições orais e provas práticas e escritas será expressa em valores de 0 a 20.

§ 2.º A classificação das repetições e provas será comunicada ao conselho de instrução no final de cada período escolar.

§ 3.º O comandante da Escola poderá promover a revisão das provas escritas pelo conselho de instru-

ção, alterando-se para mais ou para menos a classificação atribuída pelo professor responsável.

Art. 19.º No fim de cada período lectivo o conselho de instrução procederá ao apuramento das médias de frequência dos alunos, até às décimas.

§ único. A média de frequência relativa às disciplinas que tenham aulas práticas é a média das médias respeitantes às aulas teóricas e às aulas práticas.

Art. 20.º São considerados reprovados os alunos que no fim do ano lectivo não obtiverem média geral de 10 valores e também os que, seja qual for a média geral obtida, tiverem classificação inferior a 10 valores em mais de uma disciplina.

§ 1.º A média geral a que se refere este artigo é a média das médias da frequência em cada disciplina.

§ 2.º O comandante da Escola, ouvido o conselho de instrução, poderá fazer interromper o curso e classificar sem aproveitamento qualquer aluno que depois do final do 1.º período escolar se mostre incapacitado para a sua frequência.

Art. 21.º O aluno que for encontrado a copiar ou a servir-se de qualquer meio de fraude nas provas escritas ou práticas será considerado como destituído das qualidades de carácter e de aprumo pessoal indispensáveis ao exercício da carreira das armas e, consequentemente, eliminado do curso.

Art. 22.º Os alunos poderão desistir da frequência dos cursos, desde que apresentem a conveniente declaração, por escrito, ao comandante, que comunicará o facto à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército ou ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica. A declaração de desistência em relação a qualquer dos anos considera-se como desistência do curso.

§ único. Os alunos que desistam ficam inibidos de voltar a frequentar a Escola.

Art. 23.º Recolherão imediatamente às suas unidades ou ocupações normais os alunos que perderem o ano:

- a) Por terem ficado reprovados;
- b) Por excesso de faltas;
- c) Por terem sido julgados sem aproveitamento durante o ano pelo comandante da Escola, ouvido o conselho de instrução;
- d) Por terem desistido da frequência do curso.

§ único. Os alunos referidos nas alíneas a), b) e c) serão mandados apresentar na Escola no ano imediato

para nova matrícula, se ainda não tiverem perdido a tolerância de um ano prevista no § único do artigo 8.º

Art. 24.º Os alunos que terminarem o ano lectivo com aproveitamento serão submetidos a exame por disciplinas, o qual constará de prova escrita e prova oral para as cinco primeiras, prova escrita para a 15.ª e apenas prova oral para as restantes.

As provas escritas terão a duração máxima de duas horas. As provas orais terão a duração normal de trinta minutos para cada disciplina.

Art. 25.º O júri das provas de exame de cada disciplina será constituído por três professores, entre os quais se contará sempre o da própria disciplina.

Art. 26.º Compete aos membros do júri:

a) Ditar ou distribuir os pontos;
b) Assistir a todo o desenvolvimento dos pontos propostos, procurando impedir a prática de qualquer incorrecção;

c) Rubricar as folhas em que se devem realizar as provas e classificar estas;

d) Proceder aos interrogatórios.

§ 1.º Os pontos e interrogatórios nunca abrangerão programa não ensinado durante o ano.

§ 2.º É proibido aos membros do júri prestar a qualquer dos examinandos esclarecimentos que se relacionem com os assuntos das provas escritas.

§ 3.º Para cada prova escrita haverá três pontos, aprovados pelo conselho de instrução, dos quais um será tirado à sorte no acto do exame pelo mais antigo dos examinandos.

§ 4.º As provas orais iniciar-se-ão em regra decorrido o intervalo de três dias após a terminação das provas escritas.

Art. 27.º A classificação de exame de cada disciplina será obtida da seguinte forma:

a) A nota de cada prova escrita ou oral nas diferentes disciplinas será proposta pelo respectivo professor e aprovada pelos restantes membros do júri;

b) A classificação de cada disciplina será a média das notas nela obtidas pela forma indicada na alínea anterior.

§ 1.º Depois de cada prova escrita ou oral será lavrado o respectivo termo, assinado por todos os membros do júri, e seguidamente tornada pública a respectiva classificação por um boletim afixado no vestibulo da Escola.

§ 2.º Quando qualquer membro do júri não concordar com a classificação proposta pelo professor da respectiva disciplina poderá recorrer por escrito para o comandante da Escola, que decidirá em última instância, depois de ouvido o conselho de instrução, lavrando-se em seguida o respectivo termo, conforme o prescrito no parágrafo anterior.

Art. 28.º Para a classificação dos exames atender-se-á à seguinte equivalência de valores:

De 0 a 9 valores — reprovado.

De 10 a 15 valores — aprovado.

De 16 a 20 valores — distinto.

§ único. Perdem o ano os alunos que ficarem reprovados em mais de uma disciplina. São arredondadas para 10 valores as classificações obtidas nos termos da alínea *b*) do artigo 27.º cuja média for igual ou superior a 9,5 e inferior a 10 valores.

Art. 29.º A classificação anual será a média das classificações obtidas nos exames das disciplinas que constituem o ano escolar.

Art. 30.º A classificação final do curso será a média das classificações obtidas no 1.º e 2.º anos, se o conselho de instrução, por proposta do comandante da Escola, não votar classificação diferente.

Art. 31.º Os termos do exame constarão de livros oficiais, que serão assinados por todos os membros do júri e lavrados pelo professor mais moderno quando este não for o professor da disciplina.

Art. 32.º É facultada uma 2.ª época de exames, em Outubro, aos alunos que na 1.ª época:

a) Por motivo de desastre em serviço ou doença verificada antes da data do início dos exames e comprovada pelo médico da Escola, não puderem realizar as provas;

b) Tenham ficado reprovados numa disciplina.

§ 1.º O comandante poderá promover a verificação da doença, mandando baixar ao Hospital Militar o aluno que, por tal motivo, não pode comparecer em exame.

§ 2.º Para a classificação anual, os alunos que se aproveitarem das vantagens estabelecidas na alínea *b*) do corpo deste artigo consideram-se, quando aprovados, como tendo obtido a classificação de 10 valores no exame feito na segunda época.

Art. 33.º Os alunos do 1.º ano que ficarem aprovados em todas as disciplinas entrarão no gozo de licença de férias, para se apresentarem novamente na Escola no início do ano lectivo seguinte.

Aqueles que tenham de ser submetidos a exame na 2.ª época entrarão igualmente de licença e deverão apresentar-se na Escola em 1 de Outubro, salvo se expressamente lhes for determinada data de apresentação diferente.

Art. 34.º Os alunos que concluírem os cursos da Escola Central de Sargentos recolherão às respectivas unidades e estabelecimentos militares no dia 15 de Setembro, mantendo-se até lá na situação de licença com todos os vencimentos.

Art. 35.º Até 16 de Outubro serão enviadas à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica relações com as classificações finais dos alunos que concluíram os cursos da Escola Central de Sargentos, os quais serão promovidos seguidamente ao posto de sargento-ajudante dos respectivos quadros pela ordem de classificação dos mesmos cursos, se ainda não tiverem essa graduação.

§ 1.º Em caso de igualdade de classificação a inscrição nas relações a que se refere este artigo será feita pela ordem de antiguidade estabelecida nas listas de que trata o artigo 6.º

§ 2.º Os primeiros-sargentos das diferentes armas ou serviços do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que tenham desistido da frequência da Escola, perdido a tolerância de um ano admitida no § único do artigo 8.º e os que pelo limite de idade ou por qualquer outro motivo estejam inibidos de ascender ao officialato do quadro dos serviços auxiliares do Exército transitam para o quadro de amanuenses do Exército logo que nele haja vacatura.

§ 3.º Os sargentos-ajudantes pertencentes ao quadro auxiliar dos serviços especiais do Exército que igualmente tenham desistido da frequência da Escola, perdido a tolerância ou que por qualquer motivo estejam inibidos de ascender ao officialato do quadro dos serviços técnicos do Exército continuam no serviço efectivo no mesmo posto até atingirem o limite de idade referido no artigo 60.º do Decreto n.º 28 401.

§ 4.º Os primeiros-sargentos do serviço geral e os sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço espe-

cial da Aeronáutica que tenham também desistido, perdido a tolerância ou por qualquer motivo não possam ascender ao oficialato terão destino equivalente ao adoptado para as classes correspondentes do Exército nos §§ 2.º e 3.º

CAPITULO V

Dos conselhos

Art. 36.º Haverá na Escola Central de Sargentos os seguintes conselhos:

- a) Conselho de instrução;
- b) Conselho administrativo.

Art. 37.º O conselho de instrução será presidido pelo comandante da Escola e constituído pelos respectivos professores efectivos.

Art. 38.º Compete ao conselho de instrução:

a) Deliberar sobre todos os assuntos de interesse pedagógico acerca dos quais for consultado, propondo as modificações ao presente regulamento que a experiência tiver aconselhado;

b) Dar parecer sobre as substituições dos professores motivadas por circunstâncias imprevistas;

c) Propor o desdobramento dos cursos em turmas quando o julgar conveniente;

d) Dar parecer sobre os assuntos relativos ao ensino ou à vida da Escola que o comandante entenda dever submeter à sua apreciação;

e) Pronunciar-se sobre todos os conflitos de jurisdição ou de natureza pedagógica e didáctica suscitados entre os professores, quando para tal for solicitado pelo respectivo comandante para seu esclarecimento ou para que a pendência possa ser submetida à apreciação das entidades superiores.

Art. 39.º O conselho de instrução reunirá quando for convocado pelo comandante e ordinariamente:

a) Na primeira metade de Outubro de cada ano, para elaboração do plano anual de trabalhos;

b) No fim de cada período escolar, para apuramento das médias de frequência dos alunos;

c) Nos primeiros cinco dias de Julho, para elaboração do programa para o serviço de exames, aprovação dos respectivos pontos e nomeação dos professores que deverão constituir os júris;

d) No dia 1 de Outubro, para os mesmos fins da alínea anterior, relativamente aos exames da 2.ª época.

§ único. As resoluções do conselho de instrução constarão de actas redigidas pelo respectivo secretário, professor menos graduado ou mais moderno.

Art. 40.º O conselho administrativo funcionará, na parte applicável, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO VI

Do pessoal da Escola

Art. 41.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

a) Um comandante, official superior com o curso da arma;

b) Dez professores effectivos, tenentes ou capitães com o curso da arma ou serviço, dos quais dois de artilharia, um de engenharia, um do serviço de administração militar e dois de aeronáutica;

c) Um capitão ou subalterno do quadro dos serviços auxiliares do Exército ou do quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército, auxiliar de instrução prática de manutenção de material, condução auto e organização officinal;

d) Um secretário, capitão ou tenente, comandante da formação escolar;

e) Um capitão ou tenente médico;

f) Um bibliotecário, official da reserva quando o cargo não seja desempenhado por um dos professores;

g) Um chefe de contabilidade do conselho administrativo, capitão ou tenente do serviço de administração militar;

h) Um capitão ou tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército, que desempenhará também as funções de tesoureiro do conselho administrativo;

i) Um capitão ou tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército encarregado dos depósitos e gerente da messe dos alunos.

§ 1.º Na falta do official médico do quadro pode ser contratado um médico civil.

§ 2.º Quando o excesso de frequência ou a necessidade de ensino o determinem podem ser nomeados professores eventuais, mediante proposta do comandante da Escola, devidamente fundamentada.

A nomeação exige sempre despacho ministerial.

§ 3.º O pessoal em serviço na Escola Central de Sargentos terá residência obrigatória na localidade da sede da mesma Escola.

Art. 42.º Para o serviço interno da Escola disporá esta do seguinte pessoal menor:

Um primeiro-sargento de infantaria, que responderá pela escrita da formação escolar;

Três sargentos de qualquer arma, serviço ou quadro, para amanuenses da secretaria e do conselho administrativo, para fiel das aulas e dos armazéns e para os serviços técnicos e obras da Escola;

Um sargento do quadro de mecânicos automobilistas, encarregado do material auto e respectiva oficina;

Um sargento do quadro de mecânicos electricistas, encarregado do material e serviços de electricidade e respectiva oficina;

Um sargento enfermeiro;

Nove primeiros-cabos, sendo:

Dois ajudantes de mecânico automobilista;

Um ajudante de radiomontador;

Um radiotelefonista;

Um ferrador.

Soldados anualmente autorizados no orçamento, dos quais serão:

Três condutores de viaturas auto;

Um motociclista;

Dois condutores de viaturas hipomóveis;

Dois radiotelegrafistas;

Um carpinteiro.

Um pedreiro.

Dois cozinheiros.

Dois corneteiros.

Art. 43.º Além do pessoal militar referido no artigo anterior, a Escola disporá ainda do pessoal civil assalariado para desempenho dos serviços na cozinha da messe dos alunos, lavandaria, barbearia e oficinas.

O quadro e os salários do pessoal referido neste artigo serão fixados por despacho do Ministro do Exército, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 44.º Na Escola será normalmente organizada uma formação escolar, em que são tratados todos os assuntos de administração e disciplina respeitantes aos alunos e praças da Escola.

A formação terá ainda a seu cargo o registo dos solípedes.

CAPITULO VII

Das nomeações e substituições

Art. 45.º O comandante da Escola é um oficial superior, livremente escolhido pelo Ministro do Exército.

Os restantes oficiais do Exército serão nomeados pelo mesmo Ministro, mediante proposta do comandante.

Os oficiais da Aeronáutica serão nomeados pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, mediante proposta do comandante.

Art. 46.º O comandante será substituído durante os seus impedimentos eventuais pelo 2.º comandante, professor mais antigo em exercício.

Art. 47.º Os professores, no caso de impedimento temporário, substituem-se mutuamente e só serão substituídos interinamente por oficiais estranhos à Escola quando for julgado de absoluta necessidade e mediante proposta do comandante.

CAPITULO VIII

Das atribuições e deveres

Art. 48.º Ao Estado-Maior do Exército e ao Estado-Maior das Forças Aéreas, respectivamente por intermédio do subchefe do Estado-Maior e do comandante da instrução e treino, compete exercer a fiscalização superior dos cursos ministrados na Escola Central de Sargentos, na parte que a cada departamento respeita.

A cada acto de inspecção corresponderá um relatório, que será presente à apreciação ministerial.

Art. 49.º O comandante exerce a superintendência e fiscalização sobre todos os serviços, sendo o principal responsável pela sua boa execução, e compete-lhe especialmente:

a) Dar seguimento às resoluções do conselho de instrução que obtenham a sua concordância e não dependam de autorização superior, solicitando esta para as que dela careçam;

b) Tomar directamente à sua conta a educação moral e cívica dos alunos por meio de conferências e palestras ou por outra forma que julgue adequada, tendo sempre em vista a formação do espírito militar, fortalecimento do sentimento de obediência e a exaltação das qualidades de carácter e de boa conduta social que devem ornar o official;

c) Convocar e presidir os conselhos escolar e administrativo;

d) Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração da Escola e rubricar as folhas dos mesmos livros por seu punho ou por chancela, mas sempre autenticados com o selo branco;

e) Autorizar a passagem de certidões a extrair dos livros da Escola que se refiram a actos públicos;

f) Elaborar no fim de cada ano escolar um relatório circunstanciado, que enviará à 3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e ao Estado-Maior das Forças Aéreas.

§ único. A competência disciplinar do comandante da Escola é igual à fixada nos respectivos regulamentos para os comandantes de regimento.

Art. 50.º Ao 2.º comandante compete coadjuvar o comandante, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens e determinações, e tem especialmente a seu cargo os assuntos de carácter interno relativos à formação e à conservação, arrumo e distribuição do material escolar.

Art. 51.º Os professores, além dos deveres gerais que lhes incumbem como officiais e auxiliares do comandante, são responsáveis pelo ensino das suas disciplinas, competindo-lhes especialmente:

a) Dirigir os alunos nos trabalhos práticos, trabalhos do campo e visitas de estudo a estabelecimentos militares e outros;

b) Propor ao conselho de instrução o que julgarem conveniente para melhorar e desenvolver o ensino;

c) Elaborar os pontos para exame das suas disciplinas, submetendo-os à aprovação do conselho de instrução;

d) Manter o material didáctico distribuído às salas que lhes estão atribuídas em perfeito arrumo e bom estado de conservação, propondo o que julgarem conveniente para esse efeito;

e) Aproveitar todas as oportunidades para criar no espírito do aluno hábitos de sociedade e de boa conduta, tanto na vida pública como na vida privada.

§ único. Os professores são obrigados à regência do número de horas semanais que as necessidades do ensino exigirem e em harmonia com a resolução do comandante, ouvido o conselho de instrução.

Art. 52.º Os oficiais auxiliares de instrução terão a seu cargo os trabalhos que lhes forem determinados pelo comandante e, em especial, a chefia das oficinas escolares.

Art. 53.º Ao secretário, chefe da secretaria da Escola e comandante da formação escolar compete especialmente:

a) Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do comandante;

b) Arquivar os trabalhos práticos dos alunos e as provas escritas dos exames;

c) Levar ao conhecimento do 2.º comandante quaisquer petições, queixas ou participações respeitantes à formação escolar, depois de devidamente informadas;

d) Dirigir a instrução das praças da formação e manter em alto grau a sua educação e disciplina.

§ único. Como comandante da formação, tem competência disciplinar igual à fixada nos respectivos regulamentos para os comandantes de companhia.

Art. 54.º Compete ao médico em serviço na Escola desempenhar o serviço da sua especialidade segundo a legislação em vigor e fazer as palestras a que se refere o § 2.º do artigo 13.º do presente diploma.

Art. 55.º Ao oficial encarregado dos depósitos e gerente da messe compete especialmente:

a) Manter a disciplina e obrigar ao rigoroso cumprimento das determinações do regulamento interno;

b) Fazer a escrita nos livros regulamentares.

CAPITULO IX

Disposições diversas e transitórias

Art. 56.º Durante o ano lectivo e no período destinado a trabalhos práticos, trabalhos de campo e a exames, os alunos serão abonados de subsídio de alimentação constante dos orçamentos do Ministério do Exército e do Subsecretariado de Estado da Aeroná-

tica e anualmente fixado por acordo entre os dois departamentos.

Art. 57.º Quando qualquer professor for promovido a posto que o iniba de continuar na Escola só será transferido findo o ano escolar que estiver decorrendo.

Art. 58.º O pessoal em serviço na Escola não poderá ser desviado do serviço privativo da mesma sem ordem expressa em despacho ministerial.

Art. 59.º Durante o ano lectivo será nomeado diariamente um oficial do corpo docente para presidir às refeições na messe dos alunos.

Art. 60.º Será nomeado diariamente para o serviço da Escola um aluno de dia, ao qual caberão as atribuições fixadas no regulamento do serviço interno.

Art. 61.º Na Escola Central de Sargentos funcionará uma messe para os alunos solteiros ou que não residam na localidade com as suas famílias.

Art. 62.º A Escola disporá de material automóvel e de toda a natureza indispensável ao serviço de instrução, visitas de estudo e transportes.

Art. 63.º Os alunos que actualmente frequentam a Escola Central de Sargentos concluirão os seus cursos ao abrigo da legislação anterior, com excepção dos pertencentes aos serviços especiais e que tenham transitado para o 2.º ano do curso, os quais frequentarão no próximo ano lectivo as disciplinas que habilitam para o quadro auxiliar de oficiais técnicos do Exército, mediante adequada organização dos programas dessas disciplinas, a observar durante aquele período transitório.

§ único. Os alunos do 1.º ano que por qualquer motivo o não tenham concluído ingressarão no regime estabelecido pelo presente diploma.

Art. 64.º Para os oficiais que inicialmente ingressarem no quadro auxiliar de oficiais técnicos do Exército poderá ser organizado um curso especial de um ano em que sejam versadas as 4.ª (1.ª parte), 8.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª disciplinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério das Obras Públicas - Direcção-Geral
dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 426

Considerando que foi adjudicada a Aurélio Paulo a empreitada do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, Abrantes (rede de distribuição de energia eléctrica);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Aurélio Paulo para a execução da empreitada do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, Abrantes (rede de distribuição de energia eléctrica), pela importância de 102.134\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 52.134\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 432

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914,

de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 5.º:

Do artigo 127.º, n.º 1) «Rendas de prédios ...»	—	230.000\$00
Para o artigo 126.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de transportes ...»	+	230.000\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 162.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	1:000.000\$00
Para o artigo 164.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	1:000.000\$00
Do artigo 165.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	1:100.000\$00
Para o artigo 166.º, n.º 1) «Gratificações de condutores de automóveis ...»	+	300.000\$00
Para o artigo 167.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	800.000\$00
Do artigo 235.º, n.º 2), alínea a) «Missões e exercícios militares, ...»	—	30.000\$00
Para o artigo 236.º, n.º 1) «Força motriz»	+	30.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 308.º, n.º 2) «Pagamento de um técnico especializado ...»	—	37.000\$00
Para o artigo 307.º, n.º 2), alínea b) «Missões e viagens ...»	+	37.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 33:371.652\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento do segundo dos aludidos Ministérios:

Capítulo 3.º «Segunda Direcção-Geral»:

Direcção-Geral

Artigo 30.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	15.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente ...»	20.000\$00

Depósito Geral de Material de Engenharia (Lisboa)

Artigo 43.º «Material de consumo corrente» :

N.º 1) «Impressos»	2.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	6.000\$00

Artigo 44.º, n.º 1) «Luz, . . .»	4.000\$00
Artigo 45.º, n.º 1) «Força motriz»	1.000\$00

Depósito Geral de Material Sanitário (Lisboa)

Artigo 50.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	3.000\$00
---	-----------

Depósito Geral de Fardamento e Calçado (Lisboa)

Artigo 63.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	15.000\$00
---	------------

**Depósito Geral de Material de Subsistências
(Entroncamento)**

Artigo 69.º, n.º 1) «Luz, . . .»	600\$00
--	---------

Depósito Geral de Material de Aquartelamento (Lisboa)

Artigo 72.º, n.º 1), alínea a) «Compra especial de material de aquartelamento, . . .»	2.000.000\$00
Artigo 73.º, n.º 1), alínea a) «Beneficiação de material de aquartelamento, . . .»	100.000\$00

Capítulo 4.º «Terceira Direcção-Geral» :**Direcção-Geral**

Artigo 80.º, n.º 1) «Luz, . . .»	10.000\$00
--	------------

Serviços Cartográficos do Exército (Lisboa)

Artigo 83.º, n.º 2) «Pessoal assalariado» :

Subsecção Fotográfica :

2 operadores-manipuladores	7.200\$00
--------------------------------------	-----------

Subsecção Cinematográfica :

1 operador de filmagem	3.600\$00
----------------------------------	-----------

1 operador-manipulador de laboratório	3.600\$00
---	-----------

1 operador de projecção	3.600\$00
-----------------------------------	-----------

18.000\$00

Museu Militar (Lisboa)

Artigo 103.º, n.º 1) «Móveis»	200.000\$00
---	-------------

**Missões e Comissões de Serviço e de Estudo
no Estrangeiro**

Artigo 111.º, n.º 1) «Despesas de representação», alínea a) «Adidos militares em Londres, . . .»	5.094\$00
--	-----------

Capítulo 5.º «Serviços Gerais»:

Assistência Religiosa

Artigo 119.º, n.º 1) «Pessoal contratado . . .», alínea a) «Vencimentos»	7.200,500
---	-----------

Despesas Gerais

Artigo 122.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 3), alínea b) «Máquinas de escrever, . . .»	150.000,500
N.º 4), alínea a) «Artigos de armamento, . . .»	300.000,500

Artigo 123.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea a) «Conservação e aproveitamento de prédios urbanos militares»	2:500.000,500
N.º 3), alínea a) «Conserto de máquinas de escrever, . . .»	50.000,500
N.º 4), alínea b) «Conservação, transformação e aproveitamento de armamento, . . .»	300.000,500

Artigo 125.º, n.º 1), alínea a) «Despesas para a obtenção de luz, . . .»

40.000,500

Artigo 126.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de transportes . . .»

2:770.000,500

Artigo 127.º «Encargos das instalações», n.º 3) «Indemnizações», alínea e) «Pela utilização do antigo Convento do Sacramento, a Alcântara, para o Depósito Geral de Material de Aquartelamento»

36.000,500

Artigo 128.º «Encargos administrativos»:

N.º 2), alínea a) «Despesas com a publicação de éditos, . . .»

15.000,500

N.º 4) «Pagamento de serviços . . .»:

Alínea b) «Encargos com os peritos da comissão de avaliações de rendas . . .»

6.000,500

Alínea e) «Despesas com a aferição de pesos e medidas»

100,500

Artigo 129.º «Outros encargos»:

N.º 3) «Tratamento, pensões, . . .»

60.000,500

N.º 4) «Despesas com a conservação das sepulturas . . .»

5.000,500

Capítulo 6.º «Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares»:

Governo Militar de Lisboa

Artigo 131.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»

7.500,500

Artigo 132.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Quartel-General»	1.000\$00
Artigo 133.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «Quar- tel-General»	3.000\$00
1.ª Região Militar — Porto	
Artigo 135.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	5.000\$00
2.ª Região Militar — Coimbra	
Artigo 139.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	5.000\$00
Artigo 140.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «2.ª Região Militar»	1.000\$00
Artigo 141.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «2.ª Região Militar»	3.000\$00
4.ª Região Militar — Évora	
Artigo 148.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	5.000\$00
Comando Militar da Madeira	
Artigo 155.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	3.000\$00
Artigo 156.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Comando Militar, . . .»	1.500\$00
Capítulo 7.º «Corpo de Generais, Corpo do Estado- -Maior, Armas e Serviços Técnicos e Auxilia- -res»:	
Direcções das Armas e Serviços	
Artigo 171.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	1.800\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	5.000\$00
Artigo 172.º, n.º 1) «Luz, . . .»	3.000\$00
Hospital Militar Principal (Lisboa)	
Artigo 176.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .: Pessoal civil, . . .»:	
2 técnicos de serviço	1.200\$00
Enfermarias, Postos de Socorros, etc.	
Artigo 221.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»:	
Alínea a) «Assistência médica . . .»	25.000\$00
Alínea c) «Vacinas e desinfectantes . . .»	200.000\$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	
Artigo 230.º, n.º 1) «Gratificações pelo desem- penho de funções especiais . . .»	81.600\$00
Artigo 232.º, n.º 2) «De material de defesa . . .»	100.000\$00
Artigo 234.º, n.º 1) «Luz, . . .»	100.000\$00
Artigo 236.º, n.º 1) «Força motriz»	50.000\$00

Escola Prática de Infantaria (Mafra)

Artigo 241.º, n.º 1) «Luz, ...» 60.000\$00

Escola Prática de Artilharia

Artigo 246.º, n.º 1) «Luz, ...» 65.000\$00

Artigo 247.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e alojamento ...» 80.000\$00

Escola Militar de Electromecânica

Artigo 252.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas ...» 20.000\$00

N.º 2) «Impressos» 3.000\$00

N.º 3) «Artigos de expediente ...»:

Alínea a) «Escola» 5.000\$00

Alínea b) «Cursos e estágios» 3.500\$00

Artigo 253.º, n.º 1) «Luz, ...» 28.000\$00

Artigo 254.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e alojamento ...» 30.000\$00

Artigo 255.º, n.º 1) «Força motriz» 5.000\$00

Escola Prática de Cavalaria

Artigo 266.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 1.500\$00

N.º 2) «Artigos de expediente ...» 8.000\$00

Artigo 267.º, n.º 1) «Luz, ...» 16.000\$00

Escola de Recrutas

Artigo 292.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços ...: Prês a 34 000 recrutas, ...» 225.000\$00

N.º 2) «Alimentação, ...»:

Alínea a) «Rancho a 34 000 recrutas, ...» 2:520.000\$00

Alínea c) «Pão a 34 000 recrutas, ...» 765.000\$00

Alínea d) «Fardamento e calçado a 34 000 recrutas»:

«32 800 apeados, ...» 1:401.750\$00

Despesas Gerais

Artigo 294.º, n.º 3) «Alimentação e alojamento ...» 600.000\$00

Artigo 295.º, n.º 1) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor: ...» 5:680.000\$00

Artigo 296.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos ...» 80.000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente ...» 100.000\$00

Artigo 297.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .», alínea a)	
«Tratamento nos hospitais . . .»	1:500.000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	400.000\$00
Artigo 298.º, n.º 2) «Telefones: . . .»	50.000\$00
Artigo 299.º, n.º 1) «Força motriz . . .»	50.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de Instrução Militar»:

Instituto de Altos Estudos Militares (Caxias)

Artigo 304.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a)	
«Veículos com motor: . . .»	15.000\$00
Artigo 307.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação e alojamento . . .»	200.000\$00
N.º 2), alínea b) «Missões e viagens de outros cursos»	33.000\$00

Escola do Exército (Lisboa)

Artigo 312.º, n.º 1) «Móveis»	30.000\$00
Artigo 313.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a)	
«Veículos com motor: . . .»	50.000\$00
Artigo 316.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .», alínea d) «Exercícios militares»	75.000\$00

Escola Central de Sargentos (Águeda)

Artigo 320.º, n.º 1) «Móveis»	102.900\$00
Artigo 323.º, n.º 1) «Luz, . . .»	6.000\$00
Artigo 325.º, n.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação e alojamento»	150.000\$00

Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 330.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a)	
«Veículos com motor: . . .»	15.000\$00

Instituto de Odívelas

Artigo 351.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades . . .»	111.300\$00
--	-------------

Curso de Sargentos Milicianos

Artigo 355.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1) «Prés a 2000 instruendos . . .» . . .	215.552\$00
N.º 4) «Alimentação, . . .»:	
Alínea a) «Rancho a instruendos . . .»	1:428.032\$00
Alínea b) «Pão a instruendos . . .» . . .	229.024\$00
Alínea c) «Fardamento e calçado . . .»	406.000\$00

Fundo de Instrução do Exército

Artigo 357.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de instrução militar, . . .»	2:000.000\$00
--	---------------

Capítulo 11.º «Forças Eventualmente Constituídas»:

Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa

Artigo 396.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	30.000\$00
Artigo 397.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10.000\$00
Artigo 398.º-A «Outros encargos», n.º 1) «Força motriz»	30.000\$00

**Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 3
(S. Vicente, Cabo Verde)**

Artigo 409.º, n.º 3), alínea b) «Rancho e pão»	31.500\$00
--	------------

2.ª Companhia Disciplinar (Santo Antão de Cabo Verde)

Artigo 418.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	5.000\$00
--	-----------

Capítulo 12.º «Classes inactivas do Ministério do
Exército»:**Oficiais na Situação de Reserva**

Artigo 425.º, n.º 1) «Pensões dos oficiais na si- tuação de reserva»	3:500.000\$00
Artigo 426.º, n.º 1) «Gratificações a oficiais de reserva . . .»	90.000\$00
Artigo 427.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	50.000\$00

**Sargentos e Praças de Pré Reformados
em Comissão de Serviço Activo**

Artigo 428.º, n.º 1) «Gratificações a sargen- tos, . . .»	120.000\$00
--	-------------

Capítulo 15.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 437.º «Despesas de anos económicos fin- dos»	1:500.000\$00
--	---------------

33:371.652\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de reduções em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 88.º «Diversas receitas não classificadas»	3:713.919\$40
Capítulo 4.º, artigo 120.º «Fundo de Instrução do Exército»	2:000.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 241.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	12:007.456\$90
	<hr/>
	17:721.376\$30

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	226.100\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	393.712\$00
Capítulo 3.º, artigo 53.º, n.º 1).	3.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 83.º, n.º 1).	140.400\$00
Capítulo 4.º, artigo 83.º, n.º 2).	43.200\$00
Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 2), alínea a)	58.769\$70
Capítulo 4.º, artigo 115.º, n.º 1)	55.094\$00
Capítulo 4.º, artigo 115.º, n.º 2)	15.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 162.º, n.º 1)	7:500.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 162.º, n.º 2)	650.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 163.º, n.º 1)	250.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 163.º, n.º 2)	12.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 163.º, n.º 3)	60.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 165.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 165.º, n.º 2)	1:500.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 243.º, n.º 1)	45.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 248.º, n.º 2), alínea a)	56.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 249.º, n.º 2)	37.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 292.º, n.º 2), alínea b)	450.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 300.º, n.º 1)	594.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 309.º, n.º 1)	600.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 318.º, n.º 1)	250.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 326.º, n.º 1)	25.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 326.º, n.º 2)	16.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 335.º, n.º 1)	500.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 344.º, n.º 1)	120.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 393.º, n.º 1)	2:000.000\$00
	<hr/>
	15:650.275\$70
	<hr/>
	33:371.652\$00
	<hr/>

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica dentro do orçamento vigente do Ministério do Exército:

Nas epígrafes do n.º 1) e nas das alíneas a), c) e d) do n.º 2) do artigo 292.º, capítulo 7.º, onde se lê: «34 000 recrutas», deve ler-se: «37 000 recrutas».

No desenvolvimento da alínea d) do n.º 2) do referido artigo 292.º, onde se lê: «32 800 apeados», passa a ler-se: «35 800 apeados».

A observação (a) aposta à dotação do n.º 1) e às das alíneas a) e c) do n.º 2) do mesmo artigo 292.º passa a dizer também: «3000 durante 150 dias», devendo a respectiva soma ser rectificadada para 37 000.

A rubrica do n.º 1) do artigo 355.º, capítulo 8.º, passa a ser assim redigida:

Prés a 2406 instruendos do 2.º ciclo, a 1\$60 por dia.

Na descrição da alínea *c*) do n.º 4) do referido artigo 355.º, onde se lê: «2000 instruendos», passa a ler-se: «2406 instruendos».

Na observação (*c*) aposta às alíneas *a*) e *b*) do n.º 4) do aludido artigo 355.º, onde se lê: «2000 instruendos durante 149 dias», passa a ler-se: «2406 instruendos».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 40 435

Considerando que, por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, foi adjudicada a Artur Pinto Bandeira a empreitada designada por «Instituto de Altos Estudos Militares — Arranjos exteriores»;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange o ano económico de 1955 e parte do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro Artur Pinto Bandeira para execução da empreitada designada por «Instituto de Altos Estudos Militares — Arranjos exteriores», pela importância de 2:898.000\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 3:042.900\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	252.000\$00
No ano económico de 1956	2:790.900\$00
	<u>3:042.900\$00</u>

§ único. A verba a despende em 1956 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 40 439

Considerando que, por intermédio da Direcção-Geral, dos Edifícios e Monumentos Nacionais, foi adjudicada a Manuel de Oliveira Soares e João José Martins a empreitada designada por «Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas (remodelação e beneficiação geral do 2.º pavimento, com instalação do serviço de radiologia)»;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange o ano económico de 1955 e parte do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com os empreiteiros Manuel de Oliveira Soares e João José Martins para a execução da empreitada designada por «Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — remodelação e beneficiação geral do 2.º pavimento, com instalação do serviço de radiologia», pela importância de 529.000\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 555.450\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	200.000\$00
No ano económico de 1956	355.450\$00
	555.450\$00

Art. 3.º Os encargos previstos serão suportados da seguinte forma:

Ano de 1955: 200.000\$ pelo orçamento privativo da assistência aos tuberculosos do Exército;

Ano de 1956: 170.300\$, idem;

Ano de 1956: 185.150\$ pelo orçamento do Ministério do Exército.

Total: 555.450\$.

§ único. A verba a despende em 1956 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 451

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *b)*, *c)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 12:193.108\$80, destinados a reforçar verbas insufficientemente dotadas do Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 115.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços dos adidos militares» 4.420\$00

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares»:

Campo de Instrução Militar de Santa Margarida

Artigo 229.º, n.º 2) «Pessoal assalariado — Salários» 5.936\$00

Escola Prática de Cavalaria

Artigo 263.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .» 60.000\$00

Artigo 268.º, n.º 1), alínea *a)* «Alimentação e alojamentos aos oficiais e sargentos, . . .» . . . 104.821\$40

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Escola do Exército (Lisboa)»:

Artigo 311.º, n.º 1) «Alimentação» 12.500\$00

Capítulo 11.º «Forças eventualmente constituídas — Regimento de artilharia antiaérea fixa»:

Artigo 396.º, n.º 2) «De material de defesa . . .»,
alínea a) «Manutenção e conservação de linhas telefónicas, . . .» 50.000\$00

Capítulo 15.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 437.º «Despesas de anos económicos findos» 5:500.361\$40

5:738.038\$80

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações no Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 1), alínea a)	29.877\$00
Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 2), alínea a)	140.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), alínea a)	7.800\$40
Capítulo 4.º, artigo 91.º, n.º 1)	60.000\$00
	<u>237.677\$40</u>

Art. 5.º A fim de se satisfazerem encargos respeitantes aos dois últimos anos económicos, fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, até o total de 5:500.361\$40, de conta do reforço incluído no artigo 2.º deste diploma, da verba do capítulo 15.º, artigo 437.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a mi-

nuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 40 452

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios abaixo indicados, créditos especiais no montante de 5:899.066\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 17.º «Explosão na Fábrica Militar de Braço de Prata»:

Artigo 439.º «Subsídio à Fábrica Militar de Braço de Prata para ocorrer à reconstrução e reparação das suas instalações, aquisição e reparação de equipamento e satisfação das demais despesas originadas pela explosão de 24 de Novembro de 1953»

2:437.885\$60

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 2.ª Repartição

Decreto n.º 40 466

Considerando que pelo Ministério do Exército foi adjudicada a Martins e Guedes, L.^{da}, a empreitada designada por «Construção em Lisboa de quinze edificios para paióis»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange o ano económico de 1955 e parte do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro Martins e Guedes, L.^{da}, para execução da empreitada designada por «Construção em Lisboa de quinze edificios para paióis», pela importância de 2:075.000\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 2:178.750\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despender com pagamentos relativos ao encargo no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas :

No ano económico corrente	1:050.000\$00
No ano económico de 1956	1:128.750\$00
	2:178.750\$00

§ único. A verba a despender em 1956 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto n.º 40 474

Considerando que pelo Ministério do Exército foi adjudicada a António do Amaral & Filho a empreitada designada por «Obras complementares da instalação de carros de combate no campo de instrução militar de Santa Margarida» ;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e trinta dias, que abrange o ano económico de 1955 e parte do de 1956 ;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937 ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro António do Amaral & Filho para execução da empreitada designada por «Obras complementares da instalação de carros de combate no campo de instrução militar de Santa Margarida», pela importância de 2:665.582\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 2:798.861\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despende com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	1:890.000\$00
No ano económico de 1956	908.861\$00
	2:798.861\$00

§ único. A verba a despende em 1956 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério da Marinha — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 40 475

Sendo necessário regularizar a situação dos militares do Exército e da Aeronáutica quando embarquem, em serviço, em navios da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Aos militares do Exército e da Aeronáutica que embarquem em serviço nos navios da Armada será abonado o subsídio de embarque estabelecido no Decreto n.º 34 343, de 28 de Dezembro de 1944, nas mesmas condições em que tal abono é feito aos militares da Armada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 480

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Ajudas de custo referentes ao ano de 1954 em dívida a sargentos e oficiais do Exército	20.877\$60	
Encargos resultantes de tratamento hospitalar ministrado a um furriel e a dois primeiros-cabos do batalhão independente de infantaria n.º 19 no ano de 1954	1.458\$60	
Despesas com aquisições de impressos realizadas no ano de 1954 pelo conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 4	120\$00	
Despesas de transportes e subsídios de demora em portos de trânsito dos anos de 1952 e 1954	344.481\$70	
Encargos resultantes da reparação de onze tractores <i>Caterpillar</i> , no ano de 1949, nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia	185.550\$00	552.487\$90
.....		

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Aran-*

tes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 4.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 624

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento do Serviço de Material — I Parte — Material.

Ministério do Exército, 2 de Dezembro de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 631

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, aprovar o orçamento de receita e tabela de despesa do orçamento geral de Cabo Verde para o ano económico de 1956, nos termos dos números seguintes:

1.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 43:578.000\$.

2.º O total da receita extraordinária no referido ano é fixado em 33:300.000\$, cujas proveniências são as seguintes:

- a) Empréstimo da metrópole, em execução da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952 29:000.000\$00
- b) Parte dos saldos de contas de exercícios findos 4:300.000\$00

3.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 43:578.000\$.

4.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 33:300.000\$, assim distribuída:

A) Plano do Fomento—Programa de execução da 1.ª fase, 1956 (Leis n.ºs 2058 e 2077, respectivamente de 29 de Dezembro de 1952 e 27 de Maio de 1955):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

- | | |
|---|---------------|
| a) Melhoramentos hidroagrícolas, florestais e pecuários | 9:000.000\$00 |
| b) Sondagens hidrogeológicas | 1:000.000\$00 |

2) Comunicações e transportes:

- | | |
|---|----------------|
| a) Porto de S. Vicente, Porto Novo (Carvoeiros) e sua ligação com o Norte da ilha | 18:000.000\$00 |
| b) Aeródromos | 1:000.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 29:000.000\$00 |

B) Outras despesas extraordinárias:

1) Construções e obras novas:

- | | |
|---|----------------|
| a) Edifício para a secção do Liceu Gil Eanes na cidade da Praia | 1:500.000\$00 |
| b) Palácio de Justiça da Praia | 500.000\$00 |
| c) Escola Técnica Elementar de S. Vicente | 500.000\$00 |
| d) Cadeia Central de S. Vicente | 300.000\$00 |
| e) Casa de Educação de Menores de S. Vicente | 250.000\$00 |
| f) Estrada da Cova Figueira aos Mosteiros, na ilha do Fogo | 500.000\$00 |
| g) Aldeia-gafaria da ilha do Fogo | 100.000\$00 |
| h) Aldeia-gafaria da ilha de Santo Antão | 150.000\$00 |
| i) Comparticipação do Estado nos bairros económicos da Praia e S. Vicente | 500.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 33:300.000\$00 |

5.º São fixadas em 3:108.700\$, 320.000\$ e 500.000\$, respectivamente, as importâncias globais das receitas e despesas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, da Junta Autónoma do Porto Grande de S. Vicente e do lugre motor *Senhor das Areias* para o ano económico de 1956.

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1955. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Alterações à tabela de despesa para 1956

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
8.º	189.º	1)	a)	529.437\$00	635.792\$10	(1) 106.355\$10	—\$—
8.º	190.º	2)	—	5.000\$00	8.000\$00	3.000\$00	—\$—
8.º	191.º	1)	—	513.554\$50	714.020\$00	(2) 200.465\$50	—\$—
8.º	191.º	2)	—	177.525\$00	271.050\$00	93.525\$00	—\$—
8.º	192.º	1)-A	—	—\$—	40.000\$00	(3) 40.000\$00	—\$—
8.º	192.º	2)	—	25.250\$00	29.750\$00	4.500\$00	—\$—
8.º	192.º	3)	—	2.400\$00	15.000\$00	12.600\$00	—\$—
8.º	193.º	1)	—	8.000\$00	12.000\$00	4.000\$00	—\$—
8.º	193.º	3)	—	3.000\$00	5.000\$00	2.000\$00	—\$—
8.º	193.º	4)	—	4.000\$00	6.000\$00	2.000\$00	—\$—
8.º	194.º	—	—	12.000\$00	32.000\$00	20.000\$00	—\$—
8.º	195.º	1)	—	14.000\$00	23.000\$00	9.000\$00	—\$—
8.º	199.º	1)	—	2.000\$00	6.000\$00	4.000\$00	—\$—
8.º	200.º	2)	a)	10.000\$00	20.000\$00	10.000\$00	—\$—
8.º	200.º	4)	—	12.000\$00	15.000\$00	3.000\$00	—\$—
8.º	200.º	5)	b)-1.ª	10.000\$00	45.000\$00	35.000\$00	—\$—
8.º	203.º	—	—	164.705\$50	264.705\$50	100.000\$00	—\$—

MAPA N.º 2

PROVÍNCIA DE CABO VERDE

(C) *Provída das alterações seguintes:*

2 primeiros-cabos, em comissão, a 125 diários	8.784,500
5 primeiros-cabos, em comissão (mais 1 dia de alimentação a 125)	60,500
56 praças do ultramar, a 5,530	108.528,580
64 praças do ultramar (mais 1 dia de alimentação a 5,530)	339,520
145 praças do ultramar (mais 1 dia de alimentação a 5,530)	768,550
150 soldados-recrutados do ultramar, durante 103 dias, a 5,530	81.885,500
<i>Para mais</i>	200.465,550
(*) Inscrever:	
Aquisição de viaturas com motor	40.000,500

(a) Considerados no 2.º período de readmissão, com aumento de pré de 4,550, igual ao da metrópole.

(C) *Rescata da inclusão do pessoal seguinte:*

1 tenente de infantaria	32.507,500
2 segundos-sargentos ou furriéis, em comissão, a 12.800\$	25.600,500
2 primeiros-cabos, em comissão, a 3.111\$ (a)	6.222,500
1 segundo-sargento ou furriel do ultramar	8.400,500
14 primeiros ou segundos-cabos do ultramar, a 732\$	10.248,500
42 soldados do ultramar, a 366\$	15.372,500
150 soldados-recrutados do ultramar, durante 103 dias, a 51,550	7.725,500
	106.074,500

Correcções, para mais, nos vencimentos do pessoal, por não se ter previsto no projecto do orçamento geral a circunstância de o próximo ano ser bissexto:

3 primeiros-cabos, em comissão, a 8,550	25,550
2 primeiros-cabos, em comissão, a 4\$	8,500
37 primeiros-cabos ou soldados do ultramar, a 2\$	74,500
2 segundos-cabos ou soldados corneteiros, a 1,580	3,560
120 segundos-cabos ou soldados do ultramar, a 1\$	120,500
50 soldados do ultramar, a 1\$	50,500
<i>Para mais</i>	106.355,510

Portaria n.º 15 632

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, e de harmonia com o disposto no artigo 25.º do Decreto n.º 26 177, de 31 de Dezembro de 1935, e artigo 195.º do Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936, aprovar os orçamentos de receita e despesa do Conselho Ultramarino, Instituto de Medicina Tropical, Hospital do Ultramar, Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, Agência-Geral do Ultramar, Depósito de Tropas do Ultramar e Gabinete de Urbanização do Ultramar para o ano económico de 1956, que fazem parte integrante desta portaria e baixam assinados pelo director-geral de Fazenda.

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1955.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Depósito de Tropas do Ultramar
Orçamento da despesa para o ano económico de 1956

Artigos	Designação da despesa				Importâncias por capítulos
CAPÍTULO ÚNICO					
<i><u>Despesas com o pessoal</u></i>					
1.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:				
	1) <i>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i>				
	Categorias	Soldo, ordenado ou pré	Exercício	Compensação, gratificação de serviço ou de readmissão	Total por classes
	1 capitão de infantaria	36.000\$	7.200\$	2.160\$	45.360\$
	1 tenente ou capitão do S. A. M. ou do Q. S. A. E.	36.000\$	7.200\$	2.160\$	45.360\$
	2 tenentes	55.200\$	12.000\$	3.600\$	70.800\$
	1 primeiro-sargento	16.080\$	3.120\$	1.800\$	21.000\$
	6 segundos-sargentos	84.240\$	16.560\$	10.800\$	111.600\$
	12 primeiros-cabos	13.176\$	-\$	-\$	13.176\$
	35 soldados	20.496\$	-\$	-\$	20.496\$
	1 primeiro-cabo corneteiro ou clarim	1.098\$	-\$	-\$	1.098\$
	2 segundos-cabos corneteiros ou clarins	1.464\$	-\$	-\$	1.464\$
	61				330.354\$
2.º	Outras despesas com o pessoal:				
	1) Ajudas de custo			3.500\$	
	2) Alimentação			137.235\$	
	3) Fardamento e calçado			50.000\$	
	4) Aguardente para as guardas			500\$	
	5) Subsídios para funerais			4.000\$	
				195.235\$	525.589\$
	<i><u>Despesas com o material</u></i>				
3.º	Aquisições de utilização permanente:				
	1) Bandeiras e distintivos			500\$	
	2) Material de aquartelamento			20.000\$	
				20.500\$	
	<i>A transportar</i>			20.500\$	546.089\$

Artigos	Designação da despesa	<i>Transporte</i>	20.500\$	546.089\$	Importâncias por capítulos
4.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:				
	1) Prédios urbanos (quartel do Depósito)	10.000\$			
	2) Animais (forragens, ferragens e curativos)	5.500\$			
	3) Utensílios dos ranchos das praças	500\$			
	4) Viaturas sem motor	2.000\$			
	5) Material de aquartelamento	1.500\$			
	6) Máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas	2.000\$			
	7) Material de defesa e de segurança pública	500\$	<u>22.000\$</u>		
5.º	Material de consumo corrente:				
	1) Impressos	7.500\$			
	2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	7.350\$	<u>14.850\$</u>	57.350\$	
	<u>Pagamento de serviços</u>				
6.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:				
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas		5.000\$		
7.º	Despesas de comunicações:				
	1) Portes de correio e telégrafo	2.500\$			
	2) Telefones	500\$			
	3) Transportes	4.000\$	<u>7.000\$</u>	12.000\$	
	<u>Diversos encargos</u>				
8.º	Despesas eventuais não especificadas		2.000\$		
9.º	Para pagamento de despesas com assistência clínica, hospitalização, medica- mentos, tratamento, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transporte e bem assim funerais, nos termos da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, e mais legislação relativa a acidentes de servidores do Estado e do Decreto-Lei n.º 38 523		12.000\$		
10.º	Despesas de anos económicos findos		2.000\$		
11.º	Abono de familia		13.800\$	<u>29.800\$</u>	624.739\$

Portaria n.º 15 635

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

3.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950 :

a) Reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 998.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 999.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 999.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 996.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 999.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual impor-

tância da verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1011.º «Serviços militares — Encargos gerais — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1010.º «Serviços militares — Encargos gerais — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar com 5.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1012.º «Serviços militares — Encargos gerais — Subsídio de isolamento», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1010.º «Serviços militares — Encargos gerais — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

g) Reforçar com 85.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1013.º «Serviços militares — Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1010.º «Serviços militares — Encargos gerais — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 10 de Dezembro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 666

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

4.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Em Cabo Verde, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa

ordinária do orçamento geral em vigor daquela província:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 199.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	32.000\$00
N.º 5) «Passagens de ou para o exterior»:	
b) «Por outros motivos — A pagar em Cabo Verde»	5.000\$00
	<hr/>
	37.000\$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com a quantia de 130.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 996.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Ajudas de custo», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

c) Reforçar com a quantia de 700.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 998.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 994.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	260.000\$00
Artigo 996.º, n.º 6), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas	

com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo — A pagar na metrópole»	40.000\$00
Artigo 1003.º, n.º 6) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a instrução complementar dos quadros milicianos»	300.000\$00
Artigo 1006.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas»	30.000\$00
Artigo 1007.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa»: <ul style="list-style-type: none"> 1.º «A pagar na metrópole» 2.º «A pagar na província» 	10.000\$00 10.000\$00
Artigo 1014.º «Duplicação de vencimentos» . . .	50.000\$00
	700.000\$00

d) Reforçar com a quantia de 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1007.º, n.º 3) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 995.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais — Especiais», da mesma tabela de despesa;

e) Reforçar com as quantias que vão indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 217.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

N.º 2) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província»:

b) «A pagar na província» 4.000\$00

N.º 4) «Passagens de ou para o exterior»:

b) «Por quaisquer outros motivos»:

2) «A pagar na província» 108.709\$00

112.709\$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 206.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

5.º Nos termos do artigo 8.º e seu n.º 1) do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir um crédito especial de 2:700.000\$, destinado a dotar a rubrica do capítulo 8.º, artigo 997.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 994.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1:200.000\$00
Artigo 996.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças»	800.000\$00
Artigo 1003.º, n.º 7) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a preparação militar de pessoal a incorporar na província» . . .	700.000\$00
	2:700.000\$00

6.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Em Cabo Verde, reforçar com a quantia de 6.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 199.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor daquela província, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

b) Em S. Tomé e Príncipe, reforçar com a quantia de 2.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 234.º, n.º 5), alínea b), 1.º «Serviços militares — Encargos gerais —

Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor daquela província, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 231.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com vencimentos, fardamento e alimentação de europeus a incorporar na província», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 22 de Dezembro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

(Rectificada no *Diário do Governo* n.º 2, 1.ª série, de 6 de Janeiro de 1956).

Portaria n.º 15 668

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

5.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 226.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis»	40.000,500
Artigo 227.º, n.º 3) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis»	5.000,500
Artigo 227.º, n.º 4) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública»	3.000,500
Artigo 229.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas»	5.000,500
Artigo 240.º «Duplicação de vencimentos»	7.449,500
	60.449,500

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 222.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em

exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com 540\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 236.º «Serviços militares — Abono de família», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 231.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com vencimentos, fardamento e alimentação de europeus a incorporar na província», da mesma tabela de despesa;

c) Reforçar com 160.869\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 209.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Timor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 206.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 23 de Dezembro de 1955.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Portaria n.º 15 671

Para execução do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 40 395, de 23 de Novembro de 1955, relativo à constituição de um batalhão de caçadores pára-quedistas e disposições reguladoras da sua dependência do Ministério do Exército e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército:

1.º Em 1 de Janeiro de 1956 será constituído, com a organização prevista nos mapas anexos III, IV, V e VI ao diploma citado, um batalhão de caçadores pára-quedistas;

2.º O batalhão de caçadores pára-quedistas dependerá, para efeito de instrução especificamente aeronáutica ou

com esta relacionada, do comando de instrução e treino das forças aéreas e será orientado pela Direcção da Arma de Infantaria na instrução relativa ao emprego no solo;

3.º O batalhão de caçadores pára-quadristas terá a sua sede na área do polígono militar de Tancos, junto da base aérea n.º 3, que porá à sua disposição os necessários meios de transporte e lançamento aéreos.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 26 de Dezembro de 1955. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 4.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 674

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento de Campanha — Serviços.

Ministério do Exército, 27 de Dezembro de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, usando para contrapartida as disponibilidades

existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 222.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	25.500\$00
Artigo 223.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:	
N.º 3) «Gratificações especiais e de classe»:	
a) «Gratificação de serviço aos oficiais»	1.000\$00
b) «Especiais»	1.500\$00
c) «De classe»	3.000\$00
N.º 4) «Gratificações de readmissão a praças indígenas»	3.500\$00
Artigo 224.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2) «Alimentação a praças»:	
a) «A 24 cabos europeus, a 25\$ diários»	25.000\$00
b) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	17.500\$00
N.º 3) «Fardamento e calçado às praças»:	
a) «A 24 cabos europeus, a 6\$ diários»	5.000\$00
Artigo 231.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas de instrução»	27.000\$00
Artigo 233.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da província — Portes de correio e telégrafos — Correios»	3.000\$00
Artigo 234.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal»:	
N.º 1), alínea b) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	5.000\$00
N.º 4), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	5.000\$00
Artigo 235.º «Encargos gerais — Diversas despesas»:	
N.º 1) «Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	3.000\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	2.000\$00

Artigo 236.º «Abono de família»	27.000\$00
Artigo 237.º «Subsidio para renda de casa»	15.000\$00
Artigo 238.º «Suplemento de vencimentos»	31.000\$00
	200.000\$00

b) Reforçar com 414.100\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 998.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 996.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado a praças», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 31 de Dezembro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) Na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério do Exército, publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1954, é feita a seguinte alteração:

Na alínea J) «Regiões militares e comandos militares» acrescentar:

Comandante do corpo de Exército em manobras	a)	1
Comandante da 3.ª divisão em manobras	a)	1
2.º comandante da 3.ª divisão em manobras	a)	1

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição (Estado-Maior do Exército)

II) Os oficiais do Exército em serviço activo são proibidos de publicar nas revistas militares ou noutras revistas técnicas referências com actualidade ao estado

de preparação para a guerra das forças militares sem prévio visto dos respectivos chefes e Estado-Maior.

(Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército de 31 de Dezembro de 1955).

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 1.ª Repartição

III) O regimento de artilharia ligeira n.º 3, presentemente aquartelado em Évora, usará na sua bandeira a legenda «Regimento de artilharia de Évora» e a divisa «Honra e glória», de harmonia com o disposto na portaria de 21 de Julho de 1941, inserta na *Ordem do Exército* n.º 12, 2.ª série, do mesmo ano, que concedia tais honras àquela unidade quando se designava regimento de artilharia ligeira n.º 1.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército - 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

I) De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, por seu despacho de 27 de Setembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção-Geral

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 111.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Despesas de representação»:

Da alínea c) «Oficiais em missão no estrangeiro ou frequentando cursos no estrangeiro»	— 15.000\$00
--	--------------

Para a alínea a) «Adidos militares em Londres, Paris e Madrid»	+ 15.000\$00
--	--------------

CAPÍTULO 5.º

Serviços gerais

Despesas gerais

Artigo 127.º «Encargos das instalações» :

Do n.º 1) «Rendas de prédios rústicos e urbanos para a instalação de serviços» . . .	— 70.000\$00
Para o n.º 2) «Rendas e indemnizações pela utilização de propriedades nas ilhas adjacentes»	+ 70.000\$00

CAPÍTULO 7.º

Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares

Despesas gerais

Artigo 295.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» :

N.º 1) «De semoventes» :

Da alínea a) «Animais» :

N.º 4) «1 710 755 rações de forragens para 4687 solípedes a 10\$80» —	1:200.000\$00
N.º 5) «Forragem, curativo e medicamento de solípedes a \$50 por ração»	— 120.000\$00

Para a alínea b) «Veículos com motor, combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., das viaturas dos diferentes organismos do Exército sem dotações privativas» + 1:320.000\$00

CAPÍTULO 8.º

Serviços de instrução militar

Instituto de Altos Estudos Militares

Artigo 300.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» :

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 6.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» :	
Alínea a) «Pagamento ao professor da língua inglesa do curso do estado-maior»	+ 6.000\$00

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e artigo 16.º do Decreto n.º 40 024, de 31 de Dezembro de 1954, estas transferências mereceram em 15 do corrente o acordo e confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1955.—O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

Ministério da Marinha — Repartição do Gabinete

II) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publicam-se as relações dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 2 a 12 de Novembro do ano corrente, conforme nota-circular n.º 676/1, de 25 de Outubro próximo passado, e de harmonia com o despacho do general presidente do conselho de administração de 15 de Outubro próximo passado, para a distribuição de casas de renda económica do tipo 6 situadas na Rua Trinta e dois--A no Bairro de Alvalade, com a indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração I) publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1954, e alinea c) do despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 10 de Setembro de 1953.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
TIPO 6										
Exército										
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	João Óscar Lopes e Silva	1.978\$70	4	1	(a) 1	1	1	500\$00	Activo	1.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	João da Cruz	2.393\$70	4	1	1	1	1	900\$00	"	2.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	João José Beja Filipe	2.046\$40	4	1	(a) 2	1	1	730\$00	"	3.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Brilhantino Pierre Mouta	2.364\$90	5	1	1	1	(a) 1	200\$00	"	4.º
Tenente do serviço de administração militar.	Arnaldo Afonso de Almeida Antunes	2.693\$30	4	2	1	1	1	700\$00	"	5.º
Tenente de infantaria de reserva	Feliciano Nogueira	2.449\$90	4	1	1	(a) 2	1	350\$00	Reserva	6.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Eduardo Martinho Cardoso	2.320\$60	3	1	1	1	1	550\$00	"	7.º
Tenente veterano do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	José Jacinto Pereira Rocha	2.599\$10	3	1	1	1	1	800\$00	Activo	8.º

Tenente de engenhearia	João Artur de Almeida Pina	2.891\$60	3	1	—	9.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Manuel Maria Moura	2.869\$30	2	—	500\$00	10.º
Tenente de artilharia	Virgílio Rodrigues de Almeida Paiva	2.460\$00	2	—	560\$00	Reforma
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	José Antonio da Mota Vasconcelos Belezã.	2.704\$80	2	—	63\$00	Activo
Armada						
Segundo-tenente médico	Adriano Paradella Catarino	2.709\$10	4	—	600\$00	1.º
Segundo-tenente da administração naval.	Jorge Joaquim Rocha	2.719\$90	3	(a) 1	1.110\$00	2.º
Primeiro-tenente auxiliar	Faustino dos Santos Azevedo	2.727\$10	2	—	300\$00	Reserva
Aeronáutica						
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares das forças aéreas.	Mário da Costa Mano	2.018\$00	4	—	—	Activo

(a) Estudam.

Nota. — Este concurso é válido até 30 de Junho de 1956.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 2 a 12 de Novembro do ano corrente, conforme nota-circular n.º 676/1, de 25 de Outubro próximo passado, e de harmonia com o despacho do general presidente do conselho de administração de 15 de Outubro próximo passado, para a distribuição de casas de renda económica do tipo 9 situadas na Avenida do Rio de Janeiro, 40 e 38, Bairro de Alvalade, com a indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração l) publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1954, e alinea c) do despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 10 de Setembro de 1953.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
Tipo 9										
Exército										
Capitão do serviço de administração militar.	Joaquim Dias Marcelino Marques . . .	3.328,560	5	2	—	—	—	900,500	Activo	1.º
Tenente médico	Fernando Neves Ferro	3.003,595	5	2	—	—	—	660,500	"	2.º
Capitão de infantaria	Hélio Augusto Esteves Felgas	3.601,870	5	2	—	—	—	250,500	"	3.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Alberto da Silva Campos	3.218,520	4	1	(a) 1	—	—	478,500	"	4.º
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Joaquim Miguel	3.298,500	4	—	—	—	—	900,500	"	5.º
Capitão de cavalaria	Alfredo Alexandre Fernando O. Magalhães.	3.493,520	4	1	(a) 1	—	—	900,500	"	6.º
Tenente de infantaria	Feliciano Nogueira	449,590	4	—	—	(a) 2	—	350,500	Reserva	7.º
Capitão veterinário	Manuel Joaquim Trindade	3.437,820	4	—	—	(a) 1	(a) 1	478,500	Activo	8.º
Capitão de infantaria	António Monteiro Portugal	3.501,510	4	1	1	—	—	478,500	"	9.º
Capitão de infantaria	Manuel Saldónio dos Santos Nunes	3.484,500	4	1	1	—	—	360,500	"	10.º
Capitão de infantaria	Tomás Luís Chaves da Costa	3.587,570	4	2	—	—	—	116,500	"	11.º

V — DESPACHOS

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

Até à publicação dos novos estatutos do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar sejam observadas na parte que se refere à inscrição e ao pagamento de quotas as seguintes normas:

I. — As inscrições de subscritores feitas no Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar em consequência da execução do disposto no § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 14 589, de 18 de Novembro de 1927, serão, para todos os efeitos, contadas desde o primeiro dia do mês da promoção, da reintegração ou de regresso à efectividade do serviço, conforme a situação que tenha determinado a sua inscrição.

II. — As quotas mensais e os respectivos adicionais, a pagar por todos os subscritores, consideram-se vencidos no primeiro dia do mês a que disserem respeito e pagas somente quando a respectiva importância der entrada na tesouraria do Cofre até ao dia 10 do mesmo mês. Qualquer atraso na respectiva liquidação, quando for superior a dois meses, importará o pagamento ao Cofre de uma indemnização de 1 por cento ao mês da importância em dívida, que será sempre arredondada para escudos e nunca inferior a 2\$.

O pagamento desta indemnização será da responsabilidade dos subscritores ou das entidades a quem compete fazer os descontos das quotas e adicionais nos vencimentos dos subscritores e entregá-los ou remetê-los para o Cofre, ou daquelas por intermédio das quais os descontos sejam transferidos para efeito de pagamento.

III. — Sempre que houver retroacção de direitos por aplicação do disposto no § 2.º do artigo 5.º ou por virtude de as relações individuais a que se refere o § 1.º do artigo 4.º daquele decreto não terem sido enviadas ao Cofre em tempo normal os subscritores ficam sujeitos ao pagamento das quotas constantes das tabelas em vigor à data da sessão em que a inscrição se fizer e correspondentes ao tempo decorrido entre esta data e aquela em que

a inscrição deveria ter sido feita, acrescidas todas as quotas em dívida do juro mensal de 1 por cento, applicando-se neste caso, para efeito de responsabilidade, a mesma norma estabelecida na última parte do número anterior.

IV. — Estas normas applicam-se a todos os casos pendentes de solução.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1955. — O Subsecretário do Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, a seguir se transcreve o parecer emitido pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública sobre a data a partir da qual têm direito a ajudas de custo e quaisquer outros abonos supplementares correspondentes ao novo posto os militares que à data da sua promoção se encontrem em qualquer situação que lhes confira o direito a abonos da mesma natureza, o qual mereceu despachos de concordância de SS. Ex.^{as} os Subsecretários de Estado do Orçamento e do Exército de, respectivamente, 23 de Novembro e 3 de Dezembro do ano em curso:

... Se S. Ex.^a o Ministro das Finanças com este modo de ver se dignar concordar, poderia então ficar estabelecido o princípio de que, no caso de promoção, embora se mantenham os vencimentos, por motivo da chamada lei do trimestre, os abonos supplementares a liquidar, designadamente ajudas de custo, são os pertencentes à nova categoria, posto ou patente, a partir da data da posse, seguida de exercício, nos casos em que aquela formalidade é exigível, ou a partir da data da publicação da promoção, quando não há lugar à posse.

Nesta conformidade, os officiaes têm direito aos abonos supplementares, incluindo ajudas de custo, correspondentes ao posto a que tenham sido promovidos desde a data da *Ordem do Exército* e os sargentos e praças desde a data da *Ordem de Serviço* que inserir as respectivas promoções.

VI — PARECERES

Ministério do Exército - 1.ª Direcção-Geral - 1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 21 de Outubro do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 23 de Novembro último, que é do teor seguinte:

Ex.^{mo} Sr. Subsecretário de Estado do Exército. — Nos termos do § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar mandou V. Ex.^a, em nome do Governo da República Portuguesa, por portaria do Ministério do Exército de 12 de Setembro do ano corrente (1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral), ouvir este Supremo Tribunal Militar para emitir seu parecer na presente consulta quanto ao Decreto-Lei n.º 31 107, de 18 de Janeiro de 1941, que regula as condições em que os militares em serviço activo ou efectivo podem obter licença de casamento e estabelece sanções para aqueles que as não observarem extensivas ao funcionário do registo civil que não exija essa licença.

Expõe-se na mesma portaria os pontos em observação do citado decreto-lei sobre os quais este Supremo Tribunal deverá emitir o seu parecer, funcionando como corpo consultivo; e junta-se documentação dactilografada com excertos de alguns artigos daquele decreto-lei e alusões ao artigo 400.º, § 2.º, do Código Penal e à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa (*Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 10 de Julho de 1940) sobre casamentos urgentes por motivos de consciência, *in articulo mortis*, em eminência de parto ou com expressa autorização do ordinário próprio.

Junta-se também na consulta uma relação das praças que foram expulsas das fileiras do Exército por terem sido condenadas nos tribunais civis e militares em penas maiores pelos crimes de estupro e violação de mulher virgem.

Este Supremo Tribunal, tendo estudado atentamente os problemas em causa, verifica que estão em jogo três diplomas legislativos que devem coexistir harmònicamente para equilibrio e ordem da vida jurídica do País: a Concordata entre a Igreja e o

Estado, o nosso Código Penal e o Decreto-Lei n.º 31 107, de 18 de Junho de 1941, que estabeleceu regras disciplinares para que as praças de pré e graduados com menos de 25 anos possam realizar o seu casamento.

Vê-se que a Concordata, nas suas disposições, permite os casamentos urgentes a celebrar por motivos de consciência. Por sua vez o Decreto-Lei n.º 31 107 proíbe o casamento aos militares com menos de 25 anos de idade, sem especial licença. E o artigo 400.º, § 2.º, do Código Penal, quando se trata de casamento do autor do crime de estupro ou de violação com a ofendida, suspende por esse facto a pena aplicada ao criminoso e preceitua que esta só caducará decorridos cinco anos após esse casamento sem que haja divórcio ou separação judicial por factos sòmente imputáveis ao marido.

Aproveitando-se desta faculdade e da circunstância da sua expulsão do Exército, por serem condenados a pena maior, dá-se por vezes o caso imoral de certos mancebos terem cometido crimes daquela natureza quando eram civis, respondendo, embora já sejam militares, nos tribunais civis, por se atender ao tempo da prática do crime, e sendo expulsos das fileiras do Exército após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Como realizam o seu casamento com as ofendidas, libertam-se dessa forma do cumprimento da pena; e como são expulsos do Exército, por causa da sua condenação a pena maior, libertam-se também do cumprimento das suas obrigações militares.

Para obviar a tal inconveniente entende este Supremo Tribunal que seria bastante tomar-se a providência de só ser dada a baixa definitiva proveniente daquela expulsão quando as aludidas praças condenadas tiverem cumprido as obrigações do serviço militar, sendo até aí provisória essa baixa.

Isto pelo que respeita aos militares que se aproveitem da faculdade que lhes dá o artigo 400.º, § 2.º, do Código Penal.

Com respeito aos militares que não queiram aproveitar-se dessa faculdade e, por isso, não precisem da licença para casar com a ofendida, a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31 107, tendo,

em tais circunstâncias, de cumprir a pena, entende este Supremo Tribunal que esse cumprimento deve realizar-se em seguida a ter transitado em julgado a sentença condenatória, dando-se a baixa definitiva só depois desse cumprimento e de prestada a obrigação do serviço militar, sendo apenas provisória a que se seguir aquele trânsito. A execução da pena deve anteceder a prestação daquele serviço, tanto mais que o artigo 580.º do Código de Justiça Militar estabelece, como é lógico, que as sentenças serão executadas logo que passem em julgado.

Com respeito aos casamentos de urgência, entende este Supremo Tribunal dever ponderar o seguinte:

Sucede por vezes, na emergência de circunstâncias prementes, que é o interesse espiritual, ressaltado na Concordata, que determina a autorização para esses casamentos.

O seu artigo XXII preceitua que os casamentos *in articulo mortis*, em eminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo ordinário, por grave motivo de ordem moral, poderão ser contraídos independentemente do processo preliminar das publicações. E mais preceitua que o pároco enviará dentro de três dias cópia integral da acta do casamento à repartição competente do registo civil para ser aí transcrita e que a transcrição deve ser feita no prazo de dois dias e comunicada pelo funcionário respectivo ao pároco até ao dia imediato àquele em que foi feita, com indicação da data, estabelecendo sanções pela inobservância do que fica disposto, tanto para o pároco como para o funcionário do registo civil.

Como se vê, a natureza excepcional daquelas modalidades de casamentos urgentes dentro da Igreja Católica, em que estão em jogo os interesses da alma, não permite formalidades a observar, mais ou menos demoradas, e por isso o citado artigo XXII eliminou o processo preliminar das publicações; e, anteriormente, os artigos I e II da referida Concordata reconheceram à mesma Igreja Católica, além da personalidade jurídica, a faculdade de exercer os actos do seu poder e jurisdição sem qualquer impedimento.

Entende, assim, este Supremo Tribunal que não podem os párocos nem os funcionários do registo civil sofrer qualquer sanção quando cumprem as disposições da Concordata nos casamentos urgentes.

Lisboa, 21 de Outubro de 1955. — *Fernando de Oliveira Pinto*, vice-almirante — *Fernando Fábio Teixeira Dinis*, contra-almirante — *Luis Pinto Lelo*, general — *Reinaldo Vale de Andrade*, general — *José Filipe Castela*, contra-almirante — *Luis Clemente Pais de Sequeira* — *António Gabriel Gonçalves Ferreira*.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, do corrente ano, p. 96, deve ser feita a seguinte rectificação:

Onde se lê:

«Grupo de carros de combate divisionário»

Deve ler-se:

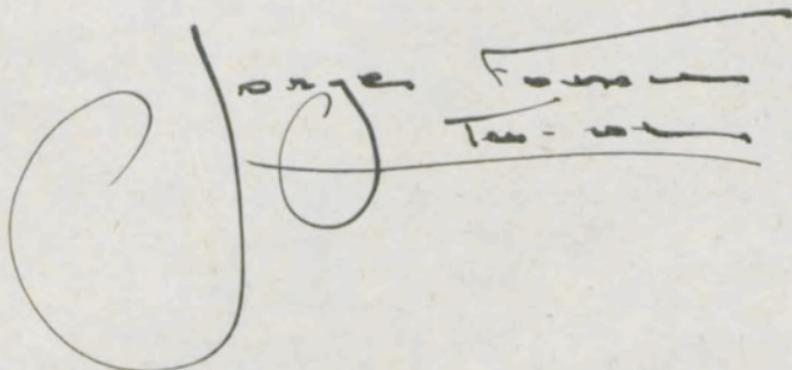
«Grupo divisionário de carros de combate».

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



The block contains a large, stylized handwritten signature in black ink. To the right of the signature, there is a rectangular stamp with some illegible text inside. The signature appears to be written over the stamp.

Handwritten text, mostly illegible due to fading and bleed-through from the reverse side of the page.

Receipt

Received of the sum of ...

Handwritten signatures and names at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.

